



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2016 – São Paulo, sexta-feira, 10 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Fls. 154/155: indefiro, tendo em vista que a pesquisa de endereço nos órgãos relacionados já foi deferida e realizada anteriormente, conforme fls. 89/107. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO)

Fls. 10/141:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 11, nestes e nos autos executivos em apenso.2. Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 10/141), considero-a citada para os termos da presente e das execuções fiscais apensas, ns. 0002006.11.2016.403.6107, 0002007.93.2016.403.6107, 0002009.63.2016.403.6107, 0002010-48.2016.403.6107, 0002014-85.2016.403.6107, em 19/05/2016 (fl. 10), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pleito formulado pela executada no que tange a expedição de mandado de livre penhora, neste momento processual, haja vista o determinado na r. decisão de fls. 08/09, que trata da tentativa de penhora de dinheiro, antes da expedição do referido mandado, em obediência ao disposto no art. 835, I, do mesmo diploma legal, de modo que mantenho a decisão de fls. 08/09, nos termos em que proferida. 4. Após, o decurso de prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 08/09, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004673-77.2010.403.6107 - CIRLEI BESSA DA SILVA(SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que tome as providências administrativas que se fizerem necessárias à entrega definitiva do veículo ao proprietário, comunicando-se a este Juízo quando da realização da entrega. Cumpra-se. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002141-23.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 4575/2016, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com efeitos financeiros desde a data do pedido (03/02/2015). Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício ante ao argumento de que o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF não teria se manifestado sobre o período em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006), enquadrando-o como especial, sem fazer menção ao disposto no artigo 291, parágrafo único, da IN 77/2015 (fl. 100). Afirma, todavia, que mesmo contando o período de gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006) de forma comum (não especial), resta apurado um período total de contribuições do segurado de 35 anos, 11 meses e 16 dias (fl. 22), o que torna indiferente a forma de contagem utilizada, já que, de todo modo, alcançaria os 35 anos exigíveis para a concessão do benefício. Deste modo, reputa o impetrante abusivo o pedido de revisão de ofício da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, já que a parte impetrada não chegou a verificar os efeitos práticos e a real necessidade de nova deliberação do Órgão previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 34/108. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 4575/2016, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada sob condição suspensiva, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações. Observo que o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, datado de 18/05/2016 (fls. 103/105), ou seja, um dia depois do relatório de fls. 100/101, não foi efetivado nos termos do Decisório Administrativo nº 4575/2016. Deste modo, sem entrar no mérito do direito ou não ao benefício pleiteado, a verdade é que a dúvida que deu origem à sugestão de revisão de ofício (fl. 102) restaria inócua caso o benefício fosse devido mesmo contando-se o período de gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006) como tempo comum. Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que as autoridades impetradas atuaram quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, haja vista que, de acordo com o relatório de fls. 103/105, não emitiram nova contagem, agora nos termos do Decisório Administrativo nº 4575/2016, antes de pedir revisão de ofício. Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido, sob condição suspensiva (apuração de 35 anos de contribuição), já que há mais de um ano o segurado aguarda pela concessão de seu benefício previdenciário. Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 4. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras efetuem novo cálculo de tempo de contribuição, nos termos do Decisório Administrativo nº 4575/2016, e IMPLANTEM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.116.218-0) em favor de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, caso o total obtido supere o tempo necessário à concessão do benefício (35 anos), mesmo sem a contagem do período de auxílio-doença - 17/02/2006 a 02/04/2006 - como tempo especial. Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARAÇATUBA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002143-90.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 35: não há prevenção em relação ao feito indicado. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0002144-75.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0002146-45.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0002147-30.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente N° 5440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000204-80.2013.403.6107 - MARCELO DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARCELO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a intimação do INSS para dar cumprimento na íntegra a determinação já proferida por este Juízo, com a expedição de Certidão de Tempo de Serviço Rural, reconhecido judicialmente, sem qualquer ressalva no seu teor. Pugna pelo arbitramento de multa diária pelo descumprimento da determinação. Observo inicialmente que o INSS deu cumprimento ao julgado, conforme Ofício e Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, juntados aos autos às fls. 87/88. De fato, em razão da decisão proferida às fls. 67/72, o INSS interpôs agravo legal. Sustentou, em síntese, a indispensabilidade de indenização das contribuições previdenciárias, para fins de contagem recíproca. A e. Relatora da decisão, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, reconsiderou a decisão anterior para ressaltar ao INSS a faculdade de, na Certidão, consignar a ausência de contribuições ou indenização (fl. 79-verso). Assim, reconsiderada a decisão, o agravo não foi submetido ao julgamento do órgão competente, restando prejudicado nos termos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, especialmente o seu artigo 251. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/02/2015, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2015 (fls. 80 e 81, respectivamente). 2. Diante do exposto, em face do trânsito em julgado e do teor da decisão, não há embargos ao procedimento do INSS que pautou seu procedimento dentro dos parâmetros do decisum proferido pela superior instância. Por essa razão, indefiro o requerimento de fl. 106. Fl. 103: Nos termos do despacho proferido à fl. 82, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5853

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER (SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Fls. 1737: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005772-24.2006.403.6107 (2006.61.07.005772-5) - BON MART FRIGORIFICO LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pelo Impetrante (fls. 999), o qual foi encaminhado ao e. STJ, ficando o presente feito sobrestado em secretaria.

0002453-33.2015.403.6107 - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 94/102, 113). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Fls. 276/278. Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome dos executados. Junte a Secretaria os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) IRMÃOS CASERTA MACHADO LTDA CNPJ 47.067.737/0001-27, JOÃO JACQUES CASERTA DE ARRUDA CPF 570.418.578-91, ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO CPF 804.038.168-15 e MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI CPF 041.154.508-60. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se. FLS. 292 E SEQUINTE - JUNTADA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

000243-63.2002.403.6107 (2002.61.07.000243-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA X NORG TRANSPORTES LTDA - ME X D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA - ME X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 406/409: cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA. Assevera a exequente que compulsando os autos sob n.º 2003.61.07.003987-4 (0003987-32.2003.403.6107) em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Araçatuba, o veículo placa BTT-2157, que pertence à empresa executada, é utilizado há diversos anos por outras empresas que integram o grupo econômico de fato, voltado à área de transportes rodoviários da família Nogueira França, as quais possuem relação comum na consecução do fato gerador tributário, o que implica na solidariedade destas em relação às obrigações contraídas. Que TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA ter se dissolvido irregularmente, após tal fato foram criadas várias outras empresas, todas elas atuantes no mesmo segmento da executada, qual seja, o de transportes rodoviários e todas, ainda, gerenciadas pelo mesmo quadro de administradores/gerentes. Assevera, por fim, que as diversas empresas mencionadas funcionam, todas, em apenas três endereços (sendo um deles nesta cidade de Araçatuba e outros dois em São Paulo/capital), de modo que a exequente requer, ao final: o reconhecimento da existência de grupo econômico e, como consequência, da existência de responsabilidade tributária solidária, para que sejam incluídas, no polo passivo do feito, todas as empresas mencionadas no item d de fl. 192, bem como que seja providenciada a citação delas. É o relatório do necessário. DECIDO. DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO Sobre a responsabilidade tributária dos chamados grupos econômicos, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores. Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é positiva. De início, é importante verificar que a empresa inicialmente executada nestes autos, TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA, estava situada no seguinte endereço: Rua Anhanguera, nº 1699, Jardim Icaray, nesta cidade de Araçatuba/SP; consta, ainda os coexecutados DANIEL NOGUEIRA FRANÇA, MARIA CONCEIÇÃO BANWART NOGUEIRA, JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA e PLÍNIO NOGUEIRA NETTO; nesse exato sentido está a CDA de fls. 06/07 (que, como se sabe, possui presunção legal de exigibilidade, legalidade e veracidade). Verifica-se ainda que no início dos anos 2000 (quando este feito já estava em andamento) vários integrantes da família NOGUEIRA FRANÇA, todos com parentesco entre si, passaram a constituir diversas empresas, todas elas no segmento de transporte rodoviário, e todas elas situadas em endereços de Araçatuba ou no mesmo endereço na cidade de São Paulo, deixando assim bastante evidente que se tratava de tentativas de continuar explorando atividade econômica, com todos os bens

patrimoniais da empresa executada e com todo o conhecimento e cartela de clientes já adquiridos, sem que fosse necessário saldar as dívidas tributárias da executada originária - que permanecia sem qualquer patrimônio. Assim, surgiram as empresas NORG TRANSPORTES LTDA, em 06/04/1990 (fls. 412/43); D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em 04/11/1997 (fls. 414/415); NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA, em 23/11/2000 (fls. 416/416-verso); N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em 18/11/2003 (fls. 417/418) e CENTOPÉIA TRANSPORTES LTDA, em 21/06/2005 (fl. 419), todas elas administradas por pessoas que possuem nomes e sobrenomes relacionados à família NOGUEIRA FRANÇA. Ademais, repise-se, os endereços que constam nas fichas cadastrais da JUCESP que foram anexadas aos autos são praticamente sempre os mesmos, ou seja, a já citada Rua Anhanguera, nº 1699, nesta cidade de Araçatuba/SP ou ainda a Rua do Bosque, nº 1037, Barra Funda e Rua Capitão Mor Gonçalves Monteiro, nº 66, também na Barra Funda, estes dois últimos em São Paulo/Capital. Desse modo, resta patente e inconteste que, praticamente durante todos os anos 2000, a TRANSPORTADORA NOGUEIRA FRANÇA, por meio de seus sócios e administradores, continuou exercendo a atividade que sempre exerceu, por meio de empresas que possuem diversos nomes e CNPJ's, mas que sempre foram administradas por membros da mesma família. Assim, não resta qualquer dúvida de que ocorreu, no caso em apreciação, tanto a formação de um verdadeiro grupo econômico, cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Posto isso, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária, com fundamento no artigo 124, inciso I e artigo 133, ambos do CTN e, em razão disso, determino: a) Que os autos sejam remetidos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo do feito, das empresas NORG TRANSPORTES LTDA; DG EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP; NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA; NPJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA E CENTOPÉIA TRANSPORTES LTDA ME, empresas essas que utilizam como denominação ou título dos estabelecimentos o termo METATRON EXPRESS. b) Intime-se a exequente para que forneça contrafé para citação dos executados e forneça o valor atualizado do débito. Publique-se, cite-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. DESPACHO DE FL. 489 - Intime-se a exequente para que forneça contrafês, conforme decisão de fls. 477/479, bem como para manifestação quanto a petição e documentos de fls. 482/488. Intime-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 483/484.

0000750-53.2004.403.6107 (2004.61.07.000750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls.114 : O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa justificada por parte da credora, relativamente ao bem indicado. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s) citado às fls.21, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutífera a diligência ou bloqueados valores em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. FLS. 124 E SEQUINTESS CONSTA INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA BACEN REALIZADA NOS AUTOS

0011565-75.2005.403.6107 (2005.61.07.011565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME X ILDA QUEIROZ DE LIMA

Fls.119/120: Proceda a secretaria a retificação do CPF. da executada. Adite-se, com o novo endereço, a carta precatória de fls. com cópia do presente, para a efetivação da citação e penhora do bem indicado, se de propriedade do executado no r. Juízo deprecado. Após a expedição da carta cientifique-se, COM URGÊNCIA, a exequente para seu acompanhamento no r. Juízo deprecado. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. JUNTADA DE INFORMAÇÕES REF/CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - FLS. 127 E SEQUINTESS.

0011033-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 115/116 e 130. Diante da manifestação da exequente intime-se os executados para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0012528-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X GHS - ASSESSORIA E ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 238: Não assiste razão a petionária. Ocorre que às fls. 170/171 foi deferida a inclusão de GHS ASSESSORIA E ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo por sucessão empresarial. Sendo assim, a citação da empresa na pessoa do representante legal JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS foi validamente efetivada (fl. 237). Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Fl. 242. É firme o entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, mister a comprovação da prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos exatos termos do artigo 135, CTN. É o que afirma a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (Resp. 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. No presente caso, não há sentença de encerramento do processo falimentar onde possa se depreender ter havido gestão fraudulenta. Diante do quanto exposto, indefiro, o pedido de redirecionamento da presente execução aos sócios. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo falimentar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001609-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001535-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

DECISÃO E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão encartada à fl. 326 por suposto equívoco e contradição. A embargada alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida para o efeito de recebimento dos embargos à execução fiscal por não serem admissíveis embargos antes de garantida a execução, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80. Sustenta que a execução encontra-se sem garantia e que o despacho de fl. 326 está equivocadamente e contrário à lei. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão de fl. 325 não tenha sido por mim proferida, chamei o feito à ordem à fl. 326 pois ao compulsar os autos da execução fiscal sob n.º 0000129-70.2015.403.6107 verifiquei constar que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo DESACERTO da irresignação. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente equívocos e contrariedade à lei foram manejados com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada. **3. DISPOSITIVO** Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Com a impugnação acostada às fls. 369/455 cumpra-se o parágrafo 9º e seguintes da decisão de fl. 326. Intime-se. Cumpra-se. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos a petição de impugnação da Embargada, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, fls. 369/455, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 326, parte final. **DESPACHO FLS 326 PARTE FINAL (.....)** Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0002015-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

PA 1,15 NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009,foi juntado aos autos petição de impugnação da Embargada, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, fls. 298/319, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 270, parte final. DESPACHO FLS 270 PARTE FINAL (.....)Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-12.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-10.2009.403.6107 (2009.61.07.008023-2)) METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para atribuir o valor à causa, bem como juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001029-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-62.2015.403.6107) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial, cópia da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST.)

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de novembro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 26/08/2015. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se. E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FLS.254 E SEGUINTE.

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 397/398. DEFIRO a pesquisa de eventuais imóveis ou direitos reais em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Após vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS FLS. 411 E SEGUINTE.

0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

Fl. 197. Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome dos executados. Junte a Secretaria os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. JUNTADA DE DOC/FLS. 211 E SEQUINTE.

0005775-08.2008.403.6107 (2008.61.07.005775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H E R S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H E R S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 257). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0005345-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X R. K. MARQUES COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS - ME

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA e R. K. MARQUES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS - ME, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial (CDAs n. 80.2.08.027049-03, n. 80.2.08.027050-39, n. 80.6.08.124789-30, n. 80.6.08.124790-73 e n. 80.7.08.014073-24). Inicialmente deduzida em desfavor da devedora UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA, a pretensão executória foi redirecionada também em face de R. K. MARQUES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS - ME, tendo em vista a caracterização de responsabilidade tributária por sucessão empresarial (decisão de fls. 112/113-v). Citada (fl. 217), R. K. MARQUES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS opôs objeção de preexecutividade (fls. 118/139 - docs. fls. 140/208), no bojo da qual arguiu as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão fazendária: (i) inexistência de sucessão empresarial, uma vez que ela se dedica à exploração de objeto social (venda de motocicletas multimarcas) distinto do da devedora originária (concessionária do fabricante Moto Honda da Amazônia), além de não operar no mesmo endereço que o daquela; (ii) prescrição intercorrente, eis que passados mais de 05 anos entre a data da citação da devedora originária (mai/2009) e a sua; e (iii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de pedido de parcelamento realizado pela devedora UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA (em fase de consolidação). Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses de ilegitimidade passiva e de ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à alegação de parcelamento do débito como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, destacou que o débito realmente foi incluído no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014 e, conseqüentemente, requereu a suspensão do feito por 120 dias (fls. 211/211-v - docs. fls. 212/215). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que está pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 12/424

38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio desta peça processual, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Conforme iterativo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento na via administrativa, por significar reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, funciona como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016), que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela (AgRg no REsp 1390631/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016). Os documentos de fls. 53/57 e 63/97 comprovam que a devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009, dando ensejo, portanto, à interrupção da prescrição. De outra banda, os documentos de fls. 71/74 ilustram que o parcelamento passou a ser descumprido a partir de ago/2011, quando então a prescrição foi reiniciada. A pretensão de redirecionamento foi exercida em 27/08/2013 (fl. 87) e a excipiente citada em 22/09/2015 (fl. 217), ou seja, tudo antes do decurso do prazo quinquenal, motivo por que não se pode falar em prescrição da pretensão de redirecionamento. III - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA Extraí-se da decisão de fls. 112/113-v, que incluiu a excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). As alegações da excipiente, no sentido de que não teria havido sucessão empresarial entre ela e a devedora originária, não merecem acolhimento, pois a mera circunstância de a devedora originária ter explorado concessão do fabricante Moto Honda da Amazônia e a excipiente, não, não é suficiente para afastar a similitude - senão equivalência - entre os objetos empresariais explorados por ambas: o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas e usadas, conforme indicado nos extratos de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da devedora originária (fl. 92) e da excipiente (fl. 96). Não bastasse isso, as provas documentais encartadas aos autos ilustram que a executada UNIDAS MOTOS encerrou suas atividades sem deixar bens passíveis de penhora (fl. 89, que equivale à fl. 118 dos autos n. 97.0806405-0, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba), além de que ela e a excipiente têm em comum o empresário-administrador RICARDO KOENIGKAN MARQUES (fls. 90 e 95), evidenciando, assim, que a segunda sucedeu a primeira na exploração da empresa, conforme já reconhecido pela decisão hostilizada. Inadmissível, pois, que a excipiente alegue ter sido surpreendida com a sua inclusão no polo passivo da presente execução, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida capaz de infirmar a conclusão sobre a ocorrência de situação fática deflagradora da hipótese de sucessão empresarial. IV - SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL Na linha do quanto aduzido pela excipiente e corroborado pela excepta, o débito foi novamente incluído em programa de parcelamento, desta feita por força da Lei Federal n. 12.996/14, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, da marcha processual. Em face do exposto, REJEITO PARCIALMENTE a objeção de preexecutividade no que pertine às alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva. De outra banda, considerando-se, inclusive, o pedido da excepta (fl. 211-v), acolho os pedidos de sobrestamento do feito até ulterior manifestação da parte interessada, não cabendo a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002066-86.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls.47: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Após, nova vista a exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000129-70.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

fls. 46/50. Não assiste razão o exequente. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). III - da intimação da penhora. Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida e suspensa em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal sob n.º 0001535-29.2015.403.6107. Ciência ao exequente. Cumpra-se.

0002367-62.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada e os executados para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS

Intimem-se os defensores dos réus para as alegações finais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Vistos em inspeção. Em decorrência da prisão do Condenado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, e considerando o quanto disposto no artigo 13 da Resolução n.º 213/2015 do CNJ (Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução), designe-se audiência de custódia para o dia 10/06/2016, às 15:30 horas. Oficie-se, desde já, ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária III de Bauru e à Delegada Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, requisitando-lhes, respectivamente, o comparecimento e a escolta do custodiado JOEL TIOZZO. Cópia deste poderá servir de OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Advogados constituídos. Intimem-se. Publique-se.

0006593-20.2009.403.6108 (2009.61.08.006593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ALEXANDRE DE MORAES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, arbitro no valor máximo estabelecido para os processos criminais na tabela da resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os honorários em favor das Defensoras Dativas nomeadas (fls. 110 e 140) para os Acusados, expedindo-se as requisições de pagamento no momento oportuno. Revogue-se o primeiro cadastro do mandado de prisão n.º 10/2014 SC 03 (fls. 333/335), no banco nacional de mandados de prisão do Conselho Nacional de Justiça, cujo prazo de validade do mandado de prisão expirou. Em decorrência da prisão do Condenado Florivaldo de Azevedo Junior para início do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, e considerando o quanto disposto no artigo 13 da Resolução n.º 213/2015 do CNJ (Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução), designe-se audiência de custódia para o dia 10/06/2016, às 16:00 horas. Oficie-se, desde já, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru e à Delegada Chefe da Polícia Federal, requisitando-lhes, respectivamente, o comparecimento e a escolta do custodiado FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR. Cópia deste poderá servir de OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Advogados constituídos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10631

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006798-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-78.2016.403.6105) CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se a procuração de fls. 07 e junte-a nos autos principais nº0012668-74.2015.403.6105. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE nº64/2005, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

VISTOS, ETC. MARINETE ALVES DE LIMA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do art. 403.6105, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, a acusada foi condenada pela prática de estelionato em razão da obtenção fraudulenta de aposentadoria por invalidez pleiteada perante a agência da Previdência Social de Valinhos, no ano de 2005, mediante a apresentação de documentos falsos, supostamente emitidos pelo Hospital Mário Gatti, os quais foram elaborados a partir de exames, relatórios e demais informações médicas constantes do prontuário do paciente José Aderlor de Oliveira (fls. 11/13 - Apenso de antecedentes). Nas ações penais de nº 0010155-80.2008.403.6105 (fls. 14/16) e nº 0010116-83.2008.403.6105 (fls. 22/25), nas quais a acusada foi igualmente condenada pelo cometimento de estelionato previdenciário, verifica-se o mesmo modus operandi de forjar documentação médica para postular, em favor de outrem, benefício previdenciário de maneira fraudulenta. Não procede o requerimento da defesa de ver reconhecida a atenuante da confissão. Conforme acima exposto, a ré ofereceu versões divergentes e inconsistentes nas várias oportunidades em que foi ouvida nos autos. Ademais, a versão fantasiosa de que os grandes arquitetos do golpe contra o INSS foram idealizados pelo seu filho William e um traficante conhecido como Xepa, tem como único propósito afastar o dolo de sua conduta, o que não encontra ressonância nos demais elementos probatórios contidos nos autos. Incide, outrossim, a causa de diminuição da pena em razão da restituição dos valores recebidos fraudulentamente antes do recebimento da denúncia. Destarte, o conjunto probatório autoriza este Juízo a concluir que a ré detinha perfeita consciência da prática do crime descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARINETE ALVES DE LIMA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 16, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-la. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Apesar das condenações já mencionadas pela prática de estelionato previdenciário, verifico no apenso de antecedentes que a segunda instância acabou por reconhecer a ocorrência da prescrição nas ações penais de nº 0010155-80.2008.403.6105 (fls. 21) e nº 0010116-83.2008.403.6105 (fls. 22/30). No tocante à condenação nos autos de nº 0009389-27.2008.403.6105, a consulta de fls. 31/32 demonstra que ainda pendente de apreciação o recurso interposto pela defesa. Não ostenta, portanto, antecedentes criminais, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. Contudo, há elementos nos autos que permitem concluir que a acusada possui personalidade com vocação para o crime ante a reiteração de idêntica prática criminosa, o que justifica uma reprimenda acima do mínimo legal. Por fim, verifico que o grau de culpabilidade se mostra exacerbado para a espécie, já que causou transtornos a terceiros de boa-fé, que tiveram de prestar esclarecimentos no âmbito do INSS e/ou à Delegacia da Polícia Federal sobre um possível envolvimento na fraude perpetrada pela acusada. Além de sua irmã Vandete Lima da Silva, cujo nome foi indevidamente utilizado na obtenção do benefício em questão, e Maria das Graças Cigalha, que teve seu prontuário médico falsificado, a acusada também envolveu Nair Costa de Rezende, e o filho desta, Tiago Fontes de Rezende, mencionado no bilhete entregue pela acusada ao INSS (fls. 230- Apenso I). Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a um 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que houve o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme guia de fls. 233 - Apenso I. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0017984-44.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 573/578. Às contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (R. SENTENÇA DE FLS. 569/571: Vistos, etc. Ivanildo Ramos da Silva e Giuliana Minatel Ramos da Silva, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90 em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa AGAC - Armazéns Gerais e Alfândegados de Campinas Ltda, localizada nesta cidade, deixaram de recolher, na época própria, por 32 vezes entre as competências 05/06 a 12/08 os valores correspondentes a impostos retidos na fonte a título de aluguéis e royalties pagos a pessoa física. O total atualizado até 30.04.2014 era de R\$ 200.567,37 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2014 (fls. 114). Os réus foram devidamente citados apresentaram resposta à acusação juntando documentos. (fls. 125/399). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 401/404. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 405/406v. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Elias Tiburtino da Silva Junior, Geremias Pereira da Silva, e Maria Lucia Pinto da Cunha (fls 429 e 434 em mídia. Os réus foram interrogados e seus depoimentos constam da mídia de fls. 434. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das Declarações de Imposto de Renda dos réus, referente aos anos-calendário de 2005 a 2008. Pediu ainda o Parquet para que fosse oficiada a Receita Federal em Campinas, a fim de que seja remetida aos autos a variação patrimonial da empresa nos anos de 2005 a 2009. Respostas aos requerimentos constam das fls. 438/552. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 556/560 e os da defesa às fls. 564/567. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus foram denunciados como incurso no artigo 2º, inciso II da Lei 8137/90. Registre-se, inicialmente que o acusado IVANILDO foi absolvido neste Juízo nos autos da Ação Penal nº 2005.61.05.002665-2, cujo objeto era a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados na mesma empresa a AGAC - Armazéns Gerais e Alfândegados de Campinas Ltda. Também é fato que a empresa de que trata a denúncia foi incluída em parcelamento no período compreendido entre 2009 até 2014 (fls. 65 e 102), prazo de quase cinco anos de adimplemento com o Fisco Federal. O interrogatório dos réus, o relato das testemunhas de defesa e o que consta do contrato social foram no sentido de afirmar a responsabilidade dos acusados pela administração da sociedade. A materialidade encontra-se demonstrada no Apenso, especialmente na Representação Fiscal para Fins Penais, no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal que demonstram cabalmente a ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte relativos a aluguéis e royalties pagos a pessoa física. Assim, presentes a autoria e a materialidade. A conduta dos réus, portanto, é típica e antijurídica, pois, na condição de administradores da sociedade, deixaram de recolher as contribuições sociais no prazo legal, independente da intenção de prejudicar ou não o Fisco Federal, posto que o tipo não exige o dolo específico. Todavia, presente causa de exclusão da culpabilidade. Note-se que os réus trouxeram uma série de documentos, que provam as alegadas dificuldades financeiras. Tal prova documental encontra-se nas fls 135/399. Foram diversos protestos de títulos, ações cíveis, trabalhistas, créditos bancários insatisfeitos etc. Além disso, conforme já registrado os réus pagaram o parcelamento acordado com o fisco durante quase cinco anos o que demonstra a intenção de pagar os débitos oriundos do lançamento fiscal. Ademais o réu IVANILDO já foi mais de uma vez absolvido por inexigibilidade de conduta diversa em outras ações penais que tramitaram por esta Vara. Isso porque não há na conduta dos réus mostras de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de responsabilidade no comando dos negócios sociais. Na falta de recursos, no mais das vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ...poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, anteendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). Desse modo, a pena deve deixar de ser aplicada, pois inexigível conduta diversa. A transgressão da norma jurídica em circunstâncias anormais, em que não se podia exigir do agente um comportamento diferente, por via de consequência, faz desaparecer a culpabilidade, o que representa, sem dúvida, grande avanço da ciência penal, porque o direito não pode exigir o cumprimento do inexigível. A culpabilidade só se justifica quando o ilícito penal é cometido dentro da normalidade das condições motivadoras da vontade (FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 390). A demonstração das dificuldades financeira é suficiente para aplicar a causa de exclusão de culpabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Por conseguinte, absolvo os réus IVANILDO RAMOS DA SILVA e GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA da acusação de prática do delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE (SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

Embora o sentenciado Amilton Cesarette, devidamente intimado às fls. 224, não tenha efetuado o pagamento das custas processuais conforme certidão lançada às fls. 225, em face do valor apurado às fls. 222, deixo de determinar o lançamento na dívida ativa da União nos termos do artigo 1º, I, da Portaria nº75/2012 do Ministério da Fazenda. Arquivem-se. Int.

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO (SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN (SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que o réu Hélio Jesus do Carmo não foi localizado (fls. 264 verso), intime-se a Defesa a apresentar o endereço atualizado do acusado, bem como o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

0002778-48.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X GISLENE LUNARDELO DE SOUZA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOAO CARLOS PEDRO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

R. SENTENÇA DE FLS. 280/283: GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 93, da Lei nº. 8.666/93 e art. 307 do Código penal em continuidade delitiva e concurso material, c/c artigo 61, inciso II, alíneas e e f do Código Penal. Narra a denúncia que Em 28/06/2011 os acusados, com vontade e consciência livres, ofereceram, em conluio, em nome de João Carlos Pedro Filho, utilizando-se da senha pessoa deste, 28 (vinte e oito) lances no Leilão de Jóias nº 006/2001 processo n 724100032.0/2011, realizado pela Caixa Econômica Federal, em valores muito superiores aos lances mínimos e aos valores oferecidos pelos demais colocados no leilão, já sabendo que não honrariam o valor ofertado, para impedir a arrematação dos bens leiloados, entregues por ambos em penhor para garantia de empréstimos junto à CEF, perturbando e frustrando a licitação e obtendo vantagem para eles próprios. A Denúncia foi recebida em 28 de março de 2014, (fls. 82) Os réus apresentaram, regularmente citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 94/104), Inexistindo hipóteses ensejadoras de absolvição sumária o feito passou para a fase de instrução processual quando foram ouvidas as testemunhas João Carlos Pedro Filho (fls. 179) , Anete Vas de Souza (fls. 248), Daniel Martins Fazeres da Silva, Carla Leite Fanzere (fls. 222) e Irani Janira Lunardelo de Souza (fls. 199), todos em mídia digital. Os acusados foram interrogados (fls. 248 em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 93, da Lei 8666/93. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O bem jurídico protegido é a lisura do procedimento licitatório: ...contudo, a tutela jurídica do regular funcionamento da Administração Pública, vez que as condutas tipificadas na presente norma poder tornar, dentre outras situações, a possibilidade de a Administração Pública selecionar a proposta que seja mais vantajosa, aspecto que poderá repercutir no erário público, motivo pelo qual temos tambem como tutelado por este tipo penal o patrimônio público. (Andre Guilherme Tavares de Freitas in Crimes na Lei de Licitações Ed. Lume Juris 2ª ed., 2010 pag. 97) Já o núcleo do tipo preve a fraude como conduta. Fraude consiste em simulação, vício, ardil, artifício ou qualquer outro meio hábil que comprometa a ação ou omissão. Por esse motivo é que a atribuição de falsa identidade contida no artigo 307 do Código Penal integra o tipo principal, a fraude em licitação. Na referida fraude pode se iniciar no início do procedimento licitatório e não há dolo específico, a simples fraude já configura o crime, então, não há que se falar no crime de falsa identidade. A materialidade restou devidamente demonstrada, em especial pelos seguintes documentos:- Edital de aciso de venda Leilão Público nº 006/2011 (fls. 15/24);- Resultado do Leilão (fls. 33/37);- ofício expedido pela CEF na data de 29 de julho de 2011 que relata pormenorizadamente a fraude. Destacamos os seguintes trechos: Em 09/JUN/2011 foi protocolado sob código DPF/CAS/SP 08506.010546/2011-51 o ofício 1280/2011/RSABR/CP referente a indícios de fraude em observância à Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, praticados pelos senhores (as): João Carlos Pdreo(...), Gislene Lunardelo de Souza (...), Francineuda Carvalho de Aguar (...) e Jordana Pedro (...), acarretando um prejuízo da ordem de R\$ 248.113,95... (fls. 10/12);- planilhas que discriminam o lote, o contrato a avaliação, o lance mínimo. O lance vencedor, a diferença, o agio, e o mutuário dentre outros dados. Nessa planilha se verifica que o maior lance teve ágio de quase 200% (duzentos por cento) em todos os lances (fls. 13/14); A testemunha Anete Vaz de Souza confirmou em Juízo todos os fatos ao dizer que os acusados davam lances altos em vários lotes, mais ou menos quatro. Disse também que para não chamar a atenção, os réus utilizaram a senha de outra pessoa uma vez que o nome deles já estava ligado a varias operações do mesmo tipo. O informante João Carlos Pedro Filho, filho dos réus negou ter participado dos leilões e apontou os pais como responsáveis pela utilização de seu nome. Confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial na oitiva perante o Juízo da Comarca de Alfenas-MG (fls. 179). Seu depoimento na fase policial destaca que o cadastro junto à CEF foi feito por sua mãe e os lances por ambos. No Termo de Declarações de fls. 43 o acusado JOÃO CARLOS disse que o nome de seu filho foi utilizado no leilão por ele e sua esposa para tentar efetuar a arrematação de jóias posto que eram jóias de família: QUE teve informação de que a única forma de ter garantia para não perder essas jóias era participar dos leilões efetuando lances maiores; QUE a única intenção do declarante e de sua esposa era de garantir as jóias da família e ganhar tempo para pegar as jóias de volta; QUE esclarece que a dívida foi totalmente paga à CEF, com os juros devidos e as jóias foram devolvidas... . A mesma versão foi dada pela corré. No interrogatório, JOÃO CARLOS disse que não sabia que seus atos eram crime porque um funcionário da CEF sugeriu que ele agisse daquela forma. Afirmou também de a corré possui uma procuração outorgada por seu filho com amplos poderes e, que, portanto, os lances foram feitos mediante procuração. GISLAINE também afirmou ter procuração com poderes gerais outorgada por seu filho. Ambos confessaram o crime, mas alegaram excludente de ilicitude e erro determinado por terceiro - artigo 20, 2º do Código Penal, sem nada provar. Ocorre que a referida procuração não consta dos autos cabia à defesa provar o que foi alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Também não restou provado que um funcionário da própria CEF teria orientado os réus a procederem dessa forma. Já em relação à tese da defesa acerca do erro de proibição dispõe o artigo 21 do Código Penal: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo Francisco de Assis Toledo: É o seguinte o quadro que traçamos para a evitabilidade, portanto para a inescusabilidade, do erro de proibição: 1º) exclui-se o erro de proibição relevante quando o agente atue com uma consciência profana do injusto; 2º) é ele ainda excluído quando o agente: a) atue sem essa consciência, apesar de lhe ter sido fácil nas circunstâncias (com o próprio esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio), atingir tal consciência profana; b) atue sem essa consciência (ignorantia affectata do direito canônico), por ter, na dúvida, deixado propositadamente de informar-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; c) sem essa consciência (ignorantia vincibilis do direito canônico) por não ter procurado informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção para o exercício de atividades regulamentadas. (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 5ª ed., pag. 270) Ora, os acusados sabiam que não poderiam cadastrar o nome do filho sem a devida procuração, e ainda assim o fizeram com o único propósito de se ocultar e oferecer lances no leilão da CEF. Ainda assim o fizeram. Os lances dados alcançaram ágio de quase 200%, irrealis, portanto, na certeza de que ninguém cobriria o preço ofertado. Por último, os réus, antecipadamente, sabiam que não honrariam o pagamento já que o único objetivo era eliminar todos os concorrentes. O conhecimento e o senso comum permitia aos réus saber que o que faziam era ilícito, em suma, que falsidade é crime. Assim, demonstrada a autoria e a materialidade criminosas e a vontade dos réus de fraudar o procedimento licitatório 28 (vinte e

oito) vezes com a finalidade de obter vantagem, impõe-se a condenação dos réus. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO NAS PENAS DO ARTIGO 93 DA LEI 8666/93. c.c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: GISLENE LUNARDELO DE SOUZA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. A ré é tecnicamente primária. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06(seis) meses de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Não acolho o pedido da acusação para reconhecer as agravantes, posto que não há elementos seguros para aferi-los. O filho é maior de idade, estudante universitário e côncio de seus direitos. Os motivos se situam naqueles normais para o tipo. Também não há causas de diminuição de pena. Nos termos do artigo 71, considerando que a fraude foi cometida 28 vezes, aumento a pena em 2/3, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de detenção a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. JOÃO CARLOS PEDRO Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06(seis) meses de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Não acolho o pedido da acusação para reconhecer as agravantes, posto que não há elementos seguros para aferi-los. O filho é maior de idade, estudante universitário e côncio de seus direitos. Os motivos se situam naqueles normais para o tipo. Também não há causas de diminuição de pena. Nos termos do artigo 71, considerando que a fraude foi cometida 28 vezes, aumento a pena em 2/3, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de detenção a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. R. DESPACHO DE FLS. 298: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 285/296. Às contrarrazões, no prazo legal. Int.

0012924-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls. 121: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Int.

0008488-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Ao Sedi para as anotações pertinentes em relação à suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Comunique-se ao douto Juízo Deprecado o desmembramento do feito. Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 10648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Informe-se ao juízo deprecado da 8ª vara criminal de São Paulo/SP (fls. 499) o novo endereço da testemunha de defesa José Carlos dos Santos Bellogh informado pela defesa às fls. 503.

Expediente N° 10649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Dê-se vista às partes sobre as juntadas dos documentos de fls. 588/599, bem como intímem-nas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 10650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Intime-se a Defesa do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente N° 10651

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010893-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017219-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017219-4)) JUSTICA PUBLICA X DJANIRA VILELLA MACHADO ANGELO(SP107537 - FERNANDO CARLOS GONCALVES)

Ante a certidão de fl.281 e considerando-se que a investigada compareceu em audiência com Defensor constituído (fls.185/186), intime-se sua Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, informe onde pode a mesma pode ser localizada a fim de ser intimada a comparecer em Juízo para levantamento do valor referente a fiança.Findo o prazo sem manifestação, proceda-se a doação do valor nos termos determinados na decisão de fl. 255, informando-se a Caixa Econômica Federal os dados bancários da APAE de Campinas para transferência do mesmo àquela entidade.

Expediente N° 10652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

DECISÃO DE FLS.198/201 - A denúncia oferecida em face de LIVAN PEREIRA DA SILVA e DIEGO ALVARADO DE SÁ, foi recebida em 17.04.2015, conforme decisão de fls. 25/26.O acusado DIEGO ALVARADO DE SÁ foi devidamente citado (fl. 123). Constituiu defensor às fls. 133. Apresentou resposta às fls. 124/132, alegando em síntese: 1.) a falta de justa causa por imputação de crime próprio de servidor público; 2.) a prescrição da pretensão punitiva estatal; 4.) a existência de bis in idem com os fatos tratados na ação penal 0001822-66.2013.403.6105. Não arrolou testemunhas.O acusado LIVAN PEREIRA DA SILVA foi devidamente citado (fl. 140). Cópia de procuração às fls. 149. Apresentou resposta às fls. 141/148, alegando em síntese: 1.) nulidade do procedimento pela falta da aplicação do artigo 514 do CPP; 2.) a aplicação do princípio da consunção do artigo 317 pelo artigo 313-A do Código Penal; 3.) a existência de bis in idem com os fatos tratados na ação penal 0001822-66.2013.403.6105. Requer a expedição de ofício ao INSS. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/155, favoravelmente ao reconhecimento do bis in idem em relação aos fatos referentes ao benefício nº 88/560.336.623-7 de Maria Terezinha de Oliveira Pereira e da extinção da punibilidade de DIEGO ALVARADO DE SÁ com relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição. Pugna pelo prosseguimento em relação aos demais fatos.Decido.I - DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM

QUANTO AOS FATOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA Embora não proceda a afirmação da defesa quanto a existência genérica de bis in idem com os fatos tratados na ação penal 0001822-66.2013.403.6105, há que se reconhecer a duplicidade de acusação especificamente quanto ao benefício nº 88/560.336.623-7 de Maria Terezinha de Oliveira Pereira. De fato, consoante prova trazida pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o mesmo fato consta em ambas as denúncias, conforme se vê às fls. 10 e 179. Acolho, portanto, a manifestação ministerial para, quanto a este fato específico, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento, por analogia, no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. II- DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS FATOS CORRESPONDENTES AO ARTIGO 313-A IMPUTADOS A DIEGO ALVARADO DE SÁ/DIEGO ALVARADO DE SÁ, postula quanto aos fatos que lhe são imputados, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição, em razão de, à época dos fatos, ser menor de 21 (vinte e um) anos, o que lhe garante a contagem do prazo prescricional à razão de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De acordo com a denúncia os delitos imputados aos réus foram perpetrados no período de maio a outubro de 2006. DIEGO, conforme documento de fl. 134, nasceu em 26.01.1986 e, portanto, contava em outubro de 2006, com 20 anos de idade. O crime do artigo 313-A do Código Penal possui pena máxima de 12 anos de reclusão. Já a imputação do artigo 317, com o acréscimo do 1º, conta com pena máxima de 16 anos de reclusão. Considerando que a prescrição em relação à DIEGO deve ser considerado à razão de metade (artigo 115 CP), tem-se que em relação ao delito do artigo 313-A, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos e em relação ao delito do artigo 317, 1º, de 10 (dez) anos. Assim, considerando que os últimos fatos narrados na inicial acusatória datam de outubro de 2006 e que a denúncia foi recebida em 17.04.2015, decorrido, portanto, prazo superior a 08 (oito) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito do artigo 313-A do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE DIEGO ALVARADO DE SÁ, com relação à imputação do artigo 313-A do Código Penal, por estar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, II, 115 e 119 todos do Código Penal. No entanto, com relação ao artigo 317, 1º do Código Penal, verifica-se que tais fatos não foram atingidos pela prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito, como se verá a seguir. III- QUANTO A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação do denunciado LIVAN PEREIRA DA SILVA nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, posto que não mais ostentava a qualidade de servidor público, tornando desnecessária a aplicação de tal procedimento. Nesse sentido: Processo ACR 95030630134 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4762 Relator(a) JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO VERA LUCIA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:22/03/2000 PÁGINA: 683 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral. Descrição SÚMULA 24, STJ: APLICA-SE AO CRIME DE ESTELIONATO, EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA ENTIDADE AUTÁRQUICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A QUALIFICADORA DO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. I- INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, POIS CONSIDERANDO AS DATAS INTERRUPTIVAS NÃO FLUIU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A REGULADO PELO ARTIGO 109, IV C/C O ARTIGO 110, 1º E 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. II- O DISPOSTO NO ARTIGO 513 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOMENTE SE APLICA AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, CUJA QUALIDADE A APELANTE NÃO MAIS OSTENTAVA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO OCORRENDO, PORTANTO NULIDADE PROCESSUAL. III- APÓS PROFERIDA A SENTENÇA, É DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV- AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INCENSURÁVEL, ASSIM, O DECRETO CONDENATÓRIO. V- NO DELITO DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, INCIDE A QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL (SÚMULA 24 DO STJ). VI- RECURSO IMPROVIDO. IV - QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL Tampouco é possível o reconhecimento do princípio da consunção dos delitos neste momento processual, sendo necessária a instrução probatória e a análise aprofundada das provas. Nesse sentido: Documento 1 - STJ - HC 200802734996 Resultado sem formatação Imprimir Processo HC 200802734996 HC - HABEAS CORPUS - 123427 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, julgou em parte prejudicada a impetração e, na parte não prejudicada, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves que conheciam em parte da ordem de habeas corpus e, nessa parte, a concedia. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa EMEN: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, 3.º DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. (1) RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS PERÍODOS PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. PLEITO EM PARTE PREJUDICADO. (2) EQUÍVOCO NA AFERIÇÃO DE LAPSOS. NÃO RECONHECIMENTO. (3) PLEITO INCIDENTAL. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE ESPECÍFICA DE PROFUNDO EXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. OUTRAS ALEGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Resta prejudicado em parte o habeas corpus quando parcela de seu pedido se mostra atendido pela anterior instância: crimes sobre os quais se reconheceu a prescrição. 2. Não se apura constrangimento ilegal no cômputo do lapso prescricional quando o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, atende ao princípio da legalidade, não se servindo de lex gravior, nas circunstâncias a Lei 10.763/2003. 3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, denegada. (com voto-vencido). As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, à capitulação jurídica e ao mérito da presente ação penal, não sendo

passíveis de apreciação neste momento processual, posto que imprescindível a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer outra hipótese de absolvição sumária além das já reconhecidas acima, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, quanto aos fatos remanescentes. Não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo os dias 20 / 09 , 21 / 09 e 22 / 09 de 2016, sempre às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Para melhor organização da pauta de audiências, determino a seguinte ordem para oitiva das testemunhas e interrogatórios: No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas José Osmar Tocantis Massola, Irineu Geraldo Torrezin, Luiz Fernando Torrezin, Aurelina da Cruz e Ana Duarte Malveiro; No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Benedita Santana Cardoso de Toledo, Silvana Soares Toledo, Rosines Aparecida da Rosa Silva, Ivone Borin Bazetto, Edilene Bazetto; No terceiro dia serão ouvidas as testemunhas Maria Germano Calheirani, Sueli Calheirani Barbosa, Maria Terezinha de Oliveira Pereira e Rosa Joaquim, bem como interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo nas datas supra, assim como os réus. Quanto à testemunha Maria Germano Calheirani, residente na Subseção Judiciária de Americana/SP, deverá ser providenciado o necessário para sua oitiva, na data respectiva, mediante sistema de videoconferência, intimando-se via carta precatória. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, considerando a exclusão dos fatos em relação ao benefício de Maria Terezinha de Oliveira Pereira, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste em sua oitiva e na oitiva de sua nora Rosa Joaquim como testemunhas nos presentes autos. Notifique-se o ofendido. Intime-se a defesa do réu LIVAN a juntar aos autos a procuração original. Acolho o pedido ministerial para declarar o sigilo dos presentes autos, podendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Cadastre-se em nível 4. Defiro o pedido da defesa do réu LIVAN quanto a expedição de ofícios ao INSS nos termos do requerido nos itens a a d de fl. 147. Oficie-se, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. P.R.I. e C.. DECISÃO DE FLS. 214 - Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Maria Terezinha de Oliveira Pereira e Rosa Joaquim, manifestada à fl. 213, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos..

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10143

PROCEDIMENTO COMUM

0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0) - ANTONIO CARLOS GALELLI X EDUARDO SEIFFERT PRADO X JOAO DA PAIXAO X OSWALDO PACHECO X ROLANDO JOSE DA SILVA(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal às ff. 327/335.

0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão de SUSPENSÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos aguardando julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

0011732-83.2014.403.6105 - MARIO SONCHINI FILHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011950-77.2015.403.6105 - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Demonstrativo de Revisão de Benefício (66/66-verso), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0015822-03.2015.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A - EPTV(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002437-51.2016.403.6105 - ADALBERTO ANTONIO TRUZZI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CARTA PRECATORIA

0003951-39.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOAO ROBERTO DA SILVEIRA(SP11924 - EDNEIA APARECIDA SEABRA ASSUNÇÃO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tatuí, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 1005252-16.2015.8.26.0624 ajuizada por João Roberto da Silveira face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória. 3. Nomeio perito o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva_742@hotmail.com). 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 5. Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas indicadas à fl. 02 a fim de cientificá-las acerca da referida designação. 6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas da advogada Dra. Edneia Aparecida Seabra Assunção Domingues, OAB/SP 311.924 e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos. 7. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido. 8. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO SEIFFERT PRADO X OSWALDO PACHECO(SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte embargada sobre a documentação juntada pela CEF às ff. 127/129.

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Cinira Rocha de Almeida nos autos da ação ordinária nº 0000301-23.2012.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 07/16).Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 20/24.Pelo despacho de fl. 25, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 27/46.Intimadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 50 e 52/58.Em face do falecimento da autora, foi promovida a habilitação de seus herdeiros nos autos principais. À fl. 68 foi determinado o retorno do feito à Contadoria para esclarecimentos.A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 82/91, com os quais os embargados concordaram; o INSS deles discordou.É o relatório do essencial.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0000301-23.2012.403.6105).Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 88/90 dos a.p. julgou improcedentes os pedidos autorais, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I e IV, ambos do então vigente Código de Processo Civil.A v. decisão monocrática de fls. 123/128 dos a.p. deu provimento à apelação e julgou procedentes os pedidos, determinando que o INSS procedesse à revisão do benefício de pensão por morte da autora, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A decisão, ainda, quanto aos critérios de atualização monetária, consignou que A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2013, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (...) No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) e, deverá incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (...).A v. decisão transitou em julgado em 15/10/2012 (fl. 129 a.p.).Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 82/90) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos; os embargados, inclusive, com eles concordaram.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da revisão da pensão por morte da autora, na forma determinada no julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional fixado e mesmo o limite final coincidente com a data de ocorrência do óbito da segurada.Assim, a Contadoria apurou o valor devido aos embargados observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 163.190,38 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos), em julho de 2015.Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 152.056,68 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de principal, e em R\$ 11.133,70 (onze mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2015.Condeno a parte vencida ao ressarcimento da parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação nestes embargos não excede o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, conforme previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 82/90 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0000301-23.2012.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014540-95.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Verifico que os presentes autos foram distribuídos originalmente à 3ª Vara Federal em Campinas, tendo sido redistribuídos a este Juízo da 2.ª Vara em 20/10/2014 (fl. 145 verso), tratando-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eduardo Pozar.Compulsando os presentes embargos e o processado na correspondente ação principal nº 0012969-65.2008.403.6105, em apenso, verifico que a sentença expressamente reconheceu a prescrição das parcelas mensais no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação (fl. 310 verso dos autos principais), e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Nos limites do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 316/337 dos a.p.), o E. T.R.F. da 3ª Região apreciou as questões postas, deu parcial provimento à apelação da autora, mantendo, assim, a sentença quanto ao decidido a respeito das parcelas prescritas. Em relação ao referido decisum proferido em 18/05/2012 na segunda instância (fls. 345/346 dos a.p.), noto que não houve interposição de outros recursos, tendo transitado em julgado em 23/07/2012 (fl. 349 dos a.p.).Considerando a manifestação das partes, este Juízo deferiu o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl. 178), ocasião em que a Sra. Contadora ratificou (fl. 179) a informação e cálculos apresentados às fls. 148/167.Pois bem De todo o analisado entendo que os cálculos de fls. 155/167 merecem ser retificados em parte a fim de atender estritamente os termos do julgado, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria.Deverá o laborioso Órgão proceder à retificação parcial dos cálculos (fls. 155/167) dos presentes embargos nos seguintes termos: (i) apurar os valores das parcelas em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria por invalidez ao embargado, excluindo-se as parcelas prescritas conforme constou do julgado, qual seja, o período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação (distribuição em 12/12/2008); (ii) apurar as diferenças devidas considerando no cômputo do crédito as parcelas vencidas e não pagas, pois, embora a DIB seja 20/02/1998, em vista do reconhecimento da prescrição e de que o E. Tribunal concedeu de ofício a antecipação de tutela para iniciar o pagamento à autora, considerar a data do pagamento conforme relação detalhada de créditos às fls. 162/163 dos presentes embargos; (iii) em decorrência desses parâmetros, portanto, apurar o crédito devido ao autor no período não prescrito (a partir de 12/12/2003) e limitado ao valor vencido não recebido pelo autor, tendo em vista a implantação do benefício (DIP em 18/05/2012, pagamento em 02/08/2012 - fl. 162); (iv) apurar o valor devido a título de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão monocrática que reconheceu o direito ao autor, em 18/05/2012 (fls. 346 dos autos principais); (v) apurar o montante devido a título de principal e honorários advocatícios, atualizando o cálculo do total devido para junho de 2013, nos mesmos índices indicados no cálculo à fl. 155, em estrita observância ao julgado inclusive quanto aos percentuais de correção monetária e juros de mora (decisão proferida em 18/05/2012 - fl. 345 verso dos autos principais).Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante INSS, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento prioritário.No mais, defiro o pedido de gratuidade processual requerido pelo embargado (fls. 124, 137), observando-se ao disposto no Código de Processo Civil vigente.Intime-se e cumpra-se com prioridade em vista da natureza e antiguidade do feito.Campinas, 23 de maio de 2016.

0003208-97.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Antonio Francisco da Cunha nos autos da ação ordinária nº 0006007-89.2009.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.Alega, em suma, que os cálculos do autor não observou o acórdão transitado em julgado no que se refere aos critérios de atualização monetária, pois, após dispor sobre os juros e correção, o Tribunal entendeu aplicável a Lei nº 11.960/2009 até que o STF module os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, devendo-se aplicar no cálculo de liquidação o índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Teceu argumentos sobre a validade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, reiterando que a partir de julho de 2009 deve ser aplicada a TR como índice de correção. Indica que o valor corretor para prosseguimento da execução é de R\$ 94.824,13, em fevereiro de 2014.Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 09/62).Recebidos os embargos (fl. 64), o embargado foi regularmente intimado e não apresentou impugnação (fls. 68/69), tendo sido os autos encaminhados à conclusão (fl. 70).Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 70 verso), o INSS requereu a procedência dos embargos com acolhimento de sua conta (fl. 72), tendo o feito retornado à conclusão (fl. 73).Pelo despacho de fl. 74, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 76/100.Intimadas as partes, o embargado manifestou-se à fl. 104 e não se opôs aos cálculos da Contadoria.O INSS ora embargante manifestou-se às fls. 107/108, tendo este Juízo determinado o retorno do feito à Contadoria para esclarecimentos (fl. 110).A Contadoria ratificou os cálculos apresentados (fl. 112).Intimadas as partes (fl. 113), o INSS manifestou-se à fl. 114 e o embargado não se manifestou (fls. 115).Nada mais sendo requerido, retornaram os autos à conclusão para sentença (fl. 116).É o relatório do essencial.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0006007-89.2009.403.61).Como visto, a r. sentença, proferida em 29/04/2010 (cópias às fls. 23/30 dos presentes embargos), expressamente afastou a prescrição (cópias à fl. 25 e verso destes embargos), e julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de reconhecer o direito à incidência da correção monetária integral desde a data do requerimento em 31/10/1997 (fl. 29 verso dos presentes embargos), com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Provimento COGE nº 64/2005, acrescido de juros à Taxa Selic.O e. TRF da 3ª Região proferiu a decisão monocrática em 14/08/2013 (cópias às fls. 31/35 dos presentes embargos), ocasião em que negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença. Da leitura do inteiro teor da decisão, quanto aos critérios de atualização monetária, consignou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento COGE nº 64/2005, da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 deste Tribunal. Portanto, ao explicitar a correção monetária sobre as prestações em atraso, fez referência expressa à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a Súmula 8 do E. TRF e o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o qual dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça

Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse contexto, resta claro que o decisor remeteu os critérios de atualização monetária tal como determinada na sentença, ou seja, ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo sido modificada em parte a sentença no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, conquanto expressamente decidiu sobre a sua aplicação a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, no mesmo percentual de taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança. Houve o trânsito em julgado em 29/11/2013 (fl. 41). Assim sendo, as partes não interpuseram recursos acerca de modificação do julgado quanto aos termos da atualização, tendo transitado em julgado os critérios de correção monetária e juros de mora apreciados pelo E. Tribunal naquela ocasião à luz da interpretação dos julgamentos proferidos pelo STF (ADINs nºs 4357/DF e 4425/DF), de modo que o julgado remeteu-se à aplicação dos índices constantes do manual de cálculo sem restringir a sua incidência, cabendo rediscutir as questões de atualização na forma pretendida pelo embargante. Prosseguindo quanto à apuração do montante devido, não é o caso de acolher os cálculos do embargante sob a alegação de ausência de impugnação do embargado, conquanto o objeto dos presentes embargos cinge-se ao excesso de execução imputado aos cálculos apresentados pelo exequente/embargado por incorreção na forma de atualização. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 76-100) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, embargado concordou com os cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no julgado, inclusive quanto aos créditos remanescentes a partir de 31/10/1997, data essa corretamente considerada a título de DIB e DIP, conforme relação detalhada de créditos à fl. 82. Procedeu, também, à dedução dos valores recebidos (fl. 80) e o regular encontro de contas para apurar o efetivamente devido ao embargado, o que não extrapola o julgado e os limites da lide, conquanto o julgado garantiu a correção desde o momento em que se tornou devida cada prestação até a data do efetivo pagamento, tendo a Contadoria se valido da própria relação detalhada de créditos disponibilizada pelo INSS para a elaboração dos cálculos (fls. 82/96). Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado a título de principal, em fevereiro de 2014, observando-se no cálculo o julgado, com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença (item 4.3 Benefícios Previdenciários), como informou a Contadoria deste Juízo (fl. 112), apurando-se a atualização da correção monetária (fl. 77) em conformidade com o julgado. Quanto aos juros moratórios, também observou o julgado. A r. decisão monocrática referiu-se à incidência de juros aplicados à caderneta de poupança (fl. 35) a partir de junho de 2009 (Lei nº 11.960/2009). Nesse ponto, releva registrar que a Contadoria aplicou devidamente o percentual de 0,5% (meio por cento) a título de juros, nos termos da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e partir de maio de 2012 prosseguiu-se nos mesmos termos aplicados na poupança, considerando as alterações introduzidas pela MP 567, de 03/05/2012 (fl. 77), convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual passou a definir os juros da poupança nos seguintes termos (regra também constante do item 4.3.2 do Manual de Cálculo): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados (...) II - como remuneração adicional por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Portanto, os cálculos da Contadoria atualizou corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, de modo que acolho os cálculos da Contadoria de fls. 76/100 e fixo o valor total da execução em R\$ 118.748,59 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em fevereiro de 2014. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pelo embargante e pouco inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 118.748,59 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em fevereiro de 2014. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, I, e 4º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, considerando que o embargado decaiu em parte mínima do pedido, o INSS/embargante responderá por inteiro pelos honorários destes embargos, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução conforme acima fixado. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação nestes embargos não excede o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, conforme previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 76/100 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0006007-89.2009.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a natureza e antiguidade do feito. Campinas,

0011894-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, anoto que o pedido formulado pela em-bargada às fls. 141/143, acerca do valor referente a honorários advocatícios contratuais, deve ser deduzido na ação principal, oportunamente, quando da fase de expedição do competente ofício precatório/requisitório.Compulsando os presentes embargos e o processado na correspondente ação principal nº 0013215-56.2011.403.6105, verifico que a sentença proferida em 01/03/2013 (cópias às fls. 82/88 dos presentes embargos), apreciou as arguições sobre decadência e prescrição, re-conhecendo expressamente as parcelas devidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com pagamento das diferenças de-correntes da revisão reconhecida, com aplicação ao benefício de pensão por morte da autora. No mérito, julgou procedente o pedido para conde-nar o INSS a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor de tal benefício, tendo acolhido o cálculo da Contadoria elaborado na fase de conhecimento, no valor de R\$ 105.985,26, apurado até julho de 2012, o que integrou o referido decisum, com fundamento no Provimento COGE nº 64/2005, registrando-se a observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009. Fixou os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. A autora opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009 pronunciada pelo STF, tendo aquele Juízo rejeitado por inexistirem omissões e contradições porque o dispositivo da sentença fixou o valor da condena-ção e a data de sua atualização (07/2012), para que, após o trânsito em julgado, referidos valores sejam atualizados a contar daquela compe-tência, e, quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, tratou como altera-ção do julgado passível de reanálise em recurso próprio (fl. 318/318vº dos autos principais).O e. TRF da 3ª Região proferiu a decisão monocrática em 15/05/2014 (cópias às fls. 101/104 dos presentes embargos), ocasião em que não conheceu da remessa oficial, negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para modificar os critérios de incidência de juros de mora, tendo expressamente consig-nado (fl. 103 verso dos presentes autos): (...) Juros de mora na forma da Resolução nº 267, de 2 dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas ven-ci-das no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compen-sando-se, ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão admi-nistrativa do benefício. Houve o trânsito em julgado em julho de 2014 (cópia à fl. 106).Nesse contexto, considerando que as partes não interpu-seram recursos em face da referida decisão monocrática, nos exatos li-mites do julgado, tem-se que a sentença restou mantida em grande par-te, inclusive o cálculo que a integrou (fls. 255/289 dos autos principais, valor de R\$ 105.985,26, em julho de 2012), devendo ser atualizado pelos mesmos critérios/percentuais a título de correção monetária já ali utili-zados. Isso porque no caso concreto pertine frisar que o e. Tribunal alte-rou apenas os termos/percentuais de incidência dos juros de mora, de-terminado a observância da Resolução nº 267, de 02/12/2013 vigente, sem restringir a sua aplicação.Considerando a manifestação do embargante, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl. 152), ocasião em que a Sra. Contadora ratificou (fl. 154) a infôrmação e cálculos apresentados às fls. 127/138.Pois bem De todo o analisado entendo que os cálculos merecem ser retificados a fim de atender estritamente os termos do julgado no caso concreto, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria.Deverá o laborioso Órgão proceder à elaboração dos cál-culos que no caso peculiar atenda estritamente os limites do julgado, e, em vista do cálculo que integra o decisum, aplicar-se os juros de mora nos termos consignados à fl. 103 verso da decisão do E. TRF da 3ª Regi-ão. A esse fim deverá: (i) atualizar o cálculo de fls. 255/289 dos autos principais para a mesma data do cálculo do autor, mantendo-se os mesmos critérios/percentuais a título de correção monetária; (ii) incidir juros de mora a partir da citação ocorrida em 13/01/2012, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição das parcelas ven-ci-das no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (distribui-ção em 11/10/2011), compensando-se, ainda, eventuais valores recebidos pela autora em razão de revisão administrativa do seu benefício de pen-são por morte; (iii) apurar o crédito devido à embargada a título das di-ferenças decorrentes da revisão nos termos determinados no julgado, atualizando o valor principal para a mesma data do cálculo do autor (setembro de 2014); (iv) computar o valor devido a título de honorários correspondente a 10% do valor da condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até a data sentença proferida em 01/03/2013; (v) atua-lizar o total devido para setembro de 2014, e para a data da elaboração dos novos cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos da Con-tadoria pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargan-te INSS, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.Intime-se e cumpra-se com prioridade em vista da natu-reza e antiguidade do feito.Campinas, 25 de maio de 2016.

0003037-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE FERREIRA DE MELO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/infôrmações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015562-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 101, os autos encontram-se com vista às partes para se manifestarem sobre as infôrmações e cálculos apresentados pela Contadoria.

0001241-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-97.2015.403.6105) NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOCHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. 2. No caso dos autos, requer o autor a reconsideração da decisão de fl. 89 que indeferiu a gratuidade prevista na Lei 1.060/50. Informa que só possui um cliente e que o contrato foi rescindido em janeiro de 2014, não possuindo meios de arcar com as custas processuais. Juntou documentos às ff. 96/109.3. Da análise dos documentos, verifico que o balancete analítico apresentado pelo autor não está assinado por contador, não sendo meio de prova de sua incapacidade financeira.4. Nesses termos, por ora mantenho o indeferimento da concessão da gratuidade processual ao embargante. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.5. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise.6. Sem prejuízo, cumpra o embargante o item 1 do despacho de fl. 89.7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR COLETO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de SUSPENSÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos aguardando julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-96.2005.403.6105 (2005.61.05.004580-4) - ALDO BATISTA DOS SANTOS(SP178751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de f. 169, sob o fundamento de que na sentença não foi apreciado o pedido de conversão em renda da União do valor depositado judicialmente à fl. 138. Em síntese, refere que este Juízo Federal equivocadamente determinou o arquivamento do feito, sem apreciar o pedido de conversão em renda da União. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração da União porque foram tempestivamente opostos. Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Com efeito, verifico que, de fato, a sentença não fez referência ao pedido de conversão em renda da União do numerário depositado. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para integrar ao texto da sentença de fl. 169 o seguinte teor: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 168 por meio de GRU, nos moldes do requerido à fl. 168. Quanto ao restante, resta mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

Expediente N° 10146

DESAPROPRIACAO

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 1. F. 214: 1.1. Indefiro o pedido de atualização da certidão de matrícula, uma vez que a apresentada nos autos é posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. 1.2. Entendo satisfeito o requisito da comprovação de ausência de débitos fiscais em face da manifestação ff. 218/221. 2. F. 217: A questão já foi resolvida na decisão de f. 212, que revogou a decisão de f. 157. Cumpra-se referida decisão, expedindo-se o alvará de levantamento dos desapropriados e demais determinações lá postas.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).1- Fls. 222/224:Intime-se a Infraero a comprovar o depósito da diferença do valor da indenização, com a atualização monetária nos termos do determinado na sentença de fls. 215/217. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista ao expropriado por igual prazo. 3- Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte expropriada/advogado.4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 743/761: A empresa exequente informa que teve suas atividades encerradas e que por esta razão não foi possível o levantamento dos valores depositados a título de pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, razão pela qual solicita a expedição de alvará de levantamento. Tal pedido deve ser acolhido, pois os depósitos judiciais tem seu levantamento condicionado as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 47, da Resolução 168/2011 - CJP.2. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 738 em nome dos sócios e proporção indicada à f. 744, bem como deverá constar o nome do advogado subscritor da petição de f. 743/744.3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará e a conversão acima mencionada, dê-se vista às partes para manifestação.4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008431-22.2000.403.6105 (2000.61.05.008431-9) - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL X LILIAN MORELLI PIMENTEL(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010319-5) - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ante a ausência de cumprimento do despacho de f. 257, bem assim por verificar que os documentos de ff. 243/256 não se tratam de cálculos de liquidação, determino a intimação da parte autora para apresentar planilha com o valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do CPC. 2. Cumprido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff 352/355: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 336/347, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independentemente da vista das partes. 5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste dos ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se dos ofícios expedidos. 7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 147/149. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos do artigo 535 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DA IMPUGNAÇÃO: 1. Ff. 126/131: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIS MARTINIAMO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DOS CÁLCULOS: Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 147/156. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos do artigo 534 do CPC. PA 1,10 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos. 8. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. 9. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

1. Ff. 286/295: Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos. 6. Havendo algum requerimento tornem os autos conclusos. 7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008165-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Fl. 123-v: ante a concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente. Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se. Intime(m)-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento.Após a satisfação do crédito, os autos serão remetidos à conclusão. Intime(m)-se.

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) - MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELOY TUFFI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, distribuídos sob nº 0014712-37.2013.403.6105, contra a execução de honorários encartada às fls. 204/205, PROVIDENCIE a secretaria, observado o disposto na sentença supramencionada, ora trasladada às fls. 209/210, a expedição de minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos SOBRESTADOS até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

0002667-35.2012.403.6105 - JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004655-91.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte Autora às fls. 565/786. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005815-11.1999.403.6105 (1999.61.05.005815-8) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 240, aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0001950-62.2008.403.6105 (2008.61.05.001950-8) - CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 208, aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0011169-02.2008.403.6105 (2008.61.05.011169-3) - SIMONE FERNANDA TURATI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 177 (verso), aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 415, aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0016836-22.2015.403.6105 - VANILDO APARECIDO ALVES X MARIA MARTA VIEIRA DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0017500-53.2015.403.6105 - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/102 como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente as cópias do aditamento para contrafê. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 93/94). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016482-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 812/815. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011435-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRIVOLT COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X IVO APARECIDO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 206 e, considerando que foram disponibilizados a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos executados. Após, dê-se vista à CEF. INFORMACOES E EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 208/216. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011856-18.2004.403.6105 (2004.61.05.011856-6) - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 519 (verso), aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0013569-91.2005.403.6105 (2005.61.05.013569-6) - COSMAR VEICULOS E MAQUINAS S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 519 (verso), aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0007860-02.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X TATSUTO OISHI

Fls. 812/816: aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Penhora em apenso.Após, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido pela União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Manifêste-se o réu acerca da petição de fls. 596/597.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6298

DESAPROPRIACAO

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, devendo ficar retidos nos autos os valores depositados, para posterior deliberação pelo Juízo.Expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas(fl. 120), informando-lhe acerca da expedição da Carta de Adjudicação neste feito.Cumpridas todas as determinações supra, volvam os autos conclusos para deliberação de eventual pendência.Intime-se.

MONITORIA

0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA RODRIGUES X MARCOS CONSTANTINO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Considerando o que dos autos consta, em especial o fato de que o despacho de fls. 227 não fora publicado, bem como, face ao requerido pela parte Ré às fls. 228 e, por fim, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de junho de 2016, às 17h15min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado no Ofício nº 459/2015, recebido do PAB/CEF deste Juízo, dê-se vista às partes, para manifestação, bem como dê-se ciência à PRODOME QUÍMICA, face à determinação de fls. 327. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/318: preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 428, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da legislação vigente. Intime-se e cumpra-se.

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 163/205 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Cks. efetuada aos 21/03/2016 - despacho de fls. 212: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme juntada de fls. 207/211, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 206, para fins de ciência ao autor. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009979-57.2015.403.6105 - PAULINO ANTONIO JULIAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) PAULINO ANTONIO JULIÃO, RG: 16.576.369 SSP/SP, CPF: 063.038.788-57, NB 167.944.580-1, DATA NASCIMENTO: 14/02/1960; NOME MÃE: PAULINA JULIÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 61/88 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Cls. efetuada aos 21/03/2016-despacho de fls. 100: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme juntada de fls. 90/99, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55, bem como a certidão de fls. 89, para fins de ciência ao autor. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 200/219, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 199. Outrossim, tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 200, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Intime-se.

0009268-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Fls. 91: Esclareço à Caixa Econômica Federal, que o pedido deverá ser dirigido junto ao D. Juízo Deprecado, para apreciação. Assim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 146/2015, devidamente cumprida. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/04/2016-despacho de fls. 96: Considerando-se a consulta efetuada às fls. retro, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, solicitando informações acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 146/2015. Cumpra-se com urgência. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/05/2016-despacho de fls. 102: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do comunicado eletrônico recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, conforme juntada de fls. 101, para as providências necessárias ao andamento do feito. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERALDA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 228/234, resta prejudicado o requerido pela parte autora, uma vez que, a atualização monetária dos valores requisitados obedece aos critérios do art. 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 224 e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008279-32.2004.403.6105 (2004.61.05.008279-1) - COLEGIO COSMOS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO COSMOS S/C LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 373/374, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001927-09.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de fls. 338, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6299

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 315 quanto à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a parte ré foi citada por edital, inexistindo até o presente momento interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado. Considerando a juntada aos autos às fls. 318/319 da certidão atualizada do imóvel, conforme determinado no despacho de fls. 315, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

DESPACHO DE FLS. 596: Petição da INFRAERO de fls. 593/594: defiro. Razão assiste à INFRAERO no tocante ao valor constante na Carta de Adjudicação, sendo assim, deverá a Secretaria expedir nova Carta de Adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CONCLUSÃO EM 12/06/2015: Tendo em vista a devolução da Carta de Adjudicação, consoante nota de devolução do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas de fls. 598, preliminarmente desentranhem-se os documentos de fls. 599/615 para instrução e expedição da nova carta de adjudicação, conforme determinado no despacho de fls. 596. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 629: Tendo em vista a Nota de Devolução do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, expeça-se nova carta de adjudicação, encaminhando-se cópia da petição inicial, onde consta a descrição completa do imóvel desapropriado, devendo, ainda serem reaproveitadas as cópias autenticadas de fls. 607/628, que desde já, determino seu desentranhamento, substituindo-as por simples certidão. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 596 e verso. Int.

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos expropriantes da contestação de fls. 335/369, para que, querendo, se manifestem, no prazo legal, bem como vista à União Federal e ao Município da petição de fls. 318/326, conforme determinado no despacho de fls. 331. Sem prejuízo, cumpram os réus o determinado às fls. 327, informando ao Juízo se há inventário e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo expropriado Henrique Thoni Filho, devendo apresentar a respectiva cópia, bem como da sua certidão de óbito e de sua esposa. Esclareçam, ainda, os réus, quanto à existência de formal de partilha de bens do falecido Joaquim Caetano de Aguirre, com sentença homologatória da partilha, transitada em julgado, conforme informação que se extrai do documento de fls. 324. Por fim, informem, os réus, quanto ao andamento do processo de inventário do espólio de Jerônimo Piccolotto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos verifico que os advogados subscritores da petição de fls. 122/123, renunciaram aos mandados outorgados pelos autores (fls. 199/200), bem como substabeleceram, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados na presente demanda (fls. 201/202). Desta forma, indefiro o requerido às fls. 122/123 tendo em vista que os advogados requerentes não mais possuem procuração nos autos. Ademais, eventual controvérsia no tocante à verba honorária, deverão os advogados se compor em sede própria, dada a natureza da demanda. Considerando que a publicação da certidão de fls. 115 não ocorreu em nome dos atuais procuradores, determino que a Secretaria proceda à correção do sistema processual, para constar o nome dos advogados substabelecidos de fls. 202, bem como republique referida certidão, dando-se ciência aos atuais procuradores do todo processado. Publique-se o presente despacho em nome dos advogados substabelecidos de fls. 202, para ciência do presente despacho, após proceda à exclusão de seus nomes do sistema processual, podendo terem vista dos autos apenas em balcão. Int.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007774-70.2006.403.6105 (2006.61.05.007774-3) - JOSE RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 489/492, assiste-lhe razão, vez que os autos encontram-se na pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim sendo, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010761-98.2014.403.6105 - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração lavrado sob nº MPF 0810400.2014.00112, ao argumento da inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 44, inciso I e 1º da Lei nº 9.430/96. Pede, no mais, caso a Administração entenda por bem lavrar um novo Auto de Infração, que a multa aplicada não supere o percentual de 20%, dado que nem a Autora nem seus sócios agiram com dolo, má-fé ou conluio. Antecipadamente, pede a concessão de tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/163. Pela decisão de f. 165 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou a Autora a providenciar a juntada aos autos do original da guia de recolhimento das custas processuais. Inconformada com a decisão de f. 165 e verso, a Autora agravou (fls. 170/189). Às fls. 190/191, a Autora requereu a juntada do comprovante original do pagamento das custas processuais. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo (fls. 193/195). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 200/204, defendendo, em breve síntese, quanto ao mérito, que a legislação aplicável à espécie prevê a aplicação da multa sancionadora e não possuir esta natureza confiscatória. A Autora apresentou réplica às fls. 210/211, reiterando os termos apresentados na peça inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, alega a Autora que, em 12/02/2014, recebeu termo de início de procedimento fiscal, que culminou, em 28/05/2014, com a notificação do lançamento fiscal de ofício, lavrado sob o nº MPF 0810400.2014.00112, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cujos fatos geradores correspondem ao período de janeiro/2011 a dezembro/2012. Aduz que o lançamento de ofício foi levado a efeito por omissão de informações na entrega das declarações, o que ensejou a cominação de multa no percentual de 150% sobre o valor original do débito, este na monta de R\$ 2.127.976,77. Sustenta a Autora que é de seu conhecimento e de seus sócios que o tributo exigido é devido, ressaltando, todavia, que os atos que levaram ao não pagamento do tributo retido e, especialmente, a omissão das informações foram levadas a efeito por seu Diretor Administrativo, de nome João Batista Barbosa, que foi contratado em agosto/2006 e permaneceu dentro da empresa, nesta função, até fevereiro/2013. Dessa forma, defende que a multa aplicada, por decorrer de atos praticados por terceiro, estranho ao quadro societário da Autora, é desproporcional e confiscatória, estando em total desarmonia com o Texto Constitucional e o art. 137 do CTN. Aduz, ainda, que a cobrança de tais valores indevidos inviabiliza que a Autora possa adimplir, através de planos de recuperação fiscal, os seus débitos e obter certidões de regularidade fiscal exigidas por seus clientes, em cabal prejuízo à continuidade de suas atividades empresariais, caracterizando perfeita afronta aos princípios constitucionais do não confisco das exigências tributárias e do livre exercício das atividades econômicas e profissionais, descritos nos artigos 150, inciso IV, 37 e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o enunciado da Súmula 547 do STF. Sem razão, contudo, a parte Autora. Isso porque a multa punitiva imposta à Autora atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e

da vedação ao confisco, de modo que deve ser mantida, sem qualquer redução. Com efeito, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de ofício, que é encargo que tem por fundamento a não entrega da declaração ou declaração inexata, conforme disposto no art. 44, inciso I e 1º, da Lei 9.430/96, que assim estabelece: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Portanto, a multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. Às multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Ademais, considerando que a responsabilidade por infração à legislação tributária, consoante a norma geral preceituada nos artigos 136 e 137 do Código Tributário Nacional, é de natureza objetiva, em regra; de concluir-se que a inexistência de má-fé ou intenção deliberada de burlar a legislação tributária são irrelevantes para a aplicação da penalidade imposta à Autora. No mesmo diapasão, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR (CPC, ART. 273, 7º) INDEFERIDA - ANULAÇÃO DE MULTA (150%) APLICADA EM RAZÃO DE FRAUDE EM COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITO DE TERCEIROS - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. É frágil a alegação de boa-fé por equívoco de interpretação da legislação tributária se a autoridade fiscal verifica a existência de fraude por prestação de informações falsas pela contribuinte. 2. Em cognição sumária, salvas situações teratológicas, não se pode afastar os efeitos do decidido em processo administrativo regularmente processado, pois nenhum julgador pode afastar, com duas ou três linhas em exame de mera deliberação, as presunções várias e notórias que militam em prol dos atos administrativos (legitimidade e veracidade), intenção que, de regra, encontra leito natural e oportuno pela via da cognição exauriente, precedida de ampla instrução e dialética compatível. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0002730-96.2012.401.0000, Sétima Turma, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 16/11/2012) Enfim, não há ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa ou da livre atividade empresarial, uma vez que não podem ser invocados para acobertar ilegalidades, mormente considerando que, no caso, como já destacado na decisão de f. 165 e verso, a Autora não nega que ocorreram os crimes de sonegação e fraude, previstos nos referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, apenas imputando-os a terceiro. Assim, verificada a ocorrência do ato tipificado na legislação tributária, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a justificar a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em desfavor da Autora, mormente em se considerando que a atividade administrativa realizada pela autoridade fazendária tem natureza plenamente vinculada, estando inserida na esfera de sua competência o poder-dever de coibir o descumprimento de obrigações tributárias e reprimir as condutas ilícitas, em prol da defesa do interesse da coletividade. Destaco acerca do tema os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI 9.430/1996. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento de ofício dos valores não declarados, os créditos tributários são constituídos mediante auto de infração. Incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para a constituição do crédito tributário. É necessária a notificação do sujeito passivo para o pagamento ou oferecimento de recurso administrativo (quando for o caso). 2. O prazo decadencial se estende até a data da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito. Em caso de interposição de recursos na esfera administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa (art. 151, III, do CTN), não correndo o prazo decadencial, nem prescricional. 3. A multa de ofício, aplicada no percentual de 75% com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, decorrente de falta de declaração ou declaração inexata, infração mais grave que o mero atraso no pagamento do tributo devido, não possui caráter confiscatório. 4. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. (TRF4, AG 5001767-48.2014.404.0000, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 30/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA - INFRAÇÃO AO CÓDIGO NCM - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 - A PENALIDADE INDEPENDENTE DE BOA OU MÁ-FÉ - REALIZADA A CONDUTA GERADORA DEVE SER APLICADA A SANÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que julgou procedente o pedido da apelada para declarar a nulidade do ato administrativo que lhe impôs multa e para condenar a apelante a quantia imputada. 2. O art. 136 do Código Tributário Nacional não condiciona a responsabilidade por infrações à legislação tributária à intenção do agente, salvo disposição de lei em contrário: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 3. O legislador já avaliou a reprovabilidade da conduta ao imputar-lhe sanção em debate, de modo que, para afastar a incidência da penalidade ao fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade, o dispositivo teria que ser declarado inconstitucional, o que não foi alegado e nem conta com lastro. Decorre daí que, independentemente de boa ou má-fé, de o erro ter origem em culpa ou dolo, a conduta geradora da sanção considera-se praticada e a penalidade, devida. 4. Nesse exato sentido decidiu o STJ ao examinar a subsistência da penalidade em exame: (...) 6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arripio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN). 7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada. 8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso. (...). (REsp 1251664, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 40/424

Min. HERMAN BENJAMIM, DJ 08.09.2011). 5. No caso em exame, não há controvérsia sobre a existência de erro na indicação da NCM das licenças de importação. Demonstrado o acerto na imposição da multa, a sentença recorrida deve ser reformada. 6. Apelação provida. (TRF1, AC 0007535-86.2012.401.3300, Sétima Turma, Relator REYNALDO FONSECA, e-DJF1 06/03/2015) Ante o exposto, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fisco, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, 3º, inciso III, do CPC em vigor. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.028818-1 (nº CNJ 0028818-49.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002453-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE BERTONI MILETTO X FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002723-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS CARRIEL

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAMARTINE ESCUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 944, 975/976, 991/992, 994/995 e 1023: defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 938 (guia às fls. 973), referente aos honorários advocatícios, bem como de fls. 970, referente às custas processuais, em nome da advogada indicada às fls. 1023. Para tanto, a i. advogada deverá informar o número de RG para a expedição do respectivo Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 608. Dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás das petições de fls. 602/604, 605/607, 610/612, 614/616, 617/619, 620/622 e 623/625, para que se manifeste, no prazo legal. Esclareça a União Federal a petição de fls. 613, tendo em vista que não foi requerida a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios relativa à União Federal. Int.

Expediente N° 6401

MANDADO DE SEGURANCA

0009131-70.2015.403.6105 - NELSON LOURENCINE(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a retirar os documentos de fls. 21/326, desentranhados dos autos. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5478

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009362-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-16.2011.403.6105) AMANDA BORGES YOSHIMINE X GUILHERME BORGES YOSHIMINE(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos de terceiro para discussão. 2- Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.3- Fls. 105: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos (juízo de retratação). 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.2. Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do Precatório, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:a) 01 (um) Precatório (PRC) em nome de Izauro Cantuária, no valor de R\$ 113.048,43, à disposição do Juízo;b) 01 (um) RPV em nome de Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 10.686,21. 3. Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dê-se vista às partes.4. Em relação ao pedido de destaque de honorários, intime-se o autor a juntar aos autos o contrato em sua via original, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE CLAUDIO TESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/263. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, bem como a ausência do contrato de honorários, e ainda qualquer pedido de prazo para a sua juntada, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários. Assim, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, sendo um precatório (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 101.505,82 (cento e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), e uma requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 10.150,58 (dez mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em nome da sociedade de advogados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE CLAUDIO TESSI (fls. 266), bem como para cadastramento da sociedade de advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0001371-29.2013.403.6303 - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADILSON BENEDITO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03. No retorno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Em face da concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 201.112,63, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 16.497,42 em nome de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Expediente N° 5657

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Fls. 545/546: A fim de se evitar prejuízos e com o intuito de otimizar os trabalhos, cancelo a perícia designada às fls. 542. Faculto às partes à indicação de quesitos e assistentes técnicos para este feito e para a ação nº 0007822-82.2013.403.6105. Traslade-se cópia e publique-se este despacho na ação nº 0007822-82.2013.403.6105. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-64.2016.403.6105 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado o autor a justificar a propositura da presente ação (fls. 80), em decorrência da prevenção apontada no termo de fls. 74/75, o autor explicitou através da petição juntada às fls. 82/83 que inconformado, com a mais recente decisão, o autor vem novamente buscar o judiciário para ver reconhecido o seu direito. O inconformismo do autor deve ser exposto através do recurso adequado e não através da propositura de nova ação, com mesmo objeto. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária, em face à questão fática exposta com relação aos registros da autora junto aos Conselho de (Odontologia e Conselho de Química). Ressalto que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se e intimem-se

Expediente Nº 5663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007040-70.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Fls. 739/842: considerando que somente a Infraero apelou e que o recurso se refere apenas à atualização da UFIC (fls. 727/730), defiro a expedição de alvará de levantamento aos expropriados nos termos da sentença de fls. 723/724, bem como a imissão na posse do imóvel à Infraero. Após, cumpra-se o despacho de fl. 738, remetendo-se os autos ao TRF/3R.Int.Despacho de fls. 738:1. Em retificação à certidão de fl. 735, ficam os expropriados cientes da apelação da Infraero (fls. 727/730), para, querendo, apresentar contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-19.2016.403.6105 - LUCAS BORGES(SP371473 - ADILSON BORGES E SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 255 e a bem esclarecer sua pretensão liminar e definitiva com relação a cada um dos réus indicados, sob pena de extinção. Ressalto que o Ministério da Educação não goza de personalidade jurídica para integrar o polo passivo.Int.

0008498-25.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz da Silva Bley, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 047.847.960-3, sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos e, conseqüentemente, concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais favorável a partir de 31/03/2012, além do pagamento dos valores devidos desde 03/2012.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09/06/1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fl. 09/88.A parte autora informou à fl. 95 interesse na tutela de evidência. É, em síntese, o relatório. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09/06/1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de

parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito a renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição

quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.Diante desse cenário, tem direito ao autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPD.Comunique-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.Int.

0009557-48.2016.403.6105 - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Nardez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.522.918-8, sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos e, conseqüentemente, concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais favorável a partir de 05/12/2000, além do pagamento dos valores devidos desde 03/2012.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 20/08/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/21.A parte autora informou à fl. 28 interesse na tutela de evidência. É, em síntese, o relatório. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 20/08/1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.Sobre o direito a renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a

aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCP.Comunique-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.Int.

0010594-13.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há nos autos elementos robustos que comprovem a incapacidade total do demandante. Os documentos apresentados são cópias, em parte ilegíveis, e devem ser submetidos previamente ao contraditório. Ademais, a própria condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida para recebimento do benefício não se revelam bem comprovados, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária. Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado (pagamento do valor cobrado). Faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária, uma vez que a questão fática exposta envolve pendência relacionada a suposto erro de preenchimento de declaração de obrigação acessória e o consequente recolhimento de valor remanescente. Por outro lado, não se pode verificar a correção dos fatos alegados, diante da precária prova trazida com a inicial, consistente em documentos copiados e não autênticos e sem a correta indicação conforme a peça inicial. Na defesa a ser apresentada deverá a Ré se manifestar com relação ao bem ofertado em caução. Ressalto que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Cite-se e intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002727-66.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABRICIO RODRIGUES DE PAULA

CERTIDAO DE FLS. 38: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 35. Nada mais.

DEPOSITO

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 164/174, que a conciliação restou infrutífera, fls. 182 e que a penhora restou negativa, fls. 209, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Certidão de fls. 364: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas para que se manifestem acerca do mandado e documentos de fls. 358/363. Nada mais.

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOPLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

Por ora indefiro o requerido às fls. 807 e 809. Verifico que vários dos réus incluídos na presente ação e que não foram localizados, foram citados e encontram-se inclusive com advogado nos autos em apenso nº 00056398020094036105. A confusão fica generalizada quando os expropriantes não observam com a atenção necessária o andamento dos feitos que a seu pedido foram reunidos. Intime-se as expropriantes, a especificarem pormenorizadamente, através de petição nos presentes autos, quem deve figurar no polo passivo das desapropriações 00086646220134036105 e 00056398020094036105, quais são as matrículas dos imóveis referentes a cada processo e a cada réu, bem como a observarem os endereços de citação dos mesmos no processo 00056398020094036105. Prazo de 10 dias. Esclareço que a consulta aos sistemas SIEL E WEBSERVICE somente podem ser realizadas para localização de pessoa física portadora de CPF e título de eleitor ativos. Com a petição, tornem os autos conclusos inclusive para análise do cabimento da reunião dos feitos, em face de divergência no polo passivo da ação, pois ao que parece os feitos não possuem os mesmos réus. Int.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Indefiro a consulta do endereço dos executados pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD. Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação dos executados. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação do réu, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 58. Nada Mais.

0008146-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MICHELAN

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD.Com o resultado, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do réu.Int.CERTIDAO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação do réu, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 41.Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que não se mostra o meio hábil à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.2. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 226/300.3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0007164-53.2016.403.6105 - CARLOS GARDEL BERNARDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações, especialmente do período de 06/03/1977 a 01/10/1979.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Indefiro a intimação da executados para pagamento pelo art. 475-J, do CPC, porquanto o rito da presente execução se dá pelo art. 652 e seguintes do CPC.2. Assim, defiro o bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 199: 1. Retifico em parte o r. despacho de fl. 197, para que, no item 2, onde se lê executada, leia-se executados, 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, em relação aos executados Fernando de Gois Carvalho e José Paulo Pavani. 3. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 200/202, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 197. Nada mais.

0010252-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD(fl. 205/217). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 219/220, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 218. Nada mais.

0017535-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação das executadas, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 56.Nada Mais.

0002720-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUEZIA RUZA GOMES DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação da ré, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 32. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão de fls. 424, intime-se o beneficiário a informar acerca do levantamento do valor de honorários advocatícios, referente ao alvará de levantamento de fls. 423, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o prazo de validade do documento foi expirado, se for o caso, deverá a Secretaria proceder a revalidação do alvará. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, oficie-se à CEF solicitando a informação supra.Int.

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a devolução do prazo ao autor, que se iniciará quando da publicação deste despacho.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora, para esclarecer o pedido de habilitação da Sra. Creuza, uma vez que a certidão de óbito juntada às fls. 370, informa que o autor foi casado em primeiras núcias com a Sra. Judite Evaristo de Souza, que convivia em união estável com Lourdes Gouveia e que era divorciado de Creusa Maria Pereira Lima.Deverá juntar aos autos certidão atualizada de casamento do autor e da Sra. Creuza.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema Bacenjud.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado à fl. 600 em renda da União, sob o código de receita 2864.6. Intimem-se.Despacho de fls. 618:Cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fls. 611 oficiando-se.Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 612, através de seu advogado, para apresentar impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, sem manifestação, dê-se vista à União para que indique a guia e o código para conversão do depósito em renda da União.Com a informação expeça-se o ofício competente.Antes de apreciar o pedido do item 3 da petição de fls. 617, intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito, já descontados os valores bloqueados nos autos.Int.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Juliana Cristina Massareto através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado, descontando-se, para tanto, o valor depositado às fls. 260, posto que incontroverso. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 290: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 288/289. Nada mais.

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS E SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Retifico o despacho de fls. 599, para determinar a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 122.805,89 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente à indenização devida ao autor e custas processuais, e outros no valor de R\$ 12.186,65 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 106, uma vez que o veículo localizado na pesquisa através do sistema RENAJUD, encontra-se descrito às fls. 94/96. Prazo de 10 dias. Int.

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema Bacenjud. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 133/134, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 132. Nada mais.

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD (fls. 160). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 177/180. Nada mais.

0009101-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

CERTIDAO DE FLS.76: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para dizerem sobre eventual acordo nos termos do despacho de Fls. 73. Nada mais.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pelo Banco do Brasil, às fls. 303/307.2. Regularize o Banco do Brasil, também no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando a via original dos documentos de fls. 305 e 306/307, comprovando ainda que o Sr. Antonio Pedro da Silva Machado tem poderes para constituir procuradores.3. Indefiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo Banco do Brasil, tendo em vista que o prazo para o oferecimento de contestação é peremptório.4. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de contestação pelo Banco do Brasil.5. Intimem-se.

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0009248-32.2013.403.6105 - WALTER FELICIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002816-82.2013.403.6303 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005415-91.2013.403.6303 - CICERO ROQUE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da interposição de apelações pelo autor (fls. 113/125) e pelo INSS (fls. 127/142), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal.

0001504-49.2014.403.6105 - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais fatos são atribuídos à Caixa Econômica Federal e quais são atribuídos à Redecard S/A e, por consequência, quais pedidos são formulados em face de cada ré.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0010066-47.2014.403.6105 - JOAO CARLOS MORAES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor que diligenciou no sentido no obter os documentos requeridos às fls. 85/86, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que este Juízo atuará somente em caso de recusa ou silêncio da empresa.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0010040-15.2015.403.6105 - HERALDO MARASSATO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 89/92 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0010182-19.2015.403.6105 - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 123/132, fixo o ponto controvertido, qual seja, ser o autor atingido pela imunidade tributária.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0015421-04.2015.403.6105 - PAULO TITO VIEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 101:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em mídia digital, às fls. 91. Nada mais.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.176/178. Nada mais.

0003942-77.2016.403.6105 - BENEDITO CARLOS HONORATO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 14/12/98 a 15/08/05 - PPP fls. 27/282) 03/04/06 a 04/03/13 - PPP fls. 29/30Considerando que o INSS alega apenas que os períodos não foram considerados especiais em virtude do uso de EPI eficaz.Assim, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 114.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) anos, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Int.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

1. Intimem-se os executados Eliana de Fátima Rodrigues Souza e Paulo Sérgio Souza, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 203/205), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.3. Intimem-se.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

1. Defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014048-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-97.2015.403.6105) CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA)

1. Dê-se ciência ao impugnante acerca das alegações de fls. 15/24.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008647-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008647-3) - GERALDO BENEDITO LUQUE(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Indefiro a execução requerida por falta de título executivo, por não ser a sentença em mandado de segurança de natureza condenatória. Deverá a impetrante efetuar a execução por vias próprias. Fica desde já autorizado o desentranhamento da petição de fls. 236 /237 e documentos de fls. 238/277 e sua entrega ao peticionário, no balcão desta Secretaria, se houver interesse. Decorrido o prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDAO DE FLS. 557: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal, de fls. 555/556, comprovando a transferência de valores, conforme despacho de fls. 547. Nada mais.

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA TIOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, fls. 261/268. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da dificuldade de localização do exequente e tendo em vista que sua advogada fora intimada acerca da certidão de fl. 207, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Comprove a executada o cumprimento da decisão de fls. 485 e 492, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida referida determinação, dê-se ciência aos exequentes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0008125-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Manifeste-se a parte embargada acerca das alegações do INSS, fls. 151/157. 2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

Expediente N° 5667

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

Indefiro o requerido pelo Município de Campinas às fls. 233/241, tendo em vista constar no demonstrativo de fls. 195/196 o débito referente ao IPTU/taxas dos exercícios de 2013/2014, tendo sido indicado como total dos débitos o valor R\$ 10.809,78, considerando o desconto pelo pagamento à vista.Intime-se a parte expropriada acerca da expedição do alvará de levantamento aos 10/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014892-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES

Fls. 26/32: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 19/21, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 06/1997 a 08/2010. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 19/21. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, às fls. 20/22, verifica-se que entre a data de notificação do réu por edital para pagamento (13/12/2012 - fls. 20/22) e a interposição da ação (16/10/2015) decorreu o prazo de 2 anos, 10 meses e 4 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2a, 1m e 26d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (24/05/2010 - fls. 06/08), tem-se o termo inicial da prescrição em 29/03/2008. Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 29/03/2008, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período remanescente (29/03/2008 a 08/2010), nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Int. Expeça-se o edital na forma da lei.

0010215-72.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANELISY REGINA GRAZIANI - INCAPAZ X CELIA REGINA DE CARVALHO NATALINO

1. Cite-se a ré. 2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05 de agosto de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 4. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

1. Citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 87, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária. 2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0003595-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE DE CASSIA GONCALVES

1. Cite-se a executada, nos termos do despacho de fl. 151, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária. 2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 25 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DORIVALDO SOARES SANTANA

Recebo a apelação de fls.209.Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Expediente N° 3042

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012005-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-43.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ILDO QUIZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)

Intime-se a defesa a justificar no prazo de 48 horas o não comparecimento ao exame médico agendado para o dia 02/06/2016.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela defesa de HASSAR ALI MOUSLEMANI.Em síntese, a defesa alega estarem ausentes os elementos autorizadores da prisão cautelar. Enfatiza que estariam presentes elementos subjetivos a justificar a soltura do acusado, tais como residência fixa, proposta de trabalho lícito e a recente juntada de documentos obtidos junto ao Consulado do Líbano, pelos quais estaria esclarecida a identidade do réu (fls. 96/100).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, reiterando a sua manifestação de fl. 90. Ao final, ressalta que após a vinda das informações oficiais solicitadas ao Consulado do Líbano a questão poderá ser reavaliada (fl. 109-verso). Vieram-me os autos conclusos.DECIDODE fato, como bem observado pelo órgão ministerial à fl. 90 e reiterado à fl. 109-verso, permanece inalterado o quadro probatório que ensejou o decreto preventivo em questão. Os documentos acostados pela defesa às fls. 102/108 são cópias simples que não possuem o condão de substituir as informações oficiais que serão encaminhadas pelo Consulado Libanês. Posto isto, indefiro o pedido defensivo de fls. 96/100 e mantenho a prisão preventiva do réu HASSAR ALI MOUSLEMANI, por seus próprios fundamentos.Finalmente, em razão do lapso temporal decorrido e dada a urgência na resposta aguardada, por se tratar de feito com réu preso, reitere a serventia o teor do ofício de fl. 84, solicitando-se os bons préstimos da Embaixada/Consulado do Líbano no sentido de atender com celeridade o quanto requerido. Com a vinda da resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Campinas (SP), 07 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o Código de Processo Civil, a audiência de conciliação será designada se: 1 - ambas as partes manifestarem interesse; 2 - ambas as partes forem silentes a respeito; 3 - apenas uma das partes manifestar interesse e a outra quedar-se silente ou manifestar desinteresse. Dessa forma, considerando que a parte autora foi silente na inicial a respeito do seu interesse na audiência de conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de julho de 2016, às 15 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Cite-se a CEF, mediante expedição de carta precatória. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5) - PAULO CARDOZO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CARDOZO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 411/412, alusivo à reserva de crédito para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, do montante a ser recebido pelo exequente nestes autos, será apreciado após o depósito pelo tribunal do crédito referente ao precatório, que foi expedido à disposição deste Juízo (fl. 405). Cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 403. Intimem-se com urgência.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista que não foi juntado o documento original do contrato de honorários advocatícios (fls. 94/95). A parte exequente informou que é não portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Entretanto, por ser a exequente maior de 60 (sessenta) anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Anoto que os honorários advocatícios serão requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se também ciência ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Expediente N° 2712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.285. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES PRADO(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.476. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.312. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.236. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2896

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-67.2015.403.6113 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento ministerial formulado às fl. 101. Da análise mais acurada dos documentos acostados às fls. 65/71, que comprovam o cargo (Fiscal de Tributos), bem como a remuneração auferida pelo autor, concluo que o mesmo possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais, sem comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família. Assim sendo, revogo a concessão da gratuidade dos benefícios concedida às fl. 81, para que o autor promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do parágrafo único do art. 100 do NCPC.Com a juntada aos autos da guia de recolhimento devidamente paga, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002499-67.2016.403.6113 - MARI ANGELA DA SILVA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento n° 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro.Intime-se e, encaminhe-se, com urgência para apreciação do pedido liminar.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001490-70.2016.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos de Procedimento Comum n.º 0002083-43.2012.8.26.0042, em trâmite perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis-SP, cuja finalidade é a nomeação de perito para realização de perícia técnica na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, sediada em Franca. Verifico que a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico na inicial, conforme fls. 11/14 destes autos. O INSS ofertou contestação (fls. 16/42), porém, naquela peça, não houve apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, não havendo, nestes autos, outras informações a respeito. Assim, oficie-se ao E. Juízo Deprecante, solicitando informações acerca da apresentação ou não de quesitos e indicação de assistente técnico pelo INSS. Anoto que, sendo o caso, a cópia da petição onde constam tais informações pode ser encaminhada a este Juízo no e-mail institucional da vara, a saber: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br. 2. Sem prejuízo, para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito do Juízo de Trabalho JOÃO BARBOSA - CREA 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária - art. 466, 2º, NCPC; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465, inc. I do Novo Código de Processo Civil, informando nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. 3. Com a vinda da resposta do E. Juízo Deprecante, intimem-se as partes desta decisão e, após, o perito. 4. Os honorários periciais serão arbitrados à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014, após a realização da perícia, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 02). 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS NO E. JUÍZO DEPRECANTE. MANIFESTEM-SE AS PARTES

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o início de tratativas pelas partes, vislumbro a possibilidade de composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 30 de JUNHO de 2016, às 14 h 20, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação da embargante será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2898

EMBARGOS A EXECUCAO

0002840-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-52.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS à execução de título judicial movida por Maria de Fátima Alves nos autos da ação de rito ordinário n. 0003643-52.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, uma vez que não foram observados os parâmetros legais para aplicação dos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02/33).Os embargos foram rejeitados liminarmente (fl. 36).O INSS interpôs apelação (fls. 39/44).Em juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada (fls. 45).Intimada, a embargada não ofertou impugnação (fl. 48).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 51/55, sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 57).O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria prestasse esclarecimentos (fl. 59), o que foi cumprido à fl. 61.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o restabelecimento de auxílio doença, desde 27/09/2011, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 30/04/2014 (fl. 172 dos autos principais).A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 52/55 que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que aplicou corretamente a Resolução 134/2010.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 15.905,17 (quinze mil, novecentos e cinco reais e dezessete centavos) - fls. 52/55, posicionados para setembro de 2014.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003643-52.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0003361-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELIO SUZUMURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS à execução de título judicial movida por Célio Suzumura nos autos da ação de rito ordinário n. 0001098-87.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foram observados os parâmetros legais para fixação dos juros e correção monetária, bem como não foi abatido do montante devido o abono anual referente a 2008, pago administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/30).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 33/43).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 45/48, com os quais o INSS discordou (fl. 50).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 54).Os autos tomaram à Contadoria Oficial, que ratificou a conta de liquidação dantes apresentada (fl. 57 e 66).As partes se manifestaram às fls. 70 e 73. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 22/04/2014 (fl. 183 dos autos principais).Na fase executória, pretendia o exequente o recebimento de R\$ 227.233,87 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 173.488,28 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Todavia, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls.46/48, apurando como devido o valor de R\$ 224.001,25 (duzentos e vinte e quatro mil, um real e vinte e cinco centavos), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação da Resolução 267/2013, em consonância com as decisões de fls. 178/180 da ação principal.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 224.001,25 (duzentos e vinte e quatro mil, um real e vinte e cinco centavos) - fls. 46/48, posicionados para agosto de 2014.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001098-87.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0001396-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS à execução de título judicial movida por José Carlos Mendes nos autos da ação de rito ordinário n. 0001816-06.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foram observados os parâmetros legais para aplicação dos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02/10).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 13/14).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 17/22 e prestou esclarecimentos à fl. 28.O INSS se manifestou à fl. 31.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria especial, desde 03/02/2011, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 02/10/2014 (fl. 269 dos autos principais).Na fase executória, pretendia o exequente o recebimento de R\$ 107.661,36 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 94.584,43 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Todavia, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 18/22, apurando como devido o valor de R\$ 94.822,31(noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavo), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que aplicou corretamente a Resolução 134/2010 e a Lei n. 11.960/2009, com cômputo de juros de 1%. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 94.822,31 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) - fls. 18/22, posicionados para março de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001816-06.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0002323-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS à execução de título judicial movida por Paulo César Guiraldelli nos autos da ação de rito ordinário n. 0003490-82.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foram observados os parâmetros legais para fixação dos juros e correção monetária, bem como incorreção no cômputo dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02/12).Intimado, o embargado não ofertou impugnação (fl. 16).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 18/21, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 24 e 25).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 13/02/2015 (fl. 210 dos autos principais).Na fase executória, pretendia o exequente o recebimento de R\$ 16.156,96 (dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 13.590,64 (treze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 19/21, apurando como devido o valor de R\$ 15.364,01(quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que aplicou corretamente a Resolução 267/2013 e a Súmula n. 111, em consonância com a decisão de fls. 205/207 da ação principal.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 15.364,01 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) - fls. 19/21, posicionados para junho de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003490-82.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0002467-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-06.2001.403.6113 (2001.61.13.002938-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por João Batista dos Santos nos autos da ação de rito ordinário nº 0002938-06.2001.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não observou em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no acórdão, bem como executou, indevidamente, adicional de 25%. Juntou documentos (fls. 02/50).Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls.54/58).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 61/64, sobre os quais apenas o embargado se manifestou (fl. 68).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial à fl. 70.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a aposentadoria por invalidez, desde a concessão em 12/09/2003. Em sede recursal, foram fixados os índices de correção monetária e juros.A r. decisão transitou em julgado no dia 20/03/2015 (fl. 259 verso dos autos principais).Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 61/64), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apurado pela contadora, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezenove centavos).Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores por ele apresentados, no total de R\$ 45.086,10 (quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e dez centavos) - fls. 05/06, posicionados para junho de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002938-06.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - JOAO ORLANDO X DALVA PEREIRA ORLANDO X CLAUDIA VALERIA PEREIRA ORLANDO X RENATA PEREIRA ORLANDO X SAMUEL PEREIRA ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dalva Pereira Orlando, Claudia Valeria Pereira Orlando, Renata Pereira Orlando e Samuel Pereira Orlando, herdeiros habilitados de João Orlando em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 231, 234, 252, 292 e 301/304), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastiana Neves Vizoto, Ivan Antônio Vizoto, Sílvia Aparecida Vizoto, Flávio Evaldo Vizoto e Jéssica Sheila Vizoto, herdeiros habilitados de Inério Vizoto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 293/299), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor Ivan Antônio Vizoto para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 294), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4) - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fernando Dias da Silva, representado por seu curador Carlos Dias da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 273/276, 281 e 282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzilene de Almeida Martiniano e Célia Arcolini de Almeida, representada por Maria Aparecida Almeida de Andrade, em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182 e 187/189), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo César de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 397/399), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 397 e 398), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001682-42.2012.403.6113 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdir Rodrigues dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196/198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 196 e 197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES ANDRADE DAS NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY GOMES ANDRADE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sirley Gomes Andrade das Neves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 240/241), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 240), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elizia Aparecida da Silva Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 158 e 159), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA APARECIDA TONIN DE MELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONIA APARECIDA TONIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sônia Aparecida Tonin de Melo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 137/139), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137 e 138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003512-09.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BADOCCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA BADOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lucia Helena Badoco em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl.184 e 185), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002439-65.2014.403.6113 - JAIR ALVES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jair Alves de Melo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215 e 216), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X TERESINHA NEVES SANTOS

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Teresinha Neves Santos em face da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Tendo em vista que o exequente permaneceu silente acerca das quantias recebidas da executada, este juízo presumiu satisfeita a obrigação (fl. 247).Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 240/243 e 247/249), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos do procedimento ordinário, movidos por Farmácia Erva Nativa Dois de Franca Ltda - ME em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Código Processo Civil (fls. 115 e 116), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Determino a conversão em renda em favor da União do valor depositado à fl. 116, a título de honorários advocatícios, devendo antes a Secretaria, contudo, verificar a regularidade do código de recolhimento utilizado. P.R.I.

Expediente Nº 2904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001616-23.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE LUIZ DO CARMO

1. Dê-se ciência a requerente (CEF) da certidão da Sra. Analista Judiciário-Executante de Mandados de fls. 28/33, especialmente das dificuldades de logística para o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo o que de direito nos prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-49.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES)

Considerando a informação de fl. 408, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 434/436, substituo a medida cautelar de tratamento psicológico mensal pela manutenção, até ulterior decisão, de comparecimento mensal do réu a este Juízo. Cientifique-se o réu através de seu defensor constituído. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010956-07.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROGER KRISTIANSEN(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROGER KRISTIANSEN, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/67v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 13 de novembro de 2015, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Qatar Airways, com conexão em Doha e destino final a Bruxelas, na Bélgica. Narra, ainda, que, nessa data, operador de raio x que estava trabalhando na aduana constatou a existência de material orgânico em mala que havia sido despachada por Roger em Manaus, razão pela qual foi chamado um analista tributário da Receita Federal para que realizasse inspeção na referida mala, a qual foi aberta na presença do passageiro, depois de ser este localizado. Consta da denúncia, também, que na bagagem foram encontrados dois livros com peso excessivo, dentro dos quais havia dois invólucros plásticos contendo substância pastosa de coloração amarelada. Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação na substância encontrada, verificou-se que se tratava de cocaína, num total de 3,046 Kg. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 103/104. A denúncia foi recebida no dia 01 de março de 2016, consoante decisão de fls. 105/106v. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 149). Determinada a expedição de ofício à autoridade policial para apresentação de informações sobre eventuais diligências realizadas no caso, foi a resposta anexada às fls. 164/165. Memoriais do MPF às fls. 166/176 e da Defesa constituída às fls. 181/227. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser rejeitado o pedido contido na manifestação da DPU juntada às fls. 186/187. Em que pese a má técnica da referida petição, que chega a mencionar, de forma desarrazoada e sem nenhum lastro probatório, que o Consulado da Noruega teria sido coautor do uso indevido da instituição, o fato é que, na presente hipótese, não demonstrou o requerente que o réu desta ação teria efetivamente condições econômicas para arcar com os custos da demanda. Nessa ordem de ideias, beira a leviandade afirmar, tal como pelo peticionário, que a circunstância de ter o Consulado procurado prestar auxílio ao nacional que é parte no presente feito e se encontra, inclusive, preso seja, por si só, apta a comprovar que este último não é juridicamente pobre. Na verdade, a postura da representação diplomática é exemplar e não deve ser recriminada, tão só por não ser a comumente adotada pelas representações de outros países que têm seus nacionais envolvidos em processos criminais. Deve ser, na verdade, aplaudida. Fixada essa premissa, verifico que, no próprio e-mail anexado pelo Defensor Público à petição, há informação de que o defensor a ser constituído atuaria pro bono, ou seja, sem cobrar honorários (fl. 188). Referida informação é confirmada, ainda, na petição de fls. 228/230. Nesse aspecto, importante consignar, também, que, ainda que não fosse esta a hipótese, causa estranheza que, especificamente neste caso, tenha o Defensor Público a intenção de requerer honorários pelo trabalho que a instituição teria tido nos autos. Isso porque há no processo comprovação de que sua atuação não se deu com a diligência que seria de se esperar, mormente em se tratando de réu preso. De fato, os autos foram recebidos na DPU em 16 de abril de 2016, para apresentação de memoriais, tendo sido devolvidos ao Juízo no dia 05 de maio de 2016, oito dias depois do esgotamento do prazo (já com a contagem em dobro), sem a juntada das alegações, mas apenas com tal curiosa manifestação do Defensor Público, abaixo transcrita (fl. 177): Autos solicitados para inspeção. Após, remetam-se à DPU. (grifei) Vê-se, portanto, que, não obstante tenha permanecido com os autos em seu poder por período muito superior ao prazo que lhe é conferido por lei, não cumpriu o Defensor com o seu mister de bem defender o seu assistido. A par disso, ao que parece, pelo conteúdo da sucinta manifestação, pretendeu o Defensor despachar nos autos, determinando que o processo fosse de novo encaminhado para aquele órgão após a inspeção, sem determinação judicial, como se isso fosse possível. Assim, por qualquer dos ângulos que se analise a questão, não é o caso de se fixar honorários, seja porque não se comprovou a ausência da hipótese de hipossuficiência, seja porque, ainda que tivesse sido comprovada, não fez a DPU jus ao seu recebimento. Superada essa questão e, sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 3,046 Kg encontrado em substância acondicionada em livros que estavam na mala do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 118/121). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro da mala transportada pelo acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 11/13 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala do réu quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Eberson Ramos de Carvalho e Robson de Souza Oliveira, ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Eberson declarou, em síntese, que: é analista tributário da Receita Federal; o réu teve o embarque negado por conta de algumas exigências da companhia aérea; nesses casos, a mala que já tinha sido

despachada, deve passar pela Receita para ser entregue ao passageiro; quando a mala foi submetida ao raio x, foi verificada a presença de retângulos, com densidade diferentes de um livro normal; a mala foi levada para a bancada, onde foi aberta na presença do passageiro; havia dois livros bem grossos; abrindo o plástico que os envolvia e as capas, verificou-se que eles tinham sido escavados e dentro foi encontrada a pasta base; foi chamada a polícia e o perito realizou o teste, pelo qual se confirmou que se tratava de cocaína; pelo que se lembra, o passageiro tinha vindo de um voo de Manaus e iria embarcar em um voo da Qatar; o livro era muito mais pesado que um livro normal; o réu disse que dentro do livro haveria ouro; um dos livros era escrito em espanhol, salvo engano; reconhece as fotos de fl. 12; os livros foram escavados no interior; os livros estavam borrifados com cânfora e borra de café; antes de abrir o envelope que estava dentro do livro, o réu disse que se tratava de ouro; depois que se verificou que se tratava de cocaína, o réu ficou muito tranquilo; a constatação da existência de substância só pode ser feita com a análise da imagem do raio x. Já Robson informou que trabalha no aeroporto como operador de raio x; estava presente no momento; o réu passou acompanhado com o representante da Qatar; a bagagem foi submetida ao raio x; com a abertura da mala, foi verificada a existência de uma enciclopédia; depois os livros foram submetidos ao raio x e se verificou que havia algo no interior deles; pelo que conversou com o representante da empresa aérea, o embarque foi negado porque a rota adotada foi suspeita; antes de a bagagem sair a mala deve passar pela alfândega; os livros foram levados para a bancada pelo fiscal; depois de abertas, constatou-se a existência de uma pasta; foi feito o teste e se comprovou que se tratava de cocaína; reconhece as fotos de fl. 12. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este negou ter ciência da existência da droga, tendo afirmado, em linhas gerais, que: foi contratado por um homem romeno que conheceu na cidade de Huelva, na Espanha, para vir ao Brasil buscar ouro; pela proposta receberia a quantia de quatro mil euros; não sabe o nome de tal indivíduo, mas ele pagou sua passagem de ônibus para Madri; neste local, foi recebido por um homem negro que se identificou como Sonde; este lhe deu passagens para Amsterdam e para Den Haag; recebeu então ligação telefônica de um nigeriano, cuja alcunha seria CJ, que lhe deu a passagem aérea para vir de Bruxelas para o Brasil; ficou em São Paulo por cerca de duas semanas, tendo recebido dinheiro que lhe enviavam via Western Union para pagar suas despesas; por telefone, foi informado que deveria ir para Manaus, tendo recebido as passagens por e-mail; ficou duas noites em Manaus; no hotel em que se hospedou, recebeu uma mulher, que colocou os livros em sua mala; chegou a ver os livros na mala, mas não os pegou, tendo colocado o restante de suas roupas em cima deles; não desconfiou da existência das drogas; iria para Bruxelas e dali tomaria um trem para Den Haag. Referida versão não pode ser aceita, uma vez que desprovida de pálios contornos de verossimilhança. De fato, o réu não parece ser pessoa ingênua ou ignorante, tendo declarado que possui ensino médio completo e que já tinha viajado por vários países da Europa. Ainda pelos dados contidos no termo de interrogatório, verifico que Roger está prestes a fazer cinquenta anos, idade apta a lhe conferir maturidade suficiente para, no mínimo, desconfiar de tão inusitada proposta, feita por pessoa que alega ter conhecido em albergue e cujo nome sequer soube declinar. De outra parte, as próprias circunstâncias que envolveram a contratação, com envolvimento de diversas pessoas e passagens por várias cidades da Europa, já demonstram a ilicitude do procedimento, sendo sua percepção possível mesmo para pessoas acostumadas a viver em países com baixos índices de criminalidade, como é o caso da Noruega. Não se mostra crível, também, que Roger não tenha tido mínima curiosidade de manusear os livros que alega terem sido colocados em sua mala por uma mulher cujo nome também não declinou, em especial para verificar se realmente continham ouro, mormente em se considerando o tempo que teve permanecer no Brasil antes de recebê-los (cerca de duas semanas) e o fato de ter sido necessário viajar para cidade do extremo norte do país para tanto. Saliento, nesse ponto, que não se trata de inverter o ônus da prova, tal como sustentado pela defesa em seus memoriais, uma vez que há nos autos prova inequívoca da materialidade e da autoria, como já explanado acima. A situação, na verdade, é diversa, pois o que a defesa pretende é ver aceita a alegação da ocorrência de erro de tipo, não tendo trazido aos autos, todavia, quaisquer elementos ou mesmo indícios aptos a dar mínima credibilidade à fantasiosa versão sustentada pelo réu no interrogatório. Esta, por sua vez, seja pela ausência de verossimilhança, seja por não estar lastreada em outras evidências, não prova a exclusão do dolo, podendo-se afirmar que, pelas próprias circunstâncias como se deu a contratação, no mínimo o acusado assumiu o risco de produzir o resultado, configurando-se o elemento subjetivo na modalidade eventual. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Roger Kristiansen praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Roger subsome-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Roger, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Em relação à alegação da ocorrência de erro de tipo, reporto-me ao quanto explanado no item anterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 20/21, 24 e

27. Transcrevo, por oportuno, o acórdão de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Não incide no caso dos autos, todavia, a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo. Nesse ponto, tenho que, para configuração da majorante, é necessário que haja, no mínimo, prova cabal de que o crime tenha sido cometido no interior de veículos de transporte público, prova essa existente no caso dos autos, uma vez que, antes de ser preso e já na posse das malas, tinha o réu utilizado transporte público para vir de Manaus, circunstância por ele próprio confirmada no interrogatório judicial. Todavia, melhor analisando a questão, tenho que merece prevalecer o entendimento segundo o qual a majoração só deve ocorrer nos casos em que o agente faz uso do transporte público para possibilitar a maior disseminação do entorpecente, circunstância essa não ocorrente quando a droga é levada em mala, na maioria das vezes oculta em fundos falsos ou escondida em objetos, como ocorreu no caso em tela. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Roger Kristiansen às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte acostado à fl. 93 ao Consulado da Noruega, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau médio, em função da quantidade de entorpecente envolvida (3,046 Kg). Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue mais de três quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucas gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevadas. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Roger antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME

FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art.44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com mais de três quilos de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 3.4. Do perdimento Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18. 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Roger Kristiansen no rol dos culpados.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO COMUM

0026071-93.2000.403.6119 (2000.61.19.026071-4) - THEOGIL DIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4) - JOSE APARECIDO REGINALDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico nesta oportunidade que o requerimento de habilitação formulado pela parte autora às fls. 537/546 perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não foi homologado.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Nestes termos, e levando-se em consideração que já encontra-se acostado aos presentes autos cópia da certidão de óbito, documentos pessoais de todos os requerentes, procuração outorgada por todos os requerentes, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a competente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, assim como carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4) - BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3) - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005933-85.2012.403.6119 - NELSON CAETANO DE AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6273

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela ERVANDO LOPES BATISTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 427/428 e 447/448). Foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 455/462, o cumprimento do alvará. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP341189B - GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇASILVIA HELENA IZIDORO CAMPIONI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do réu. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/71). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 76/103). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 137/167). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 168), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica e apresentou quesitos complementares (fls. 169/173); o INSS após mera ciência (fl. 174). Indeferido o requerimento de nova perícia médica, com a constatação de que o laudo abarcou todas as questões pertinentes ao deslinde do feito (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 86/87), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social até 05/2013. Assim, os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 137/167 revela que a parte autora sofre de obesidade (IMC=31), quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, sinais incipientes de alterações degenerativas nas articulações coxo-femural e sacro-iliacas bilateral, nefrectomia a esquerda e hidronefrose a direita, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Cabe asseverar que o perito informou o controle satisfatório dos sintomas do quadro de hipertensão arterial sistêmica com o uso de medicação. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus de produzir a prova processualmente idônea de suas alegações, não havendo a necessidade de nova perícia médica ou resposta a quesitos complementares. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, torna-se despicando adentrar nas questões relacionadas à qualidade de segurado e cumprimento de carência e deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005268-35.2013.403.6119 - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA ELISABETE DE MACEDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88/91). Foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 18/08/2013, com documentos (fls. 94/200). O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 204/2012). Determinada a habilitação dos sucessores do de cujus e a apresentação de sua certidão de óbito (fl. 214). Requerida a habilitação dos herdeiros necessários DAVID ALEXANDRE DE GUSMÃO, BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMÃO, PEDRO ALEXANDRE DE GUSMÃO E KEVIN DE MACEDO PEREIRA, inclusive com a juntada de cópias de seus documentos pessoais e da certidão de óbito da Sra. Elisabete (fls. 216/224). Manifestação do Ministério Público Federal, pleiteando pela nomeação de curador especial (fls. 228/229). Deferido o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros necessários, com a nomeação da Sra. Maria Silva Macedo como curadora especial dos menores David, Beatriz e Pedro (fl. 230). Noticiado que os ora autores menores incapazes estão sob os cuidados do genitor e representante legal Sr. Eric Alexandre de Gusmão (fls. 234/235). Destituída a Sra. Maria do encargo de curadora especial e determinada a regularização da representação processual dos autores (fl. 240). Procurações dos menores David, Beatriz e Pedro (fls. 242/245). Manifestação do Ministério Público Federal, pleiteando pela realização de perícia médica indireta (fls. 247/248). Procuração de Kevin (fls. 252/254). Determinada a realização da prova médica pericial indireta (fl. 255). Realizada perícia médica judicial indireta, com a juntada aos autos do respectivo laudo médico (fls. 260/263). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fls. 264), os autores concordaram com o resultado da perícia (fls. 266 e 267/268); o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 270/272); o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto de fls. 260/263 revela que a falecida era portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, tendo sido submetida a partir de novembro de 2007 a quimioterapia neoadjuvante para redução da massa tumoral. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu-se que restou documentalmente comprovado que tal enfermidade tornou a pericianda totalmente incapaz para o trabalho a partir de novembro de 2007, com evolução desfavorável, culminando com o seu óbito em agosto de 2013. Prosseguindo. Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 272, à época em que constatada a incapacidade laboral, a condição de segurado da Previdência Social, não resta evidenciada. Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extrai-se que a requerente verteu contribuições à Previdência Social até 05/2001. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu - se considerado o prazo de 24 meses de período de graça decorrente da situação de desemprego voluntário - aos 15/07/2003, data bastante anterior àquela fixada como termo inicial da incapacidade, em novembro de 2007. Portanto, certo é que naquela época, a falecida não ostentava a qualidade de segurado e não se enquadrava nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016.

0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 15 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Notifique-se o Juízo deprecante. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime-se.

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA CRUZEIRO INDÚSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como para que fosse declarado seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A União contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, assegurando-se, ainda, o direito à compensação ou à restituição, observada a prescrição quinquenal (fls. 292/294). A autora opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para que da sentença contasse a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, no que tange à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, mantendo-se, no mais, a sentença tal qual prolatada (fl. 305). As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 310/316 e 318/322) e apresentaram contrarrazões (fls. 325/328 e 331/333). O recurso de apelação da parte autora foi parcialmente provido e ao recurso de apelação da União e à remessa oficial foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A, do CPC/73 (fls. 337/341). Com o retorno dos autos, a advogada da parte autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de vinte mil reais (fl. 347). Citada, a União não impugnou o valor executado (fl. 351). À fl. 355, a autora apresentou pedido de desistência da execução do título judicial, comunicando sua opção pela compensação dos créditos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse, ademais, que assumia a responsabilidade pelo pagamento de todas as custas e honorários advocatícios relativos à execução da qual desistia (fl. 355). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O montante em execução, in casu, diz respeito à verba honorária devida à patrona da parte autora, no valor de vinte mil reais, tendo em vista que os créditos reconhecidos em favor da parte autora não comportam execução nos autos, dada a sua natureza declaratória. O pedido de desistência de fl. 355 foi subscrito pelo próprio causídico, titular da verba em execução. Diz o artigo 775 do CPC/15, aplicável aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 771 do referido diploma legal, que O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Na hipótese vertente, não houve impugnação por parte do devedor, razão pela qual é desnecessária a sua anuência para a extinção do feito. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c art. 775 e 924, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve impugnação por parte da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 01 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009025-03.2014.403.6119 - MARIO MASSANORI YONOBİ X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

INDEFIRO o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Ademais, a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios encontra-se suspensa, conforme constou no título executivo judicial de fls. 403/405. Retornem ao arquivo. Int.

0001876-19.2015.403.6119 - PEDRO ADMIR TEIXEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005644-50.2015.403.6119 - SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 71-72, para sanar contradição. Afirma a embargante que a decisão é contraditória, pois o processo deveria aguardar em cartório o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a juntada de documento comprobatório da negativa da Receita Federal do Brasil em conceder o número de CNPJ para a autora. É o breve relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elater os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. In casu, a decisão embargada não é contraditória. Em que pese o embargante ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada de documentos para a regularização da petição inicial, certo é que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso (art. 1.019, inciso I, do CPC/15). Em razão disso, o feito prosseguiu normalmente até a sentença de extinção proferida com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do CPC/73. Como se vê, não há qualquer contradição na sentença e o fundamento deduzido pela embargante representa, na verdade, irrisignação que não pode ser sanado pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a interposição do recurso cabível. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006251-63.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011609-09.2015.403.6119 - SYNERGY LOGISTICA LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. SYNERGY LOGÍSTICA LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 106-107, para sanar omissão e contradição. Afirma a embargante que a decisão é omissa e contraditória, pois embora as causas até sessenta salários mínimos sejam da competência do Juizado Especial Federal, não se atentou para o fato de a sociedade empresarial limitada não poder ser parte no Juizado, a teor do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. É o breve relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elater os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. In casu, a decisão embargada não é omissa nem contraditória. Com efeito, o fundamento utilizado para extinguir o feito sem resolução do mérito, tendo em vista tratar-se de competência do Juizado Especial Federal, não foi a qualidade da parte, mas sim o valor da causa. Nesse prisma, não há contradição ou omissão, pois o valor atribuído à causa na petição inicial está dentro da competência do Juizado Especial Federal, a qual é absoluta onde houver varas do juizado instaladas (Art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). De outro lado, o artigo 6º, inciso I, da referida lei não veda a participação de sociedades empresárias constituídas sob a forma de limitadas nos Juizados Especiais Federais, desde que sejam consideradas empresas de pequeno porte ou microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. E a embargante utiliza o nome empresarial Synergy Logística Ltda. - EPP em alguns documentos acostados aos autos (fls. 33, 35 e 79). Em verdade, a omissão e contradição apontadas refletem irrisignação em relação ao conteúdo da sentença, o que não pode ser sanado pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a interposição do recurso cabível. No mais, inaplicável o artigo 317 do CPC/15, ainda que a sentença tivesse sido proferida após a entrada em vigor do novo diploma processual civil, porquanto não se trata de vício passível de correção. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012491-68.2015.403.6119 - MAURICIO BERNARDINO COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MAURÍCIO BERNARDINO COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.161,18. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 14/109). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 113). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 116/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 43.107,48, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 116/125. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Arujá/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012712-51.2015.403.6119 - NEUSA MARIA SILVA FEITOSA BARBOSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUSA MARIA SILVA FEITOSA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária (INPC ou IPCA-e), sobre o montante depositado em sua conta fundiária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.621,16. Juntou procuração e documentos (fls. 28/44). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 48/49). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 22.592,79, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 51/57. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JURANDIR TRIZOTTI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.072,16. Juntou procuração e documentos (fls. 13/265). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 268/269). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 270/275). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 49.803,46, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 270/275. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004766-91.2016.403.6119 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de novo alvará formulado pela parte autora, condicionando o seu deferimento a comprovação cabal do extravio do documento retirado à folha 268 dos autos.A mera alegação de extravio por parte do procurador, bem assim, a inexistência de saque, por si só, não são meios hábeis para tal finalidade.Ademais, os alvarás de levantamento expedidos são documentos rigorosamente controlados pela Corregedoria Geral da 3ª Região, e portanto, nestes casos cabe ao Juízo, por cautela, certificar-se acerca do ocorrido para fins de seu cancelamento e para posterior expedição de novo alvará, sob pena de existirem dois documentos autorizadores para saque na mesma conta.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6274

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005422-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-23.2013.403.6119) TALITA RIBEIRO PIRES(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0005422-48.2016.403.6119Fls. 2.806 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que a requerente demonstre a origem lícita do bem, mediante a comprovação de que é a atual proprietária, bem como do negócio realizado para a sua aquisição, trazendo informações e provas a respeito do vendedor do veículo em tela e dos valores despendidos na negociação. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos/SP, 20 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-37.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIHIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Intime-se o defensor constituído Dr. Adrien Gaston Boudeville, OAB/SP 162.960 a fim de que esclareça em favor de qual acusado protocolou suas alegações finais, considerando-se que não há menção de nome na petição. No mesmo sentido, intime-se-o a comparecer neste Juízo para assinar a referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se que as varas criminais da Justiça Federal de São Paulo ainda utilizam-se de processos físicos e não eletrônicos com assinaturas digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Não desconheço a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais pelo réu, ao final, quando condenado. No entanto, considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o réu para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após, nada mais havendo que ser decidido, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da defesa da ré SANDRA REGINA SANTOS de fls. 975, DESIGNO o dia 04/07/2016, às 14h30mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada por sua defesa, INTIMANDO-A (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1170/2016-SC) para que compareça na data supra, na sede deste juízo federal, qual seja, o Sr. Ademir Aparecido Cândido, residente na Travessa Dom Pedro II, nº 16, em Mineiros do Tietê/SP para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1171/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré SANDRA REGINA SANTOS, qual seja, o Sr. Fábio Gonçalves Meira, residente na Rua Sebastião Martins Coelho, nº 34, Vila Rica, Dois Córregos/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Para ciência acerca da audiência supra, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1172/2016-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos:1) JOSÉ GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 3) SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.741.781/SSP/SP, residente na Rua José de Lucca, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP; 4) JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, residente na Rua José Morelato, n 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, aplicação de multa ou ainda, instauração de eventual ação penal para apuração de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1170/2016, CARTA PRECATÓRIA Nº 1171/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 1172/2016, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br No mais, aguardem-se as juntadas das demais deprecatas expedidas. Int.

0000610-42.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ASSAD MOREIRA MANSUR X JOAO PAULO DA COSTA PEREIRA X EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM X MARCOS CANDIDO ROMAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM, JOÃO PAULO DA COSTA PEREIRA, ASSAD MOREIRA MANSUR e MARCOS CÂNDIDO ROMÃO, todos qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, caput, c.c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2011 (fls. 109-110) e, em relação a Marcos Cândido Romão, em 19 de dezembro de 2011 (fl. 161). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelos réus (fls. 211-212 e 216). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado Marcos Cândido Romão, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e requereu a anulação da decisão de fl. 362, porque proferida por juízo incompetente, bem assim a juntada de certidões e folhas de antecedentes dos réus Evangelista Palmeira Bonfim, João Paulo da Costa Ferreira e Assad Moreira Mansur para verificar ocorrência de incidente durante o período de prova (fls. 368-369). O julgamento foi convertido em diligência para a requisição da folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos réus e, com a juntada, aberta nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 371). O Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova por 8 meses em relação ao réu Evangelista Palmeira Bonfim e por 9 meses em relação aos réus João Paulo da Costa Pereira e Assad Moreira Mansur, porque deixaram de cumprir a integralidade da obrigação de comparecimento pessoal e obrigatório (fls. 395-396). A decisão de fl. 397 acolheu a prorrogação do período de prova (fl. 362). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Marcos Cândido Romão cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CÂNDIDO ROMÃO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº MG7161831 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 050.675.686-66, filho de Raimundo Cândido Gonçalves e Irta Romão de Moura Cândido, nascido aos 20.06.1980, natural de Belo Horizonte/MG, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, c.c o art. 29 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Em relação aos demais réus, aguarde-se o cumprimento do período de prova (fl. 397). No que tange aos bens apreendidos, anoto que serão destinado ao final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR PEREIRA CASTRO

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VALDEMIR PEREIRA CASTRO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 5 de março de 2013 (fl. 75). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 123). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 147). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 125-127) e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de VALDEMIR PEREIRA CASTRO, brasileiro, RG nº 34.037.795 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.556.918-13, nascido aos 23/11/1977, natural de Itagimirim/BA, filho de Vanderlino Pereira Passos e Miralva Honorato de Castro, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Intimado para apresentar alegações finais, a Defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Lisvaldo Amancio Junior, OAB/SP 128.842, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências. Int.

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 213, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1352/2016-SC) a oitava da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, VITOR ALEX DA SILVA, RG nº 56.768.677-2/SSP/SP, nascido aos 01/06/1998, filho de Wilson Adelino da Silva e Ivonete Felix da Silva, residente na Rua 10, nº 1356, Bairro Jd. das Palmeiras, Rio Claro/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Advirta-se a testemunha que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda a instauração de ação penal por crime de desobediência. Ressalto que não julgo conveniente o cancelamento da audiência designada para o dia 14/06/2016, cujas intimações estão cumpridas, bem como o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (preso) requisitado para comparecer escoltado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1352/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que este juízo federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUCAO FISCAL

0001787-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Fl. 191: defiro conforme o requerido. Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 190, informando que o responsável tributário ENGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN reside no endereço à Av. República, 1215 e que o mesmo foi citado por edital, DOU POR INEFICAZ a citação por edital de fls. 153/156 e por consequência a nulidade dos atos subsequentes à dita citação, tais como: a penhora do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 39.043 e a nomeação do curador especial Dr. Wagner de Almeida Versalis. Outrossim, oficie-se ao 2º CRI de Marília, requisitando efetuar o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 39.043, visto tratar-se de bem de família. Por derradeiro, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço supracitado. CUMPRA-SE.

0003936-23.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WD TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X GERALDINA GONCALVES MOTTA(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fl. 147: nada a decidir, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio do veículo, conforme se constata à fls 146. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do requerimento de fl. 125. INTIME-SE.

0000890-89.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENTO FILHO

Fls. 67: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001037-18.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FURTADO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Em face da informação da Secretaria de fl. 50, REVOGO o despacho de fl. 49, visto que o defensor foi escolhido voluntariamente pela executada, não fazendo jus ao recebimento dos honorários, pelo tribunal, uma vez que o mesmo não foi nomeado pelo Juízo ou pelo Ordem dos Advogados do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002989-32.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 33/35: defiro conforme o requerido. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 0002239-93.2016.403.6111. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4401

MANDADO DE SEGURANCA

0004773-16.2016.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e ao FGTS incidente sobre compensação pecuniária, previsto no artigo 9º da Lei 13.189/2015, determinando-se sua manutenção no programa de proteção ao emprego. Assevera que recentemente foi instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, pela medida provisória n. 680/2015, a qual foi convertida na lei 13.189/2015, que autoriza as empresas e os sindicatos a celebrarem acordo coletivo que autorize - em caráter provisório - a redução da jornada de trabalho, com a consequente diminuição proporcional dos salários. Aduz que o Governo Federal, através de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pagará ao trabalhador uma respectiva parcela sobre a redução salarial, como forma de minimizar as perdas remuneratórias dos empregados das empresas que aderiram ao Programa de Proteção ao Emprego - PPE. Ressalta que este benefício pago com os recursos do FAT é na verdade uma compensação pela perda de rendimento do trabalho, a qual é proporcional, considerando que a jornada também é reduzida. Pretende que a contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 195 não incida sobre esta verba, já que ostenta natureza não salarial. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante. Depreende-se da lei n. 13.189/2015 que serão pagas aos empregados das empresas que aderiram ao Programa de Proteção ao Emprego uma compensação pecuniária, através de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), visando minimizar as perdas salariais, conforme se transcreve a seguir: Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo. Infere-se do artigo 3º da referida lei que para a adesão ao Programa de Proteção de emprego faz-se necessária a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (inciso V). Insta salientar que a compensação pecuniária é considerada como parcela remuneratória, para efeito do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, pela própria lei, conforme previsão do artigo 9º da Lei 13.189/2015. Assim, evidencia-se que a lei pretendeu atribuir maior proteção ao trabalhador, devendo prevalecer a exigibilidade da contribuição social previdenciária e do depósito do FGTS, os quais irão repercutir, respectivamente, em renda mensal inicial de futura aposentadoria e em valor depositado de conta vinculada, que constitui patrimônio do próprio empregado. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido liminar. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002372-39.2016.403.6143 - MAIKON RIOS BARBOSA(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

NOTIFIQUE-SE O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003139-2) - DIJALMA SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003841-28.2016.403.6109 - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 40/41, como emenda à inicial, especialmente acerca da retificação do valor atribuído à causa. Faculto no prazo de 5 dias para que a autora deposite em Juízo ou diretamente à CEF a quantia que entende devida em relação às parcelas do empréstimo avençado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe os arts. 541 e 542, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Cumprido e comprovado o depósito no prazo determinado, façam cls.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca da informação de fl. 224.Int.

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Tendo em vista o expressivo número de testemunhas a serem ouvidas, a necessidade de readequação da pauta, bem como a escassez de recursos humanos e financeiros que ora se apresenta, REDESIGNO apenas a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas pela empresa-ré (fls. 544/545) para o dia 26/07/2016, às 14:30 h. Expeça-se o necessário, com urgência. Mantenho a audiência designada para o dia 21/06/2016 para a oitiva das testemunhas do juízo já localizadas e intimadas. Sem prejuízo, tendo em vista a não localização da testemunha João Márcio de Souza (fl. 555), promova a Secretaria pesquisa de endereço por meio de todos os sistemas disponíveis. Da mesma forma, proceda para a confirmação da notícia de falecimento da testemunha Roberto Longatti (fls. 554 e 556-verso). Com o resultado das pesquisas, tomem os autos conclusos com urgência, a fim de que novas deliberações sejam tomadas, conjuntamente com a deliberação sobre a ausência de intimação das testemunhas José Roberto M. Rego e Rafael Borges (fl. 444), bem como para que as partes intimadas em tempo hábil. Cumpra-se. Despacho de fl. 575: Tendo em vista os endereços encontrados, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia e de julho de 2016, às 14h 30min, especialmente para inquirição das testemunhas do juízo João Marcio de Souza, Rafael Denis Borges e de José Roberto de Matos Rego. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se. Int.

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Em face da desistência de oitiva de testemunhas expressada pelos réus Robson Garcia Silvestre, Anna Luiza Dassie Garcia Silvestre e de Sonia Dassie Silvestre, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 14/6/2016, às 15h 30min. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 192, em que foi designada pelo juízo deprecado, audiência para o dia 4 de agosto de 2016, às 14h 30min. Cumpra-se. Int.

0000695-42.2014.403.6143 - MARIA HELENA LINO BEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Tendo em vista que na petição de fls. 38-44 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, bem como considerando o não comparecimento das partes à audiência designada nos autos, declaro preclusa a produção de prova requerida à fl. 09. Façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Piracicaba (SP), 07 de junho de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 174, para o Juízo Estadual de Cachoeira Paulista, com a nota da gratuidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIENCIA DESIGNADA PELO JUIZO DEPRECADO PARA O DIA 9/6/2016, ÀS 13h 30min)

0004868-80.2015.403.6109 - ERIKA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fl. 28/29 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2016, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum. Sem prejuízo do determinado, cite-se a CEF. Cumpra-se. Int.

0003785-92.2016.403.6109 - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação ordinária movida por Evelin Desiderio de Souza Alves com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Economica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Anhanguera Educacional Ltda, objetivando que a Faculdade Anhanguera continue permitindo sua frequência às aulas e provas do terceiro semestre do Curso de Fisioterapia noturno, assinalando sua presença em lista e abstendo-se de cobrá-la pelas mensalidades sob pena de multa diária e obrigando o FNDE a restaurar o prazo para formalização do contrato de financiamento para determinar à CEF que promova o Registro do Contrato. Juntos documentos. Decido. Recebo a petição de fl. 63/64 como aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso sua análise seja postergada para o sentenciamento do feito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva dos réus para a exata valoração das alegações da parte autora. O preenchimento das condições e garantias necessárias para obtenção de crédito educativo por meio da CEF; as falhas apontadas no sistema informatizado como impeditivas da inclusão do contrato em nome da autora, bem como eventual recusa da Faculdade Anhanguera de aquiescer com a presença dela mediante a existência de contrato, ainda que não registrado perante o FNDE, carecem de comprovação por meio da indispensável instrução probatória e do crivo do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo do decidido, considerando a conveniência da via conciliatória para a solução do litígio, pela sua maior agilidade e potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, presentes no espírito do novo Código de processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de agosto de 2016, às 17h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, localizada no 1º andar deste Fórum. Citem-se. P. R. I.

0004500-37.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, manejada Weidplas Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face da União, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência da contribuição geral prevista no art. 1º da Lei

Complementar nº 110/2001, bem como seja autorizada a repetir por meio de precatório o que pagou indevidamente nos últimos 5 anos a título dessa contribuição ou compensá-los com quais quer tributos arrecadados pela SRFB, devidamente atualizados pela SELIC ou, alternativamente, com os índices de correção monetária previstos no art. 22, da Lei 8036/1990. Argumenta que a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Aduz que houve o esgotamento da finalidade dessa exação, bem como desvio do produto de sua arrecadação, o que compromete a validade da lei tributária criadora da contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela de urgência. Para fundamentar seu pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da exigência da contribuição geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a autora se apóia na natureza dos documentos que apresenta, no juízo de inconstitucionalidade constante na ADI nº 2.556/DF, na repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 878.313 e na jurisprudência que colaciona, a fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com a finalidade de demonstrar o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, a autora defende a necessidade de reduzir seu caixa para pagamento de um tributo indevido, sujeição à restituição por meio do tormentoso rito dos precatórios e a necessidade de obter Certificado de Regularidade do FGTS, para participar de licitações do Poder Público. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. No caso concreto não vislumbro a existência desses elementos. A argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição deve ser rejeitada. Na ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012, foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o argumento de esgotamento da finalidade da mencionada contribuição, quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º, seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Igualmente não pode ser acolhido o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Da mesma forma, tal fundamento foi analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. A alteração na redação da norma não leva à conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional. A interpretação de seu enunciado normativo deve ocorrer diante do sistema constitucional. Nesse contexto, o termo poderão deve ter o significado linguístico de admissibilidade de existência de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade específica estipulada pelo legislador. Tal entendimento foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. Nesse sentido a AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309495, C. SEGUNDA TURMA do E. TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 4. A contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 5. Diversamente, no tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 6. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 7. Agravo legal desprovido. Confira-se igualmente, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359042 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016); AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359342 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016); AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6842 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016); AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573223 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547531 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016), todos do E. TRF da 3ª Região. Afastada a plausibilidade do direito invocado pela autora, repudio também os argumentos de esvaziamento do caixa e a necessidade de obter Certificado de Regularidade do FGTS, para participar de licitações do Poder Público, por entender, conforme exposto, que o tributo é devido e quanto à submissão ao rito de pagamento de precatórios, observo que às fls. 26, sob nº iii.1, a própria autora pede para que seja indenizada por meio de expedição de ofício precatório. Em face de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada nestes autos. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-40.2016.403.6109 - MARIA ALICE ROCHETTO BORTOLETO(MG106330 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por MARIA ALICE ROCHETTO BORTOLETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou alternativamente, auxílio acidente, sob o fundamento de que sofreu acidente de trabalho nas dependências de sua empregadora. Decido. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Consta à fl. 10/11 a comunicação de acidente do trabalho - CAT e às fls. 12/13, a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho - benefício nº 91/522.450.624-3. Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-RJ, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa incompetência na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba. Intime-se. Cumpra-se.

0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CEF e distribuída em 30/5/2016, na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a condenação da Instituição bancária no pagamento de danos morais. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar deste Fórum. Cite-se. Int.

0004878-90.2016.403.6109 - WALTER ANTONIO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Walter Antonio de Souza pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 26/9/1983 a 1/9/1985, de 1/3/1986 a 16/7/1986, de 10/6/1987 a 8/4/1999, de 13/5/1993 a 10/8/1993, laborados no Frigorífico Kaiowa S/A, exposto a ruídos de 92,0 decibéis, de 31/12/1993 a 30/3/2015, na empresa Arcor do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 85,0 a 95,0 decibéis, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 30/3/2015, o qual resultou no deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 161.674.640-5. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na vigência do novo Cód. Processo Civil, sob o argumento de que se trata de verba com caráter alimentar e diante da saúde precária e demais características pessoais do autor, caracterizadoras do perigo na demora. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 89/424

devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 161.674.640-5.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Sem prejuízo do decidido, com fundamento no disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor deduza das parcelas atrasadas desde 30/3/2015, até a data da propositura da presente ação, os valores que percebeu de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 161.674.640-5, emendando a inicial para que o valor atribuído à causa corresponda ao efetivo benefício econômico pretendido, bem como esclareça a que empresa se refere o período de 10/6/1987 a 8/4/1999. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50), bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido. Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 357: Atenda-se, reiterando-se os termos do ofício expedido à fl. 352. Na sequência, dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento, especialmente acerca da certidão negativa de fl. 356, a fim de informar o endereço atualizado da co-executada Janete, bem como cientificada em relação ao despacho proferido à fl. 350. Int.

0003319-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Fl. 84: Suspendo a presente execução até 31.03.2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, libere-se a pauta da audiência retro designada (fl. 82). Int.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Considerando o ofício nº 133/2016-abd da 181ª Ciretran de Presidente Epitácio-SP (fl. 88), fica a requerente (Anazilde Zandonade Fontanetti) intimada para a providência pertinente, qual seja: realizar o licenciamento do veículo GM/Montana, placa EIT 2155, no prazo de 05 (cinco) dias, de tudo comprovando nos autos em consonância com o despacho de fl. 83, quando, então, deverá a secretaria proceder a novo bloqueio de transferência - via Renajud - do automóvel acima mencionado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010159-77.2000.403.6112 (2000.61.12.010159-3) - COOLVAP COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, em cinco dias, acerca das peças de fls. 352/356 referentes aos autos de agravo de instrumento nº 690.446-SP/STJ. Ficam cientificadas, ainda, que decorrido o prazo acima os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente N° 6807

MONITORIA

0003304-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Intimem-se.

0003306-90.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMPAR PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA X JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES X CRISTIANO SANTOS MENDES

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Intimem-se.

0003521-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Intimem-se.

0003528-58.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE X GIVALDO ANDRADE

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC). Intimem-se.

0004713-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003783-02.2005.403.6112 (2005.61.12.003783-9) - ROBERTO JOSE DE SA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBERTO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: defiro. Dê-se ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 28/07/2016, às 13:00, a ser realizada na sede da Empresa de Transportes Andorinha S/A. Oficie-se à empresa informando a redesignação da perícia anteriormente agendada para o dia 28/07/16, bem como determinando a disponibilização de veículos idênticos aos utilizados pelo autor à época do contrato de trabalho, conforme requerido pelo perito nomeado, no dia da realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0006495-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, apresente o executado certidão de inteiro teor da alegada recuperação judicial em trâmite pela Comarca de Santarém-PA. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo manifeste-se a Exequente sobre o pedido formulado às fls. 314/317.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

0003791-57.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Chamo o feito à ordem.Consta da sentença à fl. 345 verso: ...trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança de contribuições sociais devidas ao chamado Sistema S, ou seja, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação. Tais contribuições, apesar de a posteriori repassadas às entidades mencionadas, são administradas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Pelo motivo retro, somente seu representante legal deve permanecer no polo passivo, ficando excluídas da relação processual as demais autoridades notificadas a prestar informações.... Assim, reconsidero o despacho de fl. 400, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão do polo passivo como litisconsortes passivos necessários o SESI, SEBRAE e SENAI.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 394, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Fls. 471: defiro o prazo requerido. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4214

CARTA DE ORDEM

0005647-22.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14 horas, para a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. Comunique-se ao egrégio TRF da 3.^a Região. Após o cumprimento, devolva-se, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-29.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 13h45min, na Avenida 9 de julho, 1818, Ribeirão Preto, SP.

Expediente N° 4216

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 14h15min, na Avenida 9 (nove) de julho, 1818, Ribeirão Preto, SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Fl. 149: considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.Int.

0007232-22.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais CENTRO CARDIOLOGICO DR. BRUNELLO PICARELLI LTDA., BRUNELLO PICARELLI e KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES buscam a extinção do feito executivo. Contestam a presença de título executivo a possibilitar a execução do débito, ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, defendendo ainda a aplicabilidade do CDC no exame da demanda, a necessidade de ampla revisão da avença e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Salientam que o contrato é firmado e de adesão, existindo grande desequilíbrio em prejuízo do mutuário. Apontam a vedação de cobrança de juros sobre juros, insurgindo-se contra a taxa de juros cobrada. Contestam ainda a exigência de encargos moratórios, ante a ausência de mora, bem como a validade da cláusula resolutiva expressa. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.38/61, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que não houve a exigência de correção monetária com comissão de permanência, ou ainda de pena convencional e despesas e honorários. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicinda. Inicialmente, anoto que os pedidos de exclusão da comissão de permanência cumulada com correção monetária juros ou multa moratória, bem como de exclusão da cumulação de juros moratórios e remuneratórios e redução da multa para 2% não vieram acompanhados da respectiva causa de pedir. Anote-se que simples leitura do contrato e das planilhas de débito indica que não houve as alegadas cumulações, mas tão somente a cobrança de comissão de permanência, tendo sido observado o percentual estipulado no CDC para a pena aplicável em caso de inadimplemento. Defendem os

embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaca-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Ademais, não se verifica eventual presença de vulnerabilidade da parte, haja vista a natureza do contrato firmado e as condições pessoais dos integrantes da relação contratual. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário, título extrajudicial dotado de liquidez e exigibilidade. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que a Segunda Seção do STJ confirmou tal posicionamento, sob a sistemática do recurso repetitivo, ao examinar o REsp 1.291.575 / PR (Relator Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO: 14/08/2013) ocasião em que assentou o entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Tendo em conta que vieram aos autos da execução os instrumentos contratuais bem como prova da utilização pelo mutuário do numerário posta a sua disposição, descabido exigir a assinatura de testemunhas para conferir ao título exigibilidade. A impugnação quanto à natureza do contrato não comporta guarida. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, não merecendo acolhida a tese de que não foram prestadas as informações necessárias aos mutuários. A parte embargante pleiteou a ampla revisão da avença, nos termos do artigo 51 do CDC. Olvida-se que deve indicar com precisão as cláusulas que entendem ser nulas, o que não aconteceu. A análise da insurgência, portanto, será balizada pela causa de pedir e respectivo pedido formulado. A contestação em face da taxa de juros não comporta acolhida. A taxa pactuada foi de 10,46% anuais, a qual não pode, de forma alguma, ser considerada abusiva, diante dos percentuais aplicados atualmente pelo mercado financeiro. Anote-se ainda que o mutuário optou pela realização do negócio jurídico com a Caixa, sendo certo que poderia à época da avença, ter buscado taxas melhores junto a outras instituições financeiras. Portanto, e diante do princípio do pacta sunt servanta, não existe razão para a alteração do percentual avençado. Guerream ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2003, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 973.827/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou posição no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.9.2012). Como o contrato firmado prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, cláusula segunda, existindo disposição expressa e explícita acerca da sistemática para as cobranças (cláusula terceira), sendo suficiente para informação do mutuário acerca de seu conteúdo e ciência do encargo contratado. A existência de cláusula resolutiva expressa não é ilegal, como defendem os embargantes. Com efeito, a cláusula resolutiva que prevê o distrato do contrato em havendo a mora do mutuário, sujeitando-o às consequências que emerge da rescisão contratual, não é abusiva ou potestativa. Citada previsão contratual decorre do princípio de direito obrigacional segundo o qual o contratante deve adimplir o avençado e, caso assim não o faça, deve arcar com a consequência lógica da inadimplência, que é o distrato do vínculo. Inexiste portanto motivo para reconhecer que a parte embargante não está em mora ou ainda que lhe foram exigidos encargos abusivos, a ensejar a repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002546-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005831-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-27.2015.403.6126) CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado do embargante, bem como a republicação do despacho de fl. 34 e da sentença de fls. 35/36. Fl. 34: 1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003924-27.2015.403.6126.2. Não obstante o procedimento seja isento de custas, fica indeferido o pedido de justiça gratuita deduzido pela coembargante, pessoa jurídica. Não foi comprovada a situação econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita. Defiro a gratuidade judiciária ao coembargante Mauricio Mansilha Galhardi. 3. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). 4. Intime-se a parte embargada a impugnar em 15 (quinze) dias. Fls. 35/36: SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais CRISTAL IMAGE PRESENTES LTDA.-ME E MAURÍCIO MANSILHA GALHARDI buscam a extinção do feito executivo. Contestam a capitalização mensal dos juros, defendendo a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Saliendam que o contrato firmado é de adesão, existindo grande desequilíbrio em prejuízo dos mutuários, haja vista o grande spread aplicado. Contestam ainda a exigência de encargos moratórios ilegais. Notificada, a Caixa deixou fluir in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Em que pese a ausência de resposta da Caixa, deixo de aplicar-lhe a revelia, uma vez que a matéria ventilada possui cunho eminentemente jurídico, a impedir a imediata acolhida dos argumentos trazidos. Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Guerreiam os embargantes a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Dentre tais exceções, estão as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, matéria objeto da Súmula nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Anote-se ademais o disposto no artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, dispositivo legal que prevê a incidência de juros capitalizados na cédula de crédito bancário que possui previsão expressa, como é o caso em exame. No que se refere ao alegado aumento arbitrário do lucro, cabe tão somente destacar que a taxa de juros mensal contratada é de 0,94%, patamar que não pode ser tido como abusivo. Demais disso, a arguição de abusividade não veio amparada em prova de que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles exigidos por outras instituições financeiras. Vai o pedido de repetição, portanto, indeferido. Os executados se insurgem também quanto à cobrança de encargos de mora ilegais. Asseveram que a inexecução do contrato decorre da exigência indevida de encargos ilegais, tese essa que cai por terra quando se verifica que não houve abusividade nos encargos contratados. No que toca à multa aplicada, a leitura da planilha da fl. 29 indica que o percentual previsto no CDC foi devidamente respeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do devedor pessoa física. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001268-63.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2016.403.6126) ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Face aos documentos anexados às fls. 23/35, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.2. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000073-43.2016.403.6126.3. Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.4. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000535-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Intime-se a CEF, uma vez mais, para o recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa).

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002371-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.CHRISTOFE - ME X RUI CHRISTOFE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 63/69, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado nas contas existentes no Banco do Brasil e Banco Bradesco de titularidade do co-executado Irineu Borella são provenientes de proventos previdenciários e de crédito em caderneta de poupança.Diante do exposto, determino por ora, o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco do Brasil, cujo titular é o co-executado Irineu Borella, até o montante demonstrado nos documentos de fls. 63 e 65, ou seja, R\$2.346,44 (Banco do Brasil) e R\$30,03 (Bradesco), referentes aos valores depositados em poupança e ao valor recebido de provento previdenciário, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Com relação ao restante dos valores bloqueados nas contas do co-executado Irineu Borella (R\$9.264,84 Banco do Brasil) não ficou comprovado que decorre exclusivamente de recebimento de proventos.Diante do exposto, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores mencionados para a conta de origem.Intimem-se.

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003697-37.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003699-07.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Verifico através dos documentos juntados às fls. 131/136, que são instrumentos aptos a demonstrar que os valores bloqueados nas contas existentes no Banco Itaú de titularidade do co-executado José Henrique Splendor são provenientes de ganhos referentes a serviços prestados como autônomo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco Itaú, cujo titular é o co-executado José Henrique Splendor, até o montante demonstrado nos documentos de fls. 133/135, ou seja, R\$848,30, referentes aos valores recebido de ganhos como trabalhador autônomo por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores mencionados para a conta de origem. Intimem-se.

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Fl. 62: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente promova as diligências administrativas a fim de localizar o endereço atualizado dos executados. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA N TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Fl. 52: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006890-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFRICARRO AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA - ME X VALERIA LUCAS DE SOUZA X TOMAZ HORTENCIO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fl. 66: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000072-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001010-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que nova expedição de mandado de busca e apreensão somente será deferida após a indicação dos dados do preposto que acompanhará a diligência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-14.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-90.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 16/0584555-0, registrada em 18/04/2016, para a qual na adição 3 utilizou a NCM 8537.10.19.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Foi elaborado laudo pericial e laudo complementar requerido pela autoridade fiscalizadora. Assim, até a data do ajuizamento da ação, as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta a parte autora, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando o que segue:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este Juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução. Isso se há de aplicar, evidentemente, nos casos em que se discute a classificação tarifária, mas sem **elementos de ludíbrio**.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 N° Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos .

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo do PAJ 11128.000154/2016-57 (Auto de Infração nº 0817800/22295/16) – parte integrante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 8537.10.19 e a Receita Federal entendeu correto o código 8536.50.90), não havendo nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário e da multa sobre que recaia, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 16/0584555-0, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 08 de junho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6387

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2016 110/424

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Anoto que a Unipar Carbocloro já tomou ciência da data da perícia (fl. 4206v). No entanto, compulsando detidamente os autos, constato que se fará necessária a publicação, para ciência à assistente CETESB. Portanto, publique-se, com urgência, para ciência à CETESB da data, horário e local dos trabalhos periciais: 13/07/2016, a partir das 10 horas, no endereço Rodoviária Cônego Domênico Rangoni, n. 590, Cubatão/SP, CEP 11573-000. Na sequência, dê-se ciência ao MPF, mediante carga dos autos, da data e local da perícia. Os autos deverão ser devolvidos pelo parquet em 5 dias, à vista da proximidade da data dos trabalhos e da necessidade de intimação pessoal do IBAMA. Com o retorno, dê-se vista ao IBAMA, também mediante carga. Novamente, o prazo limite da carga limitar-se-a a 5 dias.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4178

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente N° 4179

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-72.2016.403.6104 - THREE COLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre o teor de fls. 123/125, mormente esclarecendo o seu interesse na realização de contraprova, haja vista a alegação de repetição dos quesitos já respondidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se com urgência.

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007474-33.2014.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X PAULO HENRIQUE SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente N° 4416

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-19.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: comunique-se a parte autora o e-mail do perito. Aguarde-se a perícia. Int. ATENÇÃO: E-MAIL DO PERITO: luiz.eduardo.negrini@gmail.com para eventual encontro no dia da perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/214: manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do requerimento em virtude de divergência do nome com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 08 de junho de 2016.

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 6 de junho de 2016. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 299: À vista da consulta retro, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

Expediente N° 4418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-21.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004436-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANG JIAN HUA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SHU MIN CHAI

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao termo de audiência de fls. 477-478. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Wang Jian Hua, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada. Quanto ao corréu Shu Min Chai, providencie a Secretaria, com urgência, por meio de correio eletrônico, certidão de objeto e pé dos autos n. 0000099-11.2015.8.26.0271 em trâmite na 3ª Vara Criminal de Florianópolis-SC, solicitando, ainda, informação atualizada quanto ao endereço deste acusado, bem como se o mesmo encontra-se preso, conforme informado à fl. 470. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Autos nº 0010564.83.2013.4.03.6104 Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 221-230. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Sem prejuízo, considerando o acima certificado, em relação à acusada Maria Fernandes do Nascimento: a) Expeça-se guia de execução; b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 288-305). Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 288-305). Providencie a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas todas as determinações, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 23 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

Expediente Nº 7738

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003985-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-57.2016.403.6104) MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS (SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0003985-17.2016.4.03.6104 (distribuídos por dependência aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003950-57.2016.4.03.6104) Vistos. ADJANE NICULAU SANTOS e MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS ingressaram com o presente pedido visando assegurar a concessão de liberdade provisória. Aduziram, em síntese, serem primárias, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pedido, ao fundamento, aqui sintetizado, de os elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante permitirem inferir que as requerentes possivelmente integrem associação criminosa dirigida à aplicação de vultosas fraudes em detrimento do INSS, além de não terem apresentado comprovantes idôneos de ocupação lícita e não terem ligação com o distrito da culpa (fls. 36/38). Feito este breve relatório, decido. De início, anoto que, nos termos da decisão proferida em 03.06.2016, nos autos de nº. 0003950-57.2016.4.03.6104, a prisão em flagrante das requerentes foi convertida em prisão preventiva, de modo que este pleito será analisado como pedido de revogação de prisão preventiva. Da análise dos documentos trazidos a estes autos, verifica-se que o pedido não reúne condições de ser acolhido, uma vez que não foram trazidas informações suficientes acerca dos antecedentes criminais das requerentes, nem documentos aptos a comprovar que elas exercem ocupação lícita. Ademais, como bem asseverou o Ministério Público Federal (...) MARCIA afirmou em seu interrogatório que (fls. 9/10): (...) foi contratada por pessoa de nome ELISANGELA, conhecida como ZANZA, que lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para que retirasse benefício de auxílio-reclusão no Guarujá; QUE ELISANGELA também contratou sua cunhada VALDENICE SANTOS para fazer a mesma coisa; QUE VALDENICE E ELISANGELA foram presas no dia 12/05/2016 na Agência do INSS de São Vicente quando foram dar entrada no auxílio-reclusão; QUE na data de ontem, se encontrou como ADJANE no Aeroporto de Aracaju; QUE não conhecia ADJANE anteriormente; QUE sabe que ADJANE é prima de ELISANGELA; QUE pegaram o avião para São Paulo na data de ontem e ficaram hospedadas em uma Pousada no Jabaquara; QUE na data de hoje, pela manhã, vieram para o GUARUJÁ para a Agência do Banco ITAÚ, para retirar o dinheiro do auxílio-reclusão que já estava depositado, no valor de aproximadamente R\$ 100.000,00; QUE ADJANE quem custeou a despesa de ambas com alimentação, transporte; QUE não conhece DANIEL FIGUEIREDO que consta como SEGURADO INSTITUIDOR DO AUXÍLIO RECLUSÃO que foi requerido em seu nome. QUE não é mãe do menor MARCIO SANTOS FIGUEIREDO que seria o TITULAR DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO requerido (...) Assim, ADJANE, nessa situação específica, seria mandatária de Elisângela, mentora das fraudes. Consta, ainda, que ADJANE já seria beneficiária de auxílio-reclusão relacionado a dois menores, já tendo recebido R\$ 65.242,00 em 23/03/2016, em relação a um dos benefícios, e atualmente recebendo R\$ 880,00 mensais em relação ao outro (fls. 55). Contudo, conforme declarado em interrogatório, ADJANE teria apenas um filho, o que, por si só, já demonstra a fraude em uma das concessões (fls. 11/12). Nota-se, dessa forma, que os presentes autos tratam de situação análoga à descrita no relatório de fls. 43/49 (cópia do IPL 5-371/2016-DPF/STS/SP). Depreende-se, pelo relatório e pelos depoimentos, que as requerentes possivelmente integrem associação criminosa dirigida à aplicação de vultosas fraudes, relacionadas a recebimentos indevidos de auxílio-reclusão, em detrimento do INSS. Destaca-se, ainda, da declaração de MARCIA (fls. 10): QUE ELISANGELA quem a acompanhou para dar entrada no benefício e quem forneceu toda a documentação falsa; QUE não teve contato com mais ninguém além de ELISANGELA; QUE somente teve contato com ADJANE que a acompanhou, porque a ELISANGELA está presa (...) (g.n.). Conclui-se que, mesmo diante da prisão de Elisângela, as requerentes permaneceram seguindo a orientação da quadrilha e tentaram consumar a fraude narrada nos presentes autos. É evidente, portanto, que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública, pois certamente permitiria a continuidade das atividades delitivas. Ademais, não constam dos autos comprovantes de ocupação lícita idôneos. Aliás, segundo o próprio pedido de liberdade provisória, as requerentes trabalham informal, como autônomas (fls. 3). Cumpre observar, ainda, que as requerentes supostamente viveriam em Sergipe e teriam vindo para São Paulo para aplicar os crimes narrados nos autos. Assim, sua colocação em liberdade, permitindo que regressassem ao seu Estado de origem, certamente facilitaria a fuga, furtando-se ambas à aplicação da lei penal. As investigações em relação à associação criminosa integrada pelas requerentes continuam em andamento, portanto, há que se considerar, ainda, que eventual deferimento do pedido de liberdade possivelmente colocaria em risco a investigação, prejudicando a instrução criminal. As medidas cautelares (art. 319 do CPP), pelo exposto, mostram-se inadequadas e ineficazes ao caso concreto. (...) (fls. 36/38) Havendo, pois, nos autos principais, elementos que apontam para a existência de uma possível associação criminosa dedicada à realização de fraudes envolvendo auxílio-reclusão, em prejuízo do INSS, se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar das requerentes ao menos até o aprofundamento das investigações, que ainda estão em curso. Além disso, é preciso ter em conta que as postulantes alegaram residir no Estado de Sergipe,

distante, portanto, do local dos fatos, o que torna considerável o risco de que, em liberdade, empreendam fuga e, com isso, prejudiquem a instrução criminal e a eventual futura aplicação da lei penal, sem falar que sua liberdade também pode representar risco à ordem pública, em razão de possível retorno às atividades criminosas. Pelos mesmos motivos, não se mostra adequada à situação das requerentes, ao menos por ora, a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Anoto encontrar-se bem amoldada a situação esquadrihada nestes autos ao seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE CONTUMAZ. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, a partir de dados existentes nos autos, notadamente se considerada a contumácia do recorrente, que se mostra habitual em condutas delitivas, circunstâncias essas aptas a justificarem a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201600432781, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/04/2016 ..DTPB..)Pelo exposto, subsistentes os motivos autorizadores da prisão preventiva de ADJANE NICULAU SANTOS e MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS, fica indeferido o pedido de fls. 02/12. Intimem-se. Santos-SP, 08 de junho de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7739

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002331-92.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A ingressou com o presente pedido visando a restituição do veículo CITROEN-C3 AIRCROSS 1.6 EXCM, chassi 935SUNFN1FB541090, placa FXZ 0208, apreendido em poder de FABIO DE ALMEIDA DA SILVA quando praticava ações amoldadas, a princípio, aos tipos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em suma, a entidade bancária postulante descreve haver financiado o veículo antes descrito a FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, por contato com cláusula de alienação fiduciária, e que, inadimplido o contrato, foi ajuizada ação de busca e apreensão perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do postulado (fl. 59 e 62^v). Feito este breve relatório, decido. Da análise do aqui processado, verifico que o bem em questão foi apreendido em poder de FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, que teve a liberdade cautelarmente privada em razão da prática de ações amoldadas, em tese, aos tipos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (Operação Al Mare). Os documentos anexados aos autos revelam que o veículo foi adquirido por FABIO DE ALMEIDA DA SILVA através de contrato de alienação fiduciária celebrado com a entidade bancária postulante, e que referido bem foi dado em garantia da satisfação da dívida (confira-se cláusula 4 - fl. 16). Observo que o veículo em questão não se encontra entre os bens cuja utilização é proibida, não incidindo na espécie, pois, os comandos contidos no art. 119 do Código de Processo Penal, e no art. 91, inciso II, do Código Penal. Certo que o acolhimento do aqui postulado não interferirá no desfecho da ação principal (autos nº 0002581-62.2015.403.6104), emerge impositivo o acolhimento do pleiteado nestes autos. Registro que no mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 59 e 62^v). Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fls. 59 e 62^v), defiro o postulado, determinando a restituição do veículo CITROEN-C3 AIRCROSS 1.6 EXCM, chassi 935SUNFN1FB541090, placa FXZ 0208, ao postulante BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, mediante a lavratura de termo nos autos. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta à Autoridade Policial (fl. 46/47), e ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Distrital de Itaquera-SP (fls. 06/12). Santos-SP, 08 de junho de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Vistos, etc. BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334, caput, Código Penal, e; DEVANIR MARTINEZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena prevista pelo Art.334, na forma dos Arts. 14, inciso II e 29, do Código Penal. Consta da inicial que no mínimo entre os anos de 2006 e 2008, BENEDITO manteve em depósito e de qualquer forma utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e industrial, mercadorias de procedência estrangeira que era de introdução clandestina no território nacional, bem como, agora agindo em concurso e com unidade de desígnios com DEVANIR, entre os dias 30 de Junho e 14 de Julho de 2008, na cidade de Santos/SP, tentou exportar mercadorias proibidas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. (cfr. fls.159) Consta também que o denunciado BENEDITO, na condição de responsável pela empresa JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, entre os anos de 2006 e 2008, adquiriu peças diversas - entre elas estrangeiras - e montou 80 (oitenta) máquinas do tipo caça-níquel para exploração, conforme notas fiscais de fls.45/60 do Apenso I. Todas estas máquinas possuem em seu interior mercadorias estrangeiras cuja internalização já era proibida no território nacional, nos termos da IN SRF n. 309/2003, que veda a internalização de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEPs) em território nacional (fls.160). Assim, é da denúncia que a autoria recai sobre o denunciado BENEDITO, na condição de proprietário e administrador da empresa JD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., tanto em razão da montagem e manutenção das máquinas, quanto em relação à tentativa de sua exportação posterior (fls.162). Representação Fiscal para fins Penais nº1128.005788/2008-96 às fls.02/53. Ficha Cadastral/Ficha de Breve Relato da empresa YCM Comercial Importação e Exportação Ltda. às fls.67/72. Ficha Cadastral completa da empresa J D Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. às fls.113/114. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 17/12/2012 (cfr. fls.164/165). Citação do Réu BENEDITO às fls.240. Resposta à acusação de BENEDITO às fls.241/264. Face notícia de falecimento do Réu, conforme Certidão de Óbito às fls.354 e parecer ministerial de fls.356/356 verso, foi declarada a extinção da punibilidade de DEVANIR MARTINEZ nestes autos (fls.358 verso). Oitiva, via Carta Precatória, da testemunha de defesa JORGE CARLOS MIOTO às fls.430. Em audiência, às fls.444 e segs., foram ouvidas as testemunhas de acusação SANDRO ROBERTO MASSARENTI (fls.446/mídia fls.448) e SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), e as testemunhas de defesa ARLETE APARECIDA CASTANHO (fls.465/mídia fls.449) e JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA (fls.475/mídia fls.450). Em audiência, aos 22/10/2015, foi ouvida a testemunha de defesa ALESSANDRO LUNE (fls.498/mídia fls.455) e realizado o interrogatório do Réu BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO (fls.499/mídia fls.455). Alegações finais do MPF às fls.467/468 verso onde requer a condenação do Réu BENEDITO CELIO nas penas do Art.334, caput, Código Penal. Diz que a materialidade delitiva vem demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais nº1128.005788/2008-96 às fls.06/46 dos autos. Por sua vez, entende que a autoria recai na pessoa do Réu, conforme as provas documentais carreadas ao feito. Alegações finais de BENEDITO CÉLIO SETUBAL DE TOLEDO às fls.502/516 onde requer sua absolvição com fundamento no Art.386, incisos III, IV e V, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena-base em seu mínimo legal, a aplicação da redução de pena pela tentativa em patamar máximo (à base de 2/3), a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, e a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.334, Código Penal restou evidenciada pelos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls.25/28 (onde consta a apreensão das 80 máquinas de diversão eletrônica, tipo caça-níqueis, destinadas ao município de Santa Engracia - MEXICO), teor da Instrução Normativa/SRF nº309, de 18/03/2003 e pelo teor do Laudo Técnico Ref. S.A.T. nº3315/08 firmado aos 15/JUL/2008, presente às fls.12/14 dos autos, in verbis: 1 - Qual é a perfeita identificação técnica dos equipamentos? No ato do exame físico, encontramos a mercadoria que passamos a descrever como máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas (papel-moeda) como forma de apostas. 2 - Os equipamentos são importados ou de fabricação nacional? Estes equipamentos, no estado em que se encontram, sem plaquetas de identificação, número de série e modelo, o que podemos afirmar, é que são constituídos das partes que seguem: Placas mãe (mother boards): importadas Placas de Programas: componentes importados Placas de Controles: componentes importados Placas de Rede Monitores de Vídeo Leitores de Notas: NV4, NV7, NV8 Innovative Technology (England), ou outros. 3 - Em sendo de fabricação nacional, possuem partes, peças e acessórios importados? Sim, são equipamentos constituídos de várias partes, peças e acessórios, importados, conforme discriminadas acima. 4 - Trata-se de jogo eletrônico? Sim, são máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas, coletor de notas (papel moeda) como forma de apostas, constituídas de um processador, memórias, e sistema randômico de resultados (sorte ou azar). (...) 8 - Qual a data de fabricação ou montagem dos equipamentos? Não foi possível ver ou precisar tal situação. 9 - Trata-se de equipamento novo ou usado? Todas as máquinas apresentam sinais evidentes de uso contínuo. (grifos nossos) 2.1. A propósito do exposto, cito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. MÁQUINAS DE VIDEOPÔQUER, VIDEOBINGO E CAÇA-NÍQUEIS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho relativamente às peças ou aos componentes de máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis.

níqueis, objeto de apreensão nos termos da Instrução Normativa n. 309, de 18.03.03, da Secretaria da Receita Federal, rege-se pelo art. 155 do Código de Processo Penal, cumprindo ao juiz verificar, por sua livre apreciação das provas dos autos, se há elementos razoáveis no sentido de sua intermediação clandestina. 2. O interesse recursal se resolve na necessidade da tutela jurisdicional em sede de recurso para que a parte logre obter o resultado prático por ela almejado. É portanto admissível o recurso para alterar a fundamentação da sentença, desde que disso decorram consequências práticas vantajosas à parte recorrente. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Apelação criminal da acusação conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 62378 - Proc. 0006775520084036103 - 5ª Turma - d. 25/04/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2016 - Rel. Des. Fed. André Nakatschalow) (grifos nossos) AUTORIA3. Quanto à autoria, não existem provas seguras para a condenação do Réu BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, conforme passo a discorrer.3.1. Em instrução processual, foi ouvido o Auditor Fiscal da Receita Federal SANDRO ROBERTO MASSARENTI (fls.446/mídia fls.448), testemunha de acusação que somente se recordou dos fatos à vista da documentação administrativa. É de seu testigo que: Não se recorda do fato. À vista dos autos administrativos, recordou-se do Auto de Infração. Foi o responsável pela apreensão. Nessa época, faziam monitoramento das cargas de exportação e essa carga foi uma das selecionadas. Quando fizeram a conferência física, identificaram que se tratava de máquinas de jogos de azar. Havia uma instrução normativa determinando que esse tipo de equipamento fosse apreendido e aplicada a pena de perdimento. Foi solicitado assistente técnico para identificar que se tratavam efetivamente de máquinas de jogos de azar, e lavrado o Auto e a Representação correspondentes. Não conhece nenhum dos Réus desta ação penal. Desconhece se os componentes das máquinas de caça-níquel foram previamente importados pelos corréus. Desconhece se as máquinas de azar eram já prontas, ou se foram montadas a partir de componentes estrangeiros. O foco da fiscalização, à época, não era a interposição de pessoas. (grifos nossos)3.2. Pela acusação, também foi ouvida a testemunha SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), signatário do Laudo Técnico de fls.12/14. É de seu testigo que: Não se lembra do fato. À vista de fls.18 dos autos, lembrou-se. No ato do exame físico, isso se apresentava como máquina de caça-níqueis porque você tinha os botões de acesso para executar as funções de um jogo. E tinha um coletor de cédulas, enfim, tinha todas as características próprias de uma máquina caça-níquel. Não sabe dizer se as máquinas foram montadas no Brasil para serem exportadas, ou se já vieram de fora previamente montadas para o Brasil. Não viu nada que fosse importador ou exportador. As máquinas tinham sinais de uso, ou seja, qualquer conotação de manuseio das teclas, abertura de chave, coletor de moedas com correia potencialmente desgastada, etc.. Tem vários tipos de sinais de uso. No caso concreto, não se recorda precisamente quais eram os sinais de uso. Não conhece os corréus e nunca conversou com qualquer deles. (grifos nossos)3.3. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa JORGE CARLOS MIOTO (fls.430) nada acrescentou aos fatos. ARLETE APARE-CIDA CASTANHO foi ouvida em sede judicial às fls.465/mídia fls.449. É de seu testigo que: Conhece a empresa JD. A testemunha trabalhou por uns cinco ou seis anos numa empresa, a Tekgold Machine, que tinha relação comercial com a JD há uns oito anos atrás. Essa empresa comprava máquinas de videobingo e locava para bingos, na época que os bingos eram abertos. Até onde sabe, a JD adquiria no Brasil mesmo as peças para montagem das máquinas. Conhece BENEDITO CELIO há uns 10/12 anos. Nada sabe que o desabone. (grifos nossos)3.4. Também ouvido em sede judicial às fls.475/mídia fls.450, a testemunha de defesa JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA declarou conhecer o Réu BENEDITO CELIO desde o ano de 1999. Também disse que a empresa JD de BENEDITO montava máquinas caça-níquel no Brasil. Ouvi-do em Juízo (fls.498/mídia fls.455), tira-se do testigo de ALESSANDRO LUNE que: Conhece a empresa JD. A testemunha ia à empresa para tirar pedidos. Ao que saiba, a JD comprava as peças para montagem das máquinas no Brasil, na Santa Ifigênia, em lojas de produtos eletrônicos. Conhece BENEDITO CELIO há 10/12 anos. Nada sabe que o desabone. A testemunha trabalhava com a Tekgold na época, que locava máquinas para bingos. A Tekgold comprava da JD e colocava em bingos. Não sabe dizer se a JD vendia máquinas caça-níqueis. (grifos nossos)4. Interrogado em Juízo, às fls.499/mídia fls.455, o Réu BENEDITO CELIO negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que: Entendeu as acusações. As acusações são falsas. Na época, o interrogando e sua empresa (JD) mudavam os gabinetes para as máquinas e compravam as peças todas aqui em São Paulo e no Nordeste, de preferência no centro da cidade. E essas máquinas, em 2006, quando fecharam os bingos, a empresa do interrogando ficou com uma reserva de máquinas, de 100 máquinas, e por intermédio de um funcionário seu amigo, o interrogando conseguiu falar com Dr. DEVANIR. E DEVANIR estava interessado, então o interrogando vendeu, para não perder todo o capital, vendeu 80 máquinas para ele mediante uma Nota Fiscal, sobre a qual ele se recusou a falar. A Nota Fiscal está nos autos do processo. Nunca exportou máquinas para fora do Brasil. Só trabalham com material de São Paulo e Nordeste. Depois recebeu a informação de que as máquinas teriam sido apreendidas. Daí partiu de DEVANIR negar a Nota Fiscal e dizer que a JD estava exportando máquinas para outros países. E é uma inverdade isso aí. O interrogando vendeu as máquinas caça-níqueis para DEVANIR. Foi apenas DEVANIR quem tentou exportar as máquinas para o MEXICO. Não é verdade que DEVANIR recebeu R\$3.000,00 para fazer a exportação para a empresa do interrogando. O interrogando é o responsável pela empresa JD IND. COM. Ltda., é o seu proprietário. Em 2006 a JD deixou de funcionar, parou de vender máquinas. O interrogando montou as 80 máquinas com o material que comprou na Santa Ifigênia, em São Paulo. Desconhece a existência de peças estrangeiras nas máquinas. DEVANIR pagou pelas 80 máquinas, mas o interrogando não se lembra a forma.5. Do exame da prova oral se tira, portanto, que a empresa JD, de responsabilidade do Réu BENEDITO CÉLIO montava, mantinha em depósito e alienou máquinas de azar (caça-níqueis) a terceiros (cf. interrogatório do Réu e testigos supra). Tal fato, entretanto, não é suficiente a levar à conclusão que BENEDITO CÉLIO vendeu, manteve em depósito ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, em exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (Art.334, 1º, letra c, Código Penal). No caso concreto, diz a acusação que BENEDITO, na condição de responsável pela empresa JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, entre os anos de 2006 e 2008, adquiriu peças diversas - entre elas estrangeiras - e montou 80 (oitenta) máquinas do tipo caça-níquel para exploração, conforme notas fiscais de fls.45/60 do Apenso I. Todas estas máquinas possuem em seu interior mercadorias estrangeiras cuja internalização já era proibida no território nacional, nos termos da IN SRF n. 309/2003, que veda a internalização de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEPs) em território nacional (fls.159/160). Entretanto, às fls.45/60 do Apenso I constam Notas Fiscais Faturas (saídas de mercadorias/serviços), todas emitidas por estabelecimentos comerciais situados em São Paulo ou no Estado da Bahia/BA. Dentre tais Notas Fiscais constam 03 (três) delas (fls.50/52) emitidas no ano de 2001, portanto em data

anterior aos fatos descritos na incoativa, e ao advento da Instrução Normativa que a fundamenta (IN SRF nº309 do ano de 2003), razão pela qual não podem ser consideradas para complementação da norma penal em questão, Art.334, Código Penal. Ademais, embora de fato as tais Notas Fiscais/Faturas possam fazer referência a um/outro componente importado, isto por si só não significa que, necessariamente tal específica peça tenha, de fato, sido utilizada na montagem de quaisquer das máquinas caça-níqueis, que posteriormente foram objeto de apreensão e perdimento pela Receita Federal - já que tal situação não veio devidamente comprovada por Laudo Pericial. De igual modo, o só fato de um componente ser importado não implica, necessariamente, a conclusão de que sua entrada, utilização e manutenção em território pátrio sejam proibidos por lei (e/ou correlatos complementos normativos). E, novamente frise-se, a operação de venda vem devidamente alicerçada pelas tais Notas Fiscais de fls.45 e segs. do Apenso I, de onde se tem que, em tese, as tais peças/componentes foram adquiridos em solo nacional (após regular importação pelo estabelecimento vendedor/fornecedor). Vê-se também, que no caso concreto está ausente dos autos o competente Laudo Técnico apto a demonstrar quais componentes foram utilizados nas máquinas caça-níqueis (sua especificação), em que proporção, quais os respectivos fornecedores, países de origem, etc. - sem se olvidar não ter restado evidenciado em instrução probatória que o Réu BENEDITO CÉLIO tivesse ciência de que os tais componentes fossem produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem. A propósito: Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. (...) Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. (STJ - AGREsp 1228186 - Proc. 201002223195 - 5ª Turma - d. 19/09/2013 - DJE de 25/10/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz).

Também: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes. - A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aferir o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1213493 - Proc. 201001750871 - 6ª Turma - d. 14/10/2014 - DJE de 18/11/2014 - Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão) (grifos nossos) A acusação, outrossim, em momento algum inquina as tais Notas Fiscais/Faturas de fls.45/60 do Apenso I como inidôneas, daí ex-surgindo que, a princípio, tais documentos (Notas Fiscais) são suficientes a indicar a procedência lícita das tais máquinas e componentes - bastando ao ora Réu BENEDITO CÉLIO ter exigido as tais NFs.5.1. Já no que se refere à tentativa de exportação das tais máquinas caça-níqueis para o MEXICO, tem-se que o nome do Réu BENEDITO CÉLIO em momento algum é referido em qualquer dos documentos relativos à (tentativa) de exportação (cfr. fls.05 e segs. dos autos). Consta como responsável pela tentativa de exportação das máquinas a empresa YCM Comercial Importação e Exportação Ltda. - EPP, esta então sob a responsabilidade de DEVANIR MARTINEZ (ora falecido), conforme fls.11, 13 e 95/97. Tampouco durante a instrução processual foi apontada a responsabilidade do Réu BENEDITO CÉLIO acerca da operação de tentativa de exportação em questão. Neste ponto, observo que a testemunha de acusação e Auditor Fiscal da Receita Federal, SANDRO ROBERTO MASSA-RENTI (fls.446/mídia fls.448) declarou não conhecer qualquer dos corréus nesta ação penal. Da mesma forma, a testemunha de acusação SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), Perito signatário do Laudo de fls.12/14, também disse desconhecer os corréus e jamais ter conversado com qualquer deles. Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas (ARLETE APARECIDA CASTANHO; JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA; ALES-SANDRO LUNE e JORGE CARLOS MIOTO) não fizeram qualquer referência à operação de exportação de máquinas caça-níqueis. Já BENEDITO CÉLIO nega os fatos concernentes à exportação, declarando em Juízo (fls.499/mídia fls.455) que DEVANIR é quem tentou exportar as máquinas para o MEXICO. É, portanto, das provas coligidas nestes autos que a acusação em face de BENEDITO CÉLIO na modalidade tentativa de exportação das máquinas caça-níqueis se sustenta, com exclusividade, nas declarações prestadas pelo corréu DEVANIR em sede policial. Não resultaram quaisquer elementos concretos decorrentes de tal delação. Tira-se daí que o teor das declarações de DEVANIR res-tou isolado nos autos, divorciado do teor das demais provas aqui coligidas. É certo que a versão apresentada pelo Réu BENEDITO CÉLIO é duvidosa. As circunstâncias são indicativas de suspeitas. Todavia, inexistente nos autos prova de que BENEDITO CÉLIO seja responsável pela tentativa de exportação das máquinas caça-níqueis em questão. 6. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio ou mesmo em sede policial) à condenação de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. No sentido do exposto, já decidiu o STF que PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.). Em idêntico sentido, mencio-no: (...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia) (grifos nossos). E também: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIA-LIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSA-DOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF,

Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes. (TRF - 1ª Região - ACR 2005.41000068717 - 3ª Turma - d. 22.10.2007 - DJ de 09.11.2007, pág.72 - Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia)CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTE-MUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos)7. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu BENEDITO CÉLIO, não há provas suficientes a fundamentar a condenação e infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.334, 1º, letra c; e Art.334, caput, c/c Art.14, II, todos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 13 de Maio de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 407

EXECUCAO FISCAL

0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Intime-se a executada, com urgência, para que tome ciência do valor atualizado do débito, o qual, nos termos de fls. 74, era de R\$ 6.710,31 em 25/04/16.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recomposição de índices expurgados de conta de FGTS em fase de execução de sentença. Colhe-se dos autos que, ao julgar apelação interposta contra sentença extintiva da execução, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à mesma para impor à CEF multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, a incidir de 15 de agosto a 19 de setembro de 2003, bem como para determinar ao Juízo a análise da divergência entre os cálculos apresentados por ambas as partes quanto ao valor devido a título de recomposição do saldo de FGTS do Autor, com inclusão de índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, segundo sentença transitada em julgado que é objeto de execução. Baixados os autos, foi a CEF intimada a dar cumprimento ao decidido, oportunidade em que efetuou depósito no valor de R\$ 19.526,83, equivalente, segundo esclareceu, ao valor total da multa diária (36 dias) corrigido até julho de 2014. Discordou a parte autora, afirmando ser correto o valor de R\$ 23.424,12, sendo R\$ 10.500,00 a título de multa e R\$ 12.924,12 pelos expurgos inflacionários. Sobre isso, pleiteou a CEF a devolução do valor que suplanta o total da multa diária pretendida pela parte autora e, quanto à dívida principal, afirmou que a mesma aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002, sendo correto o índice de 0,5% ao mês. Ainda, afirma que o Autor fez cumular indevidamente taxa Selic e índices próprios do FGTS de janeiro de 2003 a junho de 2014, também desconsiderando créditos efetuados no curso do processo. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 467, complementado às fls. 470/474 com base na orientação de fl. 468 e, por fim, retificado às fls. 491/499, com a indicação de que a CEF creditou em favor do Autor quantia superior à que efetivamente devia a título de cumprimento da obrigação fixada em sentença. A CEF reiterou sua posição, sendo que o Autor expõe contrariedade ao parecer da serventia, afirmando, em síntese, ser incorreto o procedimento de corrigir os depósitos efetuados no curso do processo até o final da conta e, a partir disso, realizar a compensação com a quantia devida, defendendo que o correto seria atualizar a dívida até a data de cada depósito, abatendo-o na mesma data e prosseguindo na conta até o final. Nesse quadro vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe esclarecer que duas são as questões a reclamar análise. A primeira diz respeito ao depósito de fl. 423, trata-se do pagamento do débito relativo à multa diária determinada na r. decisão e v. Acórdão de fls. 380/385v. e 405/410v. Quanto a tal aspecto, tenho por cumprida a obrigação, cabendo à parte autora o levantamento integral do valor depositado, visto que a multa diária de R\$ 300,00 incidiu de 15 de agosto a 19 de setembro de 2003, resultando no valor histórico de R\$ 10.500,00, a ser corrigido a partir dessa última data, resultando em R\$ 19.526,83 na data do depósito. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 2 de maio de 2014). Aspecto diverso diz com a efetiva recomposição do saldo de FGTS e sua atualização, segundo sentença objeto da execução. Sobre isso, concluiu a contadoria judicial que nada mais é devido ao Autor, tendo em vista os depósitos parciais realizados no curso do processo, os quais, resultam em pagamento superior ao devido. Não merece acolhida o argumento do Autor sobre restar equivocado o procedimento adotado pela contadoria judicial, visto que, conforme indicado à fl. 508, os valores parcialmente depositados na conta vinculada foram atualizados até a data da conta com os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados sobre o principal. A manifestação de fl. 502/503 é equivocada, verificando-se nos seus cálculos que o Autor descontou do débito total atualizado o valor histórico dos depósitos parciais, com isso pleiteando crédito na verdade inexistente de R\$ 6.333,89. Logo, nada mais havendo a executar quanto à dívida principal e devidamente depositado o valor corrigido da multa diária imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 421. P.R.I.C.

0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9) - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 478:Recebo o recurso de apelação de fls.472/476 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se o pagamento do Perito nomeado às fls. 164. Após, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro.Nos silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte Ré para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 372 por seus próprios fundamentos.Int.

0007897-94.2013.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido às fls. 150.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Diante do depósito judicial comprovado às fls. 82, defiro a suspensão da exigibilidade da NFGC nº 506.497.917 (fls. 32/34), nos termos do art. 151, II do CTN.Int.

0008338-07.2015.403.6114 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 179/186vº, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito. Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-83.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-17.2016.403.6114) RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção que justifique a alegada dependência com o processo nº 0002819-17.2016.403.6114, por absolutamente distintos os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos. Encaminhem-se à livre distribuição.

0003792-69.2016.403.6114 - ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE X SORAIA SALTO SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação parcial da tutela pretendida suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/03/2016, bem como para que a Ré abstenha-se de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, autorização para depósito judicial dos valores atrasados. Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores atrasados não pode ser acolhido, uma vez que não há nos autos documento apto a comprovar a ausência de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré. Ainda, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado. Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016 às 14:50 horas. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0008642-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008642-6) - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA PRIMITIZ

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDIFICIO AGATA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X FRANCISCO RAGNA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3259

EXECUCAO DA PENA

0007198-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou à condenada CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.A executada comprovou o recolhimento de 12 (doze) parcelas referentes à multa, bem como pagou 12 (doze) parcelas acordadas, em audiência admonitória, com relação à pena pecuniária.Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até dezembro de 2015, cumpriu o equivalente a 483 (quatrocentos e oitenta e três) horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 970 (novecentos e setenta) horas.Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006102-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Tendo em vista o contido à fl. retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que justifique no prazo de 05(cinco) dias o não comparecimento do réu à FDE para início de cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Remeta-se o Recurso em Sentido Estrito por instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.Tendo em vista a ratificação dos memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0000444-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000444-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X ALBINO TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X RUBEM DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X WALTER JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Recurso Especial interposto.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão ao agravo interposto.

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO)

Fl. 1074: Defiro o requerido. Intime-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS para que retire os autos do Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 1077/1078.

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

Intime-se pela derradeira vez a defesa para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de nomeação de Defensor Público.

0008791-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS ROLDAN NUNES X GILSON SILVA SIMOES(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Intime-se pela derradeira vez a defesa para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de nomeação de Defensor Público.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ENCARNACION DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia de realização da revisão, pelos tetos constitucionais das EC 20/1998 e 41/2003, informe o autor por qual razão deixou de manifestar-se a respeito na petição inicial, considerando o dever de lealdade e boa fé processual, insitos ao direito de litigar e que devem, assim, permear a atuação das partes em todo o processo judicial e, uma vez não atendidos, acarretarão as penalidades correlatas. Prazo: 10 dias úteis.

Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre a revisão levada a cabo pela aplicação do IRSM, que teria elevado a média dos salários de contribuição de R\$ 680,56 para R\$ 845,62, com reflexos posteriores no reajuste da renda mensal inicial, conforme narrado na petição inicial. Ao final, ter-se-ia uma diferença de 24,25% devida ao autor, segundo seus cálculos, a implicar incorreção nos cálculos do INSS e da própria Contadoria.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a emenda à inicial que retificou os períodos pleiteados no pedido do Autor.

Sem prejuízo, defiro a apresentação da CTPS original do Autor em Secretaria, tendo em vista que a cópia encontra-se ilegível pelo fato do documento original estar deteriorado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10416

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUI TE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Reu o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001803-28.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BALSIMELLI(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Vistos. Primeiramente, regularize a parte ré a sua petição de fls. 38/68, opondo a sua assinatura. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 212, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Vista ao autor sobre as petições de fls. 438/439 e 440/442, para manifestar-se em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003380-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-16.2014.403.6114) NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito ao julgado para os autos principais - autos n. 0001776-16.2014.403.6114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda. Intime-se.

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 76/77: Providencie o Embargado, junto ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, os documentos exigidos pela Contadoria às fls. 73. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001531-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 131, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso interposto, atente a Embargante a decisão proferida às fls. 75/76, a fim de que emende a Inicial, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0002004-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114) ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Pa 0,10 Tendo em vista que as partes encontram-se em negociação para a realização de acordo extrajudicial, aguarde-se por quinze dias. Findo o prazo, sem acordo, venham os autos conclusos para decisão na qual será analisada a imposição ou não da multa do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0003672-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DOS SANTOS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação do embargante sobre a propriedade do bem constrito, objeto de partilha homologada judicialmente, manifestem-se as partes especificamente sobre o item 3, dos bens atribuídos ao varão, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 382/383: Defiro.Oficie-se ao BACEN e Renajud, conforme requerido.Caso as diligências acima, resultem negativas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 743/744: Esclareça a Exequente sua petição, eis que o mandado de constatação e reavaliação encontra-se devidamente cumprido juntado à fls. 726/728.Intime-se.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Primeiramente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o INFOJUD, solicitando endereço atualizado do Executado. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Primeiramente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, da executada NILZA HELENA. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, informando o motivo do não levantamento de alvará. Intime-se.

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu advogado da penhora on line realizada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 525, do Código de Processo Civil. Int.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte executada às fls. 103/104, declaro citados os executados, nos termos do artigo 239, §1º do Novo CPC. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Fls. 87/91: Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 dias.Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, informando o motivo do não levantamento de alvará.Intime-se.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Fls. 92: Esclareça a Exequente o quanto requerido, eis que os executados já foram citados.Requeira o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 55, tópico II e III, tendo em vista que os executados apresentaram Embargos à Execução de nº 00015313420164036114, com procuradores constituídos.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

0000121-38.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEEKS HONEY COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se a deerminação de fls. 442, remetendo os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 117, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora, ora exequente, para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se baixa na certidão de fls. 499. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 494/495. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF.Em caso de inexistência de débitos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, consoante decisão de fls. 494/495, a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório. Int.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501175-92.1998.403.6114 (98.1501175-8) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR

Vistos. Fls. 267: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004561-39.2000.403.6114 (2000.61.14.004561-3) - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X APARECIDO MANOEL PEREIRA X EURIDES DA SILVA X DANIEL HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X SERGIO DOS SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Fls. 946/948: Fixo os honorários definitivos em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme requerido. Providencie a parte exequente a complementação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração do laudo. Intime-se.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Sem prejuízo, oficie-se ao Renajud para penhora de veículo em nome da executada. pa 0,10 Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 142/143: Abra-se vista à Exequente do depósito realizados nos autos, requerendo o que de direito. Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVANIL MARQUES FREITAS

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu advogado da penhora on line realizada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 525, do Código de Processo Civil.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos.Concedo à CEF novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, visto que já foi concedida dilação pelo menos período anteriormente.Int.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 190, requerendo o que de direito. No silêncio, ou concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Cumpra a exequente integralmente a determinação de fls. 102.Int.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONDIAL SERVICOS LTDA

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.O alvára de levantamento dos presentes autos foi retirado pelo Patrono da empresa autora em 21/03/2016 (fl. 125 verso); no entanto, em 23/05/2016 a empresa autora protocola petição fazendo a devolução do referido alvará. Compareça o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Secretaria para, primeiramente, fazer o agendamento de data para retirada do alvará de levantamento em Secretaria.Int.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente N° 10423

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os valores apurados às fls. 211, R\$ 15,32 referente ao principal e R\$ 1,53 referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 239, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0002731-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002731-4) - JADIR FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício conforme noticiado pelo INSS às fls. 364/382.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004790-91.2003.403.6114 (2003.61.14.004790-8) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 150 e os informes da contadoria às fls. 133/140, abra-se nova vista ao Autor para que manifeste sua opção pelo benefício judicial ou administrativo, alertando que a DIB do benefício administrativo é anterior ao judicial e a renda mensal é maior. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado da parte autora a certidão de óbito do Autor Valdivino Cruvinel Marques, bem como cópia dos documentos pessoais dos herdeiros a serem habilitados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000360-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000360-8) - CASEMIRO RODRIGUES LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 612.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

0007640-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007640-2) - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9) - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem valores para executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos.Ao arquivo baixa findo.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO X LUIZ MARCELINO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos ao arquivo findo.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008583-23.2012.403.6114 - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 200/201. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 383/387. Intimem-se.

0004289-88.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução. Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução. Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

0008889-55.2013.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a Sra. perita Silvia Magali Pazmino Espinosa não realiza mais perícias neste Juízo, nomeio a perita Sra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.Designo a data de 05/07/2016, às 16:30 horas para realização da perícia a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e exames. Int.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 131/133, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170 e depoimento pessoal do autor para o dia 02/08/16, às 16:00 horas.Expeça-se mandado para a parte autora, na forma do artigo 385, par 1º do CPC.Incumbem ao advogado do autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455 do CPC. Intimem-se.

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova às fls. 220/221, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida às fls. 215 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 217.Intimem-se.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o embargado nos termos do artigo 1023, par. 2º do Código de Processo Civil. Int.

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol das testemunhas.

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, o autor comprova ser acometido de deficiência, conforme documentos juntados às fls. 09/10.Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor, conforme o laudo socioeconômico acostado às fls. 47/51.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 170: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001666-46.2016.403.6114 - PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deverá a parte autora demonstrar por meio de outras provas, que não a documental, a existência de vínculo no período pleiteado - 01/10/03 a 01/04/04.Quanto aos meses de maio/2004 e novembro/2004, deverá juntar as guias de recolhimento do INSS relativas às competências.Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor para 17/08/2016 às 14:30 h.Expeça-se mandado para intimação do autor, nos termos do artigo 385 do CPC.A parte autora poderá produzir prova testemunhal desde que apresente o rol competente no prazo de dez dias.Int.

0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o aditamento à inicial (fls. 69 e 71).Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002058-83.2016.403.6114 - LUIS FREIRES DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as petições como aditamento à inicial. Sendo a filha do casal beneficiária da pensão por morte, deverá integrar o pólo passivo da demanda e não o pólo ativo, como requereu a advogada em sua manifestação de fls. 39, tendo inclusive trazido aos autos instrumento de mandato consoante se verifica as fls. 35. Assim, atenda a determinação de fl. 38, sob pena de extinção do processo, no prazo legal. Int.

0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002429-47.2016.403.6114 - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os três últimos holerites, a fim de justificar o requerimento, em quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002621-77.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 85, tópico final.Cite-se.Intimem-se.

0002748-15.2016.403.6114 - LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade a autora (informe anexo), em 07/07/2015, bem como a cessação do auxílio-doença em 15/04/2015, houve modificação fática desde a propositura da ação.Manifeste-se a parte autora, uma vez que o auxílio-doença somente é cabível após a cessação do auxílio-doença, ou seja, não é possível o recebimento concomitante dos benefícios e a autora já recebe aposentadoria por idade.Após, manifeste-se o INSS.Ratifico os atos de instrução processual realizados na Justiça Estadual.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

0003521-60.2016.403.6114 - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vVistos. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0051335-26.2015.403.6301 e 0051456-882014.4036301, indicados pelo termo de prevenção do SEDI.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.642,92, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003682-70.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/07/1998. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003683-55.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0003684-40.2016.403.6114 - RENALDO ROCHA DE ANDRADE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Int.

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 2.841,64, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003824-74.2016.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000844-57.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA FELIX NETA CARDOSO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Digam as partes sobre o laudo social. Após, requisitem-se os honorários periciais e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0002135-92.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X GERALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS)

Vistos. Manifestem-se os advogados Dr. William Calobrizi e Dr. Renato dos Santos o motivo do não comparecimento do Autor à perícia designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000760-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000975-32.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-45.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001257-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargado. Intimem-se.

0001741-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - IVO DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 161 em favor dos herdeiros habilitados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7) - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NICINHA ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Nicinha Andrade Silva a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 136 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios fundamentos.Recebo a Impugnação à Execução de fls. 252/259.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0005302-25.2013.403.6114 - LUCAS XAVIER GUTIERRES X LECI ABREU XAVIER - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS XAVIER GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMERINDO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0000561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 77/80 está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para 29. Intimem-se.

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 105 está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 110 e retificação da classe processual para 29.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9874

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 167, 168/175 e 185. Considerando-se a ausência de justificativa do autor e seu patrono, aplico multa de R\$ 10.000,00, a ser destinada em favor de instituição beneficente, solidariamente entre ambos.Considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação, designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 16:00 horas na CECON. Conforme já decidido anteriormente, a designação de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 3º, parágrafo 3º; artigo 139, inciso V e artigo 359, todos do CPC, apenas para citar alguns), assim como o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir.Deverá a Caixa reconstituir o saldo da conta 18.621-3, bem como efetuar a imputação em pagamento dos depósitos efetuados na conta 18.222-6, em cada data respectiva de cada depósito, sem incidência de multas, juros, acessórios, tanto na prestação quanto no saldo devedor, trazendo a planilha atualizada do saldo devedor.Deverá o autor, ainda, sob pena de cassação da liminar, trazer aos autos o comprovante de depósito das demais prestações em aberto, inclusive anteriores ao ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Fl. 65: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para penhora do imóvel indicado.Cumpra-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 144-verso: Tendo em vista a manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9885

DESAPROPRIACAO

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Fls. 353/360. Recebo a apelação do correu Ivan, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista à parte autora e a corré Heloisa para resposta. Após, vista à ANTT para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 349/351, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 268/271, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 70/73. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fls. 64/94: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Fl.84 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SPI26060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a vinda do processo nº 1000008-49.2016.8.26.0664 (fl. 404) e o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumentos nºs 0006104-27.2016.403.0000/SP, 0003767-65.2016.4.03.0000/SP e 0000650-66.2016.4.03.0000/SP. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 827/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. IMEPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, com cópia de fls. 308/317, solicitando as providências necessárias à alteração do depósito judicial efetuado pela impetrante - conta nº 3970.005.18785-6 - (fl. 255) para recolhimento através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (Previdenciário), com código de operação da CEF, 280. Dê-se ciência à impetrante, que deverá, em caso de eventuais outros recolhimentos relativos ao presente processo, observar as instruções fornecidas pela UF/Receita Federal. Com relação ao pedido de julgamento imediato do processo requerido pela União Federal, observo que, quem decide o momento apropriado, é o julgador. No mais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 290. Intimem-se.

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 828/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.IMEPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, com cópia de fls. 307/316, solicitando as providências necessárias à alteração do depósito efetuado pela impetrante através guia DJE, código 8047 (fl. 256) para recolhimento através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (Previdenciário), com código de operação da CEF, 280.Dê-se ciência à impetrante, que deverá, em caso de eventuais outros recolhimentos relativos ao presente processo, observar as instruções fornecidas pela UF/Receita Federal.Com relação ao pedido de julgamento imediato do processo requerido pela União Federal, observo que, quem decide o momento apropriado, é o julgador.No mais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 152, certifico que estes autos estão com vista à CEF dos documentos referentes à pesquisa de bens do devedor, através do sistema ARISP, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

Expediente Nº 9887

EMBARGOS A EXECUCAO

000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 55-verso, dos cálculos de fls. 04/06, das decisões de fls. 82/83, 92/93, 118-verso e 133-verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 135-verso para os autos principais.Após, aguarde-se o desfecho na ação principal, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 163/173v), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.327,73, atualizado em 31/12/2012, sendo R\$ 1.178,48 em favor do autor e R\$ 149,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo trasladado às fls. 164/166, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Anoto que o valor devido ao exequente deverá ser colocado à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Proceda-se à transmissão do requisitório cadastrado (fl. 163).Após, diante da manifestação da União Federal (fl. 169v), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 118 em favor do autor, intimando-o para retirada, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias.Retirado o alvará, aguarde-se o pagamento da requisição e a juntada da via liquidada em secretaria.Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Diante da informação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 241 em favor do menor PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, observando a procuração de fl. 09, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação quanto ao número do CPF do menor LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS e venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 821/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (cumprimento de sentença) Exequente: CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA E OUTRO Executadas: CEF e IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA Fls. 355/356: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual desta cidade, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que efetue a transferência do valor total depositado na conta judicial 99747159-X, vinculada a estes autos, para conta à disposição deste Juízo e também vinculada a este feito, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que, desde já, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ter destinação solidária para a Associação Renascer desta cidade. Cópia da presente servirá como ofício. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do Banco do Brasil, tão somente até o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à multa ora fixada, além do valor atualizado do depósito. Cumprida a determinação no prazo assinalado, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado pelo exequente e sua patrona. Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 168, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, intimando-os para retirá-los, bem como de que têm validade por 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 9888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

OFÍCIO Nº 824/2016. AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO. Fls. 543/555. Este juízo não é carteiro: a petição poderia ter sido enviada, inclusive pelo protocolo integrado, diretamente ao TRF3. Aliás, a ordem de prisão foi expedida, como já dito à fl. 542, pelo TRF3, nos autos do processo nº 0011113-68.2005.403.6106, em apenso, razão pela qual, s.m.j., eventual Habeas Corpus deveria ser impetrado junto ao STJ. A apresentação de petições indevidas (fls. 536/540), assim como o direcionamento de Habeas Corpus ao juízo de origem para remessa ao TRF3, enquadra-se na hipótese do artigo 265 do CPP, razão pela qual fixo multa aos patronos do acusados, solidariamente entre si, em R\$ 14.800,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente, devendo ser depositada à disposição deste juízo em 72 horas, sob pena de bloqueio através do sistema bacenjud. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal -, com urgência, à Polícia Federal, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão 003/2005, expedido em desfavor de FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO, brasileiro, divorciado, operário, portador do R.G. 12.533.276/SSP/SP, CPF. 256.436.568-08, filho de Florindo Mariano de Souza e de Aparecida Alves de Souza, nascido aos 19/09/1959, natural de José Bonifácio/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8836. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9889

DESAPROPRIACAO

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 536/541. Recebo a apelação da corré Izabel, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º, do CPC. Vista à parte autora e aos demais réus para resposta. Após, vista à ANTT para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 531/533, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Providencie a secretaria a inclusão do patrono do correu Severino, no sistema processual, intimando-o a informar o número do seu CPF, visando à regularização do seu cadastro. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2370

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Fls. 238/verso: Dê-se ciência ao executado da desistência da penhora do imóvel matrícula nº 41.897, do 1º CRI desta cidade, por parte da exequente, em razão dos documentos juntados. Defiro o pedido da exequente, designando audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7813

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004414-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004436-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004437-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003725-36.1999.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 623/624. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais, bem como considerando os documentos de fl(s). 589/597. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que cumpra a coisa julgada, sob pena de incidir, em tese, no crime de desobediência. Int.

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR WALTER PINHO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 363, republique-se o despacho de fl(s). 362. Fl(s). 362: Fl(s). 360. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 358, remetendo-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int..Int.

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 133. Int.

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Clebs Ferreira Leite, no endereço RUA DONA LUIZA SILVA CARNEIRO, Nº 76, BAIRRO PEDREGULHO, GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12511-180, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 186. Int.

0406701-19.1997.403.6103 (97.0406701-1) - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO MORETZ SOHN X MARISTELA COSTA GOMES X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maristela Costa Gomes, no endereço RUA BENTO JOSE FERNANDES, Nº 61, BAIRRO PITEU, CACHOEIRA PAULISTA/SP, CEP: 12630-000, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 573. Int.

0406776-58.1997.403.6103 (97.0406776-3) - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CARLOS APARECIDO GELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Carlos Aparecido Gelatti, no endereço RUA CUNHAMBEBE, nº 196, CENTRO, UBATUBA/SP, CEP: 11680-000, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquáriu), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 307.Int.

0007976-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007976-9) - SEBASTIAO ROBERTO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Sebastião Roberto, no endereço RUA SARDONICA, Nº 346, JD PAULISTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12215-790, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquáriu), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 103.Int.

0004369-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004369-7) - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 175/176. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham novamente conclusos.Int.

0002636-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002636-9) - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria Augusta de Jesus, no endereço RUA CANANÉIA, nº 221, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12233-470, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquáriu), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 148.Int.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 237.Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a reiteração do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que restou indeferido pela decisão irrecorrida lançada outrora às fls. 216. Providencie a Secretaria, consulta ao CNIS/Plenus, a fim de verificar a existência de eventual beneficiário de pensão por morte.Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 167.Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

1. Fls. 345/346: Anote-se. 2. Fls. 368/387: Anote-se. 3. Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se em Secretaria a solução do precitado recurso (fls. 360/366). 4. Int.

0403565-77.1998.403.6103 (98.0403565-0) - JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl(s). 104. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.2. Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

1. Fl(s). 64: Expeça-se a Secretaria o necessário para a penhora do imóvel indicado às fls. 20/21.2. Int.

Expediente N° 7953

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fundamento no antigo artigo 730 do CPC/1973, sob a alegação de que os cálculos dos embargados não estão em conformidade com o título judicial formado em seu favor. A União afirmou necessidade imperiosa de nomeação de contador para proceder ao cálculo valor correto a ser repetido.Distribuídos os autos por dependência e dada oportunidade aos embargados para manifestação, apresentaram impugnação (fls. 11/12).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, informou o expert ser necessária juntada de novos documentos (fls. 15), informação com a qual manifestou concordância a União (fls. 22).Conforme requerido pelos embargados (fls. 18/19), foi oficiado a Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social e a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A.Foram apresentadas cópias das fichas financeiras e demais documentos dos embargados pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A (fls. 25/247) e pela Petros (fls. 248/666).Cientificadas as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que informou a necessidade de juntada das declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos embargados no período apurado nos autos (fls. 674).Informaram os embargados a impossibilidade de juntada das DIRPF referente aos autores Otacilio Assunção, Gerson de Aquino e Orlando Alves de Moura, bem como apresentaram os respectivos documentos em nome de Juarez Maccarini e José de Assis Mazzoni (fls. 679/722).Conforme solicitado pelo perito judicial (fls. 726), com a concordância das partes (fls. 732 e 733), foi oficiado à Petros, que apresentou novos documentos (fls. 738/746).Retorno dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo no sentido de que se constatou excesso na execução apresentada pelos embargados Juarez Maccarini e José de Assis Mazzoni. Em relação aos demais embargados, reitera a necessidade de juntadas das declarações anuais de ajuste do imposto de renda (fls. 749/759).Instadas as partes, a União manifestou concordância com as informações/cálculos do expert do juízo (fls. 765) e os embargados quedaram-se silentes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e decidido.Ab initio, resalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Primeiramente, impende ressaltar que, embora consoante proclamado por maciça jurisprudência que o regramento vigente à época da propositura dos presentes, contido no antigo 5º do artigo 739-A do CPC/1973 (Art. 739-A 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento) seja aplicável também nas execuções contra a Fazenda Pública (AgRg nos EDcl no REsp 1226551 / DF - STJ - DJe 20/06/2011), tenho que, no caso, embora a União, de fato, ao embargar a execução, não tenha acostado aos autos o cálculo do valor que entende devido, não há que se cogitar de rejeição dos embargos ou da decretação imediata de sua improcedência.Em primeiro lugar, observa-se que, a despeito da inicial falha processual havida, os presentes embargos foram recebidos e percorreram regular tramitação, tendo este Juízo, no uso do permissivo contido no antigo artigo 475-B, 3º do CPC/1973, encaminhado os autos à Contadoria para conferência do valor apresentado por parte dos ora embargados, constatando-se, então, que o valor por eles apresentado não se coaduna com o julgado.O fato que se apresenta é que, no curso processual, apurou o assistente técnico do Juízo (em atuação auxiliadora do órgão jurisdicional) que o valor pleiteado pelos embargados não se coaduna com o julgado, o que, não pode ser

ignorado por esta magistrada. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Destarte, passo à análise das diferentes situações apuradas nos autos.- Em relação aos embargados Juarez Maccarini e José de Assis Mazzoni: Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor total de R\$40.451,77 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) devido a José de Assis Mazzoni, e o valor total de R\$70.047,21 (setenta mil, quarenta e sete reais e vinte e um centavos) devido a Juarez Maccarini, apurado pela Contadoria do Juízo em fevereiro/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 751/759.- Em relação aos embargados Otacilio Assunção Teodoro de Rezende, Gerson Aquino dos Santos e Orlando Alves de Moura: Observo que o Contador Judicial, por duas vezes (fls. 674 e 749), ressaltou a impossibilidade de confecção dos cálculos de conferência (para delimitação do exato valor devido aos embargados), tendo em vista não ter sido acostada aos autos documentação imprescindível para tanto, qual seja, declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos exercícios 1997 a 1999, em apuração nos autos. Muito embora este Juízo tenha, à vista dos pareceres da Contadoria do Juízo, oportunizado aos embargados a apresentação da documentação faltante, na primeira oportunidade limitaram-se a informar da impossibilidade da apresentação dos referidos documentos (sem formular qualquer requerimento neste sentido) e, numa segunda vez, quedaram-se silentes. Ora, ante o apurado pela contadoria do Juízo, incumbia aos referidos exequentes, ora embargados, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), trazendo aos autos a documentação necessária à demonstração da existência de valor a ser executado em seu favor, o que não se verificou nos autos. Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem a satisfação do direito reconhecido em relação a referidos exequentes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução em relação a Juarez Maccarini e José de Assis Mazzoni, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no total de R\$40.451,77 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) devido a José de Assis Mazzoni, e o valor total de R\$70.047,21 (setenta mil, quarenta e sete reais e vinte e um centavos) devido a Juarez Maccarini, apurado em 02/2016, que acolho integralmente. II) ACOLHO os presentes embargos à execução em relação a Otacilio Assunção Teodoro de Rezende, Gerson Aquino dos Santos e Orlando Alves de Moura e, reconhecendo a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor dos referidos exequentes, DECLARO EXTINTA a execução da sentença com relação aos mesmos, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 771, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Preferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00069776120104036103, em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela CEF sustentando, em síntese, carência de ação, ante a inexigibilidade do título em face da excipiente. Subsidiariamente, requer a conversão da execução nos termos do artigo 461 do antigo Código de Processo Civil, com os consectários legais. Intimada a excepta, pronunciou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Brevemente relatado, decido. A defesa em apreço - exceção (ou objeção) de pré-executividade - consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória. A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações. 3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade. 4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação. 5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675À vista disso, viável a arguição de carência de ação por meio de exceção de pré-executividade, a qual passo a analisar. Aduz a CEF que pretende a parte excepta o cumprimento da sentença com a repetição do indébito, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil, contudo, o comando judicial é para rever o contrato e não pagar a condenação, trazendo a inexigibilidade do título ante a sua iliquidez. Assiste parcial razão à excipiente. Das pretensões deduzidas pelas partes constata-se que ambas (exequente e executada) incorrem em equívoco, pois, discute-se nos presentes autos o procedimento de execução do título judicial exarado nos autos principais (nº 0400871-48.1992.403.6103), em apenso. Aliás, a petição da exequente na qual postula o prosseguimento da execução na forma do artigo 475-J do antigo CPC (fls. 690) é idêntica à apresentada às fls. 1032 dos autos principais (inclusive menciona as folhas daqueles), sendo que naquele processo, neste momento, foi protocolizada manifestação da CEF acerca do efetivo cumprimento do julgado, a respeito do qual será instada a se pronunciar a parte exequente. A seu turno, no presente feito foi proferida sentença julgando procedente tão somente o pedido cautelar (de suspensão da execução extrajudicial, mediante o depósito/pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário), tendo-se relevado, inclusive, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram arbitrados na ação principal (fls. 642/644). Decisão esta que transitou em julgado (fls. 647). Ressalto que a questão atinente aos valores depositados nos autos igualmente foi informada nos autos principais, de modo que eventual destinação do valor deverá ser decidida naqueles, em consonância com a sentença lá prolatada. Desta forma, impõe-se concluir que realmente falta interesse na pretensão executiva deduzida nestes autos, sendo a exequente carecedora da ação de execução, ante a inexigibilidade do título judicial constante deste processo. Por tais fundamentos, ACOLHO a presente objeção de pré-executividade e extingo o feito na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível, in casu, a condenação do excipiente em honorários advocatícios, já que a presente defesa constitui mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 - SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735). Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF informando o cumprimento do julgado com os documentos de fls. 1039/1065. Int.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente à Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, em relação aos executados INJELETRÔNICA LTDA ME e ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA, conforme fl.214, tendo em vista que em relação ao executado REINALDO PETRUS já houve sentença homologatória de desistência (fl.173). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 214, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos executados INJELETRÔNICA LTDA ME e ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA. Nada a decidir em relação ao executado REINALDO PETRUS em face de sentença homologatória de desistência em relação ao mesmo, conforme fls.173 e verso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos executados. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NASSER ABDALLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASSER ABDALLAH

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valores referentes a contratos de crédito Rotativo e de Adesão ao Crédito Direto Caixa, pactuados com o executado e inadimplidos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.134. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 134, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$23.121,21. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi efetivada penhora on line, em conta da executada, de valor insuficiente (fls.53/54), tendo sido o mesmo convertido em favor da exequente (fl.70). Foi realizada, também, penhora de veículo de propriedade da executada, via RENAJUD (fl.55). À fl.72, sobreveio petição da CEF requerendo a desistência do presente feito, com a sua consequente extinção. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria junto a CEF/PAB Justiça Federal informação sobre o cumprimento do ofício de fl.70, bem como a desoneração do veículo penhorado, via sistema Renajud (fl.55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7979

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 288, conforme certificado à fl. 289, determino que a o réu Banco Bradesco S/A providencie o cumprimento da ordem, em 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004051-68.2014.403.6103 - JOSE GEOVAM GOMES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os esclarecimentos solicitados à fl. 112, 3º parágrafo. Tendo em vista a nova sistemática processual, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0006001-15.2014.403.6103 - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008078-94.2014.403.6103 - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista a nova sistemática processual, sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002060-23.2015.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em tempo, abra-se vista ao perito para que, em 15(quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do autor de fl. 139. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes e também para que especifiquem demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Primeiramente, providencie a corré MRV Engenharia e Participações S/A a juntada de instrumento original ou de cópia autenticada do instrumento de procuração e substabelecimento apresentado aos autos, em 10(dez) dias. Int.

0003612-23.2015.403.6103 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo social juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005040-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-47.2015.403.6103) LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: LEONARDO GERMANO OLIVEIRA Réu: Caixa Econômica Federal Corréu: Michel da Silva Oliveira. Endereço: Rua Angelo Modena, 174, Rebourgeon, Itajubá/MG e/ou Rua Geraldino Campista, 413, Nossa Senhora de Lourdes, Itajubá/MG Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Tendo em vista a juntada de informações do corréu nos autos em apenso, cite-o e intime-o nos endereços constantes naquele autos. Cientifique-se de que não contestada a ação no prazo de 15 dias - art. 335, CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344, NCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Itajubá/MG. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Int.

0005444-91.2015.403.6103 - GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006067-58.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006747-43.2015.403.6103 - AMILTON SORIA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em conciliar e que já foi dada oportunidade para especificação de provas, publique-se o presente para ciência. 2. Os eventuais incidentes serão resolvidos por ocasião da prolação da sentença. 3. Digam as partes se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra ou se há necessidade de produção de outras provas além das já produzidas no processo. 4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004464-47.2015.403.6103 - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: LEONARDO GERMANO OLIVEIRA Réu: Caixa Econômica Federal Corréu: Michel da Silva Oliveira. Endereço: Rua Angelo Modena, 174, Rebourgeon, Itajubá/MG e/ou Rua Geraldino Campista, 413, Nossa Senhora de Lourdes, Itajubá/MG Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se a o réu e intime-se o corréu. Cientifique-se de que não contestada a ação no prazo de 05 dias - art. 802, CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Itajubá/MG. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 49, designo o dia 04 de julho de 2016, às 14:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada junto à CECON na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora. 3. No caso da CEF, presente, se for o caso, carta de proposição com poderes específicos para transigir. Int.

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA

1. Recebo a petição de fls.87/89 como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCELO LOPES DA COSTA e CONSUELO PRADO COSTA (fl.88) no polo passivo. 3. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão de fls.83/85, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto porque, embora o autor tenha apresentado cópias do procedimento que tramitou perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, o qual culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, observo que nas cópias apresentadas faltam as Folhas nº5 e nº6 (numeração do cartório), as quais, segundo sequência dos atos lá praticados, provavelmente referem-se à certificação do Oficial de Registro na diligência de notificação do devedor. Desta feita, imperiosa a manutenção da decisão outrora proferida, com a necessária dilação probatória e instalação do contraditório no presente feito. 4. Com a emenda da inicial, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 18/07/2016, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intimem-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO LOPES DA COSTA e CONSUELO PRADO COSTA), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. 5. Sem prejuízo das deliberações acima, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da não apresentação das Folhas nº5 e nº6, relativas ao procedimento do Cartório de Registro de Imóveis (v. item 3 acima), atentando-se para o quanto disposto no artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Por fim, comunique-se, via correio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº0008188-98.2016.403.0000, acerca da presente decisão. 7. Intimem-se.

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, visando purgar a mora. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, em síntese, da existência de nulidades no procedimento. Requer, também, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades, assim como, pretende que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e informar o interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito do valor atinente à purgação da mora. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo

legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.40, verso, foi averbada em abril/2015, ou seja, há mais de um ano, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.40, verso), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial para purgar a mora. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficas as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e

efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, visando purgar a mora. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, em síntese, da existência de nulidades no procedimento. Requer, também, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades, assim como, pretende que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e informar o interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito do valor atinente à purgação da mora. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl. 61, foi averbada em abril/2015, ou seja, há mais de um ano, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl. 61), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessa da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial para purgar a mora. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e

assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficas as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-52.2016.403.6103 - HILDO BARRETO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273,

determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e embora a parte autora já tenha informado que não tem interesse em audiência de conciliação, informe o INSS sobre o interesse em conciliar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000001-35.2016.403.6327 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA

(INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos, tais como formulários ou perfil profissiográfico previdenciário, aptos a comprovar a alegação de que laborou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Deverá, no mesmo prazo, apresentar cópias do processo administrativo (NB 171.251.487-0).Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Observo que apresentou contestação às fls.05/08. Contudo, não consta dos autos certidão de citação da autarquia ré. Assim, para evitar possível alegação de nulidade, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8009

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-80.2012.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos de consulta processual de fls. 72/74 revelam que em face da execução nº0004943-16.2010.403.6103 foram apresentados os embargos à execução nº0002660-83.2011.403.6103, nos quais foi proferida sentença de improcedência do pedido, estando, atualmente, no E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma) para apreciação de recurso de apelação. Assim, oficie-se à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópias da inicial e contrato cuja dívida é cobrada através da execução nº0004943-16.2010.403.6103 (apenso ao feito nº0002660-83.2011.403.6103), para fins de análise da existência de possível litispendência. Encaminhe-se por meio de correio eletrônico. Com a vinda das cópias da superior instância, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

1. Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00054495020144036103 (embargos à execução), em apenso. 2. Sem prejuízo das deliberações constantes dos autos em apenso, designo audiência de conciliação, para o dia 15/08/2016, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias, inclusive, no que tange à intimação pessoal dos executados. 3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência deve dar-se pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5) - JOSE MILTON DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria consulta ao sistema informatizado sobre a atual fase do recurso interposto. Na hipótese de haver trânsito em julgado da decisão sobre o recurso interposto, arquivem-se como determinado alhures. Na hipótese de não haver trânsito em julgado da decisão do recurso, aguarde-se em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias. Int.

0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8) - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE PIASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/176, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 245/248, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/193, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, presente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/179, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 252/260, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 142/147, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 159/165, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMGELINO APARECIDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 164/170, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/186, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002203-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AURENI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/131, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 101.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000012-96.2012.403.6103 - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005890-02.2012.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 128/131, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006955-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/146, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009032-14.2012.403.6103 - OZIAS SOARES DE FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS SOARES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002168-23.2013.403.6103 - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELLINGTON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/108, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGNO DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão online, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou procedente o pedido do autor para determinar o recálculo das prestações mensais do financiamento habitacional ora debatido, adotando como fator de correção, tão somente os índices de reajustes fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário e, condenou em sucumbência recíproca (fls.347/350). Iniciada a fase executiva, o autor, ora exequente foi intimado, por três vezes, para apresentar os índices de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato, a fim de possibilitar a revisão contratual por parte do banco executado, porém, ficou inerte (fls. 370vº, 374vº e 379vº). Desta feita, intime-se pessoalmente o autor, devendo a Secretaria valer-se do sistema Webservice para localização de seu endereço atualizado, a fim de que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha contendo os índices de reajustes de sua categoria profissional (mutuário), desde a assinatura do contrato de financiamento, sob pena de que o banco executado proceda ao encontro das contas somente com os dados constantes nos autos, mormente fls.188/192. Intimem-se e cumpra-se.

0005035-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUSA SANTOS

1. Fl(s). 46: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).3. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do artigo 523 do CPC/2015.4. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(a) autora/exequente.6. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO URGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJPROCESSO Nº 0007126-62.2007.403.6103AUTOR: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP RÉ(U)(S): União Federal (AGU/PSU)PESSOA A SER INTIMADA: Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Prestes Maia, nº 733 - 3º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP 01031-001 - Telefones: (11) 2113-2188 ou (11) 2113-24651) Defiro o requerimento formulado pela União Federal (AGU-PSU) à fl. 382, a fim de que a Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, seja pessoalmente intimada para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar a este Juízo Federal o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito da área objeto da presente ação, em cujo documento a União Federal figura como Outorgante/Cedente e a autora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP como Cessionária/Outorgada, devendo a mesma tomar as providências necessárias para que referido termo seja devidamente regularizado e juntado aos presentes autos.Esclareço que toda a documentação necessária à elaboração de referido termo já foi encaminhado pela própria União Federal à SPU, nos termos da petição de fl. 359, sendo que qualquer outro dado técnico necessário poderá ser fornecido diretamente pela própria Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP, a qual tem livre acesso aos presentes autos. 2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da diligência de intimação susomencionada, cuja deprecata deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração de fls. 354/356, do Termo de Cessão de fls. 315/316, das petições de fl. 359 e 382 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ. 3) Int.

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

1. Compulsando os presentes autos, verifico que apenas o réu PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA compareceu espontaneamente aos presentes autos, o qual está sendo defendido pela Defensoria Pública da União-DPU (cf. fls. 56/61 e 62).Quanto aos réus JOSÉ ANTÔNIO PAVANELITTI (fls. 41/43) e AUTO POSTO ABA LTDA (fls. 121/124), estes ainda não foram citados, ressaltando-se que da certidão de fl. 43 consta a informação de falecimento do réu ANTÔNIO PAVANELITTI.2. Assim sendo, objetivando evitar a nulidade dos atos processuais praticados, apresente a CEF os endereços completos e atualizados dos réus JOSÉ ANTÔNIO PAVANELITTI e AUTO POSTO ABA LTDA para o fim de suas citações para apresentarem embargos monitorios, intimando-os, também, do que restou até então processado neste feito, além de conceder-lhes novo prazo para especificarem as provas que pretendem produzir. Não obstante, relativamente ao réu JOSÉ ANTÔNIO PAVANELITTI, comprove a CEF documentalmente o seu falecimento, acaso tenha ocorrido.3. Prazo: 10 (dez) dias, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0001551-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, com a sua consequente extinção, conforme fl. 53. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009512-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que houve regularização do contrato na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 57. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o parágrafo 3º do artigo 1º do CPC/2015, dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Intime(m)-se.

0004289-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando que o parágrafo 3º do artigo 1º do CPC/2015 dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Intime(m)-se.

0003429-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$53.291,20, posicionado para 05/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF o recolhimento do valor das custas judiciais de distribuição complementares, no importe de R\$2,95, apontado no Cálculo de Custas Judiciais de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001183-49.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-87.2014.403.6103) JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o parágrafo 3º do artigo 1º do CPC/2015 dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 226, tendo em vista a extinção da execução às fls. 224 e a baixa definitiva dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9) - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006327-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006327-5) - JOSE POLONI(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010187-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010187-2) - PAULO PEIXOTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000589-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000589-9) - MARIA TEREZA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000998-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000998-4) - ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS ANGELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004613-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004613-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005221-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005221-0) - MAGDA CIRILO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MAGDA CIRILO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5) - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA PARANHOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROQUE AVELINO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BENEDITO DONIZETE BARROS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SALATIEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005866-71.2012.403.6103 - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN RAMOS EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL DE SOUZA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008427-68.2012.403.6103 - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADimir CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VLADimir CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA PRADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000239-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA DA FONSECA(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELINA CANDIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8870

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido traumatismo craniano decorrente de queda de um trator, tendo como consequência crises de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está fazendo tratamento médico, com o uso de medicação controlada, porém sem melhoras em seu quadro clínico. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 57-58), sobreveio o laudo médico de fls. 93-95, havendo a manifestação das partes às fls. 98-100 e 113. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (fl. 114). Laudo médico judicial às fls. 117-122, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 124-126. À fl. 127 foi nomeado curador especial o advogado do autor. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130-131. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial de fls. 93-95 não concluiu pela incapacidade do autor, porém aquele apresentado pela médica psiquiátrica às fls. 117-122 atestou que o autor é portador de quadro sequelar de TCE grave com coma decorrente de acidente com trator, caracterizado como síndrome orgânica difusa, cursando com epilepsia, distúrbio de sexualidade e perdas cognitivas. Diz a perita que o quadro do autor é irreversível, que a realização de tratamento tem a finalidade de melhorar a qualidade de vida daquele, não havendo perspectiva de resgate da sanidade. Informou, ainda, que o quadro clínico de epilepsia também é sequelar, com a necessidade de uso de anticonvulsivantes, bem como, após o acidente, passou a ter distúrbios de sexualidade (parafilia), sugerindo-se a interdição do autor. O perito concluiu que a incapacidade é definitiva, absoluta e permanente, cuja data de início é meados de 2012, após o acidente. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está também demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 02.7.2012 a 30.9.2012. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01.10.2012, data posterior à cessação do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edgar Aparecido Santana Número do benefício: 552.484.511-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador. Nome da mãe: Regina Célia Santana. CPF: 354.889.328-79. PIS/PASEP/NIT 1.289.573.625-3. Endereço: Rua Luciano José das Neves, nº 110, Distrito de São Francisco Xavier, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008926-18.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ CARLOS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante foi deferido às fls. 34, constando expressamente da sentença embargada que eventual execução da sucumbência deve observar o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débito, referente à rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com o Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, nos termos do Edital de Pregão nº 1271/2010 - SJC. Alega que celebrou referido contrato administrativo em 29.01.2011, com vigência a partir de 01.8.2011, em razão do acolhimento de sua proposta para a prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas verdes do INPE. Afirma que, após a contratação, houve o reajuste salarial da categoria de asseio e conservação desde 01.01.2012, havendo a necessidade de reajustar o valor do contrato administrativo, sendo tal pleito deferido em 28.5.2012, alterando-se de R\$ 81.248,91 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) para R\$ 85.668,07 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Narra que a ré propôs a prorrogação do contrato em 11.6.2012, mantendo-se as mesmas condições acordadas e, novamente, foi solicitado o reajuste do valor do contrato, por força de Convenção Coletiva, que foi aceito pela ré em 28.6.2012. Informa que os reajustes realizados foram registrados nos Termos de Apostilamento nº 039.1/2012 (referente ao período de janeiro a junho de 2012) e nº 039.2/2012 (meses seguintes) e a autora manteve a prestação dos serviços. Diz a autora que foi informada em 01.8.2012, por meio do Ofício nº 0062/2012-URC, de que houvera a rescisão contratual a partir de 02.8.2012 em razão de ordem judicial. Em 12.3.2013, recebeu novo Ofício 007/2013, o qual determinava a devolução dos valores pagos em razão dos Termos de Apostilamento 039.1 e 039.2, sob a pena de cobrança judicial. Informa que recorreu administrativamente da cobrança acima descrita, porém a decisão julgou improcedente seu pedido e, em 20.01.2014, a ré efetuou a cobrança do valor de R\$ 84.370,06 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e seis centavos). Afirma que no mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103 foram suspensos os efeitos da adjudicação da licitação em comento, para que a empresa S.T. PAISAGISMO apresentasse recurso ao pregoeiro, que foi realizado, mas este restou indeferido, mantendo-se a adjudicação em favor da autora. Finalmente, alega que a cobrança é ilegítima, sem fundamentação legal, pois houve a prestação de serviços em favor da tomadora de serviços, bem como os reajustes foram efetivados dentro dos limites contratuais, não podendo haver enriquecimento indevido pela ré, em desobediência ao princípio constitucional da moralidade administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem a resolução do mérito em razão de inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a regularidade do ato de cobrança, tendo em vista a prolação de sentença no mandado de segurança supramencionado, anulando o processo licitatório desde a decisão administrativa que deixou de receber o recurso da empresa S. T. PAISAGISMO. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O processo foi suspenso pelo período de um ano, em razão da prejudicialidade externa com o processo nº 0005303-14.2011.403.6103 (fls. 205). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita alegada pela ré, uma vez que os pedidos aqui deduzidos são diversos dos formulados nos autos do mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103. Poderia haver, quando muito, uma relação de prejudicialidade externa, que não afeta a validade desta relação processual e nem constitui impedimento ao exame do mérito. Decorrido o prazo máximo de suspensão do feito, o julgamento é medida que se impõe. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora pretende obter a declaração de inexigibilidade de débito, referente à rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com o Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, nos termos do Edital de Pregão nº 1271/2010 - SJC, no valor de R\$ 84.370,06. Observo, todavia, que os fatos foram alcançados por uma decisão liminar, proferida em 10.8.2011, nos autos do mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103. Por meio de tal decisão, foi determinada a suspensão dos efeitos do ato que adjudicou o objeto do pregão 1271/2010 à licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., ora autora, suspendendo igualmente os efeitos do contrato firmado. Não obstante a determinação exarada na decisão, o INPE não suspendeu o contrato em questão, conforme se depreende das informações constantes do Ofício nº 743/2011 - GAB de fls. 143-144. O Diretor do INPE, o Sr. Gilberto Câmara, informou que considerava que o ato liminar havia atingido a sua finalidade, visto que não houve nenhum prejuízo à impetrante que teve seu recurso devidamente julgado. Sustentou que a suspensão do contrato em vigor firmado entre o INPE e a empresa ULTRA, conforme constou da decisão liminar, acarretaria ao Instituto a necessidade de contratação dos mesmos serviços em caráter emergencial, bem como afirmou que a atual contratada (empresa ULTRA) já está executando os serviços para os quais teve um alto custo de mobilização de equipe e maquinário e que a suspensão do contrato com ela firmado poderia gerar a obrigatoriedade de indenizá-la por esses custos. A Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos (NOTA nº 234/2012/CJU-SJC/CGU/AGU), em 18.07.2012 (fls. 146-147), afirmou que a continuidade dada ao contrato firmado em 29.07.2011 incidia em flagrante e imotivado desrespeito à decisão judicial proferida no mandado de segurança, bem como se manifestou desfavoravelmente à prorrogação do prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Quinta - Vigência do Contrato a partir de 31.07.2012, pelo período de 12 meses. O Ofício nº 1452/2012-GAB assinado pelo Diretor- Substituto do INPE, Sr. Marco Antônio Chamon, esclarece que o contrato entre o INPE e a empresa ULTRA vigorou pelo período de 01.08.2011 a 01.08.2012, não tendo sido prorrogado. Veja-se, portanto, que a continuidade da prestação de serviços deu-se em evidente descumprimento da liminar deferida no mandado de segurança anterior. Sendo certo que a autora foi parte naquele mandado de segurança, tendo atuado como litisconsorte passivo necessário, deduzir um pleito de natureza indenizatória equivale à tentativa de se valer da própria torpeza para obter um benefício, o que não se pode admitir. De fato, o contrato foi celebrado em inequívoca ilegalidade, da qual a autora tinha plena ciência, e, ao prosseguir na prestação de serviços, assumiu o risco de não ser por eles remunerada. Sem falar, evidentemente, na aparente participação da autora na consumação do que indica ter sido um ato de improbidade administrativa. A regra do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que prevê o dever de indenização do contratado em hipótese de declaração de nulidade do contrato administrativo, deve ser interpretada em seus estritos termos, vale dizer, limitando-o aos casos em que o contratado não tenha participado dolosamente da ilegalidade que resultou na declaração de nulidade do contrato administrativo. Entender de forma diversa significaria um indevido estímulo à prática de ilegalidades no processo licitatório, em afronta ao princípio da moralidade administrativa. No sentido das conclusões acima estabelecidas é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA

DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DO ESCRITÓRIO PARA A NULIDADE DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 4. Quanto à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 5. In casu, o acórdão recorrido analisou a controvérsia a partir da perspectiva de que o escritório de advocacia contribuiu para a nulidade do contrato, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos. Dessumê-se, diante disso, que não há similitude fática entre ambos. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201300158862, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe 25.9.2014). Rejeitado o pleito indenizatório, não cabe cogitar da obrigação da União de ressarcir a autora com as despesas para contratação de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os custos processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de sarcoidose e de neoplasias benignas (nódulo na mama esquerda, cisto na mama direita e miomatose uterina), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 28.06.2013, cessado indevidamente pelo INSS. Desde então, afirma que está impedida de retomar suas atividades laborativas normais, já que a empresa não está pagando seus salários e o INSS se nega a restabelecer o benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Determinada realização de prova pericial (fls. 80), foi juntado laudo pericial às fls. 88-94, complementado às fls. 102-103, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que a autora apresenta sarcoidose, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, ou seja, hipertensão arterial silenciosa sem repercussão cardiovascular importante, mas não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o perito que a sarcoidose é uma doença autoimune, havendo inflamação de diferentes órgãos e tecidos do corpo humano ao mesmo tempo (gânglios linfáticos, pulmões, fígado, olhos, pele). Embora não exista cura, pode-se viver bem sem a manifestação dos sintomas. No caso da autora, afirmou que o diagnóstico ocorreu em 2012, mas não houve progressão relevante que caracterizasse incapacidade. Ao exame pericial, a autora apresentou biótipo normolíneo, estando corada, hidratada, eufórica, afebril, consciente, bem orientada no tempo e no espaço, não havendo sinais evidentes de debilidade física, e sem prejuízo de marcha. Apesar disso, apresentou retinopatia diabética nos olhos, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, discreta hipotonia em musculatura para vertebral. Concluiu o perito, naquele momento, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Tais conclusões foram orientadas a partir da constatação das condições clínicas da autora no momento em que a perícia foi realizada. Instado a se manifestar sobre a impugnação ao laudo, o perito reiterou suas conclusões quanto à inexistência de incapacidade no período de 13.11.2014 a 17.08.2015 (data da realização da perícia judicial). Mas, em nova análise dos documentos clínicos juntados pela autora, relativos ao período de 28.06.2013 (data de cessação do benefício anterior) a 13.11.2014 (data mais recente de documentação clínica juntada pela autora), concluiu que houve incapacidade naquele período específico. Não há como desconsiderar, portanto, que, no período entre a cessação do auxílio-doença anterior (28.06.2013) e o documento clínico mais recente juntado pela autora atestando sua condição (13.11.2014), subsistiu a incapacidade da autora. Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora foi, no período, sucessivamente atendida em hospitais e em médicos particulares, a indicar que os sintomas da doença tinham aflorado. Veja-se que, em 24.9.2013, o relatório médico de fls. 49 recomendava o afastamento do trabalho por sessenta dias. Está também registrado, pelo relatório médico de fls. 46, que a autora foi internada em estabelecimento hospitalar de 23 a 26.7.2014, a corroborar tais conclusões. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença apenas no período entre a cessação do auxílio-doença anterior e a data do documento clínico mais recente juntado pela autora, em que seguramente estava incapacitada para exercer sua atividade profissional habitual. A concessão administrativa do benefício também afasta qualquer impugnação relativa à qualidade de segurado ou da carência. Considerando que, apesar da parcial procedência, resultou na concessão do benefício, ainda que em tempo parcial, entendo caracterizada a sucumbência mínima da autora, razão pela qual o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes ao auxílio-doença, no período de 29.06.2013 a 13.11.2014, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Lucí Grecco de Oliveira Arruda Número do benefício: 601.862.340-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: De 29.6.2013 a 13.11.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 062.487.338/21. Nome da mãe Angelina Grecco de Oliveira PIS/PASEP 12046456612 Endereço Rua Nelson César de Oliveira, 630, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.11.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Sustenta ter direito à contagem de tal período como especial, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-84. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da

aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 20-24, que atesta exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos

permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 03.11.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos e 05 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antônio dos Santos. Número do benefício: 171.929.784-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.056.348-09. Nome da mãe Bendita dos Santos PIS/PASEP: 12126782214. Endereço: Rua Maria de Lourdes Florindo, nº 35, Vista Linda, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI JOSE DE ARAUJO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não ocorreu qualquer omissão, uma vez que a tutela antecipada já foi deferida nestes autos (fls. 60-65), sem nenhuma notícia de que tenha sido reformada por meio de eventual recurso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à data inicial das parcelas vencidas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença estipulou expressamente a data de início do benefício (DIB), isto é, 01.01.2011, a partir de quando são devidos os atrasados. Não há qualquer omissão a ser sanada, portanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIEL PAULO MONTEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade ou contradição, por não reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais, sob o agente ruído acima do limite permitido em lei, de 06.03.1997 a 19.11.2003. Diz que o laudo técnico juntado, que contém memórias de avaliação de dosimetria de ruído sempre acima de noventa decibéis, comprova a insalubridade por ruído para referido período. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Observo, desde logo, que os níveis de ruído descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP cuja cópia acompanhou os embargos de declaração são substancialmente diferentes daqueles referidos no PPP de fls. 33-36. Este novo PPP já tinha sido expedido pela empresa antes do momento que em que o autor foi intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir. Trata-se, portanto, de documento produzido intempestivamente e que não pode ser invocado para alterar o conteúdo da sentença embargada. Mesmo que superado tal impedimento, os laudos técnicos que já constavam dos autos não são suficientes para que se conclua pela exposição do autor a ruídos acima de 90 dB (A) naquele período específico (06.03.1997 a 19.11.2003). O laudo emitido em 1995 (fls. 117-137) indica níveis de ruído bem menores para os setores Laboratório e Controle de qualidade. O mesmo ocorre quanto ao laudo de 1999 para estes mesmos setores e para o setor de vidros Temperados/Fornos. Já o documento de fls. 152 refere-se a um trabalhador que exercia uma função diferente da desempenhada pelo autor (operador de equipamento especializado). Ademais, embora a parte embargante afirme que a aferição de nível de ruído em 90,2 dB(C) registrada em fls. 157 seja suficiente para o reconhecimento de insalubridade, não é o que se colhe dos autos. Primeiramente, porque a aferição de ruído na modalidade dB (C) - ou filtro C - serve para captação de ruídos de alta frequência. Já a modalidade dB (A) - ou filtro A - serve para classificar de modo mais eficaz as frequências médias, e é a classificação considerada pelo profissional da área de segurança do Trabalho constante dos formulários relativos às condições de trabalho. Em resumo, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem tampouco erro material que exija correção. Eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004398-67.2015.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se pronunciado sobre a alegação de que a Administração teria baseado sua decisão em atos apócrifos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à omissão apontada. Realmente a r. sentença de fls. 316-318 deixou de se pronunciar sobre a alegação da autora de que a Administração teria baseado sua decisão em atos apócrifos (fls. 68 e 70). Alega o embargante que os referidos atos não estão assinados e nem datados e que, portanto, as decisões proferidas e publicadas não possuem qualquer valor legal, pois estão em confronto com o determinado pelo 1º, do art. 22, da Lei 9.784/99. Os atos referidos pela embargante se encontram às fls. 68 e 70 dos autos, sendo cópias das fls. 1243 e 1257 do processo administrativo e estão realmente sem assinatura e sem data. No entanto, a existência desses documentos em nada invalida a decisão proferida às fls. 1260 (cópia às fls. 73 dos autos), tendo em vista que esta foi devidamente assinada e publicada (fls. 72) e se baseia no Parecer nº 213/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, juntado às fls. 57-65 dos presentes autos, que também está devidamente assinado e datado. Dessa forma, não observo nenhuma irregularidade na decisão de fls. 1260 (cópia às fls. 73 dos autos), que deixou de conhecer o recurso da embargante por intempestividade. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do segurado JOSELITO DOS SANTOS MOREIRA, falecido em 05.02.2015. Afirma que a união estável perdurou por, no mínimo oito anos, até o seu óbito, e que requereu administrativamente o benefício em 02.3.2015, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a suspensão do feito para realização de novo pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Processo administrativo às fls. 60-99. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 106-110). Às fls. 111-135 a autora juntou cópia do compromisso de compra e venda do terreno, cópia dos recibos de verbas trabalhistas e os holerites do falecido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo que não é cabível a suspensão do processo, já que o benefício foi indeferido administrativamente de acordo com as regras então vigentes. A superveniência de alteração legislativa não afasta a resistência à pretensão que já havia sido manifestada anteriormente, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que incide ao caso em exame a Súmula nº 348 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que a lei que irá regular a pensão por morte é a vigente na data do óbito. Neste caso, o óbito ocorreu em 05.02.2015 (fls. 23), quando já vigia a Medida Provisória nº 664/2014. Esta medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17.6.2015, que determinou, em seu artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Esta referência é aplicável ao caso em julgamento, considerando que a Medida Provisória havia instituído requisitos mais gravosos para a concessão do benefício, requisitos estes que não constaram da lei de conversão. Nestes termos, ainda que se aplique em matéria previdenciária, de uma forma geral, a máxima *tempus regit actum*, há uma espécie de retroatividade benigna decorrente da regra expressa da Lei nº 13.135/2015, que se aplica ao caso dos autos. Feitos estes esclarecimentos, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (artigos 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido expirou em 31.8.2013 (fls. 32) e o extrato do CNIS indica um último recolhimento previdenciário, ainda que extemporâneo, sob a sigla PEXT, em agosto de 2014 (fls. 59/verso). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, a autora juntou cópias das CTPS do falecido, com os respectivos vínculos de emprego; contas de água e esgoto em nome do falecido constando o endereço comum; proposta de adesão do falecido a plano odontológico, porém sem indicação de beneficiários e dependentes; recibos de pagamento de aluguel em nome do falecido relativos ao imóvel alugado em que residia o casal; cópia de instrumento particular de compra e venda de imóvel em nome da autora; cópias reprográficas de fotografias do casal e do falecido com a neta da autora. Em depoimento, a autora afirmou que conhecia o de cujus desde quando moravam no Estado da Bahia, que tiveram um relacionamento por 4 anos e ela veio morar em Jacaré. Disse que se encontraram em Jacaré um tempo depois e ele estava divorciado, então voltaram a se relacionar. Que ele morava e trabalhava em São José dos Campos. Disse que moraram por 8 anos, não se recorda o ano que iniciaram o relacionamento. Afirmou que moraram por 11 meses em uma casa alugada, que ele quem pagava o aluguel de R\$ 250,00 e, quando sua casa ficou pronta, mudaram para ela e conviveram até o óbito. Que moravam na mesma rua da casa que alugavam anteriormente. Que o falecido tinha problema de coração, que este estava inchando, conforme o médico lhe explicou. Disse que sua filha também morava na casa até se casar. Disse que ele tinha 4 filhos do casamento anterior, todos casados. Que sua filha e a filha de seu ex-companheiro se comunicavam. Que sua neta convivia com ele e que tinham relacionamento de avô e neta, que frequentemente se encontravam. NEUSA SANTANA, testemunha da autora, disse que a conhece há 8 anos, que elas moram na mesma rua. Disse que o de cujus era esposo da autora, que ele ajudou a construir a casa, que eles moravam juntos desde a casa alugada. Disse que a autora tinha uma filha, não se recorda se ela morava com o casal. Disse que soube da morte de JOSELITO, mas não compareceu ao enterro. Disse que o casal vivia bem. Finalmente, disse que não sabia se o falecido havia sido casado anteriormente. ZENILDA APARECIDA SILVA SOARES, testemunha da autora, disse que a conhece há 7 anos, que seu contato foi por meio da neta, que é participante da Pastoral da Criança. Disse que Joselito era marido da autora, que moravam no Parque Imperial. Que encontrava com a autora duas vezes por mês, na casa da autora, ele sempre estava lá. Disse que soube do óbito, que não foi ao velório, mas sabe que eles estavam juntos. Indagada, respondeu que visitava a autora e sua neta em razão de seu trabalho na pastoral. Que o falecido tinha relacionamento de avô com a neta da autora. Finalmente, disse que esse tipo de relação é a mesma em todas as famílias que participam da Pastoral da Criança. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a união estável subsistiu ao longo de muitos anos, até a data do óbito. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito do segurado (05.02.2015), tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado menos de 90 dias da data do óbito do segurado. Considerando que a união estável subsistiu por mais de dois anos, o falecido já tinha vertido mais de 18 contribuições e

a autora tinha mais de 44 anos na data do óbito, a pensão por morte terá caráter vitalício, nos termos do artigo 77, 2º, V, c, 6, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JOSELITO DOS SANTOS MOREIRA, cuja data de início fixo em 05.02.2015. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Joselito dos Santos Moreira. Nome da beneficiária: Josefa Alves Feitosa. Número do benefício 171.844.553-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 978811398/20. Nome da mãe Francisca Alves Feitosa. PIS/PASEP 10729225450. Endereço: Rua Vinte e seis, 54, Parque Imperial, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I..

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RITA RANGEL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de indenização pelos danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a autora alega ter sofrido. Cumpre sanar, portanto, a referida omissão. Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela cessação do benefício pela alta programada. A propósito do tema, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a embargante que o INSS, ao cessar seu benefício indevidamente, causou-lhe danos de índole moral (dor, amargura, vexame, humilhação). Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que a cessação do benefício, ou o indeferimento em desacordo com a lei não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional. No caso dos autos, nenhum desses fatos sequer é alegado pela parte autora, que se limita a invocar uma angústia ou sofrimento, sem outras explicações. Os documentos anexados aos autos mostram que, depois da cessação do benefício, a autora não ofereceu nenhuma manifestação ou recurso que viabilizassem ao INSS eventual revisão da decisão anterior. A autora também aguardou longos anos até deliberar propor a presente demanda, o que também fragiliza a alegação quanto a uma privação total de meios para sua subsistência. Não se vê da cessação do benefício, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-86.2015.403.6103 - ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENILCE ROZA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Ocorreu a omissão afirmada pela embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença. Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0001077-87.2016.403.6103 - MARLENE DE SOUZA SANTANA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a retificar o valor da causa, juntar documentos que comprovem os salários de contribuição, bem como formular pedido certo, apresentando fatos e fundamentos jurídicos, a parte autora não se manifestou. Às fls. 14, certificou-se o decurso do prazo para manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002076-40.2016.403.6103 - WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC de 1973. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ainda que superado tal óbice, tenho que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Impõe-se, portanto, afastar a preliminar suscitada. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007896-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-56.2006.403.6103 (2006.61.03.001632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006268-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002274-29.2006.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Narra o embargante, em síntese, que foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos direitos adquiridos em 1998, conforme estabelecido na sentença. Afirma que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto, por ter sido efetuado em desarmonia com a legislação, aplicando a Tabela de Correção Monetária de 2005 nos salários de contribuição dos últimos 36 salários de contribuição retroativos a dezembro de 1998. Informa que a legislação determina que seja reajustado o valor encontrado, conforme determina o parágrafo único do art. 187, do Decreto 3.048/99, e não corrigidos os salários de contribuição. Aduz que realizou os cálculos, encontrando o valor de R\$ 226.240,20. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 85-88, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo o Contador requerido a juntada de documentos pelo INSS. Intimado, o embargante juntou os documentos solicitados às fls. 126-140. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, sobrevindo o laudo de fls. 143-152. O embargado apresentou impugnação ao laudo tendo a Contadoria se manifestado às fls. 164-165. Nova impugnação do embargado às fls. 170-171, tendo o despacho de fls. 173 determinado que a Contadoria procedesse à conferência dos cálculos apresentados. A Contadoria apresentou parecer às fls. 176-181, esclarecendo que houve um equívoco nos índices de correção monetária utilizados. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao embargado, com DIB em 01.06.2005. Em face da r. sentença, o embargado interpôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. O embargado O INSS interpôs recurso de apelação, tendo a decisão monocrática de fls. 51-56 dado parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora e parcial provimento à apelação para deferir o pedido de tutela antecipada. O primeiro parecer apresentado pela Contadoria (fls. 143-150) afirmou que os cálculos elaborados pelo INSS mostram-se compatíveis com o julgado, restando apurado um montante um pouco inferior àquele a que chegou a autarquia embargante, alegando que a referida diferença pode ser atribuída a diferentes critérios de aproximações matemáticas nos diferentes programas informatizados nos respectivos cálculos. Esclareceu, ainda, que procedeu aos cálculos da RMI devida, segundo os dois critérios legais possíveis, restando comprovado que o critério da RMI calculada conforme o direito adquirido em 06/1996, posicionado em 16.12.1998 e evoluído até a data da RMI definitiva, em 01.06.2005, é mais vantajoso para o autor. Em resposta à impugnação apresentada pelo embargado, o contador informou que o benefício do embargado amolda-se ao previsto no Regulamento da Previdência, art. 56, 3º e 4º, tendo o autor permanecido em atividade mesmo após ter completado o tempo de contribuição para a aposentação nos termos da legislação anterior à EC 20/98, sendo-lhe garantida a aplicação da legislação posterior, caso mais vantajosa. Como no caso do autor restou comprovado ser mais vantajoso o cálculo em que o período básico do benefício é aquele que garante ao embargado se aposentar conforme a legislação anterior à EC 20/98, a RMI deve ser reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção até a DER (01.06.2005), nos moldes do art. 32, 9º, do Decreto 3.048/99, não sendo devida qualquer diferença relativa ao período compreendido entre a data de seu direito à aposentação conforme o regramento legal vigente até 16.12.1998 e sua efetiva aposentadoria em 01.06.2005. Às fls. 176, a Contadoria se manifestou informando ter utilizado índices de correção monetária constantes das orientações de cálculos emanadas da resolução CJF 134/2010, ao invés da Resolução 267/2013, elaborando uma nova conta de liquidação, restando apurado o montante de R\$ 267.441,57, devido ao embargado, e R\$ 8.344,87, a título de honorários de sucumbência. Assiste razão à Contadoria, tendo em vista que não há retroação da data de início do benefício, mas um recálculo da renda mensal inicial para considerar os critérios legais vigentes em 16.12.1998. Sendo indubitável que o v. julgado proferido nos autos principais fixou explicitamente os critérios de correção monetária a serem aplicados, também incorreu em equívoco o INSS ao não aplicar os índices de que trata o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Acrescente-se, finalmente, que ambas as partes acabaram por concordar com os cálculos da Contadoria Judicial, o que afasta qualquer controvérsia ainda existente. Impõe-se, assim, reconhecer a parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 267.441,57 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), com mais R\$ 8.344,87 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários de advogado, valores atualizados atualizado até setembro de 2014. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS (fls. 65). Condene o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 76-82) e o afinal considerado correto, montante que deve ser deduzido dos valores que serão requisitados nos autos principais. De fato, com a expedição de precatório, desaparecerá a condição de necessitado do embargado, justificando sua condenação ao pagamento de tais honorários. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002129-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0000588-21.2014.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. Afirma o INSS que o embargado considerou equivocadamente o dia 14.02.2009 como a data de início do benefício (DIB), sendo que a correta é 14.02.2014. Sustenta, ainda, ter havido erro nos cálculos do embargado, ao considerar a renda mensal inicial como equivalente ao salário-de-benefício sem o teto, quando o correto seria considerar a renda mensal inicial devida. Com a aplicação do critério correto, os cálculos seriam feitos mediante os índices de recuperação 1,1096 (1200 dividido por 1081,50), para a Emenda Constitucional nº 20/98, e 1,2140 (2269,33 dividido por 1869,34), para a Emenda nº 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 51-61, dando-se ciência às partes. O embargado se manifestou às fls. 62-81 impugnando a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. O INSS se manifestou às fls. 83, reiterando a inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 08-10). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Assim, ainda que se admita a pertinência de tal tese, não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Impõe-se, portanto, acolher o parecer da Contadoria Judicial. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 74.782,12, apurado em fevereiro/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS. Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003549-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0001090-04.2007.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o embargado utilizou em seus cálculos os salários-de-contribuição constantes de planilhas de ficha individual, expedidas pela Prefeitura de São José dos Campos, em vez de utilizar os salários de contribuição que constam do CNIS e se referem a contribuições efetivamente vertidas. Acrescenta que o embargado aplicou juros sobre os honorários de advogado, sendo que o correto seria aplicar apenas a correção monetária. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 74-76, sustentando a improcedência dos embargos. Quanto aos honorários, afirmou que, mesmo que se admita que não devam incidir juros, o embargante não teria especificado o índice de correção monetária aplicado. Remetidos os autos à contadoria judicial, o perito apresentou os cálculos e informação de fls. 79-84, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 87 e 89. Impugnados os cálculos, os autos retornaram ao perito judicial, que apresentou o laudo de fls. 92-96. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos e o INSS tomou ciência às fls. 100/verso. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco por parte das partes, quando da elaboração dos cálculos da execução. Ao contrário do que sustentou o INSS, não é verdadeira a alegação de que o embargado usou dados constantes de planilhas emitidas pela Prefeitura de São José dos Campos, enquanto o INSS teria usado informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Como esclareceu a Contadoria Judicial, quase todos os valores são idênticos, havendo divergência quanto ao valor do 13º salário e ao valor da parcela relativa ao mês de outubro de 2006. Em ambos os pontos, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial está correto, já que a gratificação natalina deve ser considerada no percentual devido (2/12) e a parcela de outubro (proporcional) é de 7 dias (não 6, como considerado). Agiu acertadamente o INSS quanto aos juros, que devem ser calculados na forma da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, como aliás reconheceu a Contadoria Judicial no parecer de fls. 93. Acrescente-se que nenhuma das partes impugnou o valor afinal apresentado pela Contadoria, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 8.077,69, apurado em janeiro de 2015. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários de Advogado em favor do INSS, arbitrado em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor considerado correto. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004074-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-14.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008881-14.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado os períodos de 08/2013, 09/2013, 11/2013 e 01/2014, em que teria havido exercício de atividade laborativa. Afirma que o benefício de auxílio-doença é absolutamente incompatível com o exercício de qualquer atividade remunerada. Alega, ainda, que a parte embargada também não teria aplicado os indexadores fixados no julgado. Sustenta a possibilidade de compensação de verbas de sucumbência recíprocas, afirmando ser legal e possível condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, quando a situação econômica muda no decorrer do processo. Requer, portanto, que seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido, o valor devido pelo autor ao INSS a título de honorários, pela sucumbência dos presentes embargos à execução. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 08-12, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou informando que a discussão entre as partes se refere à matéria de direito, extrapolando os limites do simples cálculo aritmético e consultando como proceder. O despacho de fls. 18 determinou o retorno dos autos à Contadoria para conferência ou elaboração de cálculos que considerem as teses de ambas as partes. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 21-22, tendo as partes se manifestado às fls. 24-25 e 26-28. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (08/2013, 09/2013, 11/2013 e 01/2014). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado em 04.11.2014, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS quedou-se silente, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Quanto aos índices de correção monetária, verifico que a Contadoria Judicial conferiu os cálculos realizados pela parte embargada, concluindo pela existência de uma diferença mínima, se aplicados os critérios estipulados na fase de conhecimento (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Tendo a embargada sucumbido em parte mínima do pedido, incidem as regras do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil de 2015, devendo o INSS responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 33.186,42 (trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015, conforme fls. 22 destes autos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS, JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS, DANILO MONTEIRO DOS ANJOS E JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no julgado. Afirma que, não obstante a sentença tenha acolhido a tese dos ora embargantes quanto a não ocorrência da prescrição, foi proferida sentença de procedência do pedido, quando o correto seria de improcedência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que a sentença embargada rejeitou a alegação de prescrição, mas acolheu a alegação de não aplicação dos critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, suscitada nos embargos à execução pelo INSS. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que o provimento jurisdicional correto é de parcial procedência, fato que altera, em consequência, a distribuição dos ônus da sucumbência. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que não há parcelas alcançadas pela prescrição e determinar a aplicação dos critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Diante da sucumbência mínima dos embargados, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 84-93, apenas quanto à correção monetária. Dê-se vista às partes e, não havendo discordância em cinco dias úteis, requirite-se o pagamento. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0002015-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006622-80.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que este não teria aplicado a Medida Provisória nº 567/2012 no cálculo de juros variáveis a partir de 05/2012. O embargado também teria deixado de descontar em seus cálculos os valores pagos administrativamente no benefício de nº 602.938.467-1, assim como os períodos em que exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 52-54, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (05/2012 aa 09/2016). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado em primeiro grau em 12.11.2013, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS apelou sem nada alegar quanto a este aspecto. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Ainda que superado este impedimento, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 12 mostra que tais contribuições foram vertidas na qualidade de facultativo, isto é, espécie de segurado que não supõe o exercício de atividade profissional remunerada. Tal circunstância autoriza concluir que o autor continuou a verter contribuições à vista da indefinição que sua situação se apresentava, já que o feito ainda não tinha sido julgado. O julgado proferido nos autos principais determinou expressamente que os juros seriam os aplicáveis às cadernetas de poupança, o que necessariamente importa considerar as regras da Medida Provisória nº 567/2012 a respeito. Também tem razão o INSS quanto aos valores recebidos administrativamente (NB 602.938.467-1). É inadmissível que o embargado pretenda que o valor que recebeu administrativamente não seja descontado do valor a ser requisitado em Juízo. Recusar tal desconto importaria inequívoco enriquecimento sem causa, o que deve ser afastado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reconhecer a aplicação, aos juros de mora, das regras da Medida Provisória nº 567/2012, bem como para determinar o desconto dos valores pagos administrativamente (NB 602.938.467-1). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao que aqui decido. Dê-se ciência às partes e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo pretendido pelo INSS. Condene o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS ANTONIO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3394

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2016 202/424

EXECUCAO DA PENA

0009541-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS Nº 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110 EXEÇÕES PENAISEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: TACIANO GALDINO DA SILVA E C I S À O Em fls. 188/191 o defensor constituído do executado em fls. 185 peticiona requerendo a reconsideração da decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, aduzindo que pretende pagar a prestação pecuniária faltante em parcela única, pretendendo se livrar solto. Mantenho integralmente a decisão de fls. 156/161. A oportunidade para que o executado pudesse quitar os valores das prestações pecuniárias devidas desde 2012 foi concedida, sendo o condenado intimado pessoalmente para fazê-lo em 14 de março de 2016 (fls. 140/141). Na intimação constou expressamente que o condenado deveria comunicar por escrito os motivos da ausência dos pagamentos, justificando-se, sendo certo que o condenado não se apresentou em juízo, não entrou em contato com seu patrono constituído nos autos em apenso ou com a Defensoria Pública da União, apenas disse para o oficial de justiça que não teria condições de pagar os valores, sem nada comprovar. Note-se que no mandado estava expresso que caso não se manifestasse haveria a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, pelo que não pode o condenado alegar surpresa. Em razão da conversão, houve a unificação de penas, de modo que, neste momento processual, não cabe mais falar em nova oportunidade de pagamento da prestação pecuniária. Destarte intime-se o defensor acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o executado nos autos principais também constituiu como seu patrono o advogado que já patrocinava a execução em apenso (processo nº 0008203-07.2015.403.6110), não existe mais a necessidade de encaminhar os autos à Defensoria Pública da União, pelo que revogo anterior manifestação nesse sentido.

0005162-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos n. 0005162-66.2014.403.6110 Execução Penal Parte sentenciada: MARIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR DECISÃO / MANDADO 1. Fls. 106 a 110 e 112: Aguardem-se as providências infra. 2. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução, independentemente de cumprimento, da CP expedida (fls. 98-9). 3. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Bairro Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 14 de junho de 2016, às 17h, destinada às orientações necessárias para que a parte, abaixo qualificada, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas: MARIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR, RG 10.394.785, CPF 044.487.618-94, tendo por endereços declarados nos autos, em TIETÊ/SP (fls. 08 e 10):- Rua João Foutran, 188, tel. (15) 3282-4999, e- Rua Antônio Neri, 6624. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pela imprensa, apenas dessa decisão, o advogado que subscreveu a petição de fl. 106.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso. 7. Solicite-se da Contadoria a atualização do valor encontrado à fl. 95.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

ANDERSON SILVA DE SOUZA, qualificado às fls. 25-6 e 102, DN 01.02.995, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 334-A, 1º, IV, na forma do artigo 70 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 102-3v): Na tarde do dia 19 de maio de 2015, na altura do Km 121 da Rodovia SP 280, município de Boituva, SP, em abordagem de rotina, ANDERSON SILVA DE SOUZA foi surpreendido conduzindo o veículo Ford/Ecosport, placa ATK-5199, Curitiba/PR, cor branca, sem CRLV (veículo de propriedade de Elisângela Cristina Casagrande), no qual se encontravam depositados, de forma escamoteada, 447,30kg (quatrocentos e quarenta e sete quilos e trinta gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, além de 529 (quinhentos e vinte e nove) pacotes de cigarro de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal (fls. 07 e 09). Os policiais responsáveis pela abordagem de ANDERSON SILVA DE SOUZA declararam (fls. 02/04) que realizavam serviço de fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo conduzido pelo indiciado. Relataram que o réu alegou ter recebido o veículo carregado com a droga no município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, próximo à fronteira com o Paraguai, sendo que conduziria o veículo até São Paulo, SP, e, para tanto, receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Também relataram que o indiciado confirmou estar sendo acompanhado por um veículo batedor, marca Astra, cor preta, mas não lograram êxito em localizar tal veículo. Juntamente com o indiciado foi encontrado e apreendido um telefone celular utilizado por ele para comunicação entre os veículos (fl. 08), o qual foi objeto de exame pericial, o que ensejou a confecção do Laudo n. 223/2015 (fls. 53/57). Ouvido em sede policial (fl. 05), ANDERSON SILVA DE SOUZA exerceu o direito de permanecer em silêncio. No Laudo de Constatação n. 218/2015 (fls. 20/22), atestou-se que o material examinado tratava-se de 447,30 kg de substância entorpecente conhecida como maconha, sendo que no exame foi apontado resultado positivo para os canabinóides componentes da Cannabis sativa L. A Cannabis sativa está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes psicotrópicas de uso proscrito no Brasil constantes da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 39, de 09/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar

dependência física e psíquica, nos termos da citada portaria.No Laudo Pericial (laudo definitivo de constatação) n. 2517/2015, que consta nas fls. 66/69, apontou-se que o material examinado tratava-se de substância vegetal seca, análise físico-química revelou resultado POSITIVO para tetrahidrocannabinol (T.H.C. - Maconha), substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS - (RDC n. 249/02) Lista F2 (lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil).Por derradeiro, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 7.882,10 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/108/2015 de fl. 70/72 e Laudo Merceológico n. 233/2015 de fl. 75/77).Salienta-se que a quantidade de caixas de cigarros apreendidas denota que a conduta criminosa foi praticada para o desiderato de se implementar a revenda com sobrepreço, almejando-se com esses atos de comércio, em última instância, o lucro...O denunciado foi preso em flagrante em 19 de maio de 2015 (fls. 02 a 18). Convertido o flagrante na prisão preventiva em 09/06/2015 (fls. 88-9v). Continua preso até presente data.Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros, do telefone celular, do veículo e da maconha (fls. 07 a 09 e 17). Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 20-2). Laudo Definitivo (fls. 66-9).Laudo Pericial de Informática (celular) às fls. 53-7.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 70-2) e Laudo referente aos cigarros apreendidos (fls. 75-7).Denúncia recebida em 03 de julho de 2015 (fls. 109-1v).Haja vista que a denúncia imputou ao acusado o cometimento de dois delitos, que devem observar, em tese, dois ritos processuais diferentes, adotou-se, para o processamento desta ação, o rito ordinário (fl. 110v).Defesa preliminar (fls. 144-7).Termo de audiência relativa à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Antônio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida, e ao interrogatório do denunciado (fls. 162-6).Sem pedido de diligências (fl. 162v).Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 168 a 170). Memoriais da defesa pela absolvição do denunciado. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, pela redução da pena com fulcro no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e pela detração penal prevista nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.736/12 (fls. 176 a 188).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA MATERIALIDADE.2.1. DO DELITO DO ARTIGO 334-A DO CP.A denúncia imputa a ANDERSON SILVA DE SOUZA o cometimento do delito tratado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP.O trabalho técnico realizado, juntado às fls. 75-7, e os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 70-2) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando.O Laudo de fls. 75-7, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 70-2, atesta que o denunciado transportava, quando da sua prisão em flagrante, mercadorias estrangeiras (=529 pacotes de cigarros ou 5290 maços), totalizando R\$ 11.827,51 (onze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) em tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS).Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.2.2. DO DELITO TRATADO NA LEI N. 11.343/2006.Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de ANDERSON (=transportava e trazia consigo droga ilícita) ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.(realce)O denunciado foi preso em 19 de maio de 2015 na Rodovia Castelo Branco, Km 121, no município de Boituva/SP, quando transportava, no veículo Ford/Ecosport, placa ATK-5199, 447,30 kg (quatrocentos e quarenta e sete quilogramas e trezentos gramas) da substância entorpecente maconha. Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 20-2 e 66-9):Auto de Constatação Preliminar:I - MATERIALFOi apresentado para exame o seguinte material:472 volumes (tabletes) envoltos em fita transparente e filme plástico bege, os quais continham material vegetal prensado, de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos florais e sementes, que perfaziam massa bruta total de 447,3 (quatrocentos e quarenta e sete quilogramas e três décimos de quilograma)...II - EXAMEOS testes químicos preliminares (teste com Fast Blue Salt) efetuados no material apreendido descrito na seção I - Material resultaram positivos para o princípio ativo Tetrahidrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (Lista F2), consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, constantes da Resolução n. 344/98-SVS/MS, de 12/05/98, republicada em 01.02.99, bem como nas atualizações vigentes de seus anexos...Laudo Definitivo:I - MATERIAL RECEBIDOPara a realização dos exames e juntamente com o expediente de referência, os Peritos receberam 01 (um) envelope plástico de segurança da cadeia de custódia do sistema de criminalística de n. 01001003535, cadastrado como Material de n. 293/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP, dentro do qual havia 21 (vinte e um) invólucros plásticos transparentes, numerados de 1 a 21, todos contendo material vegetal suspeito com coloração marrom esverdeada, cuja massa líquida total correspondia a 91 (noventa e um) gramas.Esse material foi preliminarmente identificado como maconha e foi separado de um total bruto de 447,3 (quatrocentos e quarenta e sete quilogramas e trezentos gramas) de material vegetal suspeito, conforme informações extraídas do Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) n. 218/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP, que acompanha o expediente de referência.(...)IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSAos quesitos 1 e 2: Quanto à natureza, quantidade e massa líquida do material suspeito apresentado a exame, vide seção I - MATERIAL RECEBIDO. Os exames descritos na seção III - EXAMES resultaram POSITIVOS para a substância TETRAHIDROCANABINOL (cuja sigla, em inglês, é THC), principal substância psicoativa presente na *Cannabis sativa* Linneu, vulgarmente conhecida como maconha...Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que denunciado, no dia dos fatos, transportava, no veículo Ford Ecosport, placa ATK-5199, 447,30 kg da substância entorpecente maconha.3. DA RESPONSABILIDADE.Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou os crimes narrados na denúncia. Conforme provas coligidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos cigarros e dos entorpecentes que transportava, onisciente da ilicitude da sua conduta. Os depoimentos das testemunhas, prestados tanto na fase da investigação quanto em juízo (fls. 02-4 e 166) confirmaram os fatos constantes da denúncia. As testemunhas Antônio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida, policiais militares rodoviários, disseram que, no dia dos fatos, em patrulha pelo Km 121 da Rodovia Castelo Branco, observaram que o veículo dirigido pelo denunciado, que saía de um posto de gasolina às margens da rodovia, possuía um plástico preto (similar a saco de lixo) no vidro traseiro do lado esquerdo do veículo. O fato chamou a atenção dos policiais, posto que essa é uma tática comumente utilizada por pessoas que pretendem camuflar a vista do interior de veículos, para ocultar ilícitos.Ao abordarem o carro

dirigido pelo denunciado, constataram a existência da droga ilícita, ocultada em maços de cigarro. Segundo informaram, o denunciado colaborou com os policiais, dizendo que havia recebido o veículo no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, divisa com o Paraguai, com a finalidade de conduzi-lo até o município de São Paulo e que, para tanto, receberia a quantia de R\$ 1.000,00 pelo serviço. O denunciado, conforme informaram as testemunhas, disse, também, que estava sendo acompanhado por um batedor, este dirigindo um Astra, de cor preta, sendo que, após diligências, não lograram êxito em localizar o referido veículo. Esse batedor, de nome Marcelo, manteria contato com o denunciado por meio de telefone celular e seu nome estaria registrado no aparelho utilizado pelo denunciado como Marc. Disseram que o denunciado atendeu ao telefone celular no momento da abordagem, mas que não conseguiram chegar à pessoa que fez a ligação telefônica. Perante a autoridade policial, ANDERSON utilizou-se do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. afirmou que recebeu o veículo já carregado em um posto de combustível em Santa Terezinha do Itaipu/PR, município próximo à divisa do Brasil com o Paraguai. Alegou que foi contratado no Paraguai por uma pessoa de nome MARCELO, que mora em Ciudad Del Este/PY. Disse que foi ao Paraguai e lá conheceu o MARCELO. Antes dos fatos, só conhecia MARCELO de vista, mas, cerca de quinze dias antes dos fatos, MARCELO perguntou se ele sabia dirigir, ao que o denunciado disse que sim. Perguntou, também, se ele possuía habilitação, sendo que o denunciado respondeu negativamente. MARCELO perguntou se o denunciado poderia levar um veículo até São Paulo, carregado com droga e com cigarro, pelo que pagaria a quantia de R\$ 1.000,00. Assegurou que não haveria problema nenhum. O denunciado afirmou que aceitou o serviço porque precisava do dinheiro e porque a esposa estava grávida. O batedor era o próprio MARCELO, que dirigia um Astra preto. Alegou que receberia os R\$ 1.000,00 quando voltasse para Santa Terezinha do Itaipu. Em São Paulo, receberia uma quantia em dinheiro para as despesas de retorno, sendo que o valor das despesas relacionadas ao trajeto de ida para São Paulo já havia sido adiantado por MARCELO. Disse que gravou o número do telefone de Marcelo na agenda de seu aparelho celular com o nome Marc. Disse que no carro havia um radiocomunicador, que chegou a ser utilizado na viagem. Na estrada, após passar por um pedágio, a funcionária da cabine teria constatado a existência do pano preto que cobria os cigarros no carro que dirigia e comunicou o fato à polícia. Parou em um posto, abasteceu o veículo e, ao sair, foi abordado pelos policiais que vinham do município de Boituva pelo viaduto. Os policiais questionaram se havia alguma coisa a mais do que cigarro e o denunciado informou sobre a droga e sobre o valor que receberia pelo transporte. afirmou que estava com parte do dinheiro adiantado por MARCELO para as despesas, mas que um dos policiais militares que o abordou pegou R\$ 400,00 que o denunciado levava consigo, dizendo que serviria para pagar uma pizza. Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros e ao entorpecente, como, aliás, ele próprio afirmou. Note-se que os depoimentos das testemunhas não formam a única prova do cometimento dos delitos, como sustenta a defesa nas alegações finais. Todo o conjunto probatório produzido nos autos (laudos, documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de que o denunciado foi preso em flagrante delito, quando transportava os cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal e a droga ilícita, atestam a responsabilidade do denunciado pelos crimes que lhe são imputados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado. No mais, nada obstante o denunciado ter narrado situação supostamente indesejada, por parte da Polícia (=questão dos R\$ 400,00), certo que, perante esse juízo, asseverou que não possui qualquer fato que desabone a conduta dos policiais militares, no que diz respeito ao flagrante constatado. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que o denunciado cometeu os crimes tratados na denúncia. 3.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía, tanto em relação à comercialização dos cigarros provenientes do Paraguai quanto à prática do tráfico. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai. A mesma linha de raciocínio vale para o crime do tráfico. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou as condutas descritas na denúncia. Mesmo que o denunciado não exerça, por ele próprio, alguma atividade comercial relacionada aos cigarros (compra e venda etc), certo que, pelas circunstâncias do caso, especialmente considerando a existência de batedor, a quantidade de cigarros apreendidos e o seu destino (centro de São Paulo), certo concluir, com facilidade, que a mercadoria não seria destinada ao uso de apenas uma pessoa, contudo seria objeto de revenda na capital paulista, situação que esquadriha a conduta do denunciado ao tipo de art. 334, 1º, V, do CP, porquanto recebeu a mercadoria proibida (=os cigarros), em proveito alheio, e que seria destinada ao comércio. Em outras palavras, concorreu efetivamente para exercício de atividade comercial de terceiro que tem por objeto mercadoria proibida pela lei brasileira. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Responsável, também, pela conduta e atestada a materialidade delitiva, praticou o delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: transportava e trazia consigo, na Rodovia Castelo Branco, km 121, em Boituva/SP, o entorpecente MACONHA no veículo Ford/Ecosport, placa ATK-5199. Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 334-A, 1º, IV, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão). As penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 são de reclusão e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. 4.1.1.1. Em relação ao crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, determina o art. 42 do mesmo diploma legal que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. ? aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime: No caso em apreço, ANDERSON trazia consigo 447,30 kg de maconha, com a intenção de entregá-la em São Paulo/SP. A natureza da substância (maconha) e a sua quantidade (447,30 kg) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito. Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato.

Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 447,30 kg de maconha, realizado pelo denunciado, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação. Supondo-se que, cientificamente, 01 (um) grama de maconha já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta do denunciado poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 447.300 (quatrocentos e quarenta e sete mil e trezentas) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescente. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriundo da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta de ANDERSON carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e ao agente) e tenha real efeito repressivo (dirigido ao denunciado). Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n.

11.343/2006: A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.4.96, p. 12.215). Adoto, para o denunciado (porque se cuida de critério objetivo para aumento das penas-base - natureza e quantidade da maconha), tendo em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, o seguinte parâmetro para aumento das penas-base: a) 1/3 (um terço) para lote de 250kg de maconha traficada; e b) 1/6 (um sexto) para a quantidade de maconha que sobrar da conta supra. 4.1.1.2. No que diz respeito às circunstâncias do crime, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (artigo 59 do CP), em relação ao delito de contrabando, as penas-base devem permanecer no patamar mínimo, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros (R\$ 7.882,10 - considero, para fins de aumento da pena-base, o valor da mercadoria superior a R\$ 15.000,00). 4.1.1.3. Em relação à personalidade e à conduta social do agente, entendo que as penas-base devem ser incrementadas, para os dois delitos. O denunciado, conforme afirmou, não possui habilitação para dirigir veículos. Nada obstante, aceitou conduzir o veículo Ford/Ecosport, carregado de entorpecentes e de cigarros estrangeiros, desde o município de Santa Terezinha do Itaipu/PR até São Paulo, isto é, transitando por rodovias altamente movimentadas e inseguras, por aproximadamente 1.100 km, sem estar tecnicamente habilitado para tanto. Adotou conduta de alto risco, comprometendo, injustificadamente a segurança de terceiros que trafegam e transitam próximos às rodovias por onde passou que, ademais, por si só se mostram perigosas. Seu comportamento, pois, demonstra falta de responsabilidade, despreocupação com as normas atinentes à segurança no trânsito e, assim, ausência de respeito aos demais motoristas, passageiros, pedestres, ciclistas etc que se utilizam, de forma necessária e adequada, das rodovias por onde transitou. Demonstra o denunciado, pois, personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública, haja vista o flagrante desrespeito às normas atinentes à segurança no trânsito. Insiste em trilhar caminho que não se coaduna com a ordem social e em se comportar infringindo normas. Pela sua conduta persistente em enfrentar a lei e que atenta, por conseguinte, contra a ordem pública, tenho por aumentar as suas penas-base em 1/6 (um sexto), em relação aos dois delitos. As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 33, caput, da Lei n.

11.343/2006: 8 anos e 4 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/3 + 1/6 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/6 (personalidade e conduta social)] e 832 dias-multa [500 (=mínimo) + 1/3 + 1/6 + 1/6] Crime do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/6 (personalidade e conduta social)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Incide, no caso, o disposto no art. 65, incisos I e III, d, do CP (circunstâncias atenuantes relacionadas à idade do agente e à confissão). 4.1.2.1. ANDERSON nasceu em 01/12/1995 (fl. 26), ou seja, na data dos fatos (19/05/2015) era menor de 21 anos de idade. Em razão da idade do agente, as penas devem ser atenuadas em 1/6 (um sexto). 4.1.2.2. Incide, ainda, a atenuante da confissão. No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. No caso dos autos, o denunciado, perante a autoridade policial, optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). Esta circunstância, por certo, não pode ser utilizada em seu desfavor, mas, também, não poderia ser utilizada para a aplicação da atenuante da confissão. Todavia, consoante mostra o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-4, ratificado pelo depoimento das testemunhas em Juízo, o denunciado colaborou com os policiais no momento da prisão, passando diversas informações relacionadas aos fatos, como, por exemplo, o local onde recebeu o veículo carregado com os cigarros e com a maconha e a quantia que receberia pelos serviços prestados. Em Juízo, confessou a prática dos crimes e a ciência da ilicitude da conduta. Incide, assim, a atenuante da confissão. Tendo confessado o cometimento dos crimes, as penas-base para os dois delitos, portanto, devem ser reduzidas em 1/3 (um terço). 4.1.2.3. Existe, por outro lado, agravante que deve ser considerada. O denunciado informou que não cometeu o crime sozinho. Para tanto, contou com a ajuda, pelo menos (ocorreu a menção de outras pessoas), do tal de MARCELO que o contratou. Então, o denunciado realizou o transporte, a viagem com destino a São Paulo. Pelo serviço, foi-lhe prometido o valor de R\$ 1.000,00, sendo que Marcelo lhe adiantou a quantia necessária para as despesas da viagem, como declarou à fl. 166. Nada obstante Marcelo não ter sido identificado até o momento, até para fins de responder pelos crimes da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 334-A do CP (foi determinada a instauração de IPL para tanto - fl. 111, item 5), não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer os crimes de tráfico de drogas ilícitas e de contrabando. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, quais sejam, ANDERSON e Marcelo. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, ANDERSON, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço de Marcelo porquanto receberia algum valor. Tudo indica, R\$ 1.000,00. Suas penas, pois, merecem recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. Compensam-se, assim, as circunstâncias agravante, anteriormente mencionada, e a atenuante relacionada à idade, permanecendo, tão-somente, a necessidade de aplicação da atenuante da confissão, ao patamar de 1/3 (um terço). Em relação ao delito do artigo 334-A, com a aplicação da atenuante da confissão (-1/3), a pena deve ser mantida no patamar mínimo. As penas, então, são fixadas: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [8 anos e 4

meses - 1/3] e 555 dias-multa [832 dias-multa - 1/3]Crime do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos de reclusão [2 anos e 4 meses - 1/3, permanecendo no mínimo]4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Incide, no caso em tela, causa de aumento tratada na Lei n. 11.343/2006:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(realce) Quanto à aplicação do inciso I, não há dúvida acerca do tráfico envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade.Ficou devidamente provada, quer seja pelas circunstâncias do crime, quer seja pelas informações trazidas no interrogatório do denunciado, a transnacionalidade do delito.As circunstâncias mostram, pois, que o tráfico da droga ilícita teve início no Paraguai (droga oriunda do Paraguai), com o devido envolvimento e conhecimento pleno do denunciado, preso no Brasil transportando a mercadoria espúria.O município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, de onde o denunciado, segundo informou, iniciou o deslocamento do veículo com a droga, localiza-se próximo à fronteira com o Paraguai.Como é de conhecimento geral, os municípios vizinhos ao Paraguai e à Bolívia são portas de entrada de produtos ilegais no Brasil, como drogas, armas, munições, dentre outros. Mais, a apreensão da droga e dos cigarros ocorreu em rota comumente utilizada para o trânsito de mercadorias e drogas de origem paraguaia, demonstrando que o caso dos autos configura tráfico internacional de drogas.Além disso, o denunciado, em seu interrogatório judicial, afirmou que foi contratado no Paraguai por pessoa chamada MARCELO. Afirmou, ainda, que MARCELO mora em Ciudad del Este, no Paraguai.Ainda que o denunciado não tenha atravessado a fronteira Paraguai/Brasil com a droga, o transporte do entorpecente oriundo do país vizinho já configura tráfico internacional. Caracterizada a transnacionalidade do delito, envolvendo, pelo menos, dois países, Brasil e Paraguai.As penas do denunciado, relacionadas ao delito da Lei n. 11.343/2006, pela ocorrência da causa de aumento de pena, devem sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto).Não incide no caso em tela o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto, pela considerável quantidade de droga apreendida (quase meia tonelada), pela existência de batedor (ainda que não localizado) e pela afirmação do denunciado de que se comunicava com este por meio de radiocomunicador, tenho por certo que o denunciado integrava, quando da realização do transporte, organização criminoso, motivo pelo qual o benefício ali estabelecido não se aplica.Pela ausência de todos os requisitos legais, rechaço a incidência da causa de diminuição ali estabelecida.As penas totalizarão, então:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 5 meses e 23 dias de reclusão [5 anos e 6 meses e 20 dias + 1/6 (transnacionalidade)] e 647 dias-multa (555 dias-multa + 1/6)Crime do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos de reclusão [2 anos e 4 meses - 1/3, permanecendo no mínimo]4.1.4. Considerando a ocorrência de concurso material (art. 69), somam-se as penas aplicadas, chegando-se ao total de: 8 anos e 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa4.2. VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado (art. 43 da Lei 11.343/2006): afirmou que trabalhava, antes da prisão, com serviço de colocação de papel de parede, com renda média de R\$ 800,00 mensais, morava com os pais, irmãos, a esposa e uma filha, de 9 meses de idade, em casa alugada, não havendo notícia de que possui bens (fl. 166), tenho por fixá-lo em um trinta-avos (1/30) do salário mínimo vigente em maio de 2015.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Tendo em vista a natureza do crime cometido e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90 c/c os arts. 33, 2º, a, e 34 do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado ANDERSON permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva (desde 19 de maio de 2015 até a presente data, pelo menos).De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado ANDERSON.5. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ANDERSON SILVA DE SOUZA, DN 01/02/1995, qualificado à fl. 102, por ter cometido, em 19 de maio de 2015, na cidade de Boituva/SP, em concurso material, os delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, às seguintes penas (que devem ser somadas):02 anos de reclusão, para o delito do artigo 334-A, 1º, IV, do CP, e 06 anos e 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa (=cada dia-multa totalizando 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015), pelo cometimento do delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com início do cumprimento em regime fechado.Custas, nos termos da lei.5.1. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, do bem apreendido (item 01 de fl. 08) e que foi, seguramente, usado para o cometimento do delito.6. DA MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO.O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram a sua preventiva (fls. 88-9v), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à sua condenação e ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, tenho por manter o seu encarceramento àquele título.Contudo, sem recurso apresentado pelo MPF contra a presente sentença, expeça-se guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ENCETADAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO):a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; eb) façam-me conclusos para decisão a respeito da destruição da contraprova (fl. 108), com fundamento no art. 72 da Lei n. 11.343/2006 (redação da Lei n. 12.961/2014).8. PROVIDÊNCIAS A SEREM ENCETADAS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) haja vista a informação de que o denunciado dirigia veículo sem possuir carteira de habilitação, bem como a notícia da existência de radiocomunicador instalado no veículo apreendido, ambas apresentadas pelo próprio denunciado, quando interrogado em juízo, extraia-se, com urgência, cópia integral dos autos, remetendo-a à Autoridade Policial, a fim de que seja instaurado Inquérito Policial destinado à apuração de tais fatos; eb) tendo em vista, ainda, o teor das declarações prestadas pelo denunciado em juízo, no que diz respeito ao fato de que o denunciado portava, quando da sua prisão, R\$ 400,00 que teriam sido pegos por um dos Policiais responsáveis pelo flagrante,

para gastar com pizza, encaminhe-se, por ofício, cópia de fls. 02 a 18, 102 a 104 e 162 a 166 ao Comandante do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária (em Sorocaba), para conhecimento e providências que entender necessárias.9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Decisão proferida em 27 de abril de 2016:Autos n. 0004026-97.2015.403.6110Ação PenalAutora: Justiça PúblicaDenunciado: Anderson Silva de SouzaDECISÃO1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 209.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação.2. Após, intime-se a defesa do acusado Anderson Silva de Souza da sentença proferida às fls. 191/203 e para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Reformulando o posicionamento externado na sentença proferida nestes autos (item 6, última parte - fl. 203), determino a expedição de guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO COMUM

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X LUCIA GOROI BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOCIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 84/2016 em cumprimento à decisão de fls. 675.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (08/06/2016).

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga a parte autora, expressamente, se concorda ou não com o cálculo feito pelo réu, prazo de cinco dias. Outrossim, expeça-se imediatamente a intimação determinada a fl. 266. Int.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Considerando a certidão de fls. 209, que informa a não manifestação do INSS acerca da petição do autor, considerando também a concordância do autor com o valor principal, determino que seja expedido por ora, somente o ofício precatório em favor do autor. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil acerca dos cálculos apresentados a fls. 204/206 à título de honorários advocatícios, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JASMIRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento n.ºs. 85/2016 em cumprimento à decisão de fls. 243. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (08/06/2016).

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 150. Int.

Expediente N° 6388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-94.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO BISMARA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Às fls. 196/199 destes autos, o denunciado MAURO ANTONIO BISMARA apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, e, conjuntamente, apresentou requerimento de concessão de liberdade provisória ou, alternativamente, aplicação de medidas alternativas à prisão. O denunciado também juntou documentos (fls. 200/209), arrolou testemunhas e requereu a realização de diligências por parte deste Juízo para juntada aos autos de documentos. Aduz, em síntese, que não praticou o delito narrado na denúncia, atribuindo ao seu irmão Roberto Vinícius Bismara a prática do delito em questão; bem como a desnecessidade da manutenção da sua prisão cautelar, que possui residência fixa e trabalho lícito. Instado a se manifestar nos autos sobre a manifestação da defesa, o representante do Ministério Público Federal, de forma fundamentada, rechaçou os argumentos da defesa e opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213). É o que basta relatar. Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal. Por duas vezes, este Juízo decidiu nos autos pela necessidade da prisão cautelar do denunciado: Fl. 174 (17/03/2016); O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURO ANTONIO BISMARA como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 157/158) e requereu a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por entender existir nos autos: 1) prova da materialidade e autoria delitiva; 2) que o delito foi praticado com dolo e a pena máxima aplicada ao caso é de 12 (doze) anos de reclusão; 3) haver evidências da personalidade e da conduta social do denunciado da prática reiterada de crimes; 4) que o denunciado não foi localizado para citação nos autos da ação penal nº 0008877-82.2015.403.6110, que tramita nesta Justiça Federal. RECEBO A DENÚNCIA visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Requistem-se em nome do(a)s denunciado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Quanto ao requerimento de prisão preventiva do denunciado MAURO ANTONIO BISMARA, formulado pelo Ministério Público Federal, no qual fundamenta a necessidade da custódia cautelar tendo em vista a ocorrência dos requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, passo a decidir, fundamentadamente, conforme determinação contida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988. O instituto da prisão preventiva, como cediço, tem lugar sempre quando, reconhecida a materialidade delitiva e presentes fortes indícios de autoria, seja necessária para o resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com os elementos coligidos até o presente momento, há fortes indícios da participação do denunciado na prática do delito de moeda falsa, cometido em 04/06/2013, há informação nos autos de que o denunciado possui várias anotações criminais em sua vida pregressa e de que se encontra em lugar incerto. Assim, por conveniência da instrução criminal e com o fim de garantir a aplicação da lei penal DEFIRO o requerimento ministerial e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado MAURO ANTONIO BISMARA (brasileiro, portador da cédula de identidade nº 30.246.100 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.301.718-98). Expeça-se mandado de prisão preventiva, com prazo de validade de 5 (cinco) anos, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao I.L.R.G.D. para cumprimento e registro. Determino o sobrestamento dos autos até notícia do cumprimento do mandado de prisão. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão à DPF para registro. Ao SEDI para conversão da autuação em Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite(m)-se. Fl. 189 (11/05/2016): Quanto ao requerimento de prisão preventiva do denunciado MAURO

ANTONIO BISMARA, formulado pelo Ministério Público Federal, no qual fundamenta a necessidade da custódia cautelar tendo em vista a ocorrência dos requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, passo a decidir, fundamentadamente, conforme determinação contida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988. O instituto da prisão preventiva, como cediço, tem lugar sempre quando, reconhecida a materialidade delitiva e presentes fortes indícios de autoria, seja necessária para o resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com os elementos coligidos até o presente momento, há fortes indícios da participação do denunciado na prática do delito de moeda falsa, cometido em 04/06/2013, há informação nos autos de que o denunciado possui várias anotações criminais em sua vida pregressa e de que se encontra em lugar incerto. Assim, por conveniência da instrução criminal e com o fim de garantir a aplicação da lei penal DEFIRO o requerimento ministerial e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado MAURO ANTONIO BISMARA (brasileiro, portador da cédula de identidade nº 30.246.100 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.301.718-98). O defensor constituído pelo denunciado argumenta, em sua peça de defesa, que o denunciado não praticou os fatos narrados na denúncia, imputando ao irmão do denunciado a prática da conduta delitiva, situação essa, se verdadeira, ensejaria a nulidade desta ação penal e, por consequência, a revogação imediata da prisão cautelar do denunciado. Ocorre que a narração apresentada pela defesa e os documentos trazidos aos autos, por si só, não tem o condão de comprovar a inocência do denunciado, a narrativa não é clara e apresenta falhas, como de forma muito bem fundamentada explicitou o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 212/213), cujos argumentos adoto como razão de decidir. Assim, à míngua de novos elementos a justificar a alteração do entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão cautelar do denunciado, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do denunciado MAURO ANTONIO BISMARA, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com os mesmos fundamentos apresentados nas decisões proferidas em 17/03/2016 e 11/05/2016 nos autos. No que concerne à resposta à acusação propriamente dita, apresentada pela defesa, decido, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado, sendo que, durante a instrução criminal a defesa poderá por meio de testemunhas e juntada de novos documentos comprovar o alegado em sua peça de defesa. Indefiro o pedido da defesa para que este Juízo diligencie para trazer aos autos os documentos indicados na resposta à acusação, haja vista que nada obsta que tais providências sejam efetuadas diretamente pela defesa. Designo o dia 15 de junho de 2016, às 14h, a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-05.2000.403.6110 (2000.61.10.001085-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 962) em face da sentença condenatória de Maria de Fatima Bresciani, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Determino a intimação da condenada, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Quanto ao réu Rizero Cavalieri, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 766/772 não conheceu da sua apelação em face da extinção de sua punibilidade (sentença de fls. 690/691), comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Em face da informação de fls. 1020, no sentido de que as Inscrições nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3, contribuinte GALVÃO MARCONDES E CIA LTDA EPP, estão insertos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Entretanto, o parcelamento poderá ser rescindido por ocasião da consolidação, ainda sem data para ocorrer, uma vez que o contribuinte está com parcelas inadimplentes, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as referidas NFLDs encontram-se parceladas. Após, abra-se nova vista às partes. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ PEDRO TERRA, brasileiro, engenheiro, filho de Moacir Terra e Hilda Terra, portador do documento de identidade sob RG nº 3.001.975 SSP/SP e do CPF nº 322.876.318-87, residente na Rua Aureliano Coutinho, 355, apto. 301, Vila Buarque, São Paulo/SP; PAULO ZANÃO, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Irandy Pedro Zanão e Ana Eremenko Zanão, portador do documento de identidade sob RG nº 7.655.597-5 SSP/SP e do CPF nº 029.953.788-06, residente na Avenida Getúlio Vargas, 860, São Roque/SP; KIYOSSI TAKITA, brasileiro, divorciado, engenheiro industrial, filho de Yuki Takita, portador do documento de identidade sob RG nº 6.801.079 SSP/SP e do CPF nº 610.552.048-49, residente na Rua Consolação, 368, 16º andar, Centro, São Paulo/SP; ALCIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresa, filho de Wilma Bortolin de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 2791074 SSP/SP e do CPF nº 061.195.308-00, residente na Avenida Barão Monte Mor, 75, apto. 41, Real Parque, São Paulo/SP; NILTON SANTOS CONTESSOTTO, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, filho de Antonio Contessotto e Albertina Genangelo Contessotto, portador do documento de identidade sob RG nº 7.498.418-4 SSP/SP e do CPF nº 763.571.718-91, residente na Rua Santo André, nº 35, apto. 02, São Caetano do Sul/SP, e ABDO CALIL NETO, brasileiro, separado judicialmente, contabilista, filho de Nadir Calil e Glória Maciel Calil, portador do documento de identidade sob RG nº 6159130 SSP/SP, residente na Rua Raimundo Simão de Souza, 51, apto. 16, Vila Suzana, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados JOSÉ PEDRO TERRA, PAULO ZANÃO, KIYOSSI TAKITA, ALCIDES DE OLIVEIRA, NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO, na condição de sócios e administradores da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 52.440.591/0001-11, com sede na Rua Horácio Manley Lane, nº 500, São Roque/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, de forma continuada, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas aos meses-competência março, setembro a dezembro, e 13º salário do ano de 2000; janeiro a dezembro, e 13º salário do ano de 2001, causando prejuízo no valor total de R\$ 505.966,59 ao INSS, atualizado até fevereiro de 2011, de acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.417.085-6. A denúncia foi rejeitada em face dos acusados Alcides de Oliveira e Kiyossi Takita, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e recebida em face de José Pedro Terra, Paulo Zanão, Nilton Santos Contessotto e Abdo Calil Neto, em 15 de abril de 2011, nos termos da decisão de fls. 327/328, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 366, 420vº), os acusados PAULO ZANÃO e JOSÉ PEDRO TERRA apresentaram defesa preliminar às fls. 367/394 e 404/413, respectivamente, sendo certo que o primeiro arrolou três testemunhas e o segundo, seis testemunhas. O acusado NILTON SANTOS CONTESSOTTO deu-se por citado quando da apresentação da defesa preliminar de fls. 425/527 dos autos. Não arrolou testemunhas. Já o acusado ABDO CALIL NETO foi citado às fls. 605, apresentando a defesa preliminar de fls. 558/568. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 574/575, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelas defesas dos réus não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. A testemunha Osvaldi Benedito Paizani, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 645 dos autos. As testemunhas Mauro de Andrade e Geraldo I. Maciel Junior, arroladas pela defesa do réu José Pedro Terra, foram ouvidas às fls. 719 dos autos, sendo certo que houve a desistência da oitiva da testemunha Fernando Issao Onaga, o que foi homologado por este Juízo às fls. 784 dos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado à defesa deste réu que se manifestasse conclusivamente acerca do atual endereço da testemunha Kiyossi Takita, bem como que informasse sobre a possibilidade de juntar aos autos termo de declarações de caráter abonatório da testemunha Sung M. Kim, em razão de seu domicílio, na Coreia do Sul, sob pena de conclusão das provas. Já as testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Zanão, a saber, Evandro Mauricio Oliveira de Moura, Cleber Yoshimi Urusimoto e Marcelino de Paula, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 755, 756 e 775. Consoante sentença proferida às fls. 791/792, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos apurados neste feito em face do acusado JOSÉ PEDRO TERRA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, do Código Penal. Os réus Paulo Zanão e Nilton Santos Contessotto foram interrogados, respectivamente, às fls. 820 e 821 dos autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (com exceção de Marcelino de Paula), bem como o interrogatório dos réus Paulo Zanão e Nilton Santos Contessotto foram colhidos a teor do que disciplina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 649, 720, 757 e 822 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal e as defesas dos réus Paulo Zanão e Nilton Santos Contessotto nada requereram (fls. 818-verso e 837). Por sua vez, a defesa do réu Abdo Calil Neto não se manifestou, conforme certificado às fls. 847 dos autos. Em alegações finais de fls. 854/856, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados Paulo Zanão, Nilton Santos Contessotto e Abdo Calil, nos termos da denúncia, com a incidência do aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal em patamar mais próximo de 2/3. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que as consequências do crime resultaram no não recolhimento de tributos devidos ao INSS no valor de R\$ 505.966,59. A defesa do réu Nilton Santos Contessotto, em alegações finais de fls. 858/863,

requeriu a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal, ao argumento de que a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não pode ser punida mais severamente do que a definida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Pleiteou, por conseguinte, a suspensão condicional do processo, considerando a pena mínima estipulada para o crime contra a ordem tributária (detenção de seis meses), que entende ser a aplicável no presente caso. No mérito, requereu a absolvição do réu, ante a negativa de autoria, a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Caso sobrevenha decreto condenatório, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por seu turno, a defesa do réu Paulo Zanão apresentou as alegações finais de fls. 870/880, postulando sua absolvição, ao argumento de que o réu exercia, à época dos fatos, o cargo de diretor comercial da empresa Icotel Indústria e Comércio S/A, de modo que não administrava as contas da referida empresa. Ademais, requereu a aplicação da exclutiva da inexigibilidade da conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. Por derradeiro, a defesa do réu Abdo Calil Neto, em alegações finais ofertadas às fls. 889/897, arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do preceito secundário sancionador do artigo 168-A do Código Penal, entendendo que deve o órgão julgador se utilizar do quantum mínimo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 para oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, postulou pela absolvição do réu, em razão da negativa de autoria e ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa se encontrava em um período de dificuldade financeira. Requereu, ainda, em caso de sentença condenatória, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/32 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, ressalte-se que JOSÉ PEDRO TERRA, KIYOSSI TAKITA e ALCIDES DE OLIVEIRA também foram denunciados nestes autos. Todavia, a denúncia foi rejeitada em face de Kiyossi Takita e Alcides de Oliveira, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 327/328). Com relação a José Pedro Terra, a sentença de fls. 791/792 dos autos declarou extinta a sua punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, do Código Penal.

EM PRELIMINAR DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL Não merece acolhida a tese das defesas dos réus Nilton Santos Contessotto e Abdo Calil Neto de que o preceito secundário sancionador do artigo 168-A do Código Penal é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia em face do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que essas normas tutelam bens jurídicos distintos e as condutas possuem lesividade muito desigual, o que justifica a diferença das penas cominadas para tais crimes. Com efeito, a conduta consubstanciada na omissão do recolhimento de valores destinados à previdência social, prevista no artigo 168-A do Código Penal, é objeto de especial proteção, na medida em que constitui delito grave quanto ao resultado - diminuição dos recursos da seguridade social e dos segurados - e ao bem jurídico protegido - a própria seguridade social, ao passo que, no crime descrito no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico tutelado é a integridade do erário, a arrecadação e a ordem tributária. Nesse sentido, a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CONSTITUCIONALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP NÃO ALTERADO COM O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 9.639/98, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EXISTENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. CRIME CONTINUADO. ART. 72 NÃO APLICÁVEL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil e sim de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. 2. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais. 3. A Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não previu nem alterou a matéria relativa à prescrição para o agente com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, na data da sentença, conforme determina o art. 115 do Código Penal. 4. O nosso sistema penal não admite o reconhecimento antecipado da prescrição, também denominado de prescrição projetada ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética. 5. A publicação de 26/05/98 da Lei n. 9.639/98 fez constar um parágrafo único ao art. 11, que muito embora existisse no projeto do relator da Medida Provisória n. 1.608-14, convertida no diploma legal em comento, não obteve a aprovação do Congresso Nacional, de forma a padecer de inconstitucionalidade formal, reconhecida pelo STF no julgamento do HC 77.734-9. 6. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91, mas apenas a tipificação do crime no artigo 168-A do Código Penal. 7. A peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma que, conforme se verifica pela análise dos autos, permitiu ao acusado exercer amplamente seu direito de defesa. 8. Os débitos narrados na inicial foram apurados por órgão técnico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a perícia pleiteada é dispensável, seja para comprovação da materialidade delitiva, seja para a demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa. 9. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos. 10. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 11. Não é possível reconhecer a causa supralegal de exclusão de ilicitude de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 12. Mantida a condenação do réu-apelante. 13. Sentença reformada para se fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis,**

vencido o relator. 14. Atenuante da confissão espontânea não reconhecida, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 15. Majorado o quantum de aumento referente à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. 16. Para a fixação da pena de multa no crime continuado não se aplica o art. 72 do Código Penal, segundo entendimento pacificado do STJ. 17. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 00040408720004036181, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/06/2010). Assim, não sendo institucional o preceito secundário sancionador do artigo 168-A do Código Penal, não há que se falar em oferecimento de proposta de suspensão condicional aos réus, uma vez que a pena mínima cominada para referido delito é de 2 anos, não permitindo a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre os acusados PAULO ZANÃO, NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO é a de que, na condição de sócios e administradores da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas aos meses-competência março, setembro a dezembro, e 13º salário do ano de 2000; janeiro a dezembro, e 13º salário do ano de 2001, causando prejuízo no valor total de R\$ 505.966,59 ao INSS, de acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.417.085-6. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/90, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.417.085-6 (fls. 12/37). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria dos acusados. Resta demonstrado nos autos que o réu PAULO ZANÃO exerceu o cargo de sócio e diretor comercial da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 12/12/1995 a 02/08/2001, e os réus NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO exerceram, respectivamente, o cargo de sócio e diretor comercial e o cargo de procurador da empresa, no período de 02/08/2001 até ao menos o final do período objeto da apuração nestes autos. De fato, o contrato social e posteriores alterações de fls. 160/162 e 48/56, bem como o instrumento de procuração (fls. 258/259) comprovam que a sociedade ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A era administrada pelos réus nos respectivos períodos acima indicados. Ouvido em sede policial, o acusado PAULO ZANÃO declara, às fls. 121/122, que: QUE, jamais teve voz ativa na administração da empresa ICOTEL e na verdade era um funcionário da empresa que recebeu 2% das cotas como doação; QUE, foi encarregado da produção da empresa, sendo que a parte financeira e os documentos ficavam todos em São Paulo, enquanto o interrogado trabalhava em São Roque; QUE, quando a empresa foi vendida para a empresa REIS FACTORING e as pessoas físicas GIZELIA, ALCIDES e NILTON, quem adquiriu as cotas na realidade foi ABDO CALIL que configura como procurador da empresa; QUE, aos olhos do interrogado ABDO era o grande mandatário na empresa após a compra, e todos que configuravam no Contrato Social agiam sob as suas ordens; QUE, tais impressões foram percebidas pelo interrogado no período de cerca de seis meses em que prestou serviço como consultor da empresa após a sua retirada do quadro societário e sua demissão do quadro de empregado; QUE, após a venda da empresa o interrogado prestou consultoria na área de produção e comercial, sem qualquer acesso a administração financeira e fiscal, não sabendo informar se a empresa foi usada para alguma fraude; QUE, o interrogado acredita que a intenção do grupo que agia no nome de ABDO era legítima do ponto de vista comercial eis que ABDO era proprietário de uma empresa chamada AUTEL TELECOMUNICAÇÕES, que tinha contratos a cumprir para entregar rádios, mas não tinha uma estrutura de produção a altura dos contratos, e usaria a ICOTEL num esquema de manufatura por contrato; QUE, ao tempo da operação este mercado estava muito aquecido, mas logo depois a demanda caiu drasticamente sendo que nem mesmo a aquisição da empresa ICOTEL foi paga aos sócios, o que é objeto inclusive de pendência judicial entre as partes; QUE, nega qualquer distribuição de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) antes da venda da empresa; QUE, quando a empresa foi vendida os compradores estavam cientes que assumiriam consideráveis dívidas comerciais e fiscais e por isso a empresa foi adquirida por um preço bem abaixo de mercado; QUE, o escritório da ICOTEL funcionou sempre na Rua da Consolação 386, 16º e 17º andar - São Paulo, que é de propriedade de JOSÉ PEDRO TERRA. (Grifo nosso) Posteriormente, interrogado em juízo (fls. 822 - mídia CD), PAULO ZANÃO afirma que: Que entrou na empresa ICOTEL em 01/09/1986, quando saiu da multinacional japonesa Nec; que é engenheiro eletrônico e foi empregado registrado da empresa ICOTEL desde setembro de 1986 até setembro ou outubro de 2000; que exercia, inicialmente, a função de gerente de fábrica e, depois, passou a fazer a parte comercial, porque um dos clientes se tornou a própria Nec; que a empresa ICOTEL fabricava transformadores de força e ficou muito difícil sobreviver com isso, motivo pelo qual o interrogado teve a ideia de fabricar fontes chaveadas, muito usadas pela Nec, para vender para esta empresa; que então o interrogado passou a fazer a parte comercial da empresa, a qual foi melhorando financeiramente; que a empresa ficava em um prédio alugado e, posteriormente, a Prefeitura de São Roque doou um terreno para a construção de um novo prédio; que os padrões do interrogado eram José Pedro Terra e Kiyossi Takita, os quais tinham um grupo de empresa e toda a sede administrativa do grupo ficava na Rua da Consolação; que a empresa principal deles era uma empresa de transporte aéreo de cargas da Sharp, da Nec e de outras grandes empresas; que, a respeito da cópia da alteração contratual de fls. 48/56, afirma que, em 1996, José Pedro Terra e Kiyossi Takita doaram para o interrogado 2% das cotas como forma de mantê-lo na empresa; que continuou sendo um empregado registrado; que o interrogado figurava como diretor comercial e, conforme a empresa foi crescendo, ele foi fazendo mais atividade comercial; que a unidade produtiva e o departamento de RH, o qual fazia todo o levantamento de folha de pagamento, ficavam em São Roque; que o interrogado também ficava em São Roque; que, em 2001, o interrogado saiu da empresa, porque ela foi vendida; que, por volta de 1998 ou 1999, o sistema Telebrás foi privatizado, então acabou com a Telesp, Telerj e Telebahia e, com isso, houve uma reviravolta no sistema de fornecimento; que, nesse tempo, a Nec e a Alcatel, uma multinacional francesa, eram as principais clientes da ICOTEL, para as quais eram fabricadas as

placas e telefones; que elas faziam o projeto e a ICOTEL executava; que, com a privatização do sistema Telebrás, a Nec fechou no Brasil e Alcatel praticamente fechou; que o mercado mudou e a empresa ICOTEL não achou a próxima vocação dela; que, depois que a ICOTEL foi vendida, o interrogado ficou alguns meses lá para repassar os clientes e porque tinha contratos pendentes de entrega de telefone para uma empresa do Rio Grande do Sul; que o responsável fiscal pela empresa naquela época era um escritório de contabilidade que fazia toda a operação do grupo, que ficava no edifício em São Paulo; que a chefe de tudo lá era a dona Neide; que o Sr. José Pedro e o Sr. Kiyossi eram os donos da empresa e ficavam em São Paulo; que a Sra. Ângela trabalhava no financeiro da empresa; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 121/122 dos autos; que Nilton ingressou na empresa juntamente com Abdo Calil e Alcides, após a saída do interrogado; que Nilton era diretor financeiro da empresa e ficava locado em São Roque, mas tinha um escritório no Morumbi; que os pagamentos de fornecedores e dos empregados e o recolhimento das contribuições previdenciárias eram feitos em São Paulo; que a folha de pagamento era gerada em São Roque e enviada para São Paulo, porque naquela época era tudo mecânico; que o interrogado tinha ciência de que a empresa passou por dificuldades financeiras, porque tinha que lutar com a empresa para que seus funcionários recebessem seus salários, sendo que a justificativa dada pela empresa para o atraso do pagamento dos salários dos empregados era que havia a necessidade de trocar as duplicatas no banco para fazer a folha de pagamento; que o interrogado está respondendo a um processo na Justiça do Trabalho de São Roque por conta desses fatos; que a empresa foi vendida em 2001, em maio ou junho, para Alcides, Nilton e Abdo; que o interrogado permaneceu até o final do ano de 2001 na empresa; que a empresa continuou a se chamar ICOTEL mesmo após a sua venda; que, para os funcionários, o interrogado era o chefe e o mandante de tudo; que o interrogado lutava na empresa para que os funcionários recebessem seus salários; que alguns desses funcionários, apesar de terem processado o interrogado, trabalham para ele até hoje; que o interrogado ficou na empresa após sua venda para repassar a parte comercial para as pessoas que estavam assumindo; que Abdo Calil já havia comprado a AUTEL Telecomunicações que ficava em São Paulo e tinha a intenção de juntar a parte técnica de fabricação da ICOTEL com o produto da AUTEL Telecomunicações e fazer uma grande empresa; que a ICOTEL foi vendida porque estava com sérias dificuldades financeiras e o mercado dela desapareceu; que a empresa que chegou também não era economicamente forte, então os problemas continuaram sendo da mesma magnitude; que, na segunda empresa, a situação do interrogado piorou, porque ele não tinha intimidade com os proprietários para pedir que fossem respeitados os direitos dos funcionários; que o interrogado não recebeu fiscalização pessoalmente da Receita Federal ou Previdência Social nem assinou Termo de Início de Fiscalização; que não teve conhecimento, à época, de que a empresa estava descontando e não recolhendo as contribuições previdenciárias; mas tinha ciência de que a empresa estava recolhendo em atraso o FGTS. Por sua vez, o acusado NILTON SANTOS CONTESSOTTO, ouvido na fase extrajudicial (fls. 114), aduz que: Não era o contador da empresa ICOTEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, mas somente foi contratado para administrar a empresa num período de crise; QUE, administrou a empresa entre agosto de 2001 a fevereiro de 2002; QUE, foi contratado por ALCIDES DE OLIVEIRA; QUE, o principal executivo da empresa era PAULO ZANÃO (fls.58); QUE, o não pagamento das contribuições previdenciárias nesse período decorreu de uma decisão passada pelos administradores, eis que o declarante não tinha poder decidir não pagar tributos, que esta decisão foi passada ao declarante por ALCIDES DE OLIVEIRA; QUE, o declarante gostaria de acrescentar que durante o período que trabalhava na empresa administrou uma verba de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) que a empresa tinha em caixa para arcar com seus compromissos; QUE, deste valor nada foi pago aos sócios a qualquer título; QUE, antes do ingresso do declarante na empresa houve uma movimentação de valor próximo a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujos detalhes o declarante desconhece, eis que ingressou na empresa após o fato e soube disso de forma superficial em comentários no corredor da empresa. (Grifo nosso) Interrogado judicialmente às fls. 822 dos autos (mídia CD), NILTON SANTOS CONTESSOTTO diz que: Que nunca foi sócio da empresa ICOTEL; que a Capital Consulting chamou o interrogado para fazer um trabalho de levantamento da empresa ICOTEL; que os diretores da Capital Consulting eram o Abdo Calil e o Alcides, os quais contrataram o interrogado, em junho ou julho de 2001; que o interrogado então foi fazer o levantamento da ICOTEL; que, para ter acesso às informações e conversar com sindicatos e fornecedores, Calil e Alcides deram ao interrogado a patente de diretor comercial; que o interrogado é técnico em contabilidade; que quem chamou a Capital Consulting foi Paulo Zanon, que era um dos sócios da empresa; que o trabalho do interrogado consistia em fazer levantamentos contábeis, verificar débitos, fornecedores em aberto, se havia processos e dívidas com órgãos públicos e bancos; que essa era a prioridade durante os primeiros seis meses; que, a princípio, foi feito um levantamento verbal entre os diretores Abdo Calil e Alcides, com Paulo Zanon; que a empresa Reis Factoring estava interessada em verificar os levantamentos, talvez por interesse na aquisição da empresa ICOTEL; que no final de agosto e início de setembro de 2001 começou a fazer os levantamentos técnicos na ICOTEL; que a folha de pagamento dos funcionários era rodada na ICOTEL em São Roque, onde havia o departamento pessoal tesouraria, contabilidade, parte de produção e parte comercial; que o Alcides, um dos diretores da Capital Consulting, ficava em São Paulo e todos os pagamentos passavam pelo crivo de São Paulo; que foi levantada a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias; que todos os cheques eram emitidos na ICOTEL, sendo assinados pelo interrogado, o qual tinha procuração outorgada pela Reis Factoring; que o nome do interrogado constava como primeira assinatura e, quando o cheque saía da ICOTEL e ia para São Paulo, quem assinava, como segunda assinatura, na maioria das vezes, era o Alcides e, às vezes, Abdo Calil; que havia outras pessoas na empresa que cuidavam do recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que o interrogado não se atentou para esse fato; que o interrogado sabia que havia o débito, fazia os cheques, mas dali para frente, não acompanhava mais; que ratifica suas declarações de fls. 114 e 147 dos autos, com a ressalva de que não era administrador da empresa e sim auditor; que responde a outros processos em relação à ICOTEL; que saiu da empresa antes da primeira quinzena de dezembro de 2001 de fato, mas só em abril de 2002 foi feita a alteração contratual; que o interrogado não era empregado da Reis Factoring e nem da Capital Consulting; que quem comprou a ICOTEL foi a Reis Factoring; que a situação da empresa ficou muito ruim, porque, além da dívida e dos protestos, a Agenit - Busca e Apreensão retirou os computadores que eram a arma do negócio; que, quando a nova gestão assumiu a empresa, esta não tinha uma saúde financeira boa; que Paulo Zanon tinha o conhecimento do negócio e cuidava da produção e da parte comercial. Por fim, o acusado ABDO CALIL NETO não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório judicial, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 818-verso). Em sede policial, este réu afirma que (fls.

263/265); QUE, o interrogado é contabilista há cerca de trinta anos; QUE, atualmente o interrogado não possui renda mensal, tendo em vista estar desempregado há três anos, fazendo alguns bicos; QUE, o interrogado nunca foi sócio da empresa ICOTEL INDUSTRIA E

COMÉRCIO S/A; QUE, o interrogado nunca participou da administração da ICOTEL, a qual era administrada pelo Sr. PAULO ZANÃO; QUE, o interrogado, nessa época, era sócio da empresa CAPITAL CONSULTING e diretor da empresa AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES; QUE, o interrogado não tem conhecimento de quem gerenciava e fazia a contabilidade da empresa; QUE, o interrogado não pode informar a razão pela qual a ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A não recolheu tributos previdenciários; QUE, o interrogado alega que foi procurado pelo Sr. PAULO ZANÃO, que se apresentou como sócio da ICOTEL, em março de 2001, a fim de buscar uma parceria entre as empresas ICOTEL e AUTEL, em razão de dificuldades estruturais, ou seja, queria agregar produtos na ICOTEL; QUE, como a AUTEL era única empresa nacional no mercado que produzia equipamentos de telecomunicações; QUE, o interrogado ficou interessado como sócio da empresa de consultoria CAPITAL CONSULTING e foi visitar a ICOTEL; QUE era norma da CAPITAL CONSULTING avaliar a situação econômica e financeira, além do potencial de produção da empresa; QUE, o interrogado observou que a ICOTEL não tinha produto e faturamento, constava um contrato encerrado litigiosamente com a VESPER, a existência de processos de busca e apreensão dos equipamentos por parte da empresa HP, a existência de ativos da empresa utilizados pelo PAULO ZANÃO, a exemplo de um apartamento em São Roque, de além de acumular dívidas de toda natureza; QUE, por todas essas razões não houve interesse da AUTEL e, tampouco da CAPITAL CONSULTING, em negociar com a ICOTEL; QUE, o interrogado foi afastado da diretoria da AUTEL, em 08/02/2002, em razão da compra da empresa pela WNT, representada pelo Sr. MAURICE KARDINE e FABRICIO VONA; QUE, o interrogado foi afastado da AUTEL por não concordar com a celebração do negócio com a WNT; QUE, o interrogado estranha o fato da AUTEL, mesmo depois de falida, em 27/08/2003, mudou-se para as instalações da ICOTEL em São Roque, estranhando a relação existente entre a ICOTEL e WNT; QUE, o interrogado nunca teve participação na empresa ICOTEL, nada sabendo sobre os débitos previdenciários apurados nos anos de 1999 a 2001, conforme cópias nestes autos; QUE, o interrogado não conhece KIOSSI TAKITA nem GIZELIA DA SILVA GARNIERI; que, o interrogado nunca foi preso, entretanto está sendo processado na 8ª Vara Federal de São Paulo, em razão de ocorrências da AUTEL por ter sido diretor estatutário. A testemunha de acusação Osvaldi Benedito Paizani diz que não se recorda detalhadamente dos fatos e confirma ter assinado os documentos do processo fiscalizatório que deram ensejo à presente ação penal (fls. 649 - mídia CD). Já as testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Zanão, quais sejam, Cleber Yoshimi Urushimoto, Evandro Mauricio Oliveira de Moura e Marcelino de Paula, afirmam que trabalharam, à época dos fatos, na empresa ICOTEL, onde Paulo era diretor comercial, sendo que a parte de recolhimento de tributos era de responsabilidade da diretoria administrativa, situada em São Paulo. Alegam desconhecer o fato de que os valores descontados de seus salários a título de contribuição previdenciária não foram repassados à Previdência Social (fls. 757 - mídia CD e fls. 775). Pois bem, embora os réus tenham tentado se desvencilhar da responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, imputando uns aos outros a prática do crime em comento, certo é que o conjunto probatório colhido nos autos, notadamente o contrato social, as alterações contratuais e a procuração de fls. 160/162, 48/56 e 258/259 demonstram que a administração da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A era exercida pelos réus Paulo Zanão, Nilton Santos Contessotto e Abdo Calil, não havendo prova em sentido contrário. Assim, atuando os réus Paulo Zanão e Nilton Santos Contessotto como sócios e administradores da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e o réu Abdo Calil Neto como procurador e administrador da referida empresa, conclui-se que a conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse ponto, cabe delimitar a responsabilidade penal de cada réu que corresponde aos períodos de administração financeira e fiscal da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Assim, PAULO ZANÃO exerceu o cargo de sócio e diretor comercial da empresa, no período de 12/12/1995 a 02/08/2001, e os réus NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO exerceram, respectivamente, o cargo de sócio e diretor comercial e o cargo de procurador da empresa, no período de 02/08/2001 até ao menos o final do período objeto da apuração nestes autos. Por outro lado, está presente o elemento subjetivo, eis que os acusados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análise da destinação do quantum recolhido. Anote-se que, conforme se depreende dos depoimentos ofertados nos autos, a falta de repasse aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados era de conhecimento geral, o que demonstra a intenção dos acusados de reterem os valores de tais contribuições. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras e, com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduziu inevitavelmente à incapacidade de manutenção da

empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade da empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do *animus rem sibi habendi* para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal n.º 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.- Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado.- Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal n.º 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003.) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...] (Sétima Turma, Apelação Criminal n.º 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo. Em suma, à mingua de provas em contrário (ônus que era dos acusados, que alegaram a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por eles administrada. Não tendo os acusados alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que os acusados não demonstraram, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não merecem respaldo as teses da defesa, a dar suporte às afirmações dos réus, em suas alegações finais. Assim, a condenação dos acusados PAULO ZANÃO, NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar PAULO ZANÃO, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Irandy Pedro Zanão e Ana Eremenko Zanão, portador do documento de identidade sob RG nº 7.655.597-5 SSP/SP e do CPF nº 029.953.788-06, residente na Avenida Getúlio Vargas, 860, São Roque/SP; NILTON SANTOS CONTESSOTTO, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, filho de Antonio Contessotto e Albertina Genangelo Contessotto, portador do documento de identidade sob RG nº 7.498.418-4 SSP/SP e do CPF nº 763.571.718-91, residente na Rua Santo André, nº 35, apto. 02, São Caetano do Sul/SP, e ABDO CALIL NETO, brasileiro, separado judicialmente, contabilista, filho de Nadir Calil e Glória Maciel Calil, portador do documento de identidade sob RG nº 6159130 SSP/SP, residente na Rua Raimundo Simão de Souza, 51, apto. 16, Vila Suzana, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) PAULO ZANÃO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado PAULO ZANÃO era sócio e responsável pela administração da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 12/12/1995 a 02/08/2001; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos probatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo

restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado até fevereiro de 2011, perfazia o total de R\$ 505.966,59 (quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado PAULO ZANÃO às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.2) NILTON SANTOS CONTESSOTTOa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado NILTON SANTOS CONTESSOTTO era sócio e responsável pela administração da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 02/08/2001 até ao menos o final do período objeto de apuração nestes autos; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado até fevereiro de 2011, perfazia o total de R\$ 505.966,59 (quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado NILTON SANTOS CONTESSOTTO às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser

especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) ABDO CALIL NETO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado ABDO CALIL NETO era procurador e responsável pela administração da empresa ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 02/08/2001 até ao menos o final do período objeto de apuração nestes autos; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias dos empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado até fevereiro de 2011, perfazia o total de R\$ 505.966,59 (quinhentos e cinco mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ABDO CALIL NETO às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, ora concedidos ao réu Nilton Santos Contessotto, conforme requerido nas alegações finais de fls. 858/863. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus PAULO ZANÃO, NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO no rol dos culpados. Intime-se pessoalmente a defensora ad hoc Drª Janaina Raquel Feliciani de Moraes para que providencie seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG-TRF 3ª Região), no prazo de 10 dias. Após, solicite-se pagamento dos honorários conforme arbitrado no termo de audiência de fls. 818/819. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Conforme decisão de fls. 146 e verso, manifestem a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

0008878-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)

Autos nº 0008878-67.2015.403.6110PARTES: JP X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVADECISÃOVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Claudemir Feliciano da Silva (fls. 117/121).O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. Arrola quatro testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu.2-) Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. Requistem-se a apresentação das testemunhas necessárias, arroladas pela acusação, em juízo no dia designado. Expeçam-se os necessários.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.

Expediente N° 3058

PROCEDIMENTO COMUM

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação, conforme assinalado na decisão de fls. 205/206, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002022-58.2013.403.6110 - MAURO SQUINCALHA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/253 - Deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora, tendo em vista que no novo Código de Processo Civil o agravo retido foi extinto, devendo eventuais questões decididas na fase cognitiva serem suscitadas como preliminar nas razões de apelação. Venham os autos conclusos para sentença.

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora a falta na perícia no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intime-se

0009697-68.2015.403.6315 - OLGA MICADEI BENAVIDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerida pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0002131-67.2016.403.6110 - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 103/4, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção dos instrumentos de mandato, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

0004181-66.2016.403.6110 - LAURA MACIULEVICIUS(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO APARECIDO GOMES outro em face da CEF, objetivando a revisão de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de conta do FGTS, atribuindo à causa o montante de R\$ 16.960,64.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-15.2016.403.6110 - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004609-48.2016.403.6110 - LUIS TOSHIAKI ONO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS TOSHIAKI ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/02/2016 (NB 46/175.421.244.235-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa SCHAEFFLER no período de 02/01/1990 a 17/12/2015, exposto ao agente nocivo ruído de 93,2 dB de 02/01/1990 a 31/12/2009, 85,9 dB de 01/01/2010 a 30/11/2014 e 90,9 dB de 01/12/2014 a 17/12/2015, conforme formulário PPP de fls. 28/19, do qual consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho para o período de ausência do responsável técnico. O período de 10/01/2008 a 31/12/2009 já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 78. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/01/2010 a 17/12/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 93,2 dB para o primeiro período, de 85,9 dB de 01/01/2010 a 30/11/2014 e 90,9 dB de 01/02/2014 a 17/12/2015, conforme PPP de fls. 27/29 destes autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, o formulário apresentado e o período já enquadrado na via administrativo, verifica-se que o autor possui 25 anos 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/10/2010 a 17/12/2015, que, devidamente somados ao período incontestado, resulta em 25 anos 11 meses e 17 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor LUIS TOSHIAKI ONO, filho de Tiseko Ono, nascido aos 05/03/1970, natural de Bilac/SP, portador do CPF 100.509.958-80 e NIT 12243693552 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante do exposto desinteresse do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO COMUM

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 173 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900385-43.1996.403.6110 (96.0900385-0) - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, a), intime-se a parte interessada para recolher as custas relativas à certidão requerida, no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

0901658-23.1997.403.6110 (97.0901658-0) - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO X EDISON TELES DE MELO X EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA X ELENI MICHALSKI X EURIDICE RODRIGUES CHILO X FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT X FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA X FRANCISCO LIBERATO LOURENCO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO SOARES DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 269/270, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, cumpra o determinado no despacho de fls. 265.Intime-se.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação cível na qual houve a pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.Às fls. 534 e seguintes, foi formulado pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de herdeiros de um dos autores falecidos.A CEF informa às fls. 551 que o levantamento deve ser feito na via administrativa mediante a análise das hipóteses de levantamento previstos na Lei n.º 8.036/50.Razão assiste à CEF. As hipóteses de saque e levantamento do FGTS está previstas em Lei, devendo os requerentes apresentarem requerimento diretamente à CEF devidamente instruído com os documentos necessários ao saque dos valores depositados na conta do falecido, conforme prevê o artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/50.Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 534/535. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002025-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

Reitere-se a intimação de fls. 102, pelo correio, nos endereços constante de fls. 110, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0006566-89.2013.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLOGICO PRESTACAO DE SERVICOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME(SP275675 - FABIO MANCILHA) X UNIAO FEDERAL(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Vista à UNIÃO para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5, deste Juízo, datada de 15 de abril de 2016, fica a União intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se a CEF e a União acerca dos embargos de declaração opostos pela autora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007732-55.2015.403.6315 - NANCI APARECIDA PESCUMO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a citação do litisconsorte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000968-52.2016.403.6110 - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA X ISALINA SIQUEIRA CARUSO X JOAO BATISTA MAURICIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUZIA RODRIGUES SANTOS X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X VERA LUCIA MARQUES JARDIM(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito comum, visando indenização securitária para a reparação de danos em imóvel. A ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga. Por força da decisão de fls. 492 houve o declínio da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba diante do acolhimento do ingresso da CEF na lide. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A CEF informa às fls. 521 que apenas para o autora Maria Aparecida de Oliveira foi identificado o vínculo à apólice pública - ramo 66. A Lei n.º 12.409/11 com a redação dada pela Lei n.º 13.000/14 define o interesse jurídico da CEF na presente ação nos seguintes moldes. Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)... 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014). No presente caso, apenas um dos contratos apresenta as condições previstas no parágrafo 1º do artigo 1-A supracitado. No mais, a Lei expressamente determina o desmembramento do feito e o prosseguimento da ação em relação aos contratos fundados em apólices do ramo público. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual com relação aos demais contratos. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, declaro a incompetência absoluta parcial da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino o desmembramento da presente ação e o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo nesta Justiça Federal apenas a demanda da autora Maria Aparecida de Oliveira. Com relação à competência desta 3ª Vara Federal, observa-se que excluídos os litisconsorte ativos, o valor da ação referente à autora remanescente é de R\$ 14.285,71 no ajuizamento, motivo pelo qual conclui-se que a ação se encontra dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação em relação à autora remanescente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-17.2016.403.6110 - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos às fls. 132/143.

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos autos de infração, foi indeferido, por falta da verossimilhança das alegações, conforme decisão de fls. 72/75. Pretende a autora, nesta oportunidade, o oferecimento de caução com vistas à suspensão da exigibilidade, consistente no oferecimento dos veículos indicados às fls. 83/87. A apreciação do pedido foi postergada para após a manifestação da ANTT. Manifestação da ré às fls. 193, pelo indeferimento do pedido em face da não aceitação da caução. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do débito, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, o qual nos termos do art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, deve se dar por depósito do seu montante integral e em dinheiro. Outrossim, a ANTT, expressamente, rejeitou os bens indicados, estando ausente fundamento legal que a obrigue a aceitar a garantia da forma como ofertada, consistente na oferta dos veículos, indicados às fls. 84 dos autos. Ante o exposto, em face da discordância da ANTT e da ausência de depósito judicial dos valores objetos da presente ação, mantenho a decisão de fls. 72/75 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004616-40.2016.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) justificando o ajuizamento da presente ação em face do mandado de segurança 5000190-94.2016.4.03.6110 que contém o mesmo pedido, causa de pedir e partes, sob pena de extinção do feito por litispendência. Int.

0000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado (fls. 17/20). Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004569-62.1999.403.6110 (1999.61.10.004569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Fls. 73 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001964-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103^{vº}, arquivem-se os autos com as cautelares e registros de praxe, bem como desape-se estes autos dos autos principais nº 0001196-86.2000.403.6110. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003247-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-55.2012.403.6110) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP230535 - LAURIZA REGINA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela União, intime-a para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (AGU) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0004483-91.1999.403.6110 (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO H. S. C. LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região conforme cálculo de fls. 395.Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 389/398). No mais, tendo em vista que os valores requisitados já foram objeto de restrição a levantamento (fls. 350), aguarde-se notícia do pagamento dos valores, para posterior destinada dos valores penhorados.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 567: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando-se os necessários préstimos a fim de que o valor penhorado no rosto dos autos 0904957-42.1996.4.03.6110 e que se encontram depositados naqueles autos tenham seu vínculo alterado em favor deste Juízo, a fim de permitir a apropriação dos valores a título de honorários advocatícios a favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Comunicada a alteração do vínculo oficie-se ao PAB da CEF para as necessárias providências ao cumprimento desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA (SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 264/266, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (CEF).

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Às fls. 162 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 123 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 130 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 89 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 69 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 109 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 76 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006895-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 74 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 74 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000252-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 69 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000257-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RIBEIRO SACCHI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3061

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandato (fls. 57/59), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória (fls. 70/79), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandato (fls. 45/48), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação conclusiva acerca dos bens nomeados à penhora. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de multa com requerimento de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por **FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO** - com o objetivo de, liminarmente, ser suspensa a cobrança relacionada ao auto de infração 2013/004821, sob pena de multa diária, até decisão final.

A parte autora alega que, em 07/06/2013, dirigiu-se à empresa MRV Engenharia e Participações S/A para realizar uma entrevista de emprego.

Relata que enquanto aguardava ser atendido, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o autuou como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto 81871/78 (operar intermediação sem estar para isso credenciado).

Assevera ser a autuação ilegal, pois não lhe teria sido dada oportunidade de produzir provas e de serem ouvidas pessoas que estariam no local e que seriam aptas a confirmar que o autor estaria realizando uma entrevista de emprego.

Juntou documentos e requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

O ponto central da questão trazida pela parte autora diz respeito ao fato de estar, no dia dos fatos, realizando uma entrevista de emprego e não exercendo irregularmente a atividade de corretor de imóveis.

Pelo que dos autos consta não se pode afirmar que a parte autora exercia atividade de corretor de imóveis ou que se encontrava diante de uma entrevista de emprego, sendo necessária, pois, a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito e a necessidade de produção de provas para elucidação dos fatos, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: considerando o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar de 1986 a 1987, designo audiência de instrução a ser realizada em 21 de julho de 2016, às 14h00. Além do depoimento pessoal, serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 26). Anoto, todavia, que caberá à parte interessada apresentar as testemunhas independentemente de intimação do Juízo. Por outro lado, indefiro o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. No mais, embora o autor justifique dificuldade em localizar as empregadoras, observo que ainda está trabalhando para a empresa Raizen. Dessa forma, faculto à parte autora a juntada de documentos necessários à comprovação da atividade especial até a data da audiência. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do NB n. 154.597.265-9, no prazo de 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-61.2003.403.6120 (2003.61.20.005334-8) - ESTELA MARIS MERLOTTI X EDILAINÉ MARA DE GODOY X SILVIA HELENA DE GODOY X NATAN ALEXANDRE DE GODOY(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007782-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007782-1) - SUELI CHAGAS PEREIRA X JESSICA CHAGAS COSTA X ROSELAINÉ CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MARCOS CLEBER PEREIRA X TATIANA PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESSICA CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ CRISTINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CLEBER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005538-71.2004.403.6120 (2004.61.20.005538-6) - JOAQUIM AMBROZIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAQUIM AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006333-77.2004.403.6120 (2004.61.20.006333-4) - OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI X OSVALDO GERALDO CAVICHIOLI X ODETE APARECIDA CAVICHIOLI COELHO X ONELIA CAVICHIOLI FREITAS DA SILVA X CELIA CAVICHIOLI CHICONATO X ANDREZA CRISTIANE CAVICHIOLI RIGOLAO X JULIO CESAR CAVICHIOLI X LINEU VITOR CAVICHIOLI X CESAR AUGUSTO CAVICHIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1) - LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003234-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003234-0) - SONIA APARECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA ZUIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005901-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005901-0) - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003444-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003444-3) - SALVADOR LUIZ SPOTO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUIZ SPOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004277-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004277-4) - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA NERI CALURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE AGUSTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO SOUZA X MARIA VENANCIO ALCIDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), ficando intimando a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Fls. 163/166: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Wagner de Souza Guilhermitti, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou que não há provas suficientes para embasar sua condenação. Alegou, por fim, ser inocente e que nunca realizou a falsificação do documento. Vislumbra-se que todos os argumentos defensivos são afetos ao mérito, motivo pelo qual incabível a absolvição nesse momento. Assim prossiga-se com a instrução. Designo o dia 26/07/2016 às 14:00hrs para realização de audiência UNA.Int. Araraquara, 6 de junho de 2016.

0012087-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-47.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 505/511: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Aparecido dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alega, em síntese, que não há interesse de agir, que algumas condutas narradas na inicial acusatória estão prescritas e que o fato é atípico. Primeiramente, afasto a alegação de prescrição feita pelo réu na medida em que os fatos articulados nos itens 1, 2 e 3 da denúncia deixam claro que, em tese, se o falso ideológico aconteceu, os objetos materiais do crime são documentos públicos (RG, Título de Eleitor e D.B.E. da Receita Federal). Assim sendo, o prazo de prescrição máxima em abstrato é de 5 anos. Logo, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se dará ao cabo de 12 anos. Ora, a data do primeiro evento se deu em 03/07/2003. Já o recebimento da denúncia se deu em 24/11/2014. Portanto, pelo menos nessa fase processual, não que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação à suposta atipicidade da conduta, de rigor frisar-se que o art. 397, inc. III do CPP é claro ao ressaltar que a atipicidade que ensejará a absolvição sumária é aquela que seja de ordem manifesta/evidente. Não vislumbro nesse caso, em que pesem os argumentos trazidos, que tenha havido, se é que houve, atipicidade da conduta. No mais, resalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. As demais alegações feitas pelo réu (consunção, circunstâncias favoráveis e confissão) são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Assim, prossiga-se o feito. Designo o dia 13/09/2016 às 16 horas para realização de audiência UNA.Int. Araraquara, 6 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001350-4) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001285-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001285-1) - RAFAEL APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA X MARIA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000480-97.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO 2016, às 08 horas - sob a responsabilidade do Dr. REGINALDO MATIAS DE SIQUEIRA, CRM 26.521. O exame médico pericial será realizado no consultório do perito com endereço à Rua Octaviano Machado, 47, Jardim Europa - Bragança Paulista. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001183-86.2016.403.6123 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG110326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0001183-86.2016.403.6123 Requerente: Farmina Pet Foods Brasil Ltda. Requerida: União DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, sua inclusão no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/2014, alegando, em suma, a ilegalidade do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. No caso presente, a requerente afirma que promoveu o pagamento da primeira parcela da moratória legal no dia 21.10.2015, com 26 dias de atraso, mediante guia de recolhimento não emitida pelo sistema. Diante disso, não exsurge como ilegal o indeferimento administrativo. Ademais, a questão do preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a concessão do parcelamento, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000863-8) - ACCACIO DA ROCHA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001999-88.2004.403.6123 (2004.61.23.001999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES MASTRANGI GOES

Autos nº 0001999-88.2004.403.6123 O advogado da requerida/emargante tem parcial razão com referência aos pedidos de fls. 187/191. A Caixa Econômica Federal induziu o Juízo a equívoco em sua petição de fls. 169, pois, em vez de simplesmente apresentar o valor objeto do cumprimento do julgado, requereu a penhora eletrônica, sem que, contudo, a requerida tivesse sido intimada para o pagamento voluntário. Revogo, portanto, a decisão de fls. 184, determinando o imediato desbloqueio eletrônico dos valores captados por meio do sistema Bacenjud. Intime-se a requerida/emargante para o pagamento voluntário do débito retratado a fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil. Decidirei oportunamente o pedido de arbitramento de honorários advocatícios de fls. 168, haja vista que o ilustrado advogado ainda patrocina os interesses da requerida, sendo o cumprimento de sentença simples fase do processo de conhecimento. Intimem-se.

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001416-69.2005.403.6123 (2005.61.23.001416-0) - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILARIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000379-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000379-9) - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001227-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001227-2) - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001772-88.2010.403.6123 - MARIANO DE CASTRO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000050-82.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002005-51.2011.403.6123 - ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002173-53.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002568-45.2011.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CAETANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001621-54.2012.403.6123 - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BIAVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000223-38.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS TADEU GARCIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TADEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000595-84.2013.403.6123 - VILMA DA CUNHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000776-85.2013.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR ZECCHIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDO DE LIMA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TERESINHA ANGELA DO CARMO ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DARLI MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001732-04.2013.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CANDIDA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001110-17.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E MG131397A - RICARDO LUIS DA SILVA) X SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO

Ação de Reintegração de Posse nº 0001110-17.2016.4.03.6123 Requerente: Auto Pista Fernão Dias S/A Assistente Simples do Requerente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Requeridos: Shiroji Sato e Maria Regina Sato DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse, manejado pela requerente, objetivando a reintegração na posse de terreno de domínio da União, objeto de esbulho por parte dos réus. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é concessionária da Rodovia Federal BR 381, no trecho compreendido entre São Paulo e Belo Horizonte, por força de contrato firmado com a União; b) os requeridos utilizam área na faixa de domínio da rodovia e faixa não edificável, com ocupação irregular; c) os requeridos foram notificados administrativamente, mas não desocuparam a área até o momento. Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito como assistente da requerente (fls. 134). Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, não há prova de que os requerentes receberam a notificação extrajudicial de fls. 126/127. Também não foram juntados aos autos as fotos e mapa/desenho anexos devidamente detalhados e individualizados referidos na petição inicial (fls. 5). O documento levantamento topográfico, juntado a fls. 128, é insuficiente para, por si só, provar eventual esbulho praticado pelos réus, ou a perda da posse por parte da União, requisitos essenciais para a expedição do mandado liminar de reintegração, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13h00min, citando-se os requeridos para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. Tendo em vista que a citação dos requeridos deverá ser deprecada à Comarca de Atibaia/SP, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça na Justiça Estadual, no prazo de quinze dias. Com a comprovação do recolhimento, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SUELI DO CARMOS MESQUITA, JOSÉ BENEFITO MESQUITA e MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando indenização por danos morais, tendo em vista os diversos erros cometidos pela parte ré em sua conta bancária, bem como a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA. A parte autora afirma que abriu a referida conta e que, todos os meses, antes do vencimento da parcela do empréstimo, depositava o quantum correspondente à parcela mensal para que a CEF pudesse debitá-la. No entanto, alega que a referida Instituição Bancária cometeu erros na movimentação de sua conta corrente de nº 00100002263-9, agência 3272-7, tendo utilizado o limite referente ao cheque especial e cobrados juros por este motivo. Desse modo, entendo ser necessária a realização de prova pericial para se constatar, com base nos documentos e extratos juntados às fls. 37, 50/74, 76/91, 102/117, 170/177 e 181/194 as seguintes questões: 1. Se houve erros da CEF no tocante a movimentação da conta nº 00100002263-9, agência 3272-7; Em caso afirmativo, quais foram? 2. Se houve utilização do cheque especial da referida conta e, em caso positivo, se o valor foi utilizado pela parte autora ou pela CEF, devendo o senhor perito apontar os valores; 3. Caso o cheque especial tenha sido utilizado por erro da CEF, se houve cobrança de juros pela sua utilização e se estes foram descontados da autora, devendo o senhor perito demonstrar os valores discriminados. Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA para informar a este Juízo em que data o nome da autora Sueli do Carmo Mesquita (CPF: 156.160.628-63) foi retirado de seus cadastros com relação ao contrato nº 1800000155507147124 (data da ocorrência - 18/06/2011 e valor da anotação - R\$ 1.294,48). Para a perícia nomeie o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 465, 1º e 2º do CPC/2015, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Após a manifestação das partes, dê-se vistas dos autos ao Perito para apresentação da proposta de honorários. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). Int.

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

A Autora discordou do valor dos honorários arbitrados pelo perito às fls. 362/364, alegando ser o mesmo excessivo, em comparação ao valor dado à causa (fls. 402). Embora haja discordância da parte autora, tenho por certo e justo o valor arbitrado pelo Sr. Perito, já que o valor da hora condiz com a média indicada para perícias contábeis. Por isso, homologo a proposta de honorários do Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira apresentada às fls. 362/364 e ratificada às fls. 405/406, no valor de R\$ 4.600,00. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, com fundamento no art. 95 e 1º e 2º, do CPC/2015, determino a esta que efetue o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados. Feito o depósito, intime-se a Sr. Perito a apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, esclarecer o seguinte: a. Se houve atraso, por parte do INSS, no pagamento de alguma parcela durante o período de vigência do contrato, ressaltando que o pagamento, segundo cláusula quarta do contrato de fls. 14/27, deveria ser feito até o 5º dia útil do mês. Caso sim, quais os meses e o valor do montante devido com os acréscimos? b. Caso tenha havido atraso, esclareça o Sr. Perito se esse ocorreu em razão da não apresentação, por parte da parte autora, dos documentos elencados na cláusula quarta do contrato de fls. 14/27. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias contados após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Homologo a indicação do assistente técnico e dos quesitos apresentados pelo INSS. A prescrição alegada pelo INSS às fls. 365/367 será analisada após a juntada do laudo pericial. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 367, devendo a Secretaria expedir ofício ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo licitatório nº 35446.000131/2005-55, que deverá ser juntado antes da realização da perícia. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se e cumpra-se.

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.No entanto, o autor faleceu durante o curso do presente feito (fls. 55), antes que fosse realizada a perícia médica determinada às fls. 36/37.No que diz respeito ao pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação no presente feito somente com relação à Letícia Harumi Inagaki de Araújo, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 45/55 e 62/68, é a única dependente habilitada a pensão por morte. Outrossim, a habilitada não será representada, uma vez que atingiu a maioridade civil em 21/03/2015 (fls. 66), quando completou 18 anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil.À fl. 71 o INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o demandante veio a óbito antes mesmo da realização de perícia o que impossibilita o conhecimento do pedido.Não se trata de perda do objeto da ação, uma vez que subsiste o interesse da filha dependente, ora habilitada, no caso de eventual procedência da ação, em receber parcelas vencidas do auxílio-doença (não recebidas em vida pelo genitor), bem como requerer o benefício de pensão por morte. No caso, considerando a matéria tratada nos autos, imprescindível a realização de perícia médica que será realizada de forma indireta a fim de se apurar a doença, a presença de incapacidade e a data de início, aferindo-se o histórico clínico do de cujus segundo os documentos médicos que constam nos autos e também que serão trazidos pela parte autora na data da perícia, bem como pelas respostas da filha do de cujus que ora ingressa na lide, que serão fornecidas na data da perícia.Desse modo, designo perícia médica indireta devendo o(a) senhor(a) perito(a), por meio das informações prestadas pela autora, laudos médicos e exames realizados, em vida, no de cujus, responder aos seguintes quesitos:1 - O autor era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?2- A doença que acometia o falecido acarretava incapacidade?3- A doença que acometia o falecido consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 4 - A incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? 5 - Essa doença o impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?6 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.7 - Considerando a profissão do falecido, a doença o prejudicou de alguma forma? Em que períodos?8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?9 - Qual a data aproximada do início da doença?10 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?11 - O falecimento do autor decorreu da doença/lesão constatada?12 - Quais exames ou documentos foram considerados para a conclusão deste laudo?13 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos da autora?14 - A doença constatada vinha se agravando? O agravamento é o motivo da incapacidade na data do falecimento?15 - O autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessitasse, explicar o motivo.16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica indireta, devendo a autora comparecer neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do segurado falecido se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Traga, ainda, a parte autora se possuir, mais exames, laudos, diagnósticos médicos que comprovem a incapacidade laborativa, a fim de possibilitar a realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.Advirto que se a autora, Letícia Harumi Inagaki de Araújo, não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Outrossim, informe a este Juízo qual era grau de instrução do segurado falecido.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito, devendo constar Letícia Harumi Inagaki de Araújo (fls. 66), no lugar de Ademir Gouvêa de Araújo.Int.

*****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 73/74, agendo a perícia médica para o dia 14 de julho de 2016, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do perito nomeado (fl. 207), na qual julga-se incompetente para avaliação das enfermidades alegadas pelo autor, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Libano (clínica geral) para realização da perícia médica.Observe que no rol de médicos cadastrados no AJG, não há especialista em dermatologia que atue nesta subseção judiciária.Designo o dia 11 de julho de 2016, às 13h40min, para avaliação médica que ocorrerá nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP.Promova o advogado a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia.Int.

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo em conta a renda atual do autor, conforme extrato do CNIS (fls. 123/127). Trata-se de demanda em que o autor pleiteia aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar para concessão de auxílio-doença até o julgamento definitivo da lide. A concessão da tutela antecipatória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, constato que a probabilidade do direito ora pleiteado demanda instrução probatória, notadamente, a realização de perícia médica judicial a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se possui incapacidade e, em caso positivo, qual a época aproximada do início da mesma, bem como qual o seu grau. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Deverá o Senhor Perito, além dos quesitos já formulados, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da incapacidade total ou parcial para o trabalho e, se possível, a época aproximada da lesão incapacitante. Ressalto que as partes, nos termos do art. 465 do CPC/2015, poderão apresentar os quesitos que reputarem necessários, bem como indicar assistente técnico. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 129/129, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2016, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013. A concessão da tutela provisória depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, constato que a probabilidade do direito ora pleiteado demanda instrução probatória, notadamente, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se possui deficiência e, em caso positivo, qual a época aproximada do início da deficiência, bem como qual o seu grau. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica. Deverá o Senhor Perito, além dos quesitos já formulados, avaliar o seguro e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau (leve, moderado ou grave), identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos (início e término) em cada grau, nos termos da Lei nº 142/2013 e Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13. Ressalto que, nos termos da Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013, Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As partes, nos termos do art. 465 do CPC/2015, poderão apresentar os quesitos que reputarem necessários, bem como indicar assistente técnico. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o ônus de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, uma vez que o objeto da presente demanda compreende interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 62/63, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2016, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4704

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Fls.277/278. Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado nos autos, referente ao levantamento de um suposto saldo remanescente, bem como comprove que providenciou a exclusão de eventuais anotações dos nomes dos executados constantes de serviços de proteção ao crédito, como anteriormente determinado. Prazo: 10 dias. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora. Intime-se.

0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, permaneceu silente, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-06.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000425-47.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-02.2014.403.6122) CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento nos termos dos termos dos artigos 320 e 321 do CPC. Ademais, o valor da causa, nos embargos à execução fiscal, deve guardar correspondência com o valor da execução, ou seja, o montante indicado na certidão da dívida ativa, mormente quando em embargante ataca a execução em sua integralidade. Versando a insurgência da embargante sobre a totalidade do débito executado, o valor da causa deverá ser idêntico ao da execução, ou seja, R\$ 243.675,17, sendo este o valor da causa que fixo nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, sem custas nos termos da decisão anterior. Publique-se.

0000995-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2014.403.6122) CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. A embargante foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, demonstrando poderes para outorga de mandato (art. 75, VIII), todavia deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, cc. o artigo e 76, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001004-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condeção (art. 523, 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ocasião na qual, independentemente de penhora ou nova intimação, ainda, consoante o artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual impugnação. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001205-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2015.403.6122) J RAPACCI CIA LTDA X LUCIANO CONSTANTINO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente J RAPACCI CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e como excepta UNIÃO FEDERAL, aduzindo a incompetência da Subseção da Justiça Federal em Tupã/SP para julgar os autos principais de ação executiva fiscal.Aduz a excipiente que, estando em recuperação judicial, a ação de execução deveria correr perante o juízo da Comarca de Lucélia/SP, que teria competência exclusiva para eventual disposição de seu patrimônio para solver a dívida em cobrança. O processo foi suspenso (fls. 41), manifestando-se a excepta, que defendeu a manutenção do processo neste juízo federal, porquanto revogada, pela Lei 13.043/14, a hipótese permissiva de as ações executivas fiscais tramitarem perante as comarcas da Justiça Estadual. É o resumo do necessário. Decido.O título executivo versa Certidão de Dívida Ativa, alusiva a contribuição ao FGTS, crédito titulado pela União Federal, executado pela Caixa Econômica Federal. Portanto, a dívida exequenda tem natureza tributária. Sendo o crédito da União Federal, a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo porque revogado o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66 pela Lei 13.043/14, que autorizava a tramitação das execuções fiscais perante as comarcas da Justiça Estadual. Assim, desde então, a competência para as execuções fiscais, em que a União e suas autarquias apareçam como autora, é exclusiva da Justiça Federal. E como a empresa executada tem sede no município de Lucélia/SP, abrangida pela área territorial desta Subseção da Justiça Federal, não remanesce dúvida a propósito da competência local - 1º do art. 109 da CF. A circunstância de a excepiante estar em recuperação judicial em nada altera o enunciado. Prepondera o entendimento de que o tramite da execução fiscal, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, se dá perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.Nessa linha:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se do presente. Superada a fase recursal, arquivem-se.Ao SEDI para retificação dos polos ativo, onde deverá figurar unicamente J RAPACCI CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e passivo, integrado pela UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000556-22.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME X ROGERIO SEIJI OKUMA X SADAOKUMA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000326-34.2002.403.6122 (2002.61.22.000326-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000381-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000381-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Considerando o julgamento dos autos de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando a este Juízo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000203-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Fls. 93. Concedo o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual e, para recolhimento das custas processuais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000498-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON LADEIRA ME X GERSON LADEIRA

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei In. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

0000920-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MARQUES REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS MARQUES(SP177109 - JORGE DA SILVA) X CLEINAR DE OLIVEIRA TOCCI(SP177109 - JORGE DA SILVA)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei In. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

0000939-73.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FLOR LACOS INFATIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001106-90.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se.

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0001076-79.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOVIARIO F GARCIA LTDA - ME(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual, juntando, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade e nomeação de bens, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000294-38.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI) X WILSON OTAVIANI X FRANCISCO OTAVIANI X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI X CIRO TUTUY X DIVA MONGUILOD TUTUY

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em data de 18/11/2014, perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. Com o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, extinguiu-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e fundações públicas, contra devedores domiciliados em cidades que não são sedes de varas da Justiça Federal. Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente a nova lei devem ser propostas perante o juízo federal, especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. No caso de ações eventualmente ajuizadas perante a Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao juízo federal competente. Dessa forma, aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, devendo se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto à notícia de falecimento do co-executado Francisco Otaviani e falta de citação da empresa devedora (fl. 15), no prazo de 10 dias. Quanto à manifestação de fls. 28/29, deve ser indeferida, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fê, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome da advogada Daniela Davioli Otaviani, OAB 196.222. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-73.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SERGIO LUIS RIGUEIRO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

À defesa para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 9 de AGOSTO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatórios dos réus, produção de provas e, se o caso, alegações finais e sentença. Intimem-se. Ante a constituição de defensor pela ré Fabricia, torno sem efeito a determinação de fl. 183. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001020-4) - ROSA UEDA X MITSUJIRO UEDA X NILTON TAKESHI UEDA X HELENA MAYUMI UEDA X SERGIO KENJI UEDA X CRISTINA KIYOKO UEDA DE OLIVEIRA X AMELIA TIYOKO UEDA KUMAZAWA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001820-6) - ANTONIA APARECIDA PELAES CATALLAN X ANTONIO CATALAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000794-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000794-8) - ISSAO OGUMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISSAO OGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001363-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001363-8) - SANTINA TORRES FRESNEDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA TORRES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3) - RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000452-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000452-6) - FILOMENA MARIA PEREIRA X AUGUSTO JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUGUSTO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000600-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000600-6) - JOAQUIM DE MONTE - INCAPAZ X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000728-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000728-0) - IZETE SILVA TAMARU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZETE SILVA TAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000919-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000919-6) - EVARISTO FRANCISCO CHAVES X NEUZA BATISTA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001012-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001012-5) - ANA LAURA SOATO GAMA X CLAUDIA GAMA SOATO CARDOSO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIA GAMA SOATO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001134-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001134-8) - NELSON TEIXEIRA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001218-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001218-3) - VICENTE TERTULIANO TIRIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE TERTULIANO TIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4) - IVANI VELLOSO GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI VELLOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001552-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001552-4) - ADEMAR GERMANO DIAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR GERMANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001824-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001824-0) - VALDEMIR BENICIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMIR BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002392-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002392-2) - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000192-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000192-0) - PEDRO RIMENA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO RIMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000342-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000342-3) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI X FABIO LUIS PROCOPIO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FABIO LUIS PROCOPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA X VICENTE ALVES SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA SCALCO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001006-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001006-7) - ALICE DO AMARAL ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALICE DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001192-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001192-8) - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALDI INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000535-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000535-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000633-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000633-0) - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA AKEMI MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000311-84.2010.403.6122 - IURINIDIS CARA MARAN X MARIO MARAN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001273-73.2011.403.6122 - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001972-64.2011.403.6122 - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001997-77.2011.403.6122 - MARIA ESTEVES FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000822-14.2012.403.6122 - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000949-49.2012.403.6122 - INES DE OLIVEIRA BOTOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES DE OLIVEIRA BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY TIMACO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001227-50.2012.403.6122 - LOURIVAL CUETO BORGES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001478-68.2012.403.6122 - OZANA GUERRA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANA GUERRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIE MOMOI MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001876-15.2012.403.6122 - APARECIDA MERLO X SILVANIA APARECIDA SAVIAN(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000267-60.2013.403.6122 - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000350-76.2013.403.6122 - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISELE CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERPIDIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000991-64.2013.403.6122 - MARIA LOURENCO DE ALMEIDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURENCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001069-58.2013.403.6122 - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001132-83.2013.403.6122 - MARGARETE COSTA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001316-39.2013.403.6122 - LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001539-89.2013.403.6122 - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001782-33.2013.403.6122 - DIRCE BAZALIA FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE BAZALIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001988-47.2013.403.6122 - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002048-20.2013.403.6122 - EDSON BARBOSA DOS ANJOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELSA FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002135-73.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000142-58.2014.403.6122 - JURACI FRANCISCO DO CARMO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001569-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) FRANCISCO GRIFFO X AURORA GRIFO DUQUE X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000489-57.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS X APARECIDO FERNANDES X IVONE DA SILVA FERNANDES COSTA X VILMA FERNANDES PIETRO X SOLANGE DA SILVA FERNANDES X GILMAR DA SILVA FERNANDES X MARIA DO CARMO COSTA X JOSE EDUARDO COSTA X NEIDE APARECIDA COSTA LUCAS X MARLI COSTA PONCIANO X RENEY COSTA X GENY COSTA FOSCHIANI X ORENI COSTA DA SILVA X MARILENE COSTA BEGOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000491-27.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA LOURENCO DA COSTA GARCIA X LOURENCA DA COSTA X ANA LOURENCA LOPES X ROSANA APARECIDA LOPES X NERCINA DA COSTA SABO X EMILIA DA COSTA MORENO X CONCEICAO LOURENCO ESCARPANTE X LUIZ LOURENCO DA COSTA X SEBASTIAO OLEGARIO LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES X LOURDES GIROTO DA COSTA X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X EDSON LOURENCO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000517-25.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) ALESSANDRA SHIDOMI MATSUMOTO BERNARDINO X FABIANA SHIDOMI MATSUMOTO GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000663-66.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000665-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X ROSIETE DE LIMA MARINATTO X MARLENE DE SANTANA CAVALCANTI X LUCIANO DE LIMA SANTANA X JESSICA FERNANDA DE SANTANA X VALDIR VALVERDE ANTONIO X ELENÍ VALVERDE ESQUINA ANTONIO X ROSELI PEREIRA DA SILVA BARBOSA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA CORREIA X ROSANGELA LIMA DA SILVA FOGACA X ANTONIA DE LIMA SILVA X LUCIENE DE LIMA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA DA COSTA X ELINALDO PEDRO DA SILVA X MARIZA DIAS DA SILVA GREGORIO X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE LIMA DA SILVA X LENIRA LIMA DA SILVA REZENDE X ROSIMEIRE LIMA RODRIGUES X MARINALVA LIMA DA SILVA X SERGIO DE LIMA SILVA X SOLANGE DE LIMA SILVA X CILAS DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAFALDA SILVESTRE ALVES

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001089-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001089-1) - MARIA APARECIDA REZENDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001711-69.2006.403.6124 (2006.61.24.001711-3) - JANDIRA PAULINO BARBINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANDIRA PAULINO BARBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8) - MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001320-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001320-3) - AURORA RIZZI GONZAGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURORA RIZZI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURORA CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO QUERINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE VALI DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ROBLES RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELZA RUESCAS MADRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000314-62.2012.403.6124 - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEOVA DE LIMA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente N° 4588

EXECUCAO FISCAL

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 338 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002571-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 167 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000305-97.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 179 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000428-95.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 143 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 96 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000850-02.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERREIRA DIAS IMOVEIS S/C LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 95 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001129-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA - ME(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 105 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000815-08.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 33 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001156-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 112 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

É entendimento deste Juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado, bem como sobre as provas produzidas no processo. Porém, neste caso, há que se reconhecer que, de fato, o réu mora em cidade bastante distante da sede deste Juízo Federal. Desse modo, não havendo possibilidade de realização da audiência por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca em que o réu reside, defiro a realização de seu interrogatório por meio de Carta Precatória. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, com o prazo de 60 dias, para REALIZAÇÃO do INTERROGATÓRIO do réu PEDRO MARINO JUNIOR, RG n. 11.182.979-3/SSP/SP, CPF n. 048.706.148-98, com endereço na Rua Piratininga n. 525, bairro Barcelona, ou na Rua da Graça n. 342/348, bairro Prosperidade, ambos em São Caetano do Sul/SP, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia (anexar cópia das fls. 2-3, 127, 347-355 e 481-484). Solicita-se ao Juízo deprecado que, por se tratar de processo incluído na META 2 do Conselho Nacional de Justiça e estar na iminência de ver consumada a prescrição da pretensão punitiva, que o interrogatório seja realizado no prazo de até 60 dias e que, em havendo necessidade, seja o réu INTIMADO POR HORA CERTA para comparecer em audiência. Informa-se que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Rogério Lionetti, OAB/SP n. 158.423, e a Dra. Mirela Ensinas Leonetti, OAB/SP n. 166.087. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência de interrogatório designada para ocorrer neste Juízo Federal (fl. 473). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000563-39.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO FERNANDES FILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Avoco os autos.Considerando a iminência da ocorrência do prazo prescricional desta ação penal, ANTECIPO para o dia 04 de agosto de 2016, às 14 horas, a audiência para apresentação da proposta de suspensão processual aos réus, inicialmente designada à fl. 186 para o dia 06/10/2016, às 16h30min, mantendo-se, no mais, os demais termos do despacho da fl. 186.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO de ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO FERNANDES FILHO, filho de João Fernandes e Marieta Ribeiro Fernandes, nascido aos 15.04.1969, RG n. 22.418.093-9/SSP/SP, CPF n. 096.205.508-54, com endereço na Rua Jerusalém n. 200, apto. 101, Gleba Fazenda Palhano, em Londrina/PR, tel. 43-96706343, para que compareça na audiência acima, munido das certidões consignadas acima e devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, filho de Antonio Vítor de Lima e Analia Maria Pereira de Lima, nascido aos 22.07.1970, RG nº 20.631.015-8/SSP/SP, CPF n. 110.606.258-22, com endereço residencial na Rua Ibirarema, n. 120, Jardim Matilde, na cidade de Ourinhos, para que compareça na mesma audiência ora antecipada, munido das certidões consignadas acima e devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8542

EXECUCAO DA PENA

0002430-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002430-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALMIR RODRIGUES DE MORAIS(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Waldir Rodrigues de Moraes em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal 98.0606631-6, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 7.492/86, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput do Código Penal, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Referidas penas foram substituídas por prestação de serviço à comunidade (fls. 02, 98/102 e 328/329).A execução teve início e o condenado cumpriu 727 horas do total de 1400 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fls. 697/698).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Waldir Rodrigues de Moraes.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se ambos os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-09.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal 001229-20.2003.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 02 salários mínimos, em favor da APAE, e prestação de serviços à comunidade (fl. 02). A execução teve início e o condenado pagou o valor da pena de prestação pecuniária e cumpriu mais de 292 horas do total de 1080 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 226/227 e 243). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se ambos os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-39.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jose Carlos Alves da Silva em razão de condenações, transitadas em julgado, nas ações penais 0002940.26.2004.403.6127 e 0002498-94.2003.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena unificada de 03 anos e 01 mês de reclusão, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de 08 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 26 dias, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo (fls. 284/285). Consta que o sentenciado, do total de R\$ 7.040,00 de pena pecuniária, efetuou o pagamento de R\$ 2.916,00 e, do total de 1.110 horas de prestação de serviços à comunidade, cumpriu 875. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15, dado o cumprimento de mais de um terço da pena (fls. 301/305). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Carlos Alves da Silva. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se ambos os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001212-32.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos, etc. Fls. 74/76: trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que indeferiu o pedido de início da execução da pena e determinou a suspensão da execução (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. O recurso se amolda ao previsto no artigo 581, XVI do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o recorrido (réu/executado), na pessoa de seu defensor, para que, querendo, ofereça razões em dois dias (art. 588 e parágrafo único do CPP). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações nos moldes do art. 589 do CPP. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001078-91.2001.403.6105 (2001.61.05.001078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X JURANDIR DO CARMO RIOLLI

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal objetivando apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Durante o processamento, o Ministério Público Federal, considerando informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de quitação integral do crédito tributário em 16.04.2015, referente ao Processo Administrativo 10830.007241/98-48, requereu a extinção da punibilidade do investigado (fl. 285). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 285) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Jurandir do Carmo Rioli. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000668-10.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADALBERTO FASSINA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Adalberto Fassina objetivando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, ocorrido nos anos de 2004 a 2008. Regularmente processado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em decorrência da prescrição punitiva estatal (fls. 301/304). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões adoto para decidir, e, dada a ocorrência da prescrição, declaro extinta a punibilidade do acusado Adalberto Fassina, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000319-36.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO HENRIQUE VICENTE MARTINELLI X MURILO ANDRADE GOMES

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal objetivando apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289 do Código Penal. Durante o processamento do feito, sobreveio informação de óbito do investigado Murilo Andrade Gomes (fl. 37). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal, e o arquivamento em relação ao outro investigado, Marcelo Henrique (fls. 41/42). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o óbito de Murilo Andrade Gomes (fl. 46), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Em relação ao investigado Marcelo Henrique Vicente Martinelli, defiro, com a necessária ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, a promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 42). Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000365-25.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001088-62.2016.8.226.0180, junto ao R. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, foi designado o dia 22 de junho de 2016, às 16:15 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008888-83.2002.403.6105 (2002.61.05.008888-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DIAS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais (fl. 941) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Vistos em inspeção. Já tendo havido decisão em sede de recurso, o feito comporta execução provisória da pena, tal como decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292. Assim, expeça-se guia de execução provisória da pena. Tão logo expedida, remetam-se os autos da guia à 2ª Vara de Execução Criminal de Campinas, para análise de eventual unificação/soma das penas. Com efeito, tem-se notícia que o apenado cumpre pena imposta nos autos da ação penal nº 7017434-44.2011.8.26.0050 pelo juízo estadual. Nos termos da Súmula 192 do STJ, compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275) Intime-se e cumpra-se.

0001611-13.2003.403.6127 (2003.61.27.001611-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)

Arquivem-se os autos. Int.

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0001022-50.2005.403.6127 (2005.61.27.001022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JORGE HENRIQUE FARIAS BARBOSA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fl. 603: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de agosto de 2016, às 13:05 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002169-82.2016.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do crime descrito no artigo 269, parágrafo 1º, do CP, tendo sido condenado em primeira instância a uma pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a uma pena de multa correspondente a 20 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em grau de recurso, sua pena privativa de liberdade foi reduzida para 03 anos e 06 meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto. A pena de multa foi mantida tal como lançada. Considerando circunstância judicial desfavorável, não foi feita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (fls. 543/544). Inconformado, o apenado interpôs recurso especial, cuja não admissão pela extemporaneidade (fls. 572/573) implicou a interposição de agravo (fl. 575). O feito comporta, pois, execução provisória da pena, tal como decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292. Assim, expeça-se guia de execução provisória da pena. Intime-se e cumpra-se.

0002937-32.2008.403.6127 (2008.61.27.002937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIO ALEX BELI(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Claudio Alex Belli pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 163, III do Código Penal. Em suma, narra a denúncia, que o acusado teria danificado caixas eletrônicas. Durante o processamento da ação, sobreveio informação de óbito do réu (fl. 202). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 201). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Claudio Alex Belli (fl. 202), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Juliano Ramos, Reginaldo de Carvalho Gonçalves, Júlio César Delalibera, Sebastião Rodrigues Moreira e Adilson Luís Pedro, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, 1º, d c/c art. 29 do Código Penal (fls. 309/314). É dos autos de inquérito policial que no dia 2 de dezembro de 2008, por volta das 23,45 horas, no Sítio Alvorada, localizado no Km 2,5 da Rodovia São João da Boa Vista - Espírito Santo do Pinhal, policiais civis surpreenderam os denunciados na posse de mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente introduzidas no território nacional e adquiridas desacompanhadas da documentação legal (fls. 2-6). Segundo consta, policiais civis receberam informação de que no Sítio Alvorada chegaria um caminhão transportando cigarros e brinquedos oriundos do Paraguai. Verificada a procedência das informações e realizadas diligências nas imediações, os denunciados foram surpreendidos baldeando caixas de cigarros do interior de duas carretas com carroceria do tipo tanque, que estavam acopladas a um caminhão da marca Scania, para outros dois veículos com carrocerias fechadas. Os tanques em que os cigarros eram ocultados foram especialmente adaptados com compartimentos falsos, de forma hábil para iludir eventual fiscalização, conforme laudo nº 6016/2008, acostado às fls. 198/215. A mercadoria (cigarros) encontrados era de origem estrangeira (auto de exibição e apreensão de fl. 40) e estava desacompanhada da documentação comprobatória de sua introdução regular no país, a seguir discriminados: [175.000 maços da marca T e 50.000 maços da marca Mil] Reginaldo de Carvalho Gonçalves, Sebastião Rodrigues Moreira, Júlio César Delalibera e Adilson Luís Pedro foram presos em flagrante, sendo que Juliano Ramos, conhecido como Juca e mais dois homens conseguiram evadir-se do local. Segundo restou apurado, a mercadoria fora transportada pelo denunciado Reginaldo da cidade de Foz do Iguaçu/PR até o sítio Alvorada, em Espírito Santo do Pinhal/SP, sendo entregue para uma pessoa conhecida por Juca, posteriormente identificada como sendo o denunciado Juliano Ramos. Ainda segundo os autos, o denunciado Sebastião encontrou-se com o motorista Reginaldo na cidade de Mogi Guaçu e o conduziu até o Sítio Alvorada, ocasião em que foram surpreendidos com os demais denunciados quando efetivavam a baldeação dos produtos entre os veículos. Adilson, proprietário de um dos caminhões apreendidos, e o denunciado Julio encontravam-se no local para auxiliar o denunciado Juca no recebimento, ocultação e transporte da mercadoria até a cidade de Andradadas, local em que eles exercem o comércio clandestino de produtos estrangeiros, notadamente de cigarros oriundos do Paraguai. Conforme informação da Receita Federal do Brasil, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 231.750,00 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais) (fl. 289). O MPF arrolou as testemunhas Talles Alexandre Valim Balestero, Maria Fernanda Sanches Chagas, Paulo Alan Pires e Gisele Aina (fl. 314). A denúncia foi recebida em 13.09.2010 (fls. 315/316). Juliano, citado pessoalmente (fl. 504-verso), apresentou resposta à acusação (fls. 516/521). Alegou que inexistem provas da autoria do delito. Arrolou a testemunha Ricardo Bergamin. Reginaldo, citado pessoalmente (fl. 437-verso), apresentou resposta à

acusação (fl. 426). Alegou que não existem provas da materialidade e da autoria do delito. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fl. 426). Julio e Sebastião, citados pessoalmente (fl. 431-verso e 434-verso), apresentaram resposta à acusação (fls. 528/535). Arguiram inépcia da denúncia, ausência de provas da autoria do delito e de dolo, vez que foram contratados como chapas e não tinham ciência de qual era a mercadoria a ser descarregada. Arrolaram as testemunhas Charles Guilherme Ferrari, Paulo Roberto Pires e Osvaldo de Paula Vieira. Adilson, citado pessoalmente (fl. 494), apresentou resposta à acusação (fls. 442/457). Alegou que não existem provas da autoria do delito, que o delito não chegou a se consumir e pleiteou a liberação do veículo apreendido. Arrolou as testemunhas Romano Lopes Fernandes e Celso Matias de Carvalho. O MPF se manifestou acerca das preliminares arguidas pelos réus (fls. 561/567). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento do feito (fl. 568). As testemunhas Paulo Alan Pires, Talles Alexandre Valim (fls. 630/631) e Gisele Aida Ramos (fls. 670/671), arroladas pela acusação, e Romano Lopes Fernandes, Celso Matias de Carvalho (fls. 713/715), Paulo Roberto Pires e Charles Guilherme Ferrari (fls. 734/735), arroladas pelas defesas, foram ouvidas. Adilson, Juliano (fls. 772/774), Julio (fls. 819/820), Sebastião (fls. 833/834) e Reginaldo (fls. 875 e 859/860) foram interrogados. Como diligência complementar, o MPF requereu as folhas de antecedentes dos acusados (fls. 1004/1005), deferido (fl. 1006), e as defesas nada requereram. A acusação e as defesas apresentaram alegações finais no seguinte sentido: a) MPF: pleiteou a condenação dos acusados pelo delito do art. 334, 1º, d do Código Penal, reconhecendo-se em relação a Juliano a circunstância agravante pela posição de liderança da atividade criminosa e em relação a Reginaldo a circunstância atenuante pela confissão (fls. 1.081/1.088); b) Adilson: pleiteou a absolvição, sob os argumentos de que não existem provas de sua participação no delito e de que o crime não chegou a se consumir. Requereu a restituição do veículo apreendido (fls. 1.100/1.114); c) Reginaldo: pleiteou a absolvição, sob o argumento de que sua conduta não configura o delito de contrabando ou descaminho (fls. 1.116/1.119); d) Júlio e Sebastião: pleitearam a absolvição, sob os argumentos de que não somente atuaram como chapas e não tinham ciência de que a mercadoria a ser descarregada era cigarros de procedência ilícita (fls. 1.121/1.126); e) Juliano: pleiteou a absolvição, sob o argumento de que não existem provas de sua participação no delito (fls. 1.129/1.134). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a acusação, policiais civis, ao averiguarem informação recebida no exercício de suas atividades, surpreenderam os réus em um sítio, de posse de 225.000 maços de cigarros de procedência sem comprovação de regular internação no território nacional, mercadoria que estava sendo baldeada de duas carretas tipo tanque, acopladas a um cavalo mecânico, para outros dois veículos com carrocerias fechadas. As condutas imputadas aos réus se amoldam, abstratamente, ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c o art. 29, Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes elementos de prova: a) boletim de ocorrência nº 2.529/2008 (fls. 37/38); b) auto de exibição e apreensão de 350 caixas de cigarros marca TE (175.000 maços) e 100 caixas de cigarros marca Mill (50.000 maços) (fl. 40); c) laudo nº 6.016/2008, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ilustrado com fotografias do local da apreensão e dos veículos, (fls. 199/214); d) auto de infração termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº EFA000076/2010, com 225.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em US\$ 123.750,00 ou R\$ 231.750,00 (fls. 287/289); e) laudo de exame merceológico indireto dos cigarros apreendidos (fls. 302/305). A autoria do delito restou cabalmente evidenciada. Os corréus Adilson, Júlio, Reginaldo e Sebastião foram presos em flagrante, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); Talles Alexandre Valim, policial civil, ao ser ouvido como testemunha no auto de prisão em flagrante fez o seguinte relato (fl. 09): Imediatamente fizeram a abordagem das pessoas que lá se encontravam, sendo certo que três homens saíram correndo e conseguiram empreender fuga pelo mato, não sendo possível detê-los. A pessoa de Reginaldo de Carvalho Gonçalves, que se encontrava em cima de um dos tanques (carreta), tentando fugir, pulou e ao cair no chão teve um dos pés fraturados; sendo certo que foi socorrido ao hospital local, onde permaneceu internado para ser submetido a cirurgia. Foram detidas também as pessoas de Adilson Luis Pedro, Julio Cezar Delalibera e Sebastião Rodrigues Moreira. No momento da abordagem estas pessoas estavam retirando caixas de cigarros do interior dos tanques (carretas), os quais eram dotados de uma porta dissimulada, no seu interior, para burlar a fiscalização, e colocando-as no interior dos dois caminhões com carrocerias fechadas. Entrevistando-se com os detidos, a pessoa de Reginaldo informou que a carreta (caminhão e carrocerias) pertencia a uma mulher de nome Sandra, da cidade de Foz do Iguaçu-PR e que fora contratado para conduzi-la até aquele local, pela quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), onde a mercadoria seria entregue para uma pessoa de nome Juca, morador da cidade de Andradás-MG. Disse ainda Reginaldo que tinha conhecimento que transportava 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de pacotes de cigarros, contrabandeados do Paraguai e que também os tanques (carrocerias) tinham compartimentos dissimulados. A pessoa de Adilson, morador da cidade de Andradás-MG, disse ser proprietário do caminhão da marca Volkswagen, de cor branca e que viera a esta cidade fazer um frete a pedido de Juca, o qual, segundo ele, era o dono da carga de cigarros e é conhecido comerciante de cigarros contrabandeados do Paraguai e que é localizado pela linha de telefone celular de número (35) 9144-5552. Informou ainda Adilson que possui, na cidade de Andradás um pequeno mercado e que cada maço de cigarro, daqueles apreendidos, é vendido ao consumidor pelo valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) o maço. A pessoa de Julio disse ter vindo para esta cidade de São João da Boa Vista, junto de Sebastião e Juca, como passageiros no veículo VW/Parati, de propriedade deste último, para ajudar na baldeação de caixas de cigarros de propriedade de Juca, sendo certo que receberia a quantia de R\$ 100,00. Disse ainda Julio, que é dono de um bar na cidade de Andradás-MG, onde comercializa cigarros do tipo que foi apreendido, pelo valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) o maço. A pessoa de Sebastião informou que fora contratado por Juca para ajudar na baldeação de caixas de cigarros; sendo que fora trazido pelo próprio Juca, em seu veículo, e deixado em um posto de gasolina, próximo à cidade de Mogi Guaçu-SP, onde se encontrou com Reginaldo, motorista da carreta e o acompanhou até o local onde a mercadoria seria entregue. Dos três homens que fugiram, os detidos informaram que se

tratavam das pessoas de Juca, proprietário da carga e comerciante de cigarros contrabandeados do Paraguai, na cidade de Andradas e região; Cláudio, que só o conheciam por este nome e que é morador da cidade de Andradas-MG e o motorista do caminhão de cor amarela, que todos desconhecem (grifo acrescentado) Em Juízo, reiterou o que havia dito na fase investigativa. Esclareceu que ao se olhar as tampas dos tanques das carretas se via apenas restos de óleo vegetal, mas ao se adentrar nos tanques era possível ver uma abertura para o compartimento onde estavam localizados os cigarros (fl. 631). A testemunha Paulo Alan Pires, policial civil, disse que estavam no trabalho quando receberam um telefonema anônimo com a informação de que chegaria uma carreta com contrabando de cigarros. Ao fazerem a abordagem, dois ou três conseguiram se evadir e quatro foram presos em flagrante. O motorista da carreta pulou para tentar fugir e acabou fraturando o pé. A carreta possuía um fundo falso. As testemunhas Gisele Aida Ramos, irmã do corréu Juliano, disse que na época dos fatos ele trabalhava com agricultura, em um sítio em Alfenas. Ele pediu o carro dela emprestado para um amigo ir à cidade de Juruaia comprar lingerie (fl. 671). As testemunhas Romano Lopes Fernandes, Celso Matias de Carvalho (fls. 713/715), Paulo Roberto Pires e Charles Guilherme Ferrari não tem conhecimento dos fatos objeto desta ação penal (fls. 734/735). O corréu Juliano disse que trabalha com vendas (terrenos, automóveis, lingerie) e também faz viagens para terceiros utilizando-se de uma van. O carro da irmã (Gisele Aida Ramos) foi encontrado no Sítio Alvorada porque o depoente o emprestou a um amigo, Roberto, que precisava do veículo para ir a São João da Boa Vista/SP buscar uma peça. Somente seus familiares o chamam de Juca, os demais o conhecem como Juliano. A ex-esposa dele (Rosana Ramos) trabalhava em uma loja que vendia celulares, talvez por isso um dos celulares encontrados no Sítio Alvorada esteja em nome dela. Já respondeu a processo criminal pelo fato de que em 2005 ou 2006 começou a mexer com cigarros do Paraguai e foi pego com umas caixas. O processo foi suspenso e ele cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas. Depois disso não mais vendeu cigarros (fl. 774). Apesar da negativa de Juliano, a autoria do delito, em relação a ele, exsurge cristalina e inequívoca. Ele foi identificado pelo corréu Adilson como a pessoa que o contratou para transportar a carga do Sítio Alvorada para Andradas/MG. Adilson disse que Juliano é conhecido como Juca. A irmã de Juliano também disse, na fase investigativa e em Juízo, que ele é conhecido como Juca. No Sítio Alvorada foram encontrados o veículo da irmã de Juliano e um telefone celular linha nº (35) 9144-5552 que, conforme informação fornecida pela operadora TIM (fls. 171/172), está cadastrado em nome da ex-esposa dele. No telefone de Adilson foram localizadas diversas ligações para esse número de telefone, o qual era utilizado por Juca. Adilson disse que entrava com Juca por meio do telefone (35) 9144-5552. A alegação de Juliano, de que a ex-esposa dele trabalhou em uma loja que vendia celulares e às vezes cadastrava os chips que vendia em seu próprio nome não convence, vez que o telefone encontrado no Sítio Alvorada, em nome da ex-esposa de Juliano, é do tipo pós pago (fl. 172), não pré-pago. Por fim, o comércio de cigarros contrabandeados não é estranho ao réu, conforme informado no interrogatório, inclusive já respondeu a processo criminal por essa prática no passado. Assim, restou claramente evidenciado o vínculo de Juliano com a carga apreendida no Sítio Alvorada, apesar de não ter sido preso, pois conseguiu se evadir do local no momento da chegada dos policiais civis. O corréu Adilson disse que tem um supermercado em Poços de Caldas/MG e também tem um caminhão que utilizava, na época, para fazer fretes. Um conhecido seu, Juca, identificado por ele como o corréu Juliano, lhe telefonou e pediu para fazer um frete do Sítio Alvorada até Andradas/MG. Não ficou sabendo qual a mercadoria seria transportada. O valor combinado do frete era de R\$ 10,00 por caixa. Não conhecia os demais réus. O Júlio e o Sebastião estavam retirando as caixas da carreta e transferindo para o caminhão do depoente (fl. 774). O corréu Júlio disse que foi convidado pelo corréu Sebastião, um vizinho que trabalha como chapa, para descarregar uma carga que se encontrava em um sítio. Somente tomou conhecimento de que a carga era de cigarros quando chegou ao local. A mãe do depoente tem um bar, mas ele não trabalhava nesse bar. Dos réus, somente conhece Sebastião (fl. 820). O corréu Sebastião disse que trabalha como chapa em Andradas/MG. Quando estava no ponto de chapas, apareceu uma caminhonete preta, cujo ocupante disse que precisava de duas pessoas para descarregar umas caixas de um caminhão que estava em um sítio. O depoente chamou Júlio, um vizinho, e ambos foram levados até o sítio. Somente tomou conhecimento de que a carga era de cigarros quando chegou ao local. Dos réus, somente conhece Júlio (fl. 834). Não são críveis as alegações desses três corréus, de que não sabiam o conteúdo da carga que iriam transportar (Adilson) ou baldear (Júlio e Sebastião). Quanto a Adilson, observe-se que o pagamento contratado foi, segundo ele, de R\$ 10,00 por caixa, assim o corréu Adilson deveria saber o conteúdo, o peso e as dimensões do produto a ser transportado, até para poder valorar o serviço de frete. Quanto a Júlio e Sebastião, também não é crível de que iriam se deslocar cerca de 50 Km, em companhia de pessoas desconhecidas, a fim de efetuar um transbordo de uma carga cuja natureza era igualmente desconhecidas. Apenas para argumentar, ainda que esses réus não tivessem ciência da natureza da mercadoria, ao chegar ao sítio teriam tomado conhecimento de que eram cigarros contrabandeados e mesmo assim não recusaram a prestação do serviço para o qual foram contratados. Assim, as alegações desses três corréus restaram isoladas e inverossímeis, devendo-se rejeitar arguição de inexistência de dolo. Porém, as participações de Júlio e Sebastião, chapas, foram de menor importância, o que deverá ser valorado na dosimetria da pena. O corréu Reginaldo disse que o teor da denúncia é verdadeiro. Ele foi contratado em Ciudad del Este, Paraguai, para realizar o transporte dos cigarros, serviço pelo qual recebeu R\$ 5.000,00. Tratou com uma mulher paraguaia, cujo nome não se recorda. Não conhece os demais réus. Já respondeu pela prática do mesmo crime (fl. 860). Assim, restou evidenciado que Reginaldo transportou de Foz do Iguaçu/PR 450 caixas de cigarros contrabandeados e os levou até o Sítio Alvorada, em Espírito Santo do Pinhal/SP, onde efetuou a entrega da mercadoria a Juliano, que a comercializaria na região de Andradas/MG. Adilson, Julio e Sebastião prestaram auxílio a Juliano, o primeiro utilizando seu caminhão para fazer a baldeação da mercadoria e os dois últimos atuando como chapas para transferir a mercadoria da carreta para os dois caminhões menores. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo dos réus, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta dos réus ou de sua culpabilidade, condeno Juliano Ramos, Reginaldo de Carvalho Gonçalves, Júlio César Delalibera, Sebastião Rodrigues Moreira e Adilson Luís Pedro pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d c/c o art. 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Juliano Ramos. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (225.000 maços). No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da circunstância agravante prevista no

art. 62, I do Código Penal, vez que Juliano foi o destinatário da mercadoria e coordenador da atividade dos demais corréus, em consequência deve sua pena deve ser majorada por ter organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes. Portanto, aumento a pena, nessa fase, em um sexto, para 02 anos e 04 meses de reclusão, que torno definitiva, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Reginaldo de Carvalho Gonçalves. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (225.000 maços) e também pela existência, no veículo que utilizou para efetuar o transporte dos cigarros, de compartimento especialmente preparado para transportar a mercadoria de maneira dissimulada, circunstância da qual tinha ciência, conforme admitiu aos policiais que efetuaram sua prisão. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observo a circunstância atenuante da confissão, vez que o réu, ao ser interrogado em Juízo, confessou sua participação no delito e admitiu que o teor da denúncia é verdadeiro. Em consequência, diminuo a pena, nessa fase, em um sexto e a fixo em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva, pois inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Júlio César Delalibera. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (225.000 maços). No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena, reconheço que a participação do réu não foi de elevada importância, vez que se limitou a atuar como chapa, baldeando a mercadoria contrabandeada de um caminhão para outro. Assim, com fundamento no art. 29, 1º do Código Penal, diminuo a pena em um sexto e a torno definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Sebastião Rodrigues Moreira. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (225.000 maços). No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena, reconheço que a participação do réu não foi de elevada importância, vez que se limitou a atuar como chapa, baldeando a mercadoria contrabandeada de um caminhão para outro. Assim, com fundamento no art. 29, 1º do Código Penal, diminuo a pena em um sexto e a torno definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que

destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Adilson Luís Pedro. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (225.000 maços). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, pois ausente circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Pedido de restituição do veículo. O corréu Adilson Luis Pedro pleiteia a restituição do veículo de sua propriedade, que foi apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante. Encerrada a instrução processual e proferida a sentença, o bem não mais interessa a esse processo. Apesar de constituir instrumento da prática do crime, não é cabível a decretação do perdimento no âmbito criminal, pois não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, inexistem nesse processo penal motivos que impeçam a restituição. Contudo, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública constituem esferas autônomas de atuação, de modo que eventual liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. Em vista disso, apenas cabe a este Juízo, neste momento, declarar a inexistência de óbices para liberação em razão desta ação penal, sem prejuízo da manutenção de restrições por parte da autoridade tributária (fls. 956/1.001). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d c/c art. 29, caput do Código Penal) condeno Juliano Ramos à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 10.000,00, destinada à União; b) condeno Reginaldo de Carvalho Gonçalves à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 10.000,00, destinada à União; c) condeno Júlio César Delalibera à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 5.000,00, destinada à União; d) condeno Sebastião Rodrigues Moreira à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 5.000,00, destinada à União; e) condeno Adilson Luís Pedro à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 10.000,00, destinada à União; Condeno os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-88.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ECLEUDO FERREIRA DE JESUS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 07 de julho de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Sérgio Ecleudo Ferreira de Jesus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgada de fls. 390, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010220-36.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRE LOPES CECILIO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento formulado pelo réu à fl. 119 dos Autos de Prisão em flagrante nº 0002157-82.2014.403.6127. Efetuada a entrega do material apreendido, deverá o interessado proceder a eventual reclamação referente ao funcionamento irregular do equipamento pelos meios próprios, vez que matéria estranha a estes autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência deprecada. Int. Cumpra-se.

0002825-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Felipe Gouveia Fernandes, Carlos Henrique Oliveira da Silva e Ana Paula Ribeiro Cortez por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 30.11.2012 (fls. 10/12), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 46/47), que foi aceita (fls. 155/156) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 255). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Luis Felipe Gouveia Fernandes, Carlos Henrique Oliveira da Silva e Ana Paula Ribeiro Cortez, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001537-35.2016.8.26.0272, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int. Cumpra-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Vista à parte ré para que apresente memoriais de defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000117-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fl. 161/162: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de agosto de 2016, às 14:05 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003930-08.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETTI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI)

Fl. 174: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de junho de 2016, às 10:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000826-71.2016.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que, devidamente citado, o réu não apresentou defesa no prazo legal, nomeio-lhe como defensor dativo a Dra. Graziela Folharine Theodoro, OAB/SP 358.065, que deverá ser intimada para vista dos autos por dez dias, nos termos do artigo 396-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal. Int.

0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

Fl 108: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de julho de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000887-85.2016.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001038-51.2016.2016.8.26.0272, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int. Cumpra-se.

0000270-92.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORENTINO CARMO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Florentino do Carmo pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Em suma, narra a denúncia, que o acusado teria usado documento falso (recibos odontológicos) para, com isso, abater imposto de renda nos anos calendário 2004 e 2005. Durante o processamento da ação, sobreveio informação de óbito do réu (fl. 167). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 169). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Jose Florentino do Carmo (fl. 167), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000654-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS LUIZ HONORIO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Carlos Luiz Honorio como incurso nas sanções do artigo 1º, I da Lei 8.137/90 e artigo 304, combinado com o artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31.03.2011 (fls. 08/10), a ação regularmente processada, com desmembramento da originária 0000352-072008403.6127, e o Ministério Público Federal, considerando informação da Receita Federal de quitação integral do crédito tributário objeto da ação (fls. 233/235), requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 238/239). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 238/239) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Carlos Luiz Honorio. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 8547

MONITORIA

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0331.160.0000449-11, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Faria Filho. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 32), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 167). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7) - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5) - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001948-3) - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000230-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-51.2013.403.6127 - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002246-08.2014.403.6127 - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP314742 - VIVIAN SIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-41.2015.403.6127 - NILVA APARECIDA MOREIRA HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-90.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP198121 - ANITA MANZONI GAINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Transportadora Gaino Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando receber indenização por danos material e moral e lucros cessantes. Decido. O artigo 109, 2º da CF/88 estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A autora tem sua sede na cidade de São Paulo e o fato que originou a ação (bloqueio judicial de bens) ocorreu por ordem do Juízo do Trabalho de Contagem-MG, conforme narrado na inicial, cidades que não se encontram sob a jurisdição da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Desta forma, por afronta às normas de organização judiciária, não cabe a propositura da demanda neste Juízo. Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-18.2016.403.6127 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA(SP068621 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/335: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, Anibal Mesquita da Silva, em face da sentença que denegou a segurança (fls. 326/327). Alega omissão, posto que não houve expressa manifestação sobre pontos importantes levantados na inicial e porque a sentença estaria confrontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro a aduzida omissão. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência e os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Assim, pretendendo o embargante a reforma do julgado deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001568-22.2016.403.6127 - PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastoriga Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista objetivando ordem para pagar parcelamento com redução de multa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/89) e a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 96). Relatado, fundamento e decido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 95) e cientifique-se a autoridade impetrada (fl. 94). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001272-39.2012.403.6127 - PAULO MANGUSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY X JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Carlos Pires de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES CAMPOS X REGINA CELIA MARQUES CAMPOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8554

EXECUCAO FISCAL

0000394-12.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido deduzido pela exequente (CEF) a fl. 41 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA, inscrita no CNPJ sob n.º 47.024.005/0001-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 135.169,03 (07/03/2016), segundo cálculos de fl. 42. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003226-18.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECNICA E CONSTRUCOES

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mococa/SP. Intimem-se as partes para ciência. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003365-04.2014.403.6127 - CLEUSA BELCHIOR DE OLIVEIRA PACHECO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Silentes, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2123

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-61.2011.403.6139 - ZILMA ARAUJO PONTES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENCA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Intime-se.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Intime-se.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 216/217.

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da intimação negativa do autor no Foro Distrital de Buri, juntada aos autos às fls. 74/77.

0011336-09.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 202/203.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certidão de fl. 242: Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012441-21.2011.403.6139 - JOSE CUSTODIO PEDROSO FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012799-83.2011.403.6139 - HELIO FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE FOGACA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Intime-se.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000836-44.2012.403.6139 - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: O documento de fl. 62 não comprova a ausência de implantação de benefício em nome da parte autora. Observe-se que o requerimento data de 25/04/2012. Desse modo, deve a demandante apresentar o extrato de CNIS para verificação do descumprimento do INSS quanto ao julgado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54. Intime-se.

0000052-33.2013.403.6139 - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP373078 - PÂMILLA VANESSA DA SILVA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000082-68.2013.403.6139 - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, dia 06/07/2016, às 15h00min.

0000994-65.2013.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, ANTONIO GERALDO DOS SANTOS tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 45.

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, TEREZA DO PRADO DOS SANTOS tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 44.

0001415-55.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na petição de fl. 43, bem como o comprovante de Protocolo de Requerimento junto ao INSS realizado pela parte autora para dia 27/05/2016 (fl. 44), emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Int.

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 35/39.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da decisão do TRF 3 juntado à fl. 135.

0000988-87.2015.403.6139 - PEDRO BAPTISTA DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do ofício 21.038.120/10421/2016/ADJ/INSS, que declara a averbação do tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001137-88.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001836-79.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Apiaí, dia 15/09/2016, às 13h50min.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000928-51.2014.403.6139 - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPD.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPD.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-84.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-94.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 27/30.

0000345-95.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 41/45.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 88/89.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 227/230.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 58/59.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 85/86.

0002552-38.2014.403.6139 - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 96/99.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES X JEFERSON SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JEFERSON SANTOS SILVA - CPF 410.682.678-01 - Rua José Carlos Fernandes da Rosa, 70 - Vila Camargo - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Idaiana Santos Lopes Melo; 2- Aline Motta; 3- Tiago da Silva de Oliveira; 4- Eliseu Marcondes. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, concluídas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0012263-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo o benefício que pretende obter, já que não há previsão legal para o benefício mencionado na inicial (pensão por idade), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo o benefício que pretende obter, já que não há previsão legal para o benefício mencionado na inicial (pensão por idade), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012615-30.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem.Expedida Carta Precatória para apresentação de certidão de casamento (fl. 81), em cumprimento ao despacho de fl. 76, devolvida cumprida (fls. 91/95), a parte autora quedou-se inerte.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Int.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o autor cumprido a contento o despacho de fl. 142, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, devendo o postulante esclarecer o benefício que pretende obter, já que não há previsão legal para o benefício mencionado na petição de fls. 144/145 (aposentadoria por tempo de contribuição parcial), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Fls. 200/210: Requer a petionante Edielly Martins, menor, por meio de sua genitora, Marilza Aparecida Martins, que de eventual direito deferido nestes autos seja-lhe resguardado 1/3 que entende ser-lhe cabível, por afirmar ser neta da parte autora falecida (fl. 99-v), em razão de seu suposto pai, Eder de Lima, também ter vindo a óbito (fl. 178).Alega que quando do falecimento de Eder de Lima, sua mãe encontrava-se grávida de si, razão pela qual se encontra promovendo ação para reconhecimento da paternidade (fls. 203/204).Primeiramente, para que seja resguardado eventual direito à petionante, necessária sua inclusão no polo ativo em substituição à parte autora falecida, fato este que deve ser requerido expressamente.Ademais, os documentos de fls. 203/205 que se referem à investigação de paternidade demonstram que referida ação encontra-se arquivada. Desse modo, resta esclarecer sua atual fase processual, bem como se houve ou não prolação de sentença, comprovando-a, documentalmente.Ainda, em eventual pedido de inclusão em polo ativo, a petionante deverá apresentar sua certidão de nascimento, bem como a juntada dos documentos pessoais de sua representante legal.No mais, aguarde-se a data da audiência.Sem prejuízo, promova a correção da classe no sistema processual, eis que lançado erroneamente como execução contra a Fazenda Pública, quando o processo ainda se encontra em fase de conhecimento, assim como a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 200/201 no sistema processual, para ciência de referido despacho.Intime-se.

0001494-68.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo os agentes nocivos a que esteve exposto no período que deseja ver reconhecido como especial e especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CAMILA DE CAMARGO, CPF 321.866.748-82, Rua Geraldo Alckimin, nº. 620, Vila Nova - Itapeva/SP. RÉS: MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDERISO, CPF 105.945.768-73 e THAIS VASCONCELOS MEDEIROS, CPF 388.925.258-32, ambas residentes à Rua Elvira Ribeiro Bicudo Amaral, 191, Jardim Grajaú - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS da autora: 1. Nilce Ferreira de Castro, Rua Francisco de Castro, 27, Vila São José - Itapeva/SP; 2. João Pedro da Rosa, Rua Lindoia, 271, Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS das rés: 1. Débora Pimentel Camargo, Anel Viário Governador Mário Covas, 3.680 - Bairro de Cima - Itapeva/SP; 2. Celina Ribeiro de Lima, Rua José Rodrigues Jardim, 160, Jardim Brasil, Itapeva/SP; 3. Orliis Aparecido de Almeida, Rua Alceu Ferreira da Silva, 161, Itapeva V - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, concluídas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e as rés deverão ser intimados para comparecerem à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e às rés providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá aos advogados informarem as partes do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Por fim, deixo de intimar o MPF, ante a manifestação de fl. 87-v. Intimem-se.

0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0000454-17.2013.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Janaine Cristina Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Stefany Vitória da Silveira Oliveira, ocorrido em 11/02/2013. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, como boia-fria, sem registro em CTPS, e nesta condição deu à luz sua filha, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). O despacho de fl. 16 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 11, concedeu a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS (fl. 16). A autora emendou a inicial às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não apresentou início de prova material. Juntou documento (fl. 24). O despacho de fl. 25 designou audiência de instrução e julgamento. O despacho de fl. 27 redesignou a audiência. Réplica à fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao

trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de trabalho rural pela postulante no período de 11/04/2012 a 11/02/2013. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Stefany Vitória da Silveira Oliveira, nascida em 11/02/2013. Deveria a autora, a fim de comprovar a alegada atividade de boia-fria, apresentar início de prova material, o que não se verificou na presente ação. O único documento apresentado pela autora como início de prova material é a certidão de casamento de seus pais, evento celebrado em 26/10/1974, na qual o pai da autora foi qualificado como lavrador. Este documento, contudo, não serve como prova indiciária, já que a qualidade de rurícola do pai da autora a ela não se estende, uma vez que consta em sua qualificação na inicial que ela vive em união estável. Nos termos da fundamentação acima, não se pode exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, mas por outro ponto de vista, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Por outro lado, o INSS apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS com o CPF da autora (fl. 24), não havendo nenhum registro de contrato de trabalho. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios

previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/06/2016. Retire-se da pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000455-02.2013.403.6139 - CALIL RODRIGUES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): CALIL RODRIGUES PEREIRA, CPF 751.409.778-34, Rua José Fortes do Nascimento, 11, CDHU, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Joaquim Lima de Almeida, Rua João Cardoso de Almeida n. 929, Nova Campina; 2-Jonas Moraes de Lima, Rua João Nunes de Oliveira n. 67, Nova Campina; 3-Helio Leme de Araújo, Rua João Cardoso de Almeida n. 1291, Nova Campina; 4-Silvio Alves Castanho, Bairro dos Correias, Nova Campina. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): HELENA APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA, CPF 273.927.788-11, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1-Antonio Maria de Paula Fernandes; 2-Maria de Lourdes Abreu; 3-Elisabete de Oliveira Cairac - todas residentes no Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MAURO NUNES DE QUEIROZ, CPF 754.003.758-04, Rua do Semente, Bairro das Pedrinhas, zona rural- Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Claudemir Lopes de Barros; 2. Itamar Nunes dos Santos; 3. Francisco Assis de Paula; todos residentes no Bairro das Pedrinhas- Taquarivaí/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO, CPF 081.805.198-13, Rua Euclides de Campos, 311 - Jardim Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Ferreira, Rua Nilton Rosa, nº 357, - Itapeva II, Itapeva/SP; 2- Rubens Mendes dos Santos, Avenida Governador Mario Covas, nº 535 - Itapeva/SP; 3- Joel Luribio de Camargo, Rua João Martins de Melo Primo, nº 103 - Cecap II, Itapeva/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): NEUZA DE LIMA SOUZA, CPF 185.040.228-03, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2-Alcides de Almeida, Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, nº. 350, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ISMAILDA RITA PEREIRA, CPF 110.419.028-16, Rua Acará Bandeira, n. 11 - Conjunto Habitacional Gerson Pires de Camargo, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- JOAQUIM LIMA DE ALMEIDA, Rua João Cardoso de Almeida, nº 929, Nova Campina-SP; 2- JONAS MORAES DE LIMA, Rua João Nunes de Oliveira, nº 67, Nova Campina-SP; 3- HÉLIO LEME DE ARAÚJO, Rua João Cardoso de Almeida, nº 1291, Nova Campina-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAIDE ALVES FEHLMANN GARCIA, CPF 031.832.658-26, Bairro Lagoa Grande, 371B, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roberto Carlos Ferreira Mello, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 2. José Soares, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 3. Antonio Ferreira de Oliveira, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): OLIVIO FERREIRA, CPF 021.794.248-14, Rua H n.497, Bairro Alto da Brancal (ao lado da Igreja Assembleia de Deus), Itapeva-SP. TESTEMUNHA: 1. João Silvestre de Barros, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP; 2. Benedito Ferreira de Moraes, Rua D, 114, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP; 3. Aparecido Antunes, Rua das Palmeiras, 434, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO, CPF 796.310.108-72, Rua Santa Cruz, nº 528, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Gomes Rodrigues, Rua Edwirges Sarapião, 489, Vila Aparecida - Itapeva/SP; 2. Antonio Carlos de Camargo, Rua Sapapiu, 149 - Itapeva/SP; 3. Calil Cravo de Oliveira, Rua São Paulo, 371 - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE, CPF 383.036.868-28. TESTEMUNHAS: 1- Eva Aparecida Andrade; 2- Derilda Leal da Silva; 3- Joana Camargo de Almeida. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Considerando que a parte autora mudou-se sem informar o atual endereço no processo (certidão do Oficial de Justiça de fl. 65), deixo de determinar sua intimação pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ainda providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001031-92.2013.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARISA DE OLIVEIRA MORAIS, CPF 150.501.268-60, Rua Nossa Senhora de Fátima, 29 (descida, lado esquerdo) - Distrito Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Carlos de Almeida, Rua Liberdade, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2- Carlos Dias de Almeida, Rua Sol Nascente, nº 9, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 3- Joel de Freitas, Sítio Freitas - Ribeirão Branco/SP; 4- Sílvio Aparecido de Almeida, Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002108-05.2014.403.6139 - ISILDA CORREA X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Primeiramente, promovam as autoras CLEONICE e TALITA a regularização de sua representação processual. COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data limite para expedição de precatório (caso dos autos) no ano em curso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF das supracitadas autoras, substituindo-os pelos trazidos aos autos (fls. 147/148), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Quanto ao mais, tendo em vista que a improcedência proferida na sentença trasladada às fls. 136/138, mantida pela decisão trasladada às fls. 139/140, se refere aos embargos à execução opostos pelo INSS, reconsidero o despacho de fl. 134 para determinar o prosseguimento da execução. Regularizados os autos, expeçam-se requisitórios, observando-se a quantificação estabelecida nos termos das decisões de fls. 92/98 e 139/140: cálculo de fls. 113/120 para as autoras CLEONICE e TALITA e cálculo de fls. 121/124 para a autora ISILDA. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se suspenso, nos termos do Art. 265, I, e parágrafo primeiro, alínea b, do CPC/73 (vigente à época do falecimento da parte autora), conforme despacho de fl. 38, aguardando a substituição de partes. Primeiramente, observa-se que o demandante faleceu em 09.09.2015 (certidão de óbito à fl. 35), anteriormente à publicação da sentença (fls. 23/24). No entanto, apresentou apelação em 30/09/2015 (fls. 26/28), recebida à fl. 30, ante a ausência de informação de seu óbito. Não poderia a parte falecida, entretanto, por ausência de personalidade jurídica, interpor recurso. Assim, considero a apelação inexistente, bem como reconsidero o despacho de fl. 30. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 26/28, afixando-as na contracapa dos autos, aguardando a retirada pelo advogado subscritor. Quanto à substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido deixou cônjuge, bem como 04 filhos maiores. Ante os requerimentos de fls. 32/37 e 39/46, defiro a substituição de Jair Sebastião Almeida por MARIA HOLANDA MENDES ALMEIDA, cônjuge do autor, e dos filhos JOSÉ GUILHERME MENDES ALMEIDA, DANIELE MENDES ALMEIDA, MONICA CRISTINA ALMEIDA e EDILSON MENDES ALMEIDA, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à sentença de fls. 23/24. Cumpra-se. Intime-se.

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000133-16.2016.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BATISTA SILVA, NEUSA ALESSANDRA DA SILVA

DESPACHO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para notificação dos réus.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (Id 95058), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação dos requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Para tanto, deverá a requerente, por ocasião do comparecimento, apresentar dispositivo de armazenamento (CD/DVD) para que a Serventia possa promover o arquivamento da carta precatória e respectiva contrafez em meio digital.

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Tendo em vista que a notificação judicial não envolve lide, tratando-se, em verdade, de mera medida conservativa de direito que não gera prevenção do juízo, resta descaracterizado o apontamento registrado no relatório expedido pelo SEDI (Id 95537).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 8 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-55.2016.4.03.6130

DESPACHO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para notificação da ré.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (Id 80367), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação da requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Para tanto, deverá a requerente, por ocasião do comparecimento, apresentar dispositivo de armazenamento (CD/DVD) para que a Serventia possa promover o arquivamento da carta precatória e respectiva contrafé em meio digital.

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

Finalmente, diante do noticiado na certidão Id 120663, reconheço a inexistência de prevenção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1879

EXECUCAO FISCAL

0010406-18.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.À vista dos documentos de fls. 411/412, bem como da certidão e extrato de conta judicial acostados à fls. 465/466, constato que não há valores a serem levantados pela parte executada.Por ocasião da transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 67/68, em razão do valor total das duas guias se encontrarem em mesma conta (R\$84.204,67 - n. 3034.280-8), houve conversão integral da importância em favor da União - Fazenda Nacional. Diante disso, torno sem efeito a decisão e intimação de fls. 461/462.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 297/323.

0001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 262, haja vista já haver decisão exarada à fl. 259, determinando a abertura de vista.

0002270-81.2015.403.6133 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 106/109, haja vista já haver despacho exarado à fl. 85/87, determinando a abertura de vista.

0003141-14.2015.403.6133 - KATASHI FUJIMOTO(SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nesta data nos autos do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 0004012-44.2015.403.6133, que declarou a incompetência deste Juízo, como não há questões urgentes, as pendências serão analisadas perante o Juizado Especial Federal, juízo competente para o julgamento da demanda.Intime-se.

0001263-20.2016.403.6133 - RODOLFO BOTELHO CURSINO(PE032431 - MARIA CATARINA LOPES CALADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/63: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Diante da expedição da carta precatória fl. 75, aguarde-se a citação do réu.Intime-se.

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do desinteresse manifestado pelo réu da realização de audiência de tentativa de conciliação em 07 de junho de 2016, determino o seu cancelamento, devendo ser retirada da pauta. Providencie a Secretaria a intimação das partes do referido cancelamento, podendo utilizar-se de meios eletrônicos para a notificação (telefone, e-mail etc). Intime-se a parte autora para manifestação da contestação apresentada às fls. 106/146, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001431-22.2016.403.6133 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o valor da causa, apresentando planilha de cálculos. Cumpra-se e Intime-se.

0001681-55.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, revisão na sua RMI desde data da DIB (06.08.2012). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista declaração expressa de fl. 26. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para justificar o elevado valor atribuído à causa, especialmente para fins de verificação de competência do JEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-92.2016.403.6133 - ALTAMIR MARTINS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIR MARTINS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, requer o reconhecimento de tempo laborado exposto a agente nocivo ruído, que somando com o período comum, totalizam o tempo necessário para concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, o autor postula a tutela com base no inciso IV do art. 311 do NCPC, nesta hipótese resta claro que a tutela da evidência somente pode ser concedida com base na prova documental produzida com a petição inicial e a contestação. No atual estágio processual não foi dada oportunidade ao réu de apresentar provas, deste modo inviável o acolhimento do pleito. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da sentença, conforme requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo autor. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002206-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-47.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face GERALDO DE ABREU PRESTES SOBRINHO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que quando da proposta de financiamento o impugnante apresentou como renda mensal o valor de R\$ 23.944,63 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), devidamente comprovada. Intimada a se manifestar, a impugnada nada manifestou. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 34 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à CEF. Ora, de acordo com o documento juntado pela CEF nos autos fl. 170/180, referente ao Contrato de Compra e Venda, extrai-se que o impugnado à época de sua assinatura tinha como renda mensal o valor alegado pela ré nestes autos. Contudo, compulsando os autos principais, verifica-se que o autor em sua qualificação na petição inicial e na declaração de pobreza afirmou estar desempregado, o que foi devidamente comprovado pelo Termo de Rescisão de Contrato de fls. 43/44. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001796-47.2014.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida. Intime-se.

0004012-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-14.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATASHI FUJIMOTO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0003141-14.2015.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Aduz que a impugnada se aposentou em 11.06.2012, desse modo, o período posterior a 06/2012 deve ser excluído do cálculo do valor da causa, devendo somente ser computado o período de 09/2007 a 06/2012 para fins de atribuição do valor da causa. Requer o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento que mesmo utilizando como parâmetro para o cálculo somente o período de 09/2007 a 06/2012, com a inclusão da correção monetária o valor supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, deve ser julgado este Juízo o competente. À fl. 14 foi determinada a remessa dos autos ao contador. Parecer contábil às fls. 16. É o breve relatório. Decido. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil o incidente de impugnação ao valor da causa foi extinto, diante deste fato, procedo ao julgamento do presente incidente com base no CPC revogado tendo em vista a inviabilidade de utilização da nova legislação processual ao caso concreto. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (art. 259 c/c 282, inciso V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do CPC). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, sendo considerado o pedido descrito na petição inicial, referente ao pagamento das diferenças atrasadas desde o indeferimento do pedido administrativo efetuado em 17.09.2007 até 11.06.2012 (quando conseguiu o benefício de aposentadoria por idade), o valor correto a ser atribuído seria de R\$ 39.649,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais) para 02/2015, devidamente atualizado. Entretanto, o valor de alçada do JEF no ano de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem superior ao correto valor da causa. Assim, como a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, verifico que este Juízo ser incompetente para julgamento da demanda. Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, para retificar o valor da causa para R\$ 39.649,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais), valor apurado perante a Contadoria Judicial. E diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0003141-14.2015.403.6133, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. E nos autos da Ação Ordinária façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição e posterior remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500023-23.2016.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Benedito José Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500026-75.2016.4.03.6128
REQUERENTE: RICARDO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO FERES CANNA - SP355236, ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853, VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, FERNANDO CAPPELETTI VENAFRE - SP296430

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Araújo em face do Inss, objetivando a concessão de auxílio doença.

Antes da citação, requereu a parte autora a desistência da presente ação, alegando distribuição equivocada a este Juízo, e que já teria promovido o ajuizamento correto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Sem custas e honorários, sendo ora concedido ao autor a gratuidade processual.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-98.2016.4.03.6128

AUTOR: DANIEL BENVENU - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito (ação de consignação em pagamento) sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão e contradição na sentença, por entender que seu pedido de parcelamento tributário não implica condenação do Fisco, mas sim visa apenas a permitir o depósito em condições já previstas em lei, o que autorizaria o ajuizamento da ação de consignação.

Junta cópia de processo administrativo posterior à sentença, protocolado em 30/05/2016, solicitando o parcelamento e efetuando o depósito da primeira parcela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

A sentença devidamente fundamentou as razões da impossibilidade de ação de consignação para pleitear parcelamento fiscal. As condições para o benefício fiscal estão previstas em lei, mas a formalização do parcelamento depende de ato administrativo vinculado, o que passa pela análise do mérito da autoridade fiscal. A ação, portanto, teria natureza condenatória, ao obrigar o Fisco a aceitar a embargante no programa fiscal, o que não é cabível em ação de consignação.

Ademais, a ação de consignação tem como finalidade liberar o devedor de seu encargo, diante de recusa do credor ao recebimento. Não havia sido demonstrado, com o ajuizamento da ação, que o Fisco não estaria aceitando o pagamento. Tanto que, após a sentença, a própria embargante protocolou pedido administrativo de parcelamento e recolheu a primeira parcela, o que apenas atesta a razão da sentença ao extinguir o feito também por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Trafomil Transformadores Ltda em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender execução extrajudicial e leilão de imóvel dado em garantia mediante alienação fiduciária em cédula de crédito bancário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica não pôde adimplir algumas parcelas do financiamento, sendo, entretanto, abusivos os encargos exigidos pela instituição financeira, que a notificou da mora para consolidar para si a propriedade do imóvel. Alega a função social de sua atividade empresarial, a tentativa de repactuação com o banco e o adimplemento de parte substancial do débito

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos dos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

De início, constato que a parte autora não juntou com a inicial o contrato de crédito bancário, mas apenas o termo de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, de modo que não há evidência que os encargos cobrados pelo inadimplemento estariam em desacordo com o pactuado.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgação de mora, com planilha detalhada sobre os valores devidos, o que pode ser regularizado inclusive até a arrematação do imóvel, sendo que não há qualquer indício de haver sequer há leilão agendado, o que afasta também a alegação de urgência.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. O fato de ter pago a maior parte das parcelas não a exime do cumprimento do contrato, podendo purgar a mora com o pagamento do saldo remanescente para evitar a perda do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.

Nos termos do art. 306, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o pedido cautelar requerido em caráter antecedente, no prazo de cinco dias, juntando ainda cópia da cédula de crédito bancário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-09.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, os impetrantes sustentam a inconstitucionalidade/ilegalidade da instituição destas contribuições sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas que não tenham por objeto principal o exercício de atividade financeira, a violação da não-cumulatividade daí decorrente, e também a ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, afigura-se aparentemente legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais. Não são, portanto, verossimilhantes, as alegações da impetrante.

Por outro lado, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-45.2016.4.03.6128

AUTOR: ELIANA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Eliana da Silva Lopes** em face do **Inss**, objetivando a cobrança de valores atrasados que lhe seriam devidos a título de auxílio doença entre 03/01/2013 e 03/03/2013, atualizados e acrescidos de juros no total de R\$ 2.766,24, além de indenização por dano moral no mesmo valor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.532,48.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 888

INQUERITO POLICIAL

0000515-92.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 146 do Código Penal.À fl. 64, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).É o relatório do necessário.DECIDO.Reputo ocorrente o cumprimento da condição imposta ao averiguado.Com efeito, houve comprovação nos autos de que Osvaldo Teruo Shibata efetuou o pagamento da prestação pecuniária no valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, mediante depósito judicial no valor de R\$1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) à ordem deste Juízo, conforme demonstra o documento de fl. 54.Ante o exposto, por aplicação analógica do 5º, do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade de Osvaldo Teruo Shibata, CPF nº 524.523.878-00, pela prática do delito descrito no artigo 146 do Código Penal.Oportunamente, será dada destinação legal ao valor depositado à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-58.2015.403.6142 - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos officios requisitórios nº 20160000046 e 20160000047

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1874

ACAO CIVIL PUBLICA

0000639-62.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X JOSE PEREIRA DE AGUILAR X SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE CARA-GUATATUBA acerca do inteiro teor da decisão de fls. 2108/2115 (CPC, art. 183).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000624-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SABRINA DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SABRINA SOUZA SANTOS, de veículo da marca Chevrolet, modelo Meriva Maxx 1.4 2010, cor preta, placas EKZ9877, CHASSI 9BGXH750AC107229. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 24/07/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido.É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 12). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-63.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS, de veículo da marca Volkswagen modelo Voyage 1.0, 2010/2011, cor preta, placas EPL6140; Chassi 9BWD05UXBT049272. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 19/08/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 12-verso). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contata pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.fim de proceder à remoção do bem, poderá, Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-48.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA, do veículo da marca Chevrolet, modelo Spin Activ, 2014/2015, cor branca, placas FTJ5789, CHASSI 9BGJE75E0FB176018. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 29/10/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 10), sendo constituído(a) em mora (fl. 13). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-33.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA SOUZA DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PATRICIA SOUZA DIAS, de veículo da marca Volkswagen, modelo Fox, 2010/2011, cor vermelha, placas ENS6215, CHASSI 9BWAA05Z0B4055512. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 30/08/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 07), sendo constituído(a) em mora (fl. 12-verso). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000629-18.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO NOVELLO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SERGIO NOVIELLO, do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire, 2015/2015, cor preta, placas FOK5660, CHASSI 9BD17122ZF7543309. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 28/09/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 10), sendo constituído(a) em mora (fl. 12). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0000630-03.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANDRO SILVA DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EVANDRO SILVA DE CARVALHO, de veículo da marca Volkswagen, modelo Saveiro CE Cross, 2013/2014, cor branco cristal, placas FNH3461, CHASSI 9BWL45UXEP139518. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 22/10/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 12-verso). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contata pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE SOUZA MOTTA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEX DE SOUZA MOTTA, de veículo da marca Fiat, modelo Punto Flex, 2008/2008, cor prata, placas HGL4885, CHASSI 9BD11812181035841. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 16/08/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 12-verso). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-70.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALMIR LUIS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALMIR LUIS DA SILVA, de veículo da marca Yamaha, modelo Tenere XTZ 250, 2016/2016, cor branca, placas GAJ1830, CHASSI 9C6KG0570G0001504. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 06/09/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 12). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-55.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS, de veículo da marca Chevrolet, modelo Zafira Expression 2.0 2009, cor preta, placas ean2491, CHASSI 9GBTD75W08C123610. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 17/09/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 08), sendo constituído(a) em mora (fl. 11). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a gerência executiva da requerente: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

USUCAPIAO

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Fls. 482: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 997/999: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a realização da oitiva da testemunha Ulysses Zuazo Moreira, ainda não há notícia de designação de data para a realização do ato deprecado (fls. 130/132 e 137). Como já asseverado na decisão de fls. 121/123, necessária a oitiva da testemunha Ulysses antes da realização de audiência neste Juízo. Além disso, nos termos da manifestação da União de fl. 126, foi informado novo endereço da testemunha Ulysses localizado em Brasília/DF. Do exposto, determino a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para a realização da oitiva da testemunha Ulysses Zuazo Moreira, que deverá ser instruída com as peças de praxe e das questões do Juízo de fl. 122. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0506812-07.2015.4.02.5101 (23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ) independentemente de cumprimento. Em face da necessidade de expedição de nova carta precatória, dê-se baixa na audiência designada para o próximo dia 29 de junho. Com a informação da data designada para a realização do ato deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se ciência à parte autora da ficha financeira apresentada pela União (fl. 127), que discrimina os valores e descontos referentes à pensão recebida, podendo ser manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. I.

0000642-17.2016.403.6135 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Defiro o pedido de concessão da Justiça gratuita, nos termos da declaração de fl. 25. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Nos termos do art. 543-C, 2º, do antigo Código de Processo Civil, a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Por conseguinte, não havia previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a Primeira Instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância, motivo pelo qual este Juízo procedia ao julgamento de plano do pedido na forma do art. 285-A, do antigo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000036-08.2014.4.03.6313, nº 0000062-06.2014.4.03.6313 e nº 0002172-75.2014.4.03.6313. Nos casos que houve a interposição de recurso, os processos seguiram para 2ª instância, onde permanecem suspensos/sobrestados até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior. Ocorre que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016, houve revogação do artigo 543-C, não havendo regramento correspondente a tal redação. Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional, independentemente da instância em que se encontre, por decisão a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito. Intime-se a parte autora da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do 8º, do art. 1037 do NCPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação TEMA STJ - RESP 1.381.683. Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Expediente N° 1877

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 219/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente N° 1878

PROCEDIMENTO COMUM

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal à restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/31/546.518.128-8, com DIB em 03/06/2011 e DCA em 07/02/2013, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, citado o réu e apresentada a contestação. Laudos periciais nas especialidades neurologia e clínica geral, encontram-se devidamente juntadas nos autos. Planilha, cálculo e Parecer da Contadoria (fls. 24, 26/36, 45/47, 64/66 e 69/75). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso concreto, foram efetuadas 02 (duas) perícias médicas judiciais. A primeira perícia efetuada no dia 12/09/2013, com o neurologista, menciona que a parte autora, com 58 anos de idade à época da perícia, exerce a função de cozinheira, que refere início do quadro em 18 de maio de 2011, quando apresentou paralisia em hemifácea direita, evoluindo com pouca melhora com tratamento. Atualmente apresenta cefaleia constante e mantém parestesia em hemifácea direita. A IRM do encéfalo evidenciou invaginação vértebro-basilar. A eletroneuromiografia de face apresentou neuropatia axonal crônica do nervo facial direito. No exame físico atual atesta o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, deambulando sem auxílio, com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular preservados, reflexos superficiais e profundos preservados, parestesia facial periférica à direita. Discussão: A perícia apresenta quadro neurológico compatível com seqüela neurológica de neuropatia axonal crônica do nervo facial à direita. Conclui o i. perito que a parte autora apresenta neuropatia axonal crônica do nervo facial direito, no entanto, a patologia neurológica, neste momento, não incapacita a autora para a sua vida laboral e habitual, bem como apresenta controle satisfatório da doença, conforme o teor do laudo médico judicial, bem como as respostas dos quesitos. Já a segunda perícia judicial, com o clínico geral realizada no dia 16/11/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 60 anos de idade, casada, com escolaridade ensino fundamental incompleto, exerce a profissão de cozinheira, que apresenta Paralisia facial com neuralgia diária, cefaleia crônica, relata sentir frequentemente sensação de pressão na órbita direita. Relata falta de ar aos esforços e dor torácica mal-definida à semelhança de angina pectoris. No exame físico atual menciona o perito que a parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Apresenta exame complementar no dia da perícia: Teste ergométrico de 28/10/2011: apresentou alterações no segmento S-T indicadora de isquemia do miocárdio aos esforços em várias derivações do eletrocardiograma. Discussão: O teste ergométrico, bem como a cintilografia miocárdica, simulam situações de estresse do dia-a-dia, sendo que o teste ergométrico se vale de prova física, enquanto a cintilografia de prova química, sendo confiável predictor de desfecho cardíaco desfavorável comprovando de forma cabal o comprometimento da oxigenação do coração aos esforços pela insuficiência coronariana. A parte autora não poderá fazer esforços pois está provado que se assim o fizer, será levada à isquemia cardíaca, infarto do miocárdio e morte. Conclui o i. perito que a autora apresenta Insuficiência coronariana, ou seja, cardiopatia grave, estando total e permanentemente incapacitada para a sua vida laboral e habitual, não sendo possível determinar a data de seu início, mas afirma o perito que a doença já estava presente no ano de 2011 (resposta ao quesito 07, da autora (fl. 66)). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial do clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora. No caso concreto, a perícia judicial do clínico, verificou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, já em 2011, sendo que a autora nesse período encontrava-se registrada na empresa INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL PAIDEIA LTDA. ME, com data de admissão em 09/02/2009 e com informação da última remuneração na competência de 06/2011. Não há informação de rescisão laboral até a presente data. Ainda, a autora estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/546.518.128-8, desde 03/06/2011 e sendo cessado, administrativamente pelo INSS, em 07/02/2013. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2013, data posterior a cessação do auxílio-doença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 681,63 (Seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), este último referente à competência de Fevereiro de 2016, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 36.830,25 (Trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até Março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 85, 2º, I, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 3º, I, art. 496). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Razão assiste à autora. Extrai-se da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 39, que foram realizadas diligências em endereço estranho ao apontado nos autos. Expeça-se nova Carta Precatória para integral cumprimento das medidas deferidas. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002306-59.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TELMA LIMA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de TELMA LIMA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/HB20S 1.6M, BRANCO, PLACA EZ03060, ANO FAB/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BHBG41DAEP110237, RENAVAL 0054783-36. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 722406047, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 54.277,96. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/HB20S 1.6M, BRANCO, PLACA EZ03060, ANO FAB/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BHBG41DAEP110237, RENAVAL 0054783-36, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIS ANTONIO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, VERMELHO, PLACA ETT4735, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 935FCKVYBB559135, RENAVAL 00271150696. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 67822263, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.544,14. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/18. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 15/16 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, VERMELHO, PLACA ETT4735, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 935FCKVYBB559135, RENAVAL 00271150696, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Intime-se a parte vencedora a iniciar o cumprimento da sentença, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

0004239-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871

MANDADO Nº _____ Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se mandado para que a parte ré efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0004430-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDCiência à parte autora da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Limeira. Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada desde já intimada da expedição da presente Carta Precatória e também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEME/SP, em relação a(o)s réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal, cujos resultados seguem também anexos. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

Intime-se a parte vencedora a iniciar o cumprimento da sentença, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 54. Intime-se.

0003880-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 44. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o prazo para manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

0001107-02.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143) JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLLINE BEZERRA(SP257539 - TICIANA LIARTE DE MEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física e jurídica, na forma da Lei n. 13.105/2015. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que, embora a haja penhora nos autos da execução sobre a qual a Exequente ainda não se manifestou, a parte Embargante não logrou em demonstrar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o(s) Embargante(s) não declarou(ram) na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme preconizado no art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Ato contínuo, com o aditamento ou na sua ausência, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apresente a autora, no prazo acima deferido, cópia do aditamento para o cumprimento do ato. Apensem-se estes aos autos de execução. Int. Cumpra-se.

0001108-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-91.2015.403.6143) AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física embargante, na forma da Lei n. 13.105/2015. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica EMBARGANTE comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judicial. Deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, e ainda cópia da inicial dos embargos, para intimação da embargada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, apensem-se aos autos principais nº 0003496-91.2015.403.6143. Ato contínuo, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Oportunamente ao SEDI para inclusão do embargante pessoa física, conforme qualificação indicada na inicial. Int. Cumpra-se.

0001150-36.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-22.2015.403.6143) RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à PESSOA FÍSICA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e declaração de pobreza juntados, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados, e ainda cópia da inicial para intimação da embargada. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143) ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos copia(s) de documento(s) pessoal e do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001947-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 332/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos à fl. 91. Intime-se.

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Tendo em vista que o executado reside na Comarca de Mogi Guaçu, que fica fora da jurisdição dos Oficiais de Justiça Avaliadores deste juízo, reconsidero em partes o despacho retro de fl. 208. Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento das medidas lá determinadas no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) a(s) parte(s) desde já intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) da referida deprecata, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Considerando o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o ARRESTO de bens financeiros do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz em dinheiro, proceda-se à tentativa de citação nos termos dos par. 1º do mesmo artigo, devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpra-se.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 116. Intime-se.

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002982-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Defiro o quanto requerido pela exequente (fls. 98). Expeça-se Carta Precatória para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno da Carta Precatória, caso o valor de avaliação do(s) bem(ns) não alcance(m) o necessário para garantia do crédito exequendo ou não sendo localizado(s), em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados, e que ainda não se tenha sido realizada, na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Fica a exequente desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica a exequente também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, parágrafo 2º do CPC/2015, deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cumpra-se. Intime-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 66). Expeça-se Carta Precatória para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno da Carta Precatória, caso o valor de avaliação do(s) bem(ns) não alcance(m) o necessário para garantia do crédito exequendo ou não sendo localizado(s), em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados, e que ainda não se tenha sido realizada, na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Fica a exequente desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica a exequente também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, parágrafo 2º do CPC/2015, deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cumpra-se. Intime-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 426, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, que será interpretado como concordância tácita, tornem conclusos para extinção. Int.

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao executado, pelo sistema ARISP. Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Com o resultado das diligências, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Indefiro expedição de nova Carta Precatória para citação do executado PAULO MARQUES PINTO FILHO pois não consta, nos autos, notícia do retorno da deprecata anteriormente expedida sob número 72/2015. Considerando os termos do art. 261, par. 2º, do CPC/2015, informe a exequente o andamento da referida Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003902-49.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Intime-se o procurador da parte executada, ANTÔNIO APARECIDO PAMPOLINI, para regularizar sua representação processual, juntando cópia do RG e do CPF ou de outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados. No prazo ainda de 15 (quinze) dias, dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências certificadas. Intime-se.

0004001-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR)

Ante o requerimento da parte credora e ante, ainda, as tentativas frustradas de localização de bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0004019-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Tendo em vista que a exequente concordou com o bem indicado à penhora e não impugnou a estimativa feita pela parte executada, expeça-se mandado apenas de penhora, depósito e intimação, uma vez que dispensada a avaliação nos termos do art. 871, I do CPC/2015. Com o retorno do mandado cumprido, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDReconsidero o despacho anterior de fl. 85. Defiro a citação conforme requerido à fl. 84. Para a realização da diligência, deverá o Oficial de Justiça valer-se do(s) endereço(s) constante(s) da petição de fls. 84, que segue em anexo, e, também do(s) endereço(s) da pesquisa a ser realizada no sistema WebService da Receita Federal pela serventia a ser anexada, caso aponte endereço pertencente a esta circunscrição judiciária, diverso dos já diligenciados e do(s) indicados(s) pela parte autora. Encaminhe-se a presente Carta para o juízo deprecado via malote digital. Fica(m) a(s) parte(s) também notificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, em relação a(o)s executado(s) JEFFERSON LINO BAETA, devendo ser a mesma devidamente instruída com a contrafé, com cópia do despacho inicial de fl. 51 e da petição de fl(s). 84. Restando frustrada(s) a(s) diligência(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas SIEL e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o(s) ato(s) acima deferido(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 75). Expeça-se Carta Precatória para penhora do veículo indicado pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno da Carta Precatória, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica a exequente também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, parágrafo 2º do CPC/2015, deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cumpra-se. Intime-se.

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 331/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0000202-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 333/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 77. Intime-se.

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002748-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLINICA DA MODA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARIA DE LURDES VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

À exequente para retirada da certidão expedida.

0004490-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP X LAZARO DE JESUS RAMOS X WILSON SERGIO INOCENCIO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA executada, na forma da Lei 13.105/2015. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica executada comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. Tendo em vista a notícia e a comprovação do óbito do co-executado LÁZARO DE JESUS RAMOS, suspendo a execução pelo prazo de 02 (dois) meses para que a exequente promova a substituição da parte nos termos do art. 110, c.c. art. 313, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015 ou requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com a regularização ou em sua ausência, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004552-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 63.Intime-se.

0000193-35.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 75.Intime-se.

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 26.Intime-se.

0000628-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME X ARNALDO JOSE DE SOUZA X ANA CAROLINA DE LACERDA E SOUZA

MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____
Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa, se diferentes. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDEstando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição das presentes deprecatas e a retirar a deprecata destinada ao juízo de Araras/SP na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o) (s) executado(s) C.E.A. DA SILVA PURIFICADORES ME, qualificado(s) na(s) contrafe(s) anexa(s) e a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA/SP, em relação a(o)(s) executado(s) CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA, qualificado(s) na(s) contrafe(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, caso diferentes. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000631-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ALEVA - ME X RICARDO ALEVA

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafe(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, caso diferentes. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000633-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAG FERRAMENTARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA

MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____ Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa, se diferentes. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0001001-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLINICA AVILA LTDA X GERALDO MAGELA AVILA X SILVIA PAULA BRETAS SETTI DE AVILA

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEMES/SP, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, caso diferentes. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002098-12.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Reconsidero o despacho anterior de fl. 88. Defiro a citação conforme requerido à fl. 87. Para a realização da diligência, deverá o Oficial de Justiça valer-se do(s) endereço(s) constante(s) da petição de fls. 87, que segue em anexo, e, também do(s) endereço(s) da pesquisa a ser realizada no sistema WebService da Receita Federal pela serventia a ser anexada, caso aponte endereço pertencente a esta circunscrição judiciária, diverso dos já diligenciados e do(s) indicados(s) pela parte autora. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araras/SP, em relação a(o)(s) executado(s) BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA, devendo ser a mesma devidamente instruída com a contrafé, com cópia do despacho inicial de fl. 69 e da petição de fl(s). 87. Restando frustrada(s) a(s) diligência(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas SIEL e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o(s) ato(s) acima deferido(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 120.Intime-se.

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Defiro a dilação do prazo nos moldes requeridos às fls. 60.Intime-se.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Dê-se vista à autora, ora exequente, para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça (fl. 69), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001678-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se parte final do r. despacho de fl. 107. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-88.2013.403.6134 - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 915/916, indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para fins de atualização, uma vez que o TRF3, no momento em que efetuará o pagamento dos ofícios requisitórios, atualizará o valor devido.Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios. Após,dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora, na pessoa da advogada Edmara Marques (OAB/SP 273.347), para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO(SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do pagamento efetuada às fls. 33/37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sobre o pedido de restituição do veículo formulado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-76.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de recursos de embargos de declaração apostos pelo MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS e pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença proferida às fls. 454-464. A embargante ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em síntese, alegou obscuridade da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pelo Município. Já o MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS sustenta que devido à demora da publicação e consequente intimação da decisão (proferida em 03/12/2015 e publicada em 16/05/2016) o prazo de seis meses estipulado, para a assunção da prestação do serviço de iluminação pública, teria se esvaído, impossibilitando o cumprimento satisfatório do dispositivo da sentença. Em adendo, o Município requer a suspensão dos efeitos da sentença, com fulcro no art. 1.026, 1º, CPC/2015. Os recursos são tempestivos, conforme certidão à fl. 480. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar os recursos no mérito. 2. DA ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A Elektro alega obscuridade por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A situação hipotética de o Município prestar serviço em ativo de concessão federal inexistente, pois a outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado. Logo, a embargante, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as

divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade.3. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA Relativamente ao termo inicial do prazo para a assunção do serviço de iluminação pública, tem razão o Município de Junqueirópolis quanto ao seu pleito. Consagra o art. 239, 3º do CPC/2015 que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tendo em vista que a sentença proferida em dezembro/2015 somente foi publicada em 16/05/2016 (data em que o Município reconheceu ter tomado ciência da decisão - fl. 471); acolho os presentes embargos para que o lapso cronológico de seis meses tenha termo inicial em 16/05/2016 e termo final em 16/11/2016. Quanto ao pedido de suspensão do pedido de suspensão dos efeitos da sentença, INDEFIRO, na medida em que há somente possibilidade (não probabilidade) de a sentença ser revista posteriormente pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O embargante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar os argumentos aduzidos no julgado e, conforme se demonstrou na sentença, inexistente jurisprudência consolidada e uníssona sobre o tema. Logo, descabe suspender os efeitos da sentença com fulcro no art. 1.026, 1º, CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mérito, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, conforme fundamentação supra. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Município de Junqueirópolis para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 464-465) passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 16/11/2016 (6 meses contados de 16/05/2016), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Transcorrido o prazo para a interposição de apelação, REMETAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário (art. 496, CPC/2015). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000690-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-38.2015.403.6137) USINA CAETE S A (SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Por ora, traga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-37.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) RENATO ALVES DE CONDE - ME (CNPJ 11.884.636/0001-60), e RENATO ALVES DE CONDE (CPF 245.993358-43), requerida à(s) fl(s). 02. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) RENATO ALVES DE CONDE - CPF 245.993.358-43, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Sendo insuficiente ou negativa a diligência anterior, tendo em vista a viabilidade ora apresentada, defiro a consulta de imóveis em nome do executado pelo sistema ARISP, sendo esta restrita à Comarca da residência do executado. Em sendo frutífera, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 75: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento custas processuais (taxa de distribuição), bem como diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Pereira Barreto, tendo em vista a expedição de carta precatória nestes autos, distribuídas junto àquele Juízo sob o número 0000954-34.2016.8.26.0439, conforme teor do ofício juntado às fls. 73/74.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 532

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO

Visto, etc. Preliminarmente, regularize a autora o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, porquanto o requerido não detém personalidade jurídica própria, sendo ente da Administração Federal Direta. Prazo: 15 dias (art. 321 do CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

Expediente Nº 1189

MONITORIA

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2016, às 17:00 horas. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 16:30 horas. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 17:00 horas. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

0000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 17:30 horas. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

I - Relatório Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO DA SILVA PIRES em face da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a segunda ré, além da condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto alega, em síntese, que adquiriu plano de Consórcio Nacional Honda Grupo 33588, cota 481, do qual desistiu após o pagamento de 21,95% do valor do crédito, sendo orientado a aguardar o prazo de 50 meses para receber de volta o valor pago. Aduz que, após referido prazo, informou seus dados bancários (agência e conta no Banco do Brasil) para o recebimento do crédito, mas foi surpreendido com um comunicado de que o valor a ser restituído já estaria disponível em conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF. Relata que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, local em que foi informado que uma conta corrente teria sido aberta em seu nome no dia 29/07/2014, para a qual teria sido transferido o valor do crédito em 30/07/2014, e que a importância nela depositada teria sido sacada em 31/07/2014. Afirma não ter aberto referida conta corrente na CEF e tampouco ter sacado o dinheiro lá depositado. Narra ter sido vítima de fraude. Juntou documentos (fls.05/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21).A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 32/38, aduzindo, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a legalidade de sua conduta; c) a inexistência do dever de indenizar, diante, principalmente, de culpa exclusiva de terceiro; d) a não comprovação da ocorrência de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 39/43).Citada, a ré Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA apresentou contestação (fls. 45/62), alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a licitude de sua conduta; c) a ausência de nexo causal; d) a culpa exclusiva da vítima e de terceiros; e) a não comprovação da ocorrência de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 63/79).A parte autora apresentou réplica às fls. 85/90. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 91) a parte autora apresentou manifestação à fl. 92 e as rés deixaram transcorrer o prazo sem nada requererem (fl. 93). A autora apresentou alegações finais às fls. 96/97 e as rés às fls. 99/103 e 121.Novamente intimadas as rés (fl. 122), a Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA manifestou-se à fl. 124 e a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 127/157.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva das rés Alegam as rés não possuírem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Sem razão, contudo. Discute-se na demanda a existência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal, bem como o dever de ambas as rés em indenizar o demandante por abertura de conta em seu nome, em tese, mediante fraude, na qual foi depositado valor que lhe era devido pela ré Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA, o qual foi sacado supostamente por terceiro. A legitimidade ad causam é verificada a partir da relação jurídica de direito material. Assim, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretense titular do direito postulado, enquanto que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, deve reparar o direito violado.A análise da legitimidade passiva, portanto, tangencia a relação jurídica material litigiosa, a fim de se investigar se o provimento jurisdicional fará incidir efeitos sobre a esfera jurídica daquele em face de quem foi proposta a demanda. Portanto, uma vez que a relação jurídica de direito material envolve todos os litigantes, não há falar em sua ilegitimidade passiva. Destaco que a análise da legitimidade de partes se dá em abstrato, sendo a eventual verificação da responsabilidade das rés matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal Alega a parte autora que não requereu a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em que foram depositados os valores decorrentes do consórcio e pugna pela declaração da inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré. Ocorre que, diante do reconhecimento pela corré (CEF) da existência fraude na abertura da conta corrente objeto da controvérsia (documentos de fls. 128/157), houve a perda superveniente do interesse de agir do autor, pois eventual provimento judicial declaratório de inexistência da dívida não terá utilidade ao demandante. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que, ausente qualquer uma delas, carece o autor de ação. Quanto ao dever de indenizar Para a configuração do dever de indenizar, é indispensável a presença dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) ato antijurídico; b) ocorrência de dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta e (d) culpa ou dolo, como se conclui da leitura dos artigos 927 e 186 do Código Civil Brasileiro: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ressalte-se que há situações em que não se faz necessária a presença de algum dos elementos, como nos casos de responsabilidade objetiva em que se dispensa a comprovação da culpa lato sensu. Feitas estas considerações iniciais passo a analisar a responsabilidades das corrés. Quanto à ré Caixa Econômica Federal, inicialmente, cumpre esclarecer que as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. (...) 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 2591 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-04-2007, grifei)No ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços em virtude do risco do empreendimento, configurando autêntico fortuito interno.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1199782/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. J. 24/08/2011. DJE. 12/09/2011, grifei). A propósito, este entendimento encontra-se sumulado no verbete n. 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É de se esclarecer que a autora, mesmo não tendo contratado com a ré Caixa Econômica Federal, amolda-se à figura do consumidor por força do art. 17, do CDC, vez que vítima do evento. Quanto à ré Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA, a relação havida entre o consorciado e a administradora também possui natureza de consumo, figurando esta última como típica fornecedora de serviços, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, eventual dever de ambas as rés de indenizar a parte autora é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e o risco que razoavelmente dele se espera; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Extrai-se da legislação consumerista verdadeiro imperativo de qualidade/segurança no fornecimento de serviços ao consumidor, cabendo ao fornecedor a efetiva prevenção e reparação dos danos causados ao exercerem suas atividades. Veja-se que o art. 14, 3º, I e II, do CDC estabelece que o fornecedor só se exime do dever de reparação se provar que o dano inexiste ou foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, por força do disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/1990, respondem os réus, independentemente de culpa, pelos danos causados ao autor em virtude da falta de segurança do serviço. Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços (art. 14 do CDC), basta para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal entre as condutas das rés e os alegados danos, o que restou fartamente comprovado nos autos. No caso, o autor afirma que foi aberta conta corrente em seu nome na Caixa Econômica Federal - CEF por terceiro mediante fraude. Aduz, também, que a Administradora do Consórcio depositou, nesta conta, valor a ele devido, possibilitando o saque da quantia por terceiro. Nota-se pela análise da documentação juntada ao feito que o negócio entabulado com a instituição bancária foi escorado em documentação falsificada. A instituição financeira (CEF), aliás, não contesta tal fato. A culpa da Caixa Econômica Federal - CEF é, portanto, incontestável, já que, por negligência ao seu dever de cuidado, possibilitou a utilização do nome e CPF do autor na abertura de conta corrente, permitindo que terceiro recebesse valores devidos ao demandante. Está-se diante de clara falha na segurança do serviço prestado aos consumidores, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, ainda mais no caso dos autos em que as assinaturas do autor e do terceiro fraudador, bem como a foto de ambos são flagrantemente diferentes. Passo à análise da responsabilidade da ré Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA no evento danoso. Afirma o autor que não informou à consorciante a conta na CEF em que os valores foram depositados, enquanto a Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA relata que tomou conhecimento da conta na CEF por informação do próprio demandante. No caso, o autor não tem como comprovar fato negativo, isto é, que não informou o número da conta na CEF à consorciante, tratando-se de prova cuja produção lhe é impossível. Incumbia, em verdade, à Administradora de Consórcio Nacional HONDA LTDA o ônus de comprovar fato positivo, ou seja, que, de fato, o autor requereu o depósito junto à Caixa Econômica Federal. Ocorre que a ré intimada para exibir os documentos comprobatórios não o fez (fl. 122). A demandada tinha o dever de exibir todos os documentos que demonstrassem o alegado, mas não os exibiu, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar por meio deles. Acresça-se que a veracidade dos fatos narrados é corroborada pelo fato de a conta não ter sido aberta pelo autor, mas sim mediante fraude, não sendo possível crer que o autor possa ter informado para depósito dos valores conta que não abriu e que, portanto, desconhece. Veja-se que a consorciante efetuou depósito em conta aberta mediante fraude sem a devida verificação de se a informação para depósito estava sendo dada pelo consorciado, dando causa ao evento danoso. Assim, por força do disposto no art. 14, caput, da Lei nº 8.078/1990 (Código de defesa do Consumidor), e demonstrada o nexo causal entre a conduta das rés e o dano causado ao autor, respondem os demandados, independentemente da comprovação de culpa, pelos danos materiais causados ao demandante em virtude da falta de segurança do serviço. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. O respeito à integridade moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Além da previsão constitucional, a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial encontra-se expressamente albergada no artigo 186 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Cumpre recordar ainda que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII). Sergio Cavalieri Filho destaca

que o dano moral somente pode ser considerado para fins de reparação quando houver grave agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, no caso de pessoa jurídica, enquanto a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação, a violação ao valor social e moral da pessoa perante o meio onde se encontra são consequências dessa violação (Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.105). E acrescenta: Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). Na hipótese, o autor sofreu danos indevidos e extraordinários em seu aspecto extrapatrimonial decorrentes dos acontecimentos, uma vez que teve seu nome utilizado para a abertura de conta para terceiros, deixando ao autor de receber valor que lhe era devido, ocasionando-lhe a sensação de impotência e insegurança, tendo que lutar para conseguir restabelecer a verdade. Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00. Entendo que tal valor é suficiente a reparar o dano sofrido ao autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular as rés a procederem com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Acresço que não se justifica o pagamento de danos morais na quantia requerida pelo autor, principalmente considerando-se que o demandante não demonstrou que o fato ocasionou outras repercussões negativas e concretas em sua vida pessoal, como, por exemplo, restrição de crédito ou situação de dificuldade financeira. III - Dispositivo Ante o exposto: a) não conheço do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual; b) condeno as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor pago pelo autor referente ao contrato de consórcio, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; c) julgo parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno as rés ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, e a autora a arcar com os 10% restantes, e na mesma proporção os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-60.2016.403.6129 - ADY SERAFINA MARIANO EINECKE(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES CAMARGO

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação e citação dos réus, advertindo-os que o termo inicial do prazo obedecerá o previsto no art. 335 do CPC. Publique-se.

0000469-11.2016.403.6129 - ESTEFANI DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

1. Ante a renúncia expressa à realização da audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.2. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000434-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINE TOGNETTI ROCHA X CARINE TOGNETTI ROCHA - ME

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000435-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORETTO - ME X ROGERIO MORETTO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 14:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000454-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FERNANDO FONSECA X MAURICIO FERNANDO FONSECA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 15:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 15:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000457-94.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 13:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000462-19.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME X BRUNO ZANELLA MUNIZ

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 14:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000464-86.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 14:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 13:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.11. Publique-se.

0000466-56.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A DA SILVA
ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 18:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 14:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que o Ofício 20150000006 já foi transferido, transmito, nesta data, o ofício requisitório de fls. 226 (20150000007). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 1190

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000468-26.2016.403.6129 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Conforme determinado no despacho de fls. 52/54, fica a defesa do(s) réu(s) intimada da expedição das Cartas Precatórias 497/2016 (fl. 179) enviada para a Comarca de Nova Odessa/SP e 498/2016 (fl. 181) enviada para a Comarca de Itapeerica da Serra/SP, para a intimação e fiscalização do cumprimento do comparecimento trimestral em Juízo dos indiciados Marcelo Lauer e Francisvaldo Amorim Santana, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-77.2014.403.6141 - NOEL FAUSTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 233: Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 232. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 293/302: Dê-se ciência às partes, conforme determinado às f. 289. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006365-67.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença (f. 168) oficie-se ao INSS, conforme determinado às f. 130, bem como intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada às f. 137/vº, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da concessão de auxílio-acidente (25/01/2011). Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 2007 foi-lhe concedido auxílio-doença, o qual, em janeiro de 2011, foi convertido em auxílio-acidente. Alega que sua incapacidade, porém, é total e permanente, tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Ajuizada a demanda perante a Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, foi determinada a expedição de ofício ao INSS e à empregadora da autora. Às fls. 17/25 a autora juntou novos documentos médicos. A empregadora informou as atividades exercidas pela autora às fls. 34. Antecedentes médicos da autora junto ao INSS às fls. 36/46. O INSS apresentou quesitos para perícia às fls. 48/49, e manifestou-se às fls. 59/60, com os documentos de fls. 61/64. Designada perícia, consta laudo às fls. 80/93, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 98. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/110. Antecedentes médicos da autora junto ao INSS novamente às fls. 111/119. Réplica às fls. 121/122. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 131. Sentença de procedência do pedido às fls. 135/136 - anulada pelo acórdão do E. TJ de São Paulo às fls. 144/146, em razão da incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, por se tratar de matéria previdenciária e não acidentária. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinada a manifestação das partes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à autora. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 25/01/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Ressalto, por oportuno, que em 25/01/2011 foi concedido à autora, pelo INSS, benefício de auxílio-acidente. Deveria, porém, ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade era total, e não apenas parcial. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 25/01/2011. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (tais como o auxílio-acidente recebido pela autora, de 25/01/2011 até os dias atuais). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de Miguela Gonçalves Barbosa benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/01/2011. Deverá o INSS, ainda, cessar o benefício de auxílio-acidente n. 544.501.267-7, DIB em 25/01/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive o auxílio-acidente), bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação da aposentadoria por invalidez e cessação do auxílio-acidente, em 45 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 66: Concedo o prazo suplementar de 30 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 63. Intime-se.

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 63/4: Diante da ausência de novos elementos indefiro o pedido de reconsideração, ora formulado, mantendo a decisão de f. 61 por seus próprios fundamentos. Após, se em termos venham para sentença. Intime. Cumpra-se.

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 47/90.Designada perícia médica, a autora apresentou quesitos. Laudo médico às fls. 113/118.Designada perícia social, consta seu laudo às fls. 125/139.Determinada a manifestação das partes, a autora se manifestou às fls. 144.Telas do sistema CNIS às fls. 145/153.Intimado, o MPF não se manifestou.Cálculos do valor da causa às fls. 162/164 - com o reconhecimento da incompetência do JEF para o deslinde do feito às fls. 165/166.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara federal de São Vicente, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado no Juízo no qual o feito tramitou. A parte autora é totalmente incapaz para o trabalho, em razão de retardo mental moderado.No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que também ele está presente.A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos.Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da visita que ensejou a elaboração do laudo sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora - confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2009, quando da DER - sete anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 22/10/2015, no valor de um salário mínimo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege.P.R.I.O.

0002865-98.2015.403.6321 - EDSON MARTINS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000739-96.2016.403.6141 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001086-32.2016.403.6141 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Int.

0002479-89.2016.403.6141 - ANA PAULA DAMACENO DA MOTTA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe. Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito. Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0002497-13.2016.403.6141 - ZANDREA CEREJO GONCALVES SILVANO(SP358743 - JESSICA TAMIRIS BARBOZA SILVANO CEREJO GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0002498-95.2016.403.6141 - MARIA NUNES ROVANI(SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

**0002499-80.2016.403.6141 - DULCINEIA CANDIDA DE OLIVEIRA CORREA(SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0002502-35.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES JR - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0002506-72.2016.403.6141 - NORMA MARIA TAVORA DA FONSECA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 1ª Vara Estadual de Praia Grande. Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito. Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IEDA FARIA PLÁCIDO DE NEGREIRO, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 19/11/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja: a) suspensa a execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Rubens Ferreira Martins, 232, apto. 74, em Praia Grande; b) determinada a exclusão da negativação registrada junto ao Serviço de Proteção ao Crédito; c) autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas relativas ao período compreendido entre dezembro de 2015 e junho de 2016. Com a inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando a renda declarada pela autora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual a autora deverá providenciar o pagamento das custas processuais. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, que não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram excepcionalmente preenchidos neste exame de cognição sumária. Não há nos autos qualquer notícia acerca da realização de leilão, passado ou futuro, e que se trata de ação que tem por objetivo discutir contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9514/97, ajuizada após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora admite que se tornou inadimplente, mas comprova documentalmente o intento de regularizar o débito. Observo, ainda, que a notificação relativa ao procedimento de execução extrajudicial foi encaminhada ao endereço do imóvel financiado, embora, ao firmar o contrato de compra e venda do imóvel, a autora tenha informado endereço residencial situado na cidade de Suzano, o mesmo para o qual eram remetidas as cobranças relativas ao financiamento. Convém ressaltar que o conjunto probatório aponta que as parcelas que ensejaram a execução extrajudicial foram pagas quatro meses antes da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Nesse passo, considerando o interesse em depositar as parcelas vencidas, bem como a possibilidade de que o prosseguimento da execução extrajudicial possa ocasionar dano, seja para a parte autora, seja para o suposto arrematante do imóvel, ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, entendo prudente, e de forma excepcional, deferir parcialmente a liminar pretendida até que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino a suspensão da execução extrajudicial do imóvel localizado no Edifício Residencial Paulo Murillo, situado na Rua Rubens Ferreira Martins, nº 232, apto. 74, na cidade de Praia de Praia Grande. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Recolhidas as custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação da CEF, tornem conclusos para análise integral do pedido de concessão de tutela de urgência. Int. Cumpra-se com urgência.

0002714-56.2016.403.6141 - EDENILDA FRANCELINO DA SILVA (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Considerando a petição inicial deve vir acompanhada das provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1754032173. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 204: Indefiro, vez que os despachos de f. 187 e 197 já tiveram o seu inteiro teor devidamente publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo a determinação de f. 201 mera reiteração de tais despachos. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já foram realizados, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. No silêncio ou em caso de não cumprimento, preciso, do referido despacho, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006304-12.2014.403.6141 - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO (SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA E SP327588 - PLINIO SERRA FORCHERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 145: Diante do requerido pelo Juiz da 6ª Vara Cível de São Vicente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte que o valor integral referente ao ofício precatório de f. 138, quando do seu pagamento, seja colocado à disposição deste Juízo. Com o pagamento oficie-se ao banco depositante para que 30% do valor seja transferido para conta judicial à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente, liberando-se o restante do valor à exequente, através de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-07.2015.403.6141 - FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 291: Esclareça a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003114-07.2015.403.6141 - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208: Esclareça a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004054-69.2015.403.6141 - SILAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 100: Concedo o prazo suplementar de 20 dias à parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 431: Indefiro o pedido de ofício do valor incontroverso, eis que o sistema ainda não foi adaptado para tanto.F. 432/55: Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-43.2014.403.6141 - ZULEICA BOTELHO AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA BOTELHO AGUIAR

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida às fls. 445, que indeferiu seu pedido de fls. 426 - desconto dos valores recebidos a maior pelo autor diretamente do valor mensal de seu benefício ativo.Alega, em suma, que não foi afastado, na decisão, o fundamento para tal desconto - artigo 115 da Lei n. 8213/91, tendo sido, apenas, mencionada a impenhorabilidade de verba alimentar como fundamento para o indeferimento.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste ao INSS.De fato, deixou de constar da decisão de fls. 445 a análise da não aplicabilidade do artigo 115 da Lei n. 8213/91 ao caso em tela.Por conseguinte, acolho os presentes embargos para que a decisão de fls. 445 passe a ser a seguinte:Vistos.Em que pese o disposto no artigo 649, IV, do CPC, bem como a boa-fé da autora, verifico que razão assiste ao INSS, sendo possível o desconto, respeitado o limite fixado em lei, dos valores recebidos a maior. De fato, dispõe o artigo 115 da Lei n. 8213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Assim, pagamento de benefício além do devido pode ser descontado do benefício ativo, não havendo na lei qualquer restrição, ao contrário do que afirma a autora, no que se refere a origem do pagamento.Em outras palavras, nada há na lei dispondo que somente pagamentos administrativos além dos devidos podem ser descontados. Nada há, tampouco, dizendo que a boa-fé do beneficiário o libera da devolução.A autora recebeu valores a mais, valores que não lhe eram devidos. Assim, deve restituí-los aos cofres da autarquia.Intimada, não procedeu à devolução. Perfeitamente possível, por conseguinte, o desconto do valor de seu benefício ativo.Sua boa-fé e o caráter alimentar da verba não impedem tal desconto. Na verdade, sua boa-fé afasta a incidência de juros.Assim, somente pode o INSS descontar os valores pagos, devidamente atualizados - sem, porém, incidir sobre eles juros.Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 426, autorizando o desconto dos valores recebidos a maior pela autora, desde que respeitado o limite legal e sem a cobrança de juros, dada sua boa-fé.Int. Após, ao aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-79.2016.4.03.6144

AUTOR: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA MARTINS GRZYGA - SP239863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, que Gequímica S.A Indústria e Comércio propõe em face da União, objetivando provimento judicial que ordene o desbloqueio, perante o DETRAN/SP e o DETRAN/BA, dos 21 veículos mencionados na inicial (item 4 “i”, doc. núm. 134431 – pág. 14/15), os quais foram incluídos em processos administrativos de arrolamento de bens nn. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76.

Relata o autor que, à época de cada arrolamento, os débitos tributários excediam a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, eram superiores a R\$ 500.000,00, tendo sido adotados, pela Receita Federal, os procedimentos de comunicação preconizados pelo art. 64 da lei n. 9.532/1997.

Assevera que houve alteração normativa quanto ao limite de R\$ 500.000,00, uma vez que o Decreto n. 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Insurge-se contra a decisão proferida aos 13/07/2015 no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, que indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento de bens, visto que as razões alegadas pelo requerente não figurariam entre as hipóteses de cancelamento previstas nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015.

Afirma que as restrições ainda existentes perante os órgãos estaduais de trânsito impedem a venda dos veículos referidos no pedido inicial, circunstância que inviabilizaria a manutenção da empresa Vitrasa, integrante do grupo econômico a que pertence o autor, em Registro dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas regulamentado pela Resolução ANTT nº 4.799/2015

Relata, por fim, que manterá automóveis em seu ativo, suficientes para a garantia das dívidas geradoras dos processos de arrolamento de bens, que totalizariam R\$ 215.000,00 (item 3.4, doc. núm. 134431 – pág. 13/14).

No mérito, almeja a declaração de inexistência da relação jurídica-tributária de arrolamento de bens, consubstanciadas nos processos administrativos nn. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157.2003-76. Como pedido subsidiário, pretende o cancelamento parcial de tais processos administrativos, de modo que a que sejam mantidos como garantia apenas os quatro veículos por ele indicados (item 4 “iii”, b, doc. núm. 134431 – pág. 16). Requer, por fim, seja declarada a ilegalidade do ato 8º, 8º da IN/RFB nº 1.565 de 11/05/2015 e outros que o sucederem, que vierem a restringir o direito de livre disposição dos ativos. Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Em petição anexada aos autos em 18/05/2016, o autor reitera o pedido de concessão liminar *inaudita altera parte* (doc n. 138008).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Doc Id Num. 134560 - Pág. 1 – Afasto a possibilidade de litispendência, coisa julgada ou prevenção da presente demanda com aquelas obtidas em consulta processual. Com efeito, nas demandas distribuídas ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP discutem-se situações jurídicas que impediam a emissão de certidão negativa de débitos, ao passo que naquela verificada no Fórum Federal de Santos a providência jurisdicional diz respeito a desembaraço aduaneiro. Não se vislumbra, pois, identidade de pedido ou de causa de pedir com a presente ação.

2. Considerando o teor do pedido principal veiculado na exordial, quanto à declaração de inexistência da relação jurídica tributária de arrolamento de bens, consubstanciadas nos processos administrativos nn. 13808.003483/2001-40 e 1915.003157.2003-76, fixo o valor da causa em R\$:213.456,89, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, determinando ao autor que proceda o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo Estatuto Processual.

3. Não obstante os fatos narrados na inicial, indefiro a liminar *inaudita altera parte*, ressalvando a possibilidade de reexame do requerimento após a juntada de contestação do réu. O indeferimento funda-se no caráter eminentemente satisfativo de eventual medida liminar pretendida nesta fase do procedimento, de difícil reversibilidade em eventual improcedência do pedido autoral, a implicar o malogro dos interesses da Fazenda em futuro processo de satisfação dos créditos, em desarmonia com os fins colimados pela lei n. 9532/97.

Ademais, havendo pedido subsidiário de oferta de bens em futura garantia do crédito tributário, consistente nos quatro outros veículos, convém a manifestação prévia da Fazenda, para que tenha a oportunidade de dizer, no caso concreto, se vislumbra a idoneidade e a suficiência, ponto este que demanda a formação do contraditório.

4 – Se e somente se regularizado o pagamento das custas, expeça-se o necessário para citação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Com a resposta da União, tornem os autos conclusos para reexame do pedido liminar.

Publicada e registrada na presente data. Intime-se.

Barueri, 23 de maio de 2016

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 257

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013074-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CAETANO BENFICA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29.07.2016, às 08h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que JALMIRO LOURENÇO COUTO postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza insalubre do vínculo empregatício laborado entre 28/03/1990 e 31/03/2015. Instada a prestar esclarecimentos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.600,59, requerendo a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal (f. 48/59). DECIDO. 1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC/2015. 2 - De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 48.600,59, é superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2015, R\$ 47.280,00). Ante o exposto, mantenho a competência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP para processamento do feito. 3 - Passo ao exame de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, sobretudo em face de declaração de uso de EPI eficaz (item 15.7 e 15.9 do PPP de f. 30). Ademais, o pedido administrativo NB 172.182.608-1 formulado pela parte autora em 01/04/2015 já foi julgado e indeferido por impossibilidade de enquadramento do período de 28/03/1990 a 31/03/2015 como vínculo sujeito a condições prejudiciais. A despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não afastada neste caso concreto. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003067-87.2016.403.6144 - MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29.07.2016, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027451-51.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027450-66.2015.403.6144) ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

EXECUCAO FISCAL

0004159-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUSTCAM SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA - ME

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro.

0004164-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FMB SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro.

0004193-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MONTEBELLO JUNIOR

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro.

0004220-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SCI-SERVS GLOBAIS DE INF DE TECNOL DA INFORMACAO SA

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA) intimado da tentativa de Conciliação pela CECON de Osasco que restou prejudicada, em virtude da ausência do executado e para manifestação objetivando impulsionar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004227-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VARDELAN ALVES GUSMAO

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro.

0005041-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DA FONSECA

1. F. 20 - Proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências ou nada sendo encontrado, publique-se esta decisão, requerendo o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011493-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREAA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, republicando do despacho de fl. 94, fica o exequente diante da ciência da redistribuição do presente feito, intimado para requerer no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação.

0011833-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREAA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o exequente intimado da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, após requeira o que for de direito para o andamento da ação.

0018467-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXIII, fica a exequente intimada a tomar ciência da certidão de fl. 41, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

0023555-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé requerida pelo executado já foi confeccionada, ficando a parte intimada para retirá-la no balcão da secretaria.

0027080-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA REDA PEREZ FONSECA

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREEA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, republicando do despacho de fl. 60: Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027390-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CVE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREEA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, republicando do despacho de fl. 8: - Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027450-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0027527-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL ANTONIO FERNANDES REI

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREEA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, republicando do despacho de fl. 23: - O conselho exequente requereu em 14/12/2011, 09/02/2012 e em 24/05/2012 (f. 12, 13/14 e 15) a extinção da execução, em razão do pagamento da obrigação.Depois, pediu o prosseguimento do feito, em 08/02/2013 e em 03/12/2015 (f. 17/19 e 21/22).Ante a divergência entre os pedidos formulados, defiro ao CREA/SP prazo de 10 dias, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda ou se houve o pagamento administrativo do débito objeto da petição inicial.

0027555-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARRAMAR S/A

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XV, da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028348-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA

A publicação no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do despacho/decisão/sentença retro ocorreu com erro no nome do advogado do exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREEA) - nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, republicando do despacho de fl. 32, fica o exequente diante da ciência da redistribuição do presente feito, intimado para requerer no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação.

0028417-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACOFER COMPONENTES DE PRODUTOS DE FERRO E ACO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diga o conselho exequente, no prazo de 10 dias, sobre a possível ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, 5º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

0039077-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0006794-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

Vistos em inspeção. Trata-se de autos de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar eventual prática do crime previsto no art. 203, do Código Penal, iniciado mediante requisição do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP. O Ministério Público do Trabalho pugnou pelo arquivamento do feito, entendendo inexistir interesse geral e conveniência para sua atuação (f. 07/10). Remetidos os autos ao Parquet Federal, entendeu-se inicialmente pelo declínio de atribuição de processamento do feito à justiça estadual, dado que os fatos só atingiriam direito trabalhista em âmbito individual (f. 22/23). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, todavia, considerou presente a hipótese do artigo 109, VI, da Constituição Federal (f. 30/32). Outro Procurador da República foi então designado para prosseguimento da persecução penal (f. 34/36). Constam manifestações do MPF pela aplicação do artigo 70 do CPP, requerendo a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco (f. 40) e à de Barueri (f. 68/70). Veio aos autos petição e documentos trazidos pela empresa ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA, requerendo seja declarada a incompetência da Justiça Federal (f. 95/232). Tomando vista dos autos, o órgão do Ministério Público Federal reportou-se ao entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (f. 235) DECIDO. A conduta sob apuração está tipificada da seguinte forma: Código Penal Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Neste patamar, a prescrição em abstrato deve obedecer à seguinte regra: Código Penal Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Considerando que a conduta potencialmente ilícita teria perdurado entre 2001 e 2010, conforme delimitação feita pela sentença trabalhista (f. 13), conclui-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos apurados nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, com fundamento nos artigos 107, V, e 109, inciso III, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo, observando-se os procedimentos, anotações no SEDI e comunicações compatíveis. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003047-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual e na capa dos autos o sigilo de documentos, já deferido quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 139/140). 3. Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença, bem como da decisão acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, proferidas por aquele juízo, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0025923-04.2012.8.26.0068 - f. 2946/2951 e 2965). 4. Verifico, apenas para constar, que ainda perante aquele juízo foram tomadas providências para liberação dos bens tomados indisponíveis por meio da liminar (f. 2968/2984 e 3148/3169). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013016-72.2015.403.6144 - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de documentos/petição/manifestação por cota para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000426-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração eventual perpetração de delitos tipificados no art. 337-A, III, do Código Penal envolvendo operações desenvolvidas por CSU Cardsystem S/A. O Ministério Público Federal pugnou pelo pronunciamento da extinção de punibilidade dos agentes da conduta, em razão de liquidação dos débitos (f. 454). É o relatório. Decido. A Lei n. 11.941/09 dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso em tela, a Receita Federal do Brasil informou a quitação dos créditos em manifestações de f. 326 e 449. Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 69, caput, da Lei n. 11.941/09, quanto aos débitos a que se referem esse procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo, observando-se os procedimentos, anotações no SEDI e comunicações compatíveis. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3288

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-94.2016.403.6000 - ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001608-94.2016.403.6000Impetrante: ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITASImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 34-37) em face da decisão de fls. 30-31, que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que a decisão embargada é contraditória em relação ao pedido, posto que traz os fundamentos do registro definitivo, enquanto o pedido trata de registro provisório, fundamentado pela Resolução 521/09 do Conselho Regional de Farmácia. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo ao citar o art. 2º da Resolução/CFR nº 521/09, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60, fê-lo apenas para determinar a obrigatoriedade de atendimento dos requisitos para o registro no referido órgão de classe, o que também é aplicável à inscrição provisória, que a própria impetrante buscou tal registro, mesmo que provisório. Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calçada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No mais, diante dos documentos colacionados aos autos, inclusive a Portaria de Autorização do Curso de Farmácia (fl. 26), verifica-se que a decisão proferida pelos conselheiros em Reunião Plenária fundamentou-se na orientação do Conselho Federal de Farmácia (fl. 15) de que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituto de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento. Nesse sentido, a própria impetrante admite que, até a presente data, o curso é apenas autorizado pelo MEC e em fase de reconhecimento (fl. 35). Com efeito, destaco trecho da decisão embargada: Como se vê do documento de fl. 16, a impetrante foi informada que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Para tanto, destaco o art. 20, alínea a, da Resolução/CFR nº 521/09, que dispõe acerca do registro provisório: Art. 20 - Fica instituída a inscrição provisória junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasião em que serão exigidos os seguintes requisitos: a) Certidão original expedida pela universidade ou faculdade comprovando a conclusão do curso e a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro, e que conste ainda a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso e histórico escolar do Curso de bacharelado em Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial de acordo com a Resolução CFE n. 4 de 01/07/1969 ou diploma com Conselho Federal de Farmácia formação de acordo com a Resolução CNE/CES No 2 de 19/02/2002, de Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo órgão competente; b) A certidão de que trata a alínea a desse parágrafo deverá vir acompanhada dos documentos descritos nos itens 1 e 2 do artigo 17 desta Resolução, exceto o diploma de graduação. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3289

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Trata-se de impugnação, apresentada pela autora, aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, relativos à apuração dos valores atrasados da pensão por morte, sob a alegação de que não foi computado o período compreendido a partir da data do óbito. Alega, ainda, que a causa do desacerto nos cálculos deve-se a erro material no acórdão que decretou prescritas as parcelas anteriores a 12.11.2002, e, portanto, a correção é possível a qualquer tempo. De antemão, registro que não cabe a este Juízo corrigir erro material acerca de decisão proferida em instância diversa. Ademais, a r. decisão de fls. 120/123 reiterou de forma clara e explícita, que consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 12.11.2002, inclusive na sua parte dispositiva, que deve prevalecer. Ante o exposto, não conheço da impugnação aos cálculos e do pedido de correção de erro material, apresentados pela autora às fls. 141/150.2 - Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, vislumbro que não foi apresentado o respectivo instrumento contratual (art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF), motivo pelo qual, por ora, indefiro-o. Além disso, o fracionamento do valor dos honorários, somente é cabível no caso da verba sucumbencial. Os honorários contratuais, por outro lado, integram o crédito principal e devem ser requisitados no mesmo formulário, de modo que se vinculem os valores (artigos 23, parágrafo único, e 24 da mencionada Resolução). Consequentemente, não há o que se falar em renúncia ao valor que superar 60 salários mínimos, tendo em vista a importância já apurada pela Contadoria Judicial (fl. 134). 3 - Atente-se, ainda, a parte autora de que, nesta fase processual, não é possível a homologação de quaisquer cálculos, eis que a parte executada sequer foi intimada (art. 535 do Código de Processo Civil). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013308-7) - JOAO ANTONIO GARCIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 173/178, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dois dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, encaminhem-se os autos à SUIIS para cadastro da Sociedade de Advogados Massa Serviços de Advocacia S.S. (fl. 186), a fim de viabilizar a requisição dos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Supridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de dois dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente N° 3290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica para o dia 08/07/2016, às 9h, no endereço Rua Raul Pires Barbosa, nº 807, Campo Grande, devendo levar todos os exames médicos que porventura tenha em seu poder.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal **Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *******

Expediente N° 3880

CARTA PRECATORIA

0005777-27.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas (horário de MS) audiência para a oitiva das testemunhas de defesas ALVIRA APPELS WELCIS, DINA MARIA CENTENÁRIO e OCIEL HANSEN DOS SANTOS, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: autos0001159-33.2016.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Expediente N° 3881

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de substituição feito pela defesa da acusada Maria Leila Pompeu às fls. 3306/3307, designo o dia 20/06/2016 às 16:00 horas para oitiva das testemunhas Elietty Benitez da Silva e Jônia Garcia Gomes da Silva. Quanto à testemunha Marcelo Antônio Miranda, oportunamente conclusos para designação de audiência por videoconferência. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 07 de junho de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

À autora para esclarecer se o seu nome no cadastro da Receita Federal está cadastrado conforme constante da inicial (SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES), caso negativo, providencie a sua regularização junto ao cadastro, para que possam ser expedidos os ofícios requisitórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os advogados constantes da procuração de f. 7, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor.

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001962195, solicitei as transferências de R\$ 503,38 BCO COOPERATIVO SICREDI e R\$ 45,11 BCO BRASIL para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada (Euripa de Souza Nascimento Veras).

0014002-70.2015.403.6000 - HAIDEE GOULART DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INES GOULART WYDER HERRADON(MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento da autora, conforme consta das fls. 294-5, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000695-15.2016.403.6000 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES(MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VALFRIDO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferi o pedido de tutela antecipada, para que o réu realizasse a almeja perícia médica no autor, no prazo máximo de 10 dias (fls. 31-2). Às fls. 60-1, o autor noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, diante da realização da perícia médica no dia 23/4/2016. Intimado, o réu manifestou-se à f. 63. É o relatório. Decido. Diante da informação de que o autor alcançou sua pretensão, por ocasião do deferimento do pedido de antecipação da tutela, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Considero que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que deixou de prestar o serviço público, por ocasião do movimento paredista dos médicos peritos, à época da data agendada para a perícia administrativa no autor (8/1/2016). Condeno o réu ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0003407-75.2016.403.6000 - ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestarem-se sobre o estudo social, no prazo sucessivo de cinco dias.

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0006378-33.2016.403.6000 - ODAIR CORREA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 7 (sete) dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-69.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA, alegando excesso de execução. Intimado, o embargado concordou (fls. 14-5) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos, atualizados até janeiro/2016. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pelo embargante, ou seja, R\$ 8.622,77 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), a título de honorários, e R\$ 86.289,47 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor do principal, atualizados até janeiro de 2016. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, face à gratuidade de justiça. Cópia desta sentença e do trânsito em julgado nos autos principais. P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Em 8 de junho de 2016, às 15h45min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada da advogada, Dra. ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA, OAB/MS 7.903; o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do advogado, Dr. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA; o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA não esteve presente na audiência, nem qualquer patrono seu. A advogada protestou pelo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Após decorridos 15 minutos da hora marcada para a audiência, dei início ao ato, mesmo diante da ausência do réu Alberto Rondon. Inicialmente, verifico que há pedido de gratuidade de justiça não apreciado (fl. 10). Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Defiro, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para juntada de substabelecimento. As questões controvertidas são as seguintes: 1) realização da cirurgia declinada na inicial pelo médico Alberto Rondon; 2) os alegados danos estéticos decorrentes desse procedimento; 3) os alegados danos morais decorrentes do insucesso do procedimento. Indagada a respeito da produção das provas, a autora protestou pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada de prova documental, alusiva à cirurgia a que se submeteu, pretendendo, ademais, ouvir sua irmã como informante dessa cirurgia. Indagada a respeito das questões controvertidas, insistiu nessas provas. O CRM/MS concordou com a produção dessa prova. Por considerar pertinente, defiro a produção da prova, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento. Desde logo, designo o dia 14 de setembro de 2016, as 14:30 horas para realização de audiência, ocasião em que será ouvida a informante. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Em 8 de junho de 2016, às 14h45min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada do advogado, Dr. MARCOS AVILA CORREA, OAB/MS 15.980; o CONSELHO REGINAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do advogado, Dr. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA; as testemunhas da parte autora, a saber: NOIRE APARECIDA BARBIER e CLEUSA DE OLIVEIRA MIRA. Ausentes as testemunhas VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI, NAUL BATISTA MELLO e NEIDE MORAIS DE LIMA; o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA não esteve presente na audiência. O advogado da autora protestou pelo prazo de 5 (cinco) dias para juntar o instrumento de procuração. A autora pediu a desistência da oitiva das testemunhas faltantes, bem como da testemunha falecida, a saber, NAUL BATISTA MELLO. Consultadas, as partes concordaram com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, antes da realização da prova pericial. As testemunhas presentes foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia e termos em anexo. Ressalto que foi aguardado prazo de 15 (quinze) minutos, entretanto, o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA não compareceu, nem mesmo qualquer patrono seu. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Após o prazo de 15 minutos, iniciei a audiência, mesmo com a ausência do réu ALBERTO RONDON. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes. Defiro ao patrono da autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para juntada do instrumento procuratório. Pendente o pedido de produção de prova pericial. Questão controvertida são os danos morais e estéticos, alegados pela autora na inicial. Consultada a respeito, a autora sustentou a necessidade de nomeação de perito médico para avalia-la. Por entender que a prova é pertinente com a questão controvertida, defiro sua realização. As partes saem intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias formulem quesitos e indiquem assistente. Oportunamente, nomearei perito médico especializado em cirurgia plástica. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para esclarecer a petição de fls. 252/256, indicando o valor total da execução atualizada até 31/10/2014, visto que às fls. 255 consta a atualização até 20/06/2014, para expedição do precatório em favor do mesmo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

EXECUCAO PENAL

0006174-86.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR MACHADO DELFINO(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6662

INQUERITO POLICIAL

0001643-19.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista o transcurso do tempo, reconsidero o despacho de fl. 117/119, no que tange a oitiva das testemunhas e designo audiência de instrução para a data de 14 de julho de 2016, às 13:30 horas quando serão inquiridas as testemunhas de acusação, Charles Fruguli Moreira e Álvaro Carlos de Lima Filho, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados em Dourados/MS. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. 5. Sendo necessário, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 10. Cópia do presente servirá como ofício ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para intimação dos policiais: Charles Fruguli Moreira matrícula 1200463 e Álvaro Carlos de Lima Filho, matrícula 1073134, para comparecerem na audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8402

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Aos 8 de junho de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes o réu Dalmo Gonçalves Mamede, acompanhado do advogado constituído pelo réu neste ato, Dr. Luiz Carlos de Oliveira Bueno, OAB/MS 5315. Ausente no Juízo de Ponta Porã/MS a testemunha Guilherme Silva Cabral, que segundo informado apenas neste ato, está em gozo de férias até 17/06/2016. Ausente, ainda, a testemunha Roberto Fernandes Figueiredo Júnior, que segundo informado por telefone neste ato pela DPF/CRA/MS, encontra-se em missão na cidade de Campo Grande/MS. Presente neste Juízo a testemunha Rafael Treib. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pela defesa foi requerido prazo para juntada de substabelecimento. Pela MM. Juíza foi dito: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para juntada de via original de substabelecimento. Realizada a oitiva da testemunha presente neste Juízo, por meio de gravação audiovisual. Proceda-se à juntada da mídia com a gravação correspondente. Para a oitiva das testemunhas ausentes, designo o dia 19/07/2016, às 16:00 horas. Publique-se, a fim de intimar a advogada do réu. Desde já ficam autorizadas as demais expedições para a realização do ato ora designado, do qual os presentes saem devidamente intimados. Às providências. NADA MAIS

Expediente Nº 8403

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-83.2016.403.6004 - SANDRO MOURA SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CAMPUS CORUMBA/MS DO IFMS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO MOURA SANTOS em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS CORUMBÁ/MS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), por intermédio do qual pretende obter determinação judicial direcionada à autoridade impetrada para que esta considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução nº 013/2016, de 16/03/2016, por parte do impetrante, ou seja, que considere cumprida a exigência de possuir no mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição. Narra que a inscrição de sua candidatura para Diretor-Geral do Campus de Corumbá foi indeferida após acolhimento do Parecer nº 97/2016/PF-IFMS/PGF/AGU, através do qual a Procuradora-Chefe da PF/IFMS concluiu que as atividades desenvolvidas pelo impetrante no âmbito do PRONATEC não são considerados cargos ou funções de gestão no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, de modo que não atendem a exigência do inciso II do artigo 10 da Resolução nº 013/2016. Entende ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, sob o fundamento de que o Coordenador Adjunto do PRONATEC exerce função de gestão, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2012, arts. 12, II e 13, II. Aduz, ademais, que a interpretação do art. 13 da Lei nº 11.892/2008 não pode ser de modo restritivo, como se deu na hipótese. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 09-71. O pedido de liminar foi deferido (f. 75-81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 90-96) e trouxe documentos (f. 97-105). Afirmou que as funções do Coordenador Adjunto do PRONATEC não são funções de gestão, porquanto se limitam ao assessoramento do coordenador-geral nas ações relativas ao Programa em cada Campus da instituição, no desenvolvimento, na avaliação, na adequação e no ajuste da metodologia de ensino adotada, assim como à condução de análises e estudos sobre os cursos ministrados, gestão de matérias didático-pedagógicas e outras atividades de assessoramento. Ademais, alegou que o exercício do cargo de Coordenador Adjunto do PRONATEC também não satisfaz os requisitos exigidos na Resolução n. 13/2016 porque não é exercido no IFMS, já que o PRONATEC é um programa realizado pelo Ministério da Educação em parceria com diversas instituições de ensino profissional. E é por esse motivo que tal cargo não consta do organograma do IFMS e não se confunde com os cargos e funções previstos para as competências próprias do Instituto Federal. Por fim, pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (f. 111-113). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as informações prestadas pela autoridade não têm o condão de afastar os argumentos utilizados para deferir o pedido de liminar, pelo que ratifico e reitero a fundamentação exposta naquela ocasião: (Inicialmente, saliente-se que a eleição de um Diretor-Geral de Campus de instituição federal de Educação, Ciência e Tecnologia deve observar a busca pelo interesse público primário, o que se dá por meio da ampla concorrência de interessados que atendam aos requisitos legais para ocupar o cargo. Essas exigências, como o do art. 13, 1º, II, da Lei nº 11.892/2008, não podem criar obstáculos irrazoáveis à ampla competição de interessados habilitados segundo a lei. Portanto, exigir que a função de gestão seja exercida exclusivamente na estrutura interna da IFMS (fundamento este consignado no parecer administrativo, de acordo com a decisão judicial acima colacionada), impedindo que Coordenadores-Adjuntos do Pronatec junto à própria IFMS concorram ao cargo, viola a previsão do art. 13, 1º, II, da Lei nº 11.892/2008, que não faz essa restrição expressamente, não podendo, de igual modo, decorrer de interpretação limitativa de direitos de uma norma que tem como finalidade, justamente, estender o quadro de candidatos à função de Diretor-Geral de Campus, como é o caso do 1º do art. 13 da Lei nº 11.892/2008. Por derradeiro, há que se reconhecer, ainda que sob um juízo perfunctório da causa, que algumas funções, tais quais coordenar e acompanhar as atividades administrativas, incluindo a seleção dos estudantes pelos demandantes, a capitação e supervisão dos professores e demais profissionais envolvidos nos cursos (alínea c), coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas de docentes e discentes, monitorar o desenvolvimento dos cursos para identificar eventuais dificuldades e tomar providências cabíveis para sua superação (alínea e) e substituir, desde que designado, o coordenador-geral em períodos em que este estiver ausente ou impedido (alínea k), previstas no inciso II do art. 13 da Resolução CD/FNDE nº 04/2012, indicam atribuições gerenciais a serem exercidas pelos coordenadores adjuntos do PRONATEC no âmbito da instituição da IFMS, o que corrobora, em última análise, a probabilidade do direito do autor, justificando a concessão da tutela liminar frente ao nítido risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, considerando que a eleição encontra-se marcada para o dia de amanhã - 14/04/2016, devendo oportunizar a sua participação no pleito ainda que em caráter sub judice. Realmente, com a vinda das informações é possível afirmar, agora em sede de um juízo de cognição exauriente, que a função de Coordenador Adjunto do PRONATEC foi exercida pelo impetrante no IFMS e o fato de que tal função não consta do organograma da Instituição Federal não impede que ele se inscreva como candidato, mormente porque se trata de servidor do próprio instituto. Por fim, registre-se, novamente, que o inciso II do art. 13 da Resolução n. 4, de 16 de março de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevê o exercício de atividades de gestão ao Coordenador Adjunto do PRONATEC, de modo que suas atribuições não se limitam ao simples assessoramento do Coordenador-Geral mencionado nas informações. Portanto, foi atendida pelo impetrante a exigência do inciso II do artigo 10 da Resolução nº 013/2016, de 16/03/2016. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A impetrada é isenta de custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL

0001357-98.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MURGA HUANCA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA

Fica a defesa do acusado JOSÉ LUIS MURGA HUANCA intimada para a ciência da juntada do laudo de f.195-200, conferindo-se o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para ratificar, retificar ou simplesmente complementar as alegações finais anteriormente apresentadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Em complementação à decisão de fls. 147/148 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a ré, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas a serem arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Sobre a decadência do direito ao resgate do título de crédito, oriundo de empréstimo compulsório, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001063-43.2015.403.6005 - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Cite-se o INSS.

Expediente N° 8038

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000999-38.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 349/350). Aguarde o cumprimento para expedição da guia de recolhimento definitiva.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 780/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel apreendido nos autos - Caminhonete GM S-10 2.2 S, cor vermelha, placas IJV-9509 de São José/SC, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. Seguem cópias de fls. 74/81.6) Serve o presente de ofício nº 781/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel Caminhonete GM S-10 2.2 S, cor vermelha, placas IJV-9509 de São José/SC, na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 10/11, laudo do veículo (fls. 75/81), sentença (fls. 231/235), acórdão (fl. 320/326 e 337/339) e trânsito em julgado (fl. 345).7) Foi determinado o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos nos autos. Assim sendo, determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação a retirar o bem em secretaria, mediante termo nos autos.8) Foi determinado o perdimento do numerário apreendido (R\$ 692,00) e o pagamento das custas processuais. Assim sendo, serve o presente de ofício nº 782/2016 à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao pagamento das custas processuais. Segue guia GRU. Eventual saldo remanescente deverá ser transferido ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Segue cópia da guia de depósito de fl. 33.9) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0002418-25.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 776/2016 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 171/172, 202/206 e 218.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 777/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel apreendido nos autos - GM Chevrolet Prisma 1.4 LTZ, placas EWQ-4711 de São Paulo/SP, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. Seguem cópias de fls. 174/179.6) Serve o presente de ofício nº 778/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel GM Chevrolet Prisma 1.4 LTZ, placas EWQ-4711 de São Paulo/SP, na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 11/12), laudo do veículo (fls. 174/179), sentença (fls. 157/160), acórdão (fl. 202/206) e trânsito em julgado (fl. 218).7) Foi determinado o perdimento do aparelho celular apreendido pertencente ao réu. Assim sendo, determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação a retirar o bem em secretaria, mediante termo nos autos.8) Quanto ao celular apreendido não utilizado para a prática do crime, foi determinada sua devolução. Assim sendo, intime-se o defensor constituído do réu a retirar o bem em secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de perdimento.9) Foi determinado o perdimento do numerário apreendido (R\$ 1.025,00) e o pagamento das custas processuais. Assim sendo, serve o presente de ofício nº 779/2016 à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao pagamento das custas processuais. Segue guia GRU. Eventual saldo remanescente deverá ser transferido ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Segue cópia da guia de depósito de fl. 33.10) Solicite à Contadoria em Dourados o cálculo da multa imposta ao réu. Após, intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8039

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001015-21.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANILTON DE ARAUJO CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001015-21.2014.403.6005 Requerente: WANILTON DE ARAUJO CAMARGO Sentença - Tipo CO requerente foi devidamente intimado para juntar documentos necessários à elucidação da questão (f. 18-21), porém se quedou inerte (f. 21). Desse modo, observa-se a perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPP. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

As testemunhas de acusação arroladas à f. 04 foram ouvidas em 26/07/2012 (fs. 251/258). As testemunhas arroladas pela defesa de Mônica Carolina Santos (f. 226) foram ouvidas na Seção Judiciária de Campinas/SP (Sheila - f. 298/299), de Campo Grande/MS (Veleda - f. 309/310) e na Comarca de Arapongas/PR (Guilherme Lázaro - f. 378/394). Das testemunhas arroladas pela defesa de André Luiz Santos, foram ouvidas Marli Bento dos Santos (f. 309/310), Antônio Carlos Sábio Junior (f. 365/374), Flávio Luiz Ramos (f. 351/356), restando a ser ouvido Luiz Carlos Lopes. Embora tenha sido determinado à f. 399/400 o agendamento de videoconferência para a oitiva dessa última testemunha, a diligência não foi realizada, como se vê do ofício de f. 408. Ademais, malgrado o determinado à f. 302, não foram expedidas cartas precatórias para interrogatório dos réus. Considerando que a testemunha Luiz Carlos Lopes é Segundo Sargento do Exército e foi transferido em 2013 para Brasília (f. 344), entendo prudente que a defesa do réu André Luiz Santos esclareça, se tem interesse na oitiva da referida testemunha e, ainda se aquela não foi novamente transferida, com indicação precisa de seu atual endereço. Outrossim, entendo prudente a intimação dos réus para indicação de seus endereços atualizados, para análise da necessidade de expedição de carta precatória e, ainda, da possibilidade de designação de videoconferência. Frente a tais considerações, determino a intimação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus endereços atualizados. Em igual prazo deverá a defesa de André Luiz Santos esclarecer se persiste o interesse na oitiva de Luiz Carlos Lopes, caso em que deverá informar seu endereço atualizado e lotação, sob pena de preclusão para a colheita do respectivo depoimento.

Expediente Nº 3991

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos em DECISÃO. Alega a impetrante que: a) o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA M.BENZ/1111, placas HQG 8410 de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) demora na conclusão do processo administrativo instaurado pela Receita Federal; c) desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendidos. Requeru a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fs. 17 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Em que pese a impetrante ser a proprietária do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha participado da infração. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porá, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Ciência aos requerentes quanto à concordância do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia com a compensação dos honorários, conforme petição/planilha de fls. 73/74

0001156-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

1. Diante da ausência do trânsito em julgado no processo de desapropriação, de nº 0000385-28.2001.403.6002, a Contadoria do juízo, ao elaborar a planilha de fls. 672/677, deixou consignada a possibilidade de alteração dos critérios utilizados para o cálculo;2. O despacho de fl. 719, à vista da manifestação retro mencionada e das argumentações das partes, determinou que - quando informado o trânsito em julgado da ação de conhecimento - sejam os presentes autos novamente remetidos à Contadoria para eventual correção dos critérios utilizados; 3. A informação da Secretaria, bem como os extratos de movimentação processual de fls. 720/728, demonstram que os autos de nº 0000385-28.2001.403.6002 ainda não retornaram a este Juízo de origem, bem como que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos;4. Assim sendo, esclareça a parte embargada/requerente (fls. 729/730) quais parâmetros devem ser usados pela Contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo antes do trânsito em julgado nos autos principais, inclusive com a apresentação do cálculo matemático.Cumpra-se. Intimem-se.

0002105-61.2014.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Ciência à parte embargada quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0002329-96.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000541-13.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-87.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001219-28.2015.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Ciência à parte embargada quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000978-93.2011.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nestes autos (fl. 79) que a dívida em cobrança restou liquidada mediante composição amigável com a parte executada JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 21). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 24). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-50.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO DE SOUZA RAMOS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002151-50.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nestes autos (fl. 32) que a dívida em cobrança restou liquidada mediante composição amigável com a parte executada EVANDRO DE SOUZA RAMOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 17). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 20). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-70.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO CORREIA DA SILVA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002376-70.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada SERGIO CORREIA DA SILVA (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002382-77.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002382-77.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 12). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 17). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Solicite-se, ao Juízo da Comarca de Mundo Novo, pelo meio mais célere, a devolução da carta Precatória nº 11/2015-SF (fl. 17).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002438-13.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002438-13.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 12). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 21). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0001548-40.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto à citação e penhora de fls. 26/42.

0000333-92.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLE ZAMBRA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000333-92.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada DANIELLE ZAMBRA (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000334-77.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000334-77.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000337-32.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERVINO JOAO FACCIONI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000337-32.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ERVINO JOÃO FACCIONI (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001402-38.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL FONSECA ARAUJO(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

1. Nas execuções fiscais, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma, o devedor será citado pelo correio (com aviso de recepção), considerando-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado (art. 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80).
2. No caso destes autos, tendo a citação sido cumprida no endereço constante dos autos que, pressupõe-se tenha sido fornecido pelo requerente no ato de sua inscrição, e sendo dever do profissional inscrito manter atualizado o seu endereço, nada há que ser anulado.
3. Igualmente, indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante a juntada de declaração de pobreza assinada pela parte executada, o que nos termos da Lei n. 1.060/50 gera presunção de tal situação, entendo que esta presunção é relativa e não está devidamente comprovada nos autos (valor do subsídio, ausência de dependentes, não comprovação dos valores das despesas mensais citadas, etc).
4. Em relação à constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 34), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-81.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X PILAO AMIDOS LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001565-81.2012.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁREIS - IBAMA noticiado nestes autos (fl. 58) a quitação integral do débito pela parte executada PILÃO AMIDOS LTDA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-24.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE CARLOS GAVA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001907-24.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 32), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 05). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 08). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0001991-25.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X A EXCLUSIVA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001991-25.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 28) a quitação integral do débito pela parte executada A EXCLUSIVA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-80.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALICE LOPES SANTANA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002343-80.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ALICE LOPES SANTANA (fl. 14), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002669-40.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANALIA DOS SANTOS PAULA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ciência à parte executada quanto à manifestação da exequente à fl. 29.

0002799-30.2014.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BERTIN S.A

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002799-30.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT noticiado nestes autos (fl. 37) a quitação integral do débito pela parte executada BERTIN S. A., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-42.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MACEDO & GIRALDI LTDA - ME

Para a garantia do valor em execução a parte executada ofereceu à penhora a COTA PARTE de 8,1953 hectares do bem imóvel matriculado sob o nº 22.149/CRI/Navirai/MS (fls. 26/30). A parte exequente anuiu com a oferta, desde que observados os requisitos legais.Assim sendo, tratando-se de bem que não pertence à pessoa jurídica executada, a penhora requer a anuência expressa dos coproprietários JOSÉ IZAURI DE MACEDO, CPF 065.450.841-00, e MARIONY FARIAS COSTA DE MACEDO, CPF 175.885.291-72, declarando, inclusive, que não se trata de bem de família.Deste modo, tão logo juntada aos autos à declaração a que se refere o parágrafo anterior, expeça-se mandado de avaliação do bem oferecido, com a subsequente intimação das partes.Manifestada anuência, pela exequente, quanto à penhora, intime-se o representante legal da executada (e coproprietário do bem) a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Navirai, acompanhado de seu cônjuge, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000023-23.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE BARBOSA BRAGA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000023-23.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada IVONE BARBOSA BRAGA (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000172-19.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FERREIRA & LIMA CONFECÇOES LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000172-19.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 14) a quitação integral do débito pela parte executada FERREIRA & LIMA CONFECÇÕES LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-21.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARILENE LIBERT

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000340-21.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MARILENE LIBERT (fl. 32), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada (fl. 17). Honorários advocatícios conforme citação (fl. 20). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000341-06.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SERGIO MARIO JACOMELI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000341-06.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada SÉRGIO MARIO JACOMELI (fl. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 17). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 19). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000349-80.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FRANCISCO G. S. DA CRUZ - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000349-80.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 12) a quitação integral do débito pela parte executada FRANCISCO G. S. DA CRUZ - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-61.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X EDERSON FERREIRA PEDROSO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001081-61.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (fl. 28). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 30). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0001082-46.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X DANIELLA SALLUN MARTINS PEDROSO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001082-46.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada DANIELLA SALLUN MARTINS PEDROSO (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada (fl. 28). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 30/31). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA

Fls. 346/347: Indefiro. Mantenho a decisão proferida às fls. 344/345, por seus próprios fundamentos, uma vez que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil.Consigno, ademais, que a repetição de indébito contra a União é possível, diante da solvabilidade financeira da pessoa jurídica. Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal. Após, dê-se cumprimento à decisão de fls. 344/345.Em seguida, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 2471

EXECUCAO PENAL

0000079-22.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA APARECIDA RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em vista da petição de fl. 41, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas. Solicite-se pelo meio mais expedito a devolução da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS. Tendo em vista que a LAURA APARECIDA RODRIGUES reside em Sinop/MT, depreque-se ao Juízo Federal dessa Subseção Judiciária a realização da audiência admonitória acerca dos termos de cumprimento da pena a que foi condenada nos autos da 0000732-73.2006.403.6006. .PA 2,10 Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 331/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT para realização de audiência admonitória LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada nos autos, com endereço na AVENIDA DOS ITAÚBAS, Nº 5292, BAIRRO JARDIM DAS VIOLETAS, SINOP/MT, TELEFONE 66 9229-8998.Anexos: Cópia integral dos autos.Sede do Juízo Federal de Naviraí/MS: SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-3756; e-mail: nvri_vara01_secret@trf3.jus.br

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000651-75.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-64.2013.403.6006) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 19: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão;c) Cópia do laudo pericial no veículo apreendido;d) Documentação devidamente autenticada que comprove a propriedade do veículo;Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000944-84.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALDEMIR DE ALMEIDA PAIVA

Conforme determinado no despacho de fl. 221, o pedido de liberação dos valores depositados à título de fiança será apreciado após a resolução da controvérsia no Juízo Cível competente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, os valores serão revertidos em favor da União Federal.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 228/230 para as providências cabíveis, bem como intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 190/202 de todo o teor do despacho de fl. 221.

ACAO PENAL

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000527-68.2011.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI 9.472/97 - ART. 183 E LEI 4.117/62) - CRIMES PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS Sentença Tipo DSENTENÇA 1.

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Termo Circunstanciado nº 0002/2011-4 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000527-68.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 20.09.1979, em Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 300892032180 (MEX/MS), inscrito no CPF sob o n. 714.319.771-87, filho de Maria Panício dos Santos, residente na Rua São Paulo, n. 1372, em Eldorado/MS, fone (67) 3473.1248 e (67) 9260-2032. Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 10.06.2011 (fls. 56/57): [...] No dia 05/05/2011, por volta das 16h20min, na BR-487, entre a BR-163 e a cidade de Icaraima/PR, Policiais Federais, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo Saveiro sem placa, de cor preta, que era conduzido por DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS. Durante a vistoria foi encontrado no interior do veículo 02 (dois) aparelhos transceptores, sendo um da marca MEGA STAR, S053127, instalado atrás do banco, em local adrede preparado, o que de pronto denota-se que tal aparelho operava sem autorização da ANATEL, e o outro da marca VOYAGER, J100700452, que também estava atrás do banco, mas não estava instalado, ambos originários da China, conforme auto de apreensão de fls. 29/IPL. É incontestável que a instalação de um par de telecomunicação em compartimento secreto em um veículo novo (fls. 25), como do denunciado, não serve a outro propósito a não ser o uso na prática de ilícitos. É notório que tal equipamento serve para o motorista exercer o serviço de batedor, veículo que vai na frente de outros veículos verificando se no trajeto há operação policial, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. Aliás, o próprio denunciado, em depoimento na Delegacia, além de confirmar a propriedade do rádio comunicador, afirmou que responde a outro processo criminal em razão de ter sido flagrado utilizando radiocomunicadores na função de batedor de uma carga de contrabando (fls. 11). A ANATEL, por sua vez, informou que o réu não tinha licença para operar o rádio transceptor, conforme ofício de fls. 35/IPL. A denúncia foi recebida em 19.07.2011 (fls. 69). Citado (fl. 80v) o réu apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (fls. 81/83), a qual, no entanto, foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (f. 85). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Alcimir Mota Cruz (fls. 114/115) e o réu foi interrogado (f. 272). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais (fls. 174/178), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 180). Em alegações finais, o órgão acusatório requereu a condenação do réu, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nos termos da exordial acusatória (fls. 181/183). A defesa, em memoriais escritos, requereu, preliminarmente, a desclassificação da conduta imputada ao réu para aquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. No mérito, caso superada a preliminar, requer a absolvição do réu por se tratar de conduta atípica em razão de não ter sido demonstrado o dano causado ao bem jurídico. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Pois bem. Conforme têm se manifestado ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que, conforme se verifica no caso concreto, não restou devidamente comprovada, uma vez que, das provas carreadas nos autos, e que serão adiante analisadas, apenas teria havido a instalação de aparelho de telecomunicação sem observância do disposto na Lei e Regulamentos, em circunstância isolada, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Sobre o tema, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Alcimir Mota Cruz, agente de polícia federal responsável pela abordagem do acusado, relatou em sede inquisitiva (f. 08): [...] QUE no dia 05/05/2011, por volta de 16h20min, juntamente com o APF NEVES, realizava fiscalização de rotina na BR-487, entre a BR-163 e a cidade de Icaraima/PR

quando avistou um veículo Saveiro preto sem placas que trafegava em direção à Br-163; QUE abordou o veículo e passou a entrevistar os ocupantes, DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e EDINAÍCIO STORARI; QUE o primeiro afirmou que fora buscar o segundo no Porto Camargo/PR; QUE DEIVIDY afirmou que ADINAÍCIO era seu cozinheiro e iria trabalhar em um rancho; QUE em vistoria no veículo, o depoente encontrou dois radiocomunicadores, um instalado atrás do banco; QUE DEIVIDY informou ao depoente que já havia comprado o rádio daquele jeito mas não informou onde fez a instalação; QUE DEIVIDY portava uma nota fiscal do veículo emitida em seu nome na data de 12 de abril de 2011, no entanto, não informou porque ainda não havia emplacado a Saveiro. [...] Marcelo Neves Camera, agente de polícia federal igualmente responsável pela abordagem do acusado, relatou em sede inquisitiva (f. 09)[...] QUE no dia 05/05/2011, por volta de 16h30min, juntamente com o APF ALCEMIR, realiza diligências de rotina na rodovia que liga a BR-163 à cidade de Icaraima/PR, ainda no Mato Grosso do Sul; QUE abordaram um veículo Saveiro preto sem placas que trafegava em direção à Br-163; QUE os ocupantes do veículo eram DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e EDINAÍCIO STORARI; QUE DEIVIDY afirmou que EDINAÍCIO era seu cozinheiro e iria trabalhar em um rancho, DEIVIDY afirmou que EDINAÍCIO era seu cozinheiro e ia trabalhar em um rancho, onde haveria uma festa; QUE em vistoria no veículo, o APF ALCEMIR encontrou dois radiocomunicadores, um instalado atrás do banco, de maneira dissimulada e o outro não estava instalado mas também estava atrás do banco; QUE DEIVIDY informou ao depoente que já havia comprado o rádio daquele jeito mas não informou onde fez a instalação; QUE DEIVIDY portava uma nota fiscal do veículo emitida em seu nome na data de 12 de abril de 2011, no entanto não informou porque ainda não havia emplacado a Saveiro. [...] Alcemir Mota Cruz, testemunha compromissada em juízo relatou que estavam trafegando entre Icaraima e o trevo da BR 163, SEM PLACAS; havia duas pessoas dentro do carro; além do rádio oculto havia um outro rádio que não estava instalado, estava solto no carro; o veículo tinha uma nota fiscal de 12 de abril; o condutor não soube explicar porque o carro não estava emplacado ainda; eles foram levados para a delegacia onde os rádios foram retirados e posteriormente o veículo foi levado para a polícia rodoviária federal para os procedimentos administrativos relativos ao emplacamento; ele disse que já havia comprado o veículo daquele jeito e não deu mais detalhes; não pode afirmar se o rádio estava sendo utilizado e não ouviu o rádio sendo utilizado; não verificou a capacidade de tensão do rádio, pois não é habilitado para isso; o réu não mencionou que tinha utilizado o rádio, apenas que já havia comprado o carro com o rádio oculto instalado. Interrogado, DeividY Fernando Panício de Santos relatou (f. 172):[...] Que os rádios PX encontrados em seu veículo não estavam instalados. Havia dois rádios PX no veículo conduzido pelo interrogado e os mesmos estavam atrás do banco. Tinha acabado de adquirir os rádios no PY e os mesmos estavam acondicionados dentro de uma caixa de papelão. O veículo era de propriedade do interrogado. Fazia uns 05 ou 06 dias que havia adquirido o veículo. Os rádios encontrados eram das marcas Mega-Star e Voyager. Os rádios não estavam em compartimentos secretos, estavam soltos atrás do banco. Não confirma o seu depoimento na delegacia no tocante ao fato de ter sido flagrado utilizando rádios-comunicadores na função de batedor de uma carga contrabandeada. Os rádios PX encontrados estavam sendo levados para um amigo chamado Elvis, que reside em Umuarama-PR. Elvis ficaria com um dos rádios e repassaria o outro à terceira pessoa que o interrogado desconhece. Não tem o costume de adquirir rádios no PY para revenda, sendo apenas um favor que estava fazendo ao Elvis. Não sabe operar rádios PX. Nenhum dos rádios estava escondido, não havendo nenhum compartimento secreto. Afirma que não seria possível escondê-los diante do tamanho considerável que possui um rádio PX. [...] Tinha acabado de comprar os rádios PX. Entre o momento que comprou os rádios e o da apreensão não os utilizou e nem efetuou testes com eles. Nunca atuou como batedor de cargas contrabandeadas. [...] o rádio PX necessita de autorização da ANATEL para sua utilização. Que não possuía tal autorização na época da apreensão e que apenas estava transportando-os para a pessoa de Elvis. Afirma que esse tipo de rádio é equiparado ao rádio amador utilizado comumente entre os caminhoneiros. [...] Com efeito, pelos depoimentos prestados e da narrativa da denúncia, bem assim pelo teor das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, denota-se ter havido a instalação do rádio, sendo esse o fato atribuído ao acusado, porquanto pelas demais provas carreadas nos autos não é possível afirmar que a atividade de telecomunicação tenha efetivamente se realizado, tampouco que se tenha dado de forma habitual. Em que pese a existência de dados constantes do extrato do INFOSEG à f. 177, no qual se verifica que o acusado possui outro inquérito instaurado em seu desfavor pela prática, em tese, de crime contra as telecomunicações pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, não se pode olvidar que tal feito é datado de 24.06.2010, vale dizer, aproximadamente 1 (um) ano antes da ocorrência do fato pelo qual o acusado foi investigado nesse feito, o que, a meu ver, não é suficiente a caracterizar a habitualidade da prática delitiva, mormente em se considerando o desconhecimento quanto as circunstâncias em que se deu a instalação do referido IPL na Polícia Federal em Três Lagoas. Por outro lado, o ofício encaminhado pela ANATEL (f. 35) informando a existência de solicitação de autorização para operar Serviço de Rádio do Cidadão, em nome do acusado, gera fortes indícios de que o acusado efetivamente promoveu a instalação do radiotransmissor em seu veículo e buscava autorização para sua utilização, no entanto, deixou de quitar taxas e preços públicos exigidos para liberação da licença de funcionamento, razão pela qual, portanto, não estava autorizado a se utilizar de telecomunicação por meio do radiotransmissor. Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal, bem como as provas dos autos subsumem o fato ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli, para alterar a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado e adequando-a para o tipo penal previsto no art. 70 da L. 4.117/62. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Por sua vez, dispõe o art. 70 da L. 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se, por conseguinte, que as penas máxima aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

[Destaquei]Diante disso, adotando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (19.07.2011), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70 da L. 4.117/62, não suplantam o montante de 02 (dois) anos.III. DISPOSITIVOAssim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão estatal com relação ao crime previsto no artigo 70 da L. 4.117/62 em relação ao acusado DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DE SANTOS, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DE SANTOS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0000781-07.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

Intime-se novamente a defesa de LITON VIEIRA para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, nomeio para a defesa do réu o defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635.Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 130.

0001123-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 100.

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido em 25.03.1961, em Recife/PE, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, portador do documento de identidade n. 1980608 SSP/PE e inscrito no CPF sob n. 243.702.074-87, residente na Avenida Brasil, n. 499, centro, Mundo Novo/MS, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por 07 (sete) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), c/c artigo 61, inciso II, do mesmo diploma legal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 15.12.2015, pelo agente do Ministério Público Federal:[...] Em data e local incertos, entre setembro de 2012 e 27/10/2015, JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, de forma consciente e voluntária, em continuidade delitiva, fez inserir, em sete documentos públicos (Carteira de Identidade, CNH, Certificado de dispensa militar, título de eleitor, CPF, Carteira de Habilitação da República Paraguai e Carteira de Admissão Permanente da República Paraguai), declaração falsa ou diversa da que deveria constar, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua identidade, a fim de assegurar a impunidade sobre outros crimes que havia cometido e pelos quais havia sido condenado no bojo da Operação Marco 334. Conforme consta dos autos, no dia 27/10/2015, equipe de Policiais Federais realizavam diligências para localizar o denunciado, visto que era foragido da Justiça e possuía mandado de prisão em seu desfavor. Recebendo informações de que JOSÉ EUCLIDES se encontrava hospedado na Pousada Imperial, localizada na BR-163, município de Mundo Novo/MS, a equipe dirigiu-se ao referido local. Ao chegar à portaria da pousada, os policiais visualizaram uma pessoa com as mesmas características de JOSÉ EUCLIDES que se dirigia ao banheiro do local. A equipe foi ao seu encontro, sendo que ao ser abordado, o acusado assumiu ser a pessoa procurada. Na ocasião, JOSÉ EUCLIDES, quando já revelada sua real identidade, entregou diversos documentos, dos quais constavam o nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO.Questionado pelos policiais, afirmou que os documentos tinham suporte original, contudo eram falsos e que os utilizava em razão de ser foragido da Justiça desde setembro de 2012, após ser identificado como membro de uma organização criminosa destinada ao contrabando de cigarros do Paraguai (Operação Marco 334) [...].A denúncia foi recebida em 17.12.2015 (fls. 108/108-verso). Citado pessoalmente (fls. 112/113), o acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS apresentou resposta à acusação, tendo afirmado que a denúncia não prospera e deixou de arrolar testemunhas (fls. 115/116). Entretanto, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl.124/125).Ouidas, pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e da Subseção Judiciária de São Borja/RS, as testemunhas de acusação Carlos Luis de Almeida e Gerson Umberto Luisi (fls. 145 e 148 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (fls. 145/146 e 147 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 145). Em alegações finais, requereu o MPF a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 149/152).Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 0435/2016, com o prontuário civil do acusado (fls. 159/162).A defesa técnica, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado, aduzindo a ausência de dolo (fls. 163/166).Dada vista dos autos processuais, ante a juntada de novos documentos de fls. 159/162, o Ministério Público Federal ratificou

as alegações finais já apresentadas e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Recife/PE para comunicar acerca de possível existência de certidão de nascimento de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO e sua falsidade, nos termos do parecer de fls. 169/169-verso. A defesa, por sua vez, mesmo intimada, quedou-se silente (certidão cartorária de fl. 170). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 171). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS a conduta penal descrita no artigo 299 do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), c/c artigo 61, inciso II, b, do Código Penal. Veja-se os dispositivos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [...] Veja-se a manifestação do nosso Regional sobre o tema, (...) A falsidade ideológica distingue-se dos demais delitos de falso, essencialmente, porque nele o falso reside em elemento de natureza imaterial, que somente existe no plano do intelecto do sujeito ativo, sendo, por isso, intangível pelos órgãos sensoriais. A conduta apenada pelo artigo 299 do Código Penal consiste em fornecer informações, declarações ou dados inverídicos, com o intuito de extrair consequências jurídicas relevantes. O Código Penal exige a materialização da falsidade para a consumação do crime do artigo 299, mostrando ser indispensável a oposição das informações, declarações ou dados falsos sobre uma base documental, para tornar punível a conduta. O legislador opta por tal caminho, porque com a materialização da falsidade a ação passa a representar um risco real de lesão à fé pública. Em virtude desta característica, é que se diz ser impossível a realização de perícia sobre a falsidade ideológica. (...) (RVC 00195895120034030000, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 428, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO) In casu, o delito de falsidade ideológica consistiu na inserção de dados falsos (relativos a sua identidade) em documentos públicos (Carteira de Identidade, CNH, Certificado de dispensa militar, título de eleitor, CPF, Carteira de Habilitação da República Paraguai e Carteira de Admissão Permanente da República Paraguai) visando a assegurar impunidade sobre outros crimes que havia cometido e pelos quais havia sido condenado no bojo da Operação Marco 334 (descrição fática da denúncia). A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/12); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1937/2015 (fls. 78/95), no qual os peritos registraram [...] Trata-se de sete documentos, dos quais cinco são brasileiros (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, Certificado de Dispensa de Incorporação, Título eleitoral e Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal) e dois paraguaios (Licença de Conduzir e Admissão Permanente) descrito em detalhes nas seções I e III. [...] Os documentos questionados Carteira de Identidade, Carteira Nacional de habilitação, Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título Eleitoral apresentam elementos de segurança com características de autênticos. No entanto, para alguns deles, como o Certificado de Dispensa de Incorporação, não havia material padrão daquele ano e daquela CSM para fins de comparação. No documento, não havia o símbolo das Armas Nacionais, que aparece em outros documentos desse tipo. Assim, embora os suportes apresentem características de autênticos, é conveniente verificar com os responsáveis se as emissões efetivamente ocorreram em seus órgãos [...]. Na Carteira Nacional de Habilitação verificou-se, entretanto, que havia rasura no ano de validade do documento, sendo que o número 4 foi parcialmente apagado. Tal fato indica que este documento teve um dos seus dados de preenchimento adulterado. Em consulta ao INFOSEG, tal documento não apresenta fotografia, o que poderia permitir a comparação do sistema com o questionado. Quanto aos dois documentos paraguaios, não havia material padrão disponível no site de consulta www.documentchecker.com para atestar sua autenticidade. Já o resultado da consulta referente à comprovação de autenticidade da emissão do Cadastro de Pessoa Física apresentado a exame resultou em mensagem informando que o código do comprovante indicado não foi emitido para esse contribuinte. No entanto, o CPF deste contribuinte (com seu nome) consta na base da Receita Federal, conforme consulta realizada pelo sistema INFOSEG. [...] Os documentos analisados não possuem características de falsos, pois apresentam suportes autênticos. Entretanto, a Carteira Nacional de Habilitação apresenta rasura, sendo portanto, um documento falsificado. [...] Assim para se verificar a falsidade ideológica nos documentos questionados, recomenda-se a consulta direta aos órgãos responsáveis pelas expedições destes documentos. [...] O Perito não descarta a possibilidade da apresentação pelo interessado de documento falso, para a emissão dos documentos pelos Órgãos Oficiais, o que os tornariam DOCUMENTOS FRAUDULENTOS EM SUA EMISSÃO. Sugere, pois, que a Autoridade Policial consulte o Cartório da Comarca de Recife/PE 2ª Zona, para verificação da existência da Certidão de Nascimento nº 87650, Livro 84, folha 17, com nome do pai EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS e nome da mãe ALZIRA BARBOSA DE MEDEIROS, caso julgue oportuno. Quanto aos documentos supostamente da República do Paraguai - Licença de Conduzir e Admissão Permanente, o signatário deslocou-se, juntamente com o PCF Eduardo Eugenio do Prado Bruck, até o Consulado do Paraguai em Campo Grande e solicitou documentos similares para efetuar a comparação. Porém, não havia documentos padrões disponíveis no consulado. Atualmente cada município apresenta seu padrão local. Assim, qualquer pronunciamento sobre a autenticidade dos suportes depende do envio de exemplares autênticos e contemporâneos aos referidos documentos, ou padrão oficial, para que fossem utilizados como referência de comparação para análise. O consulado efetuou a consulta formal dos documentos paraguaios questionados aos órgãos responsáveis pela emissão, porém até o fechamento deste laudo não havia resposta. Quanto à autenticidade dos dados de preenchimento dos demais documentos, conforme já relatado, o Perito sugere que a Autoridade Policial consulte os órgãos emissores, ressaltando que o título eleitoral já foi consultado no sistema do TSE sendo compatível com os dados impressos no documento questionado [...]. No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova colhida durante a instrução processual penal. Carlos Luiz de Almeida Filho, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/03): [...] Que na data de hoje, 27 de outubro de 2015, o declarante compunha equipe juntamente com os APFs GERSON e LOULY, para cumprir mandado de prisão em Mundo Novo/MS em desfavor de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS; Que por volta das 11:20

chegaram à Pousada Imperial, localizada na BR 163 para verificarem informação de que o procurado estava hospedado neste local; Que enquanto estavam conversando na portaria perceberam pessoa com características semelhantes às de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS adentrar em um banheiro localizado na área da garagem da referida pousada; Que acompanhados do gerente da pousada, DIONÍSIO JÚLIO MEDEIROS, abordaram JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, que confirmou se a pessoa procurada, e apresentou diversos documentos, tais como identidade civil, CNH, certificado de reservista, CPF, título de eleitor, constando o nome EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, além de alguns documentos paraguaios, nos quais estavam a foto de JOSÉ EUCLIDES, contudo com os dados alterados; Que indagada JOSÉ EUCLIDES confirmou se tratarem de documentos em suporte original, contudo com dados falsos que utilizava em razão de sua situação de foragido da justiça desde setembro de 2012, após ser identificado pela Operação Marco 334 como integrante de organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros do Paraguai ao interior do Brasil [...]. A testemunha no auto de prisão em flagrante, Gerson Umberto Luisi, relatou em sede inquisitiva (fl. 04):[...] Que na data de hoje, dia 27 de outubro de 2015, o declarante compunha equipe juntamente com os APFs CARLOS e LOULY, para cumprir mandados de prisão em Mundo Novo/MS em desfavor de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS; Que por volta das 11:20 chegaram à Pousada Imperial, localizada na BR 163 para verificarem informação de que o procurado estava hospedado neste local; QUE enquanto estavam conversando na portaria perceberam pessoa com características semelhantes às de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS adentrar um banheiro localizado na área da garagem da referida pousada; Que acompanhados do gerente da pousada, DIONÍSIO JULIO MEDEIROS, abordaram JOSÉ EUCLIDES MEDEIROS, que confirmou ser a pessoa procurada, e apresentou diversos documentos, tais como identidade civil, CNH, certificado de reservista, CPF, título de eleitor, constando o nome EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, além de alguns documentos paraguaios, nos quais estavam a foto de JOSÉ EUCLIDES, contudo com dados alterados; Que indagado JOSÉ EUCLIDES confirmou se tratarem de documentos com suporte original, contudo com dados falsos que utilizava em razão de sua situação de foragido da justiça desde setembro de 2012, após ser identificado pela Operação Marco 334 como integrante de Organização Criminosa responsável pelo contrabando de cigarros do Paraguai para o interior do Brasil [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, o acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS reservou-se no direito de permanecer em silêncio (fl. 06). Em Juízo, a testemunha de acusação Gerson Humberto Luisi (fls. 145 e 148 - mídia de gravação) afirmou que, após receber a informação de que José Euclides estava hospedado na Pousada Imperial, o depoente e dois colegas deslocaram-se até o local. Localizaram José Euclides em um quarto que não era de hóspedes, mas sim do prédio da pousada. Na abordagem, José Euclides viu que era a polícia e disse que era ele mesmo e que estava se entregando. Na sequência, José Euclides foi até seu dormitório e o depoente lhe solicitou os documentos. José Euclides lhe entregou uma carteira com vários documentos. O depoente observou o nome que constava nos documentos e que não coincidia com o nome verdadeiro. José Euclides afirmou, então, que se tratava de documentos verdadeiros com dados falsos inseridos. José Euclides disse que os documentos foram feitos a partir de uma certidão de nascimento falsificada, a partir da qual fez todos os outros documentos, mas não disse aonde. José Euclides disse que gerou essa documentação para escapar da fiscalização nas estradas ou de algum policial que o abordasse, pois sabia que havia mandado de prisão expedido contra si. Carlos Luis de Almeida, testemunha arrolada pela acusação, em Juízo (fls. 145 e 148 - mídia de gravação) afirmou que obtiveram a informação de que José Euclides estava hospedado no Hotel Imperial em Mundo Novo/MS. Montou uma equipe e se deslocaram até o local, à margem da BR 163. Enquanto conversavam com o gerente do hotel na recepção, não se recorda bem a função ou nome dele. Em um quartinho próximo à garagem do hotel, notaram a presença de uma pessoa com as características de José Euclides que estava entrando em um banheiro da área externa. Bateu na porta do banheiro, perguntou o nome da pessoa e, de imediato, José Euclides disse que era ele a pessoa que o depoente estava procurando, confiando, na sequência, o seu nome. Solicitado seu documento, José Euclides apresentou documento que não era o dele realmente. José Euclides que a documentação era legal, porém que os nomes inseridos não eram verdadeiros, os quais não condizem com seu nome. Ele se apresentou para a polícia como José Euclides de Medeiros. Não se recorda como José Euclides conseguiu a documentação falsa, apenas se recorda que José Euclides disse que o documento era verdadeiro, porém com dados falsos. Não se recorda se José Euclides disse porque havia feito aqueles documentos. Recorda-se que os documentos foram feitos através de uma certidão que ele conseguiu. Conseguiu uma certidão de nascimento com nome falso e a partir dela tirou todos os documentos. Ele conseguiu uma certidão de nascimento com nome falso. Não sabe se essa certidão era legal ou se ele conseguiu de alguma forma burlar e fazer essa certidão, mas recorda-se que José Euclides disse que através daquela certidão conseguiu tirar toda a sua documentação. José Euclides andava com aquele documento para, em caso de barreira policial, não ser identificado como uma pessoa que estava sendo procurada, pois havia mandado de prisão em seu desfavor. Interrogado em Juízo (fls. 145/146 e 147 - mídia de gravação), o acusado afirmou se chamar José Euclides de Medeiros. Sua mãe se chama Alzira Firmina de Medeiros. É casado e tem três filhos. Estava trabalhando. Tinha uma loja de confecção no Paraguai e uma loja e uma transportadora em Mundo Novo/MS. Tem renda mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Tem processos criminais de contrabando em Naviraí/MS e Três Lagoas/MS. Sobre os fatos, disse que os documentos que portava eram todos verdadeiros, foram todos feitos de forma legal. Sempre teve dois registros, não sabe por qual motivo. Tinha o registro de José Euclides e de Euclides. Não sabe por qual motivo seu pai fez esse registro. Andava com seu registro normal e tinha esse registro em uma cidadezinha chamada Surubim, que fica 120 Km de Recife. Tinha seus documentos e nunca procurou saber por que seu pai fez aquilo. Quando foi para Foz do Iguaçu, perdeu seus documentos e pediu para sua mãe lhe mandar seu registro. Então, chegou esse registro. Olhou o registro e percebeu que não era o nome, mas era parecido o nome do seu pai, tudinho. Fez a sua identidade, então, e ela saiu normal. Usou essa identidade por 4 (quatro) meses, quando apareceu os seus documentos. Voltou a usar os seus documentos. Quando foi morar em Mundo Novo/MS, abriu suas empresas, trabalhou e esses documentos ficaram guardados. Mas caiu nessa operação de contrabando. Ficou foragido. A polícia federal levou seus documentos. Ficou sem nenhum documento, então foi na casa de sua irmã, que morava próximo, no Paraguai, e pegou esse documento antigo. Atualizou alguns documentos. Fez habilitação, pois precisava dirigir e passou a usar, pois precisava trabalhar, terminar de educar seu filho. Foi morar em Ponta Porã/MS e montou uma confecção no Paraguai, sendo que vendia para o comércio local. Voltando para Mundo Novo/MS, estava até pensando em se entregar, porque estava como se fosse prisioneiro. Seus filhos tinham terminado de estudar, estavam vivendo por conta própria e ia se entregar para cumprir essa prisão e acabar com isso para voltar a ter uma vida normal, pois não podia ver uma barreira policial que já ficava nervoso. Questionado se sempre foi chamado de José Euclides, disse que sempre. As pessoas lhe

chamavam de Euclides. Sempre soube que era José Euclides de Medeiros. Questionado quando recebeu a certidão de Euclides Barbosa Medeiros Filho, respondeu que em 2003 ou 2004, por aí. Perdeu seus documentos e pediu que mandassem sua certidão de nascimento. Pediu para sua mãe tirar uma segunda via. Quando ela mandou, era diferente. Não sabe porque ela tinha esse registro. Questionado o que sentiu, considerando que sempre soube ser José Euclides e que ao mandar tirar uma certidão de nascimento, vem uma com o nome de Euclides Barbosa de Medeiros Filho, disse que achava que fosse verdadeira, não sabe por que seu pai fez, talvez fez em um nome e depois se arrependeu e fez em outro. Tirou parte dos documentos, então quando apareceram seus documentos anulou esse e ficou usando seu documento verdadeiro até acontecer esse episódio em 2011. Não tinha outra escolha. Caiu em uma investigação de contrabando e teve que viver foragido. Entraram na sua casa, levaram todos os seus documentos e foragiu. Foi quando procurou o documento para poder viver. A partir de 2011 passou a fazer os documentos em nome de Euclides. Atualizou o título de eleitor e tirou a habilitação, fez autoescola em Ponta Porã/MS. É natural de Surubim/PE. Essa certidão de nascimento é de Recife. Questionado se uma das certidões era de cartório de Recife e outra de Surubim, disse que as duas eram de Recife. Não sabe como seu pai conseguiu fazer e nem por qual motivo. Do interrogatório acima transcrito, realizado em sede do Juízo, extrai-se que o acusado apresentou certidão de nascimento em nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO perante os órgãos oficiais para que fossem emitidos documentos pessoais - os quais foram apreendidos em seu poder quando da abordagem policial na cidade de Mundo Novo/MS. Em sua argumentação o acusado tenta fazer crer, sem comprovação crível, que a certidão de nascimento em nome de EUCLIDES BARBOSA é autêntica, pois seu pai o teria registrado duas vezes na cidade de Recife/PE, com nomes diferentes. Nesse ponto, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, aduz que o acusado não teve dolo ao requerer a emissão dos referidos documentos. Alega que não houve a criação de documento falso, mas que teria ocorrido apenas um equívoco por parte do acusado. Assevera, outrossim, que o acusado nunca imaginou que um de seus registros poderia ser tido como falso, e que por esse motivo utilizou-se da certidão de nascimento em nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO perante os Órgãos Oficiais, para que fossem emitidos documentos em nome dessa pessoa. Todavia, as alegações do acusado em Juízo e aquelas constantes de seus memoriais finais não merecem guarida. Deveras, em análise atenta aos documentos apreendidos em poder do acusado, em especial seu RG, observa-se que os únicos dados coincidentes com a sua verdadeira qualificação - constante de seus documentos originais - é o nome do pai e a naturalidade. Divergem, de outra senda, a data de nascimento, o nome da mãe e o próprio nome do acusado. Ora, não é crível que um indivíduo receba, ainda que de um parente próximo, uma certidão de nascimento com dados pessoais divergentes dos verdadeiros e que a utilize para a emissão de documentos pessoais, imaginando que não haveria problema algum, que sua conduta não seria questionada. Diante do cenário apresentado pelo acusado como primeiro motivo para a emissão dos documentos - perda dos documentos originais - não há outra conclusão senão a de que o acusado sempre agiu com dolo. Com efeito, ao constatar a perda de seus documentos o acusado deveria ter se resguardado, como, registrando boletim de ocorrência e, na sequência, solicitando a 2ª via de seus documentos pessoais. Tal situação não se comprovou nos autos. Veja-se que a suposta perda dos documentos pessoais, alegada pelo acusado, se deu em Foz do Iguaçu/PR, cidade situada na fronteira com o Paraguai, sendo notória a existência de falsários na região que poderiam usar os tais documentos originais do acusado para fins escusos. Tal realidade não poderia ser desconhecida do acusado, sendo que o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia seria indispensável para dar suporte, já agora na seara criminal, a sua defesa. Inobstante isso, o acusado, segunda sua versão, resolveu requerer a expedição de novos documentos, o que, por si só mostra-se incoerente e conduz à conclusão de que agiu com dolo, mormente pelo fato de que a certidão de nascimento utilizada perante os Órgãos Oficiais continha dados diversos dos originais, inclusive no que concerne ao nome da mãe do acusado, à sua data de nascimento e ao seu próprio nome. Não bastasse a falta de lógica na justificativa apresentada pelo acusado, quanto à emissão de documentos ideologicamente falsos, o acusado ainda asseverou que após utilizar por quatro meses a identidade em nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, encontrou seus documentos originais e passou a utilizá-los novamente. Por fim, a ilidir qualquer dúvida acerca do dolo do acusado, está a sua declaração de que voltou a utilizar o nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO em razão de ser foragido da justiça, vindo a providenciar a expedição de outros documentos, inclusive de Carteira Nacional de Habilitação e de Título de Eleitor. A corroborar a conclusão de que a certidão de nascimento utilizada para a emissão dos documentos ideologicamente falsos também era falsa, e que o acusado disso tinha conhecimento, estão declarações das testemunhas de acusação, em especial da testemunha Gerson Humberto Luisi. Mencionada testemunha asseverou em Juízo que o acusado, no momento de sua prisão, afirmou que se tratava de documentos verdadeiros com dados falsos inseridos, feitos a partir de uma certidão de nascimento falsificada. Ressalte-se que a defesa técnica do acusado nem mesmo providenciou a juntada, aos autos processuais, da aludida certidão de nascimento de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO e que, em alegações finais, asseverou que um dos registros foi realizado na cidade de Surubim/PE, distante 120 Km de Recife/PE, contrariando o quanto alegado pelo acusado em Juízo - de que os dois registros foram feitos em Recife/PE. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal, considerando que o acusado fez inserir informações falsas (nome: EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO; filiação: ALZIRA BARBOSA DE MEDEIROS, e data de nascimento: 22.03.1961), com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos seguintes documentos públicos: a) Carteira de Identidade; b) Certificado de Dispensa Militar; c) Título de Eleitor; d) CPF; e) Carteira de Habilitação da República do Paraguai; e e) Carteira de Admisión Permanente da República do Paraguai, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. O tipo penal de falsidade ideológica exige, para sua caracterização, a descrição do especial fim de agir, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não sendo suficiente o dolo genérico. O dolo final específico revelou-se em alterar a verdade dos fatos para evitar ser preso/detido pela autoridade policial brasileira, em vista de anterior condenação em denominada Operação Marco 334 (vide interrogatório judicial). No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige

como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS nas penas do artigo 299, por seis vezes, em continuidade delitiva (artigo 71), c/c artigo 61, II, b, todos do Código Penal. Cito precedente do TRF/3ª R.PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO. IDENTIFICAÇÃO POR IMPRESSÕES DIGITAIS: ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia em que se imputa ao recorrido os crimes dos artigos 171, 3º e 299 do Código Penal. 2. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não se trata de denúncia contra pessoa indeterminada, mas sim contra pessoa determinada, de qualificação ignorada. 3. Como dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a qualificação do acusado é um dos requisitos da denúncia. Contudo, a ausência de um dos dados qualificativos, como o verdadeiro nome do acusado, não enseja a sua inépcia, que pode ser suprida por outros elementos identificadores. 4. A legislação processual ainda permitiu em seu artigo 259 o início da ação penal mesmo sem a identificação nominal do acusado, bem como previu a possibilidade de a verdadeira identificação ser retificada a qualquer tempo. 5. A ausência de qualificação do acusado, não impede a propositura da ação penal quando a identidade física for certa por outros elementos, como a identificação datiloscópica. Precedentes. 6. A denúncia aponta que, munido de certidão de nascimento materialmente falsa, o denunciado teria obtido RG e CPF ideologicamente falsos e em seguida, munido das documentações falsas, requerido e obtido benefício previdenciário. Portanto, ao que se apresenta, o prontuário do RG ilicitamente obtido contém impressões digitais e fotografia do denunciado, suficiente para sua identificação física. 7. A dúvida do Juízo a quo sobre a possibilidade de uso de fotografia falsa não justifica a rejeição da denúncia, dado que seria praticamente impossível ao acusado fornecer impressões digitais falsas no momento da obtenção ilícita da carteira de identidade. 8. Recurso provido. (RSE 00031475620114036005, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA SUBSTITUTIVA DE MULTA. 1. A materialidade dos crimes imputados restou comprovada através da Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro Civil de Acará/PA, o qual atestou a inexistência do assento de nascimento em nome de K. A.; Título Eleitoral, RG e Certificado de Dispensa de Incorporação e Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação em nome de K. A.; Auto de Colheita de Material Gráfico; Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico), atestando convergências entre lançamentos gráficos presentes no Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação e aqueles do Auto de Colheita de Material Gráfico; Laudo Documentoscópico, atestando o RG, Certificado de Dispensa e Título Eleitoral apreendidos apresentam os mesmo elementos de segurança dos documentos autênticos. 2. A autoria está comprovada. Durante o interrogatório policial, o réu explicitou detalhadamente suas ações, informando que seu primo I. K., residente em Beirute, Líbano, lhe teria pedido que providenciasse um passaporte brasileiro para um amigo seu libanês, chamado K. A., pelo que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou ter recebido documentos brasileiros falsos em nome de K. A. e com eles requerido a expedição outros documentos públicos em seu nome, bem como de passaporte brasileiro. 3. A Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro Civil de Acará/PA atesta a inexistência do assento de nascimento em nome de K. A. Conforme seu testemunho em sede policial, o réu afirmou ter utilizado tal certidão falsa, ciente da contrafação, para a expedição do Certificado de Dispensa de Reservista e, com ambos os documentos, requereu a expedição de passaporte brasileiro em nome de K. A. Com a efetiva apresentação de documentos públicos contendo informação falsa, o acusado consumou as ações de fazer uso de documento público falsificado (art. 304 do Código Penal) e de fazer inserir declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal). 4. Como bem apontado pela douta Procuradoria Regional da República, o réu afirmou em seu interrogatório judicial que auferia renda entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e 1.200,00 (mil e duzentos reais) com a atividade de caminhoneiro. Ante a ausência de informações seguras sobre a condição econômico-financeira do réu e considerando o fato de ser o único provedor de quatro pessoas dependentes em sua família (esposa e três filhos menores), reputa-se adequado reduzir a pena substitutiva de multa imposta, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00087112620054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12.04.2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 297 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela apreensão dos documentos pessoais do réu, nos quais houve a inserção de dados falsos e que foram obtidos mediante a utilização de certidão de nascimento ideológica e materialmente falsa. 2. Pelo exame da prova oral, e demais elementos dos autos, resta demonstrada a autoria delitiva por parte do acusado que utilizou reiteradamente os falsos documentos públicos - CPFs - com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - nacionalidade. (ACR 200504010238436, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/03/2007.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registro de que o réu possui maus antecedentes (fls. 153/156 - autos n. 0002347-42.2008.403.6002); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime apresentou consequências, considerando que o acusado, segundo suas próprias palavras, efetivamente utilizou os

documentos com falsidade ideológica, induzindo em erro, quanto à sua pessoa, incontável número de pessoas, em diversas situações da vida cotidiana; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/3 (um terço) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante (artigo 61, inciso II, b). Deveras, o acusado praticou os delitos para assegurar a impunidade de outro crime, considerando que se encontrava foragido, havendo contra si mandado de prisão expedido no âmbito da justiça federal. Assim, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), resultando na intermediária de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Como causa de aumento deve incidir a exasperação com fulcro no artigo 71 do Código Penal, diante da existência de crime continuado [...] em continuidade delitiva, fez inserir, em sete documentos públicos (Carteira de Identidade, CNH, Certificado de dispensa militar, título de eleitor, CPF, Carteira de Habilitação da República Paraguai e Carteira de Admissão Permanente da República Paraguai) - denúncia]. Assim, considerando o número de infrações, aumento da metade a pena intermediária fixada, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição de empresário do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante os antecedentes do acusado e o seu grau de envolvimento na marginalidade (contrabando em região de fronteira Brasil-Paraguai), verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente nem recomendável. Com isso, não devendo ser efetuada a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Cito julgado. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência nº 1182/2010 e pelos Laudos Periciais, que confirmaram o caráter espúrio das cédulas apreendidas, bem assim a aptidão de ludibriar o homem de conhecimento médio. 2. Autoria. Suficientemente confirmada pelo conjunto probatório dos autos, não tendo sido objeto de questionamento. 3. Princípio da insignificância. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 4. Estado de necessidade. Não caracterizado, eis que não realizada pelo apelante prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. Inexiste in casu proporcionalidade entre o alegado risco em que se encontrava o peticionário, superável pelo trabalho honesto, e a ofensa à fé pública. Lesão esta muito grave, a afetar a confiança pública, elemento essencial à efetivação da função econômica da moeda. 6. Da dosimetria da pena. Mantida a pena tal como fixada. A valoração negativa da personalidade decorreu do fato de que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, circunstância que macula sua vida pregressa e autoriza o recrudescimento da sanção penal tal como efetivada no decisum de primeiro grau. 7. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena como o semi-aberto, uma vez ter sido avaliada negativamente a personalidade do agente, a teor do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. 8. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam. 9. Recurso do réu desprovido. (A CR 00028937420104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, sublinhei) Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao acusado, verifico que a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), com a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto; e, à pena de multa no total de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Outrossim, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizado para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de abril de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

PETICAO

0001084-21.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO SUL(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Na r. decisão de fls. 24/25, que DEFERIU a utilização dos veículos pela Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, foi determinada a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento ficando o município livre do pagamento de multas, encargos e tributos ANTERIORES. Assim, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na petição de fls. 51/52, vez que cabe a Prefeitura o pagamento do IPVA, Licenciamento/Seguro Obrigatório e os demais encargos para a expedição da regular documentação do veículo. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-06.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO SUL(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Na r. decisão de fls. 24/25, que DEFERIU a utilização dos veículos pela Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, foi determinada a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento ficando o município livre do pagamento de multas, encargos e tributos ANTERIORES. Assim, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na petição de fl. 43, vez que cabe a Prefeitura o pagamento do IPVA, Licenciamento/Seguro Obrigatório e os demais encargos para a expedição da regular documentação do veículo. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0001995-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES JUNIOR(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016)Primeiramente, tendo em vista que, na data dos fatos, a pessoa de O.V.L.J. não tinha completado 18 (dezoito) anos, sendo, portanto, inimputável, determino sua exclusão do polo passivo da presente ação penal, sendo, cabendo ao Ministério Público Federal tomar as medidas que entender cabíveis no Juízo da Infância e Juventude. Nas defesas prévias de fls. 900/910 e fls. 992/994, não restou comprovada de plano nenhuma das hipóteses de rejeição ou de improcedência da denúncia, sendo que as alegações da defesa adentram no mérito da demanda. Quanto às alegações de ilegalidade da quebra de sigilo telefônico, estas não merecer prosperar, porquanto não foram comprovadas apenas pelo quanto aventado pela defesa do réu neste momento processual. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto a implementação das medidas e os prazos em que foram cumpridas. No tocante a alegada autorização genérica para quebra de sigilo de dados, também esta não se fundamenta. Como é cediço, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados não se confundem, inclusive quanto a esta última recentemente se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aludindo a desnecessidade de autorização judicial para obtenção de tais dados pela autoridade policial, decisão esta proferida nos autos da Apelação/ Reexame Necessário 0000108-56.2013.4.03.6110/SP. Por fim, quanto ao período no qual foram realizadas as investigações, qual seja entre 14.12.2009 a 01.09.2010, como alega a defesa, esta não se reveste de ilegalidade, mormente considerando a quantidade de investigados e a complexidade da investigação, sendo remansosa a jurisprudência quanto a possibilidade de prorrogação da medida cautela de interceptação por sucessivos períodos. As demais alegações não se comprovam de plano e deverão ser objeto de instrução probatória durante o trâmite processual. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OLICE VASQUE LOPES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas ou ratificar as já apresentadas nas defesas prévias, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 509/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: CITAÇÃO do réu OLICE VASQUES LOPES, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 16/11/1957, em Rio Verde/MS, portador da cédula de identidade nº 759673 SSP/MS, inscrito no CPF nº 164.940.081-00, filho de José Alves e Maria de Almeida Alves, com endereço na Rua Jaime Cândido Lobo, nº 2270, Bairro Izidro Pedroso, em Dourados/MS, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: Denúncia de fls. 02/39 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000314-23.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 181, nos termos do art. 593 e ss. do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas razões recursais às fs. 192/204, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para que o Ministério Público Federal apresentasse recurso de apelação (v. f. 178v). Intimem-se.

Expediente N° 2473

ALIENACAO JUDICIAL

0000110-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIS HIPOLITO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Primeiramente, desentranhe-se o ofício de fl. 298 para juntada aos autos corretos (0000110-76.2015.403.6006).Fl. 302: Indefiro a expedição de ofício ao FUNDO AMÉRICA, pois não se trata de pessoa jurídica proprietária do veículo, não cabendo neste autos a discussão sobre questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. Ademais, já houve a baixa do gravame, para permitir a transferência do veículo ao arrematante, assim como a transferência do valor arrecadado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme se vê à fls. 289/290. Intime-se o arrematante para que informe se já foi regularizada a situação do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao veículo FIAT/PALIO, placa APA 5723, cor preta, ano/modelo 200, o qual se encontra em utilização pela Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, conforme se vê à fls. 129/130 e 134, certifique a Secretaria situação dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000643-98.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2016.403.6006) CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 11: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão;c) Cópia do laudo pericial nos celulares apreendidos ou declaração policial de que a diligência não é necessária;c) Prova da origem lícita dos valores apreendidos e da origem do numerário;Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-38.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6006) CELINA MARIA CERVANTES DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 13: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em cópia autenticada;b) Auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo;c) Laudo pericial no veículo apreendido ou declaração da polícia de que a diligência não é necessária;Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001339-42.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X WAGNER GOMES DA SILVA X CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH)

Primeiramente, devolvo à defesa técnica de ZÉLIA BARBOSA BRAGA o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de óbito fl. 292, referente ao réu OSVALDO PEREIRA CHAVES, e sobre a certidão negativa de intimação da acusada FATIMA ROCRIGUES DE ARAUJO (fl. 301v) Tendo em vista a certidão de fl. 297v, nomeio para a defesa de WAGNER GOMES DA SILVA a defensora dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para promover sua defesa. Intime-se a defensora acima referida acerca de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em favor de WAGNER GOMES DA SILVA no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000071-55.2010.403.6006 (2010.60.06.000071-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DERALDO ANTUNES QUARESMA(MS011983 - EDUARDO MIGLIORINI) X CLAUDELINO PARREIRA(MS011983 - EDUARDO MIGLIORINI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000071-55.2010.4.03.6006 ASSUNTO: FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA (ARTS. 342 E 343) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: DERALDO ANTUNES QUARESMA e CLAUDELINO PARREIRA. Sentença Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou DERALDO ANTUNES QUARESMA e CLAUDELINO PARREIRA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 117/118). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas certidões de antecedes criminais dos reeducandos e nova vista posterior (fls. 185). Manifestou-se o Parquet pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os réus DERALDO ANTUNES QUARESMA e CLAUDELINO PARREIRA cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 117/118, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados as fls. 189/194, indicam que os réus não foram processados ou condenados por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DERALDO ANTUNES QUARESMA e CLAUDELINO PARREIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000902-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRES CARDOSO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 283, determino as seguintes providências: a) Determino a conversão da guia de recolhimento provisória expedida à fl. 213 em definitiva. Oficie-se ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS, encaminhando cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) Segundo o laudo juntado às fls. 100/111 (Laudo nº 1478/2010-SETEC/SR/DPF/MS), o rádio transceptor da marca YAESU FT1802M, número de série 8M364161, apreendido nos presentes autos e encaminhado ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 112), possui certificado de homologação pela ANATEL válido até 09/07/2015. Conforme dispõe o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Manual de Bens Apreendidos, Brasília/DF, 2011. p. 32). Assim, considerando que o réu foi absolvido pelo delito previsto no art. 183 da Lei 9472/1997, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça a este Juízo para retirada do bem, sob pena de lhe ser dada destinação diversa, sem possibilidade de reclamação posterior. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino a remessa à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do equipamento acima descrito, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se para as providências necessárias, se for o caso. f) Intime-se ainda o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa e das custas processuais. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo da multa, devendo o valor encontrado ser certificado nos autos. g) Não houve destinação na r. sentença do numerário apreendido em poder do réu, conforme guia de depósito de fl. 37. No interrogatório na fase policial, o réu declarou ter recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fazer o transporte dos cigarros (fls. 06/07). O valor foi, portanto, auferido em virtude da prática da infração, sendo ainda utilizado para o fim de cobrir as despesas de viagem. Assim, nos termos do que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, declaro o perdimento do numerário em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial constante à fl. 37, por meio de GRU, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 175.

0000427-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 284/292 e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001127-50.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 241/242), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2474

ACAO CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 211, PROFERIDO EM 04/03/2016: Tendo em vista que o feito trata de matéria eminentemente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), razão pela qual encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e o MPF. Após, registrem-se conclusos para sentença.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Petições de fls. 142/145: Indefero. Conforme Carta Precatória juntada aos autos (fls. 131/140) a parte ré já foi intimada acerca das condições para renegociação do débito, tendo, contudo, decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 141). Desta feita, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Findo o prazo, e deixando a parte autora de realizar a indicação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do art. 921, III do CPC (Lei 13.105/2015).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001686-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001686-7) - CHRISTINA GAERTNER CABRINI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARILISA RAVELLI CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X CASSIA MENIN CABRINI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X DIVA MENIN CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X LUIZ EDUARDO CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARCELO FERRARI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X ALVARO JOSE CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 360/362, que não admitiu o recurso especial. Dê-se a devida baixa 125. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-33.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ERCILIO CHINET JUNIOR(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. A União, pessoa jurídica de direito público internacional, ajuizou a presente ação de conhecimento, rito ordinário, contra as pessoas físicas, Mara Elisa Navacchi Caseiro e Ercilio Chinet Júnior, visando a obter a condenação solidária dos réus ao ressarcimento, restituição ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 39.736,01 (trinta e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado até 01.09.2011, decorrente de suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF. Em sua peça inicial, alega o autor:(...) I - Dos fatos 1. O Ministério da Saúde, por meio do Serviço de Auditoria no Estado do Mato Grosso do Sul, no período de 20 a 24 de fevereiro de 2006, realizou na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Eldorado, MS, Auditoria, registrada sob o número 3557, onde foram constatadas situações de irregularidades, envolvendo a aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União. 2. Na referida auditoria constatou-se que, em janeiro de 2005, especificamente nos programas de Saúde da Família - PSF e de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, não houve qualquer atividade por parte das equipes do PSF, em especial dos ACS. Não obstante, foi lançado no sistema (SIAB) dados de produção que importavam em despesas para os programas em referência. 3. Em 16 de fevereiro de 2005, foi repassado pela União ao Município de Eldorado o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), creditado na conta corrente n. 58044-9, agência 1002-2, do Banco do Brasil SA, para cobrir despesas do PSF. Esse valor tinha por objeto ressarcir o município das despesas, realizadas com os Agentes Comunitários de Saúde, relativas à competência de janeiro de 2005. Contudo, não foi apresentada aos fiscais do Ministério

da Saúde, por ocasião da auditoria em referência, a documentação que efetivamente demonstrasse a realização de atividade profissional do PSF, em janeiro de 2005.4. Os Requeridos exerciam, respectivamente, à época em que os recursos da União foram repassados ao Município de Eldorado, MS, os cargos de Prefeita e Secretário Municipal de Saúde. No exercício desses cargos, assinavam as notas de empenho e ordens de pagamento. Atuavam, então, os Requeridos como gestores dos recursos repassados pela União.5. Contudo, conforme explanado, os Requeridos não realizaram a devida prestação de contas do destino desses recursos. Por outro lado, em janeiro de 2005, não havia nenhum Agente Comunitário de Saúde trabalhando em Eldorado, MS, já que todos haviam sido demitidos, em dezembro de 2004.6. A ausência de prestação de contas do destino de verba pública, implica necessariamente na obrigação dos gestores de devolvê-la ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora. Em razão dessa obrigação, os Requeridos foram notificados administrativamente para recompor o Erário. Contudo, até o presente momento, nada fizeram (...).Juntou documentos (fls. 09/133).Despacho judicial determinando a citação dos réus (fl. 137). Devidamente citados (fls. 142 e 149/150), os réus apresentaram suas respostas, via contestação do feito, conforme adiante relatado.A parte-ré, Ercilio Chinet Júnior, ex-Secretário de Saúde de Eldorado/MS, nas fls. 154/158^a, aduziu, em apertada síntese, a prescrição do prazo para ajuizamento da presente demanda, pois, já decorreu o prazo de 05 anos da transferência dos recursos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32; que a União não detém competência para imputar débitos aos gestores públicos, tal atribuição pertence ao Tribunal de Contas da União-TCU, na forma do art. 71, 3º, da CF/88; que a União teria ação contra o Município, o qual obteve a transferência de recurso financeiro e não contra o contestante; assim afirma ser ilegítima a atuação do contestante a qual impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC; que não há provas nos autos de que a transferência de recursos tenha resultado em proveito pessoal do contestante. Requer a improcedência do pedido formulado nesta ação judicial com a condenação do autor em custas processuais e honorários de advogado.A parte-ré, Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-Prefeita do Município de Eldorado/MS, nas fls. 159/163, praticamente aderiu aos termos da contestação do outro corréu. Vejamos. Aduziu, em síntese, a prescrição do prazo para ajuizamento da demanda, pois, já decorreu o prazo de 05 anos da transferência dos recursos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32; a ilegitimidade passiva visto que a União não detém competência para imputar débitos aos gestores públicos, tal atribuição pertence ao Tribunal de Contas da União-TCU, na forma do art. 71, 3º, da CF/88; que a União teria ação contra o Município, o qual obteve a transferência de recurso financeiro e não contra a contestante; assim ilegítima a atuação da contestante a qual impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC; inexistência de proveito pessoal - que não há provas nos autos de que a transferência de recursos tenha resultado em proveito pessoal da contestante. Requer a improcedência do pedido formulado nesta ação judicial com a condenação do autor em custas processuais e honorários de advogado.Réplica consta das fls. 165/167. Em sua impugnação, a União ratifica os termos da sua peça inicial e refuta os argumentos dos requeridos de existência de prescrição (ressarcimento do erário é imprescritível, a teor do art. 37, 5º, da CF/88) e de ilegitimidade passiva (responsabilidade pessoal do gestor pela boa e regular aplicação de recursos públicos). Finalmente, protesta pelo julgamento antecipado da lide.Despacho para especificar provas (fl. 168). O autor informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 168 verso); já os réus nada requereram (fl. 170, certidão cartorária).Conclusos os autos para sentença, o feito foi baixado em diligência para juntada de documento; o que foi cumprido (fls. 171/175). A requerida, Mara Caseiro, se manifestou (fls. 177).Novamente conclusos os autos para sentença, o feito foi baixado em diligência para vista de autos ao Órgão do Ministério Público Federal (fl. 179).O Órgão do Ministério Público Federal, por parecer do Procurador da República, André Borges Uliano, manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para que se condene os réus a ressarcirem à União os valores recebidos em fevereiro de 2005 (fls. 180/182).A requerida, Mara Caseiro, manifestou-se pelo sobrestamento do andamento do feito (fls. 185/186).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 39.736,01 (trinta e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado até 01.09.2011, decorrente de suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF, na competência janeiro/2005.O caso dos autos processuais trata-se de pedido de ressarcimento ajuizado em face dos ora requeridos, ex-Prefeita e ex-Secretário de Saúde do município de Eldorado/MS, pela alegada prática de atos de má gestão dos recursos repassados pela União, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 3557/2007, do Ministério da Saúde.Houve a Tomada de Contas Especial pelo TCU e, na sequência, foram os requeridos notificados para pagamento do débito apurado. (procedimento administrativo anexo com a peça inicial).Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Preliminar:(a) Ilegitimidade passiva dos ex-administradores públicos:Os requeridos aduzem em sede de contestações que não são parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que a União não detém competência para imputar débitos aos gestores públicos, tal atribuição pertence ao Tribunal de Contas da União-TCU, na forma do art. 71, 3º, da CF/88; sendo que a União teria ação contra o Município, o qual obteve a transferência de recurso financeiro e não contra os requeridos.A tese dos requeridos (preliminar) não deve ser acolhida. Senão vejamos.Prescreve o artigo 3º, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Com efeito, levando-se em consideração o pleito formulado na ação de conhecimento, pretende a parte autora, primordialmente, obter a condenação dos réus (gestores públicos, à época) no pagamento, ressarcimento de verbas do Programa PSF aos cofres da União, tal verba que foi repassada ao município de Eldorado/MS, e que não foi utilizada na forma do objeto do repasse pelo Ministério da Saúde.Friso, conforme se extrai da prova documental anexa ao presente processo terem sido, efetivamente, os gestores públicos (ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde do município de Eldorado/MS), ora réus, as pessoas responsáveis pela aplicação, irregular, ou não, daquela verba no âmbito da Municipalidade, em ações de saúde pública (Processo Administrativo juntado).Na espécie, inclusive, tendo sido autorizada a instauração de Tomada de Contas Especial, contra os gestores administrativos/requeridos; o que de fato se verificou no âmbito do TCU. Então cabendo ação de ressarcimento contra eles.Registre-se, ainda, que a jurisprudência do nosso Regional aponta para a existência de legitimidade passiva do gestor público, em caso de ressarcimento ao erário, pois, A IN/STN 01/1997 prevê que Art. 21. [...] 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena de imediata

instauração de tomada de contas especial do responsável, PROVIDENCIADA PELA autoridade competente do órgão ou ENTIDADE CONCEDENTE. (AI 00171253420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562976, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3)Cito outros precedentes da nossa Corte Regional:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. SUBVENÇÕES RECEBIDAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Precedentes do STF. 2. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). 3. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O art. 71, II, da Constituição, por sua vez, atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. 4. Ao se referir às pessoas físicas ou jurídicas, bem como diretamente aos administradores e demais responsáveis, a Constituição deixou expresso que se trata de responsabilidade pessoal e originária de tais pessoas, que independe da responsabilização das pessoas jurídicas por elas administradas. Tratando-se de determinação constitucional expressa, que vem reforçada pelo art. 73 do Decreto-lei nº 200/67 e pela Lei nº 8.443/92, a eles não se opõe simples cláusula contida em contrato social ou nos estatutos da entidade fiscalizada. Não se trata, aqui, de cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, mas da possibilidade de impor diretamente aos gestores a responsabilidade, nos termos já citados. Precedente do STF. 5. a 10. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo regimental.(AC 00154412020094036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.(AC 00028421220014036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 223 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(todos sem os destaques)Logo, a responsabilidade direta perante a parte autora para vim a juízo serem responsabilizados pelo alegado evento de aplicação irregular de verbas repassadas pela União, mediante convênio, é dos requeridos de forma pessoal. Como dito, evidencia-se no presente caso a legitimatio ad causum dos administradores públicos, que figuram como responsáveis, solidariamente, pelo ressarcimento do suposto ato ilícito praticado contra os cofres da União, parte autora, tomando-os, desse modo, parte manifestamente legítima para responder a este pedido de ressarcimento. Não havendo outra matéria preliminar processual, adentro o exame do mérito. Mérito: Prescrição A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Segundo estabelecem precedentes do E. STJ (REsp 1038762/RJ) pedido referente ao ressarcimento ao erário, que em razão do previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é imprescritível. Consigno, no ponto, não se fazer necessário a suspensão do processo em sede de primeiro grau de jurisdição, a teor do pleito da requerida Mara Caseiro (fs. 185/186), em vista de existência de reconhecimento pelo C. STF de repercussão geral no RE669069 (prescrição da ação de ressarcimento ao erário). No âmbito da jurisprudência encontramos os seguintes pronunciamentos, em desabono a tese da requerida, vejamos.(...) Em princípio, o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o andamento do feito, conforme entendimento majoritário dos tribunais no sentido de que não compete ao relator determinar o

sobrestamento do presente recurso em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. (EDAC 00029621620014014100, EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 00029621620014014100, Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O sobrestamento do feito até o julgamento de matéria levada à repercussão geral pelo STF apenas é admitida em sede de Recurso Extraordinário. 4. Agravo legal desprovido.(AC 00133676019944036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Do mérito próprioO pleito ressarcitório da União frente ao gestor(es) público(s) faltoso(s) é procedente.Passo, então, à análise dos atos tidos pelo Autor, União, como infringentes do dever de boa gestão da verba pública e que são imputados ao ex-Prefeita e ao ex-Secretário de Saúde, ora réus, ambos do Município de Eldorado, na competência janeiro de 2005.Consoante consta dos autos do processo, o Fundo Nacional de Saúde realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado/MS, no período de 20/02 a 24/02 do ano de 2006, tendo na oportunidade constatado situações de irregularidades, envolvendo o Sistema Único de Saúde. Consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 3557/2007, do Ministério da Saúde. Vejamos parte desse relatório, o qual está inserido nos autos do processo com a peça inicial da demanda (fls.15/51).2. Na referida auditoria constatou-se que, em janeiro de 2005, especificamente nos programas de Saúde da Família - PSF e de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, não houve qualquer atividade por parte das equipes do PSF, em especial dos ACS. Não obstante, foi lançado no sistema (SIAB) dados de produção que importavam em despesas para os programas em referência.3. Em 16 de fevereiro de 2005, foi repassado pela União ao Município de Eldorado o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), creditado na conta corrente n. 58044-9, agência 1002-2, do Banco do Brasil SÁ, para cobrir despesas do PSF. Esse valor tinha por objeto ressarcir o município das despesas, realizadas com os Agentes Comunitários de Saúde, relativas à competência de janeiro de 2005. Contudo, não foi apresentada aos fiscais do Ministério da Saúde, por ocasião da auditoria em referência, a documentação que efetivamente demonstrasse a realização de atividade profissional do PSF, em janeiro de 2005.4. Os Requeridos exerciam, respectivamente, à época em que os recursos da União foram repassados ao Município de Eldorado, MS, os cargos de Prefeita e Secretário Municipal de Saúde. No exercício desses cargos, assinavam as notas de empenho e ordens de pagamento. Atuavam, então, os Requeridos como gestores dos recursos repassados pela União.5. Contudo, conforme explanado, os Requeridos não realizaram a devida prestação de contas do destino desses recursos. Por outro lado, em janeiro de 2005, não havia nenhum Agente Comunitário de Saúde trabalhando em Eldorado, MS, já que todos haviam sido demitidos, em dezembro de 2004.6. A ausência de prestação de contas do destino de verba pública, implica necessariamente na obrigação dos gestores de devolvê-la ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora. Em razão dessa obrigação, os Requeridos foram notificados administrativamente para recompor o Erário. Contudo, até o presente momento, nada fizeram[...]4.2. Da DenúnciaA realização desta Auditoria tem por objeto a apuração de denúncia oferecida a SAS através de carta datada de 12.01.2005 que relata demissões de profissionais do Programa Saúde da Família, sem justa causa, demissão de ACS gestantes e em licença maternidade e sem a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, solicitando ainda informações do Ministério da Saúde sobre a legitimidade do fato.4.2.1 - Entrevista com DenuncianteEm entrevista realizada com denunciante, foi ratificada o teor da carta, acrescentando ainda que não assinou nenhum documento que configurasse rescisão de contrato de trabalho e que não recebeu nenhum valor referente a esta rescisão.[...]4.3.Da Apuração da DenúnciaDe acordo com a documentação apresentada, constatou-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Eldorado-MS, instaurou um Inquérito Civil n 001/2004 com a finalidade de verificar a forma de contratação dos trabalhadores da Prefeitura Municipal, entre estes, os trabalhadores da Gerência Municipal de Saúde, e concluiu que os mesmos exerciam suas atividades em desacordo com as normas constitucionais vigentes.Em 25.10.2004, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que determinou a Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a exoneração de todos os servidores públicos do Poder Executivo Municipal contratados sem concurso público, a partir de 25.10.1999, e o compromisso de realizar Concurso Público no prazo de 90 (noventa) dias. Assim foi feito, e os Agentes Comunitários de Saúde foram desligados do Programa no dia 31.12.2004, sendo comprovado a dispensa de trabalhadoras em período de gestação.Não foram disponibilizadas à Equipe documentações que possam comprovar a natureza do vínculo existente entre os ACS e a Gerência Municipal de Saúde, impossibilitando a verificação sobre os termos da rescisão/exoneração destes trabalhadores.Em 06.31.2005, foi feito um aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta, considerando entre outros aspectos, a necessidade excepcional de interesse público, a contratação de profissionais ligados a programas especiais da área da saúde, permitindo assim a contratação de profissionais de saúde, entre eles os Agentes Comunitários de Saúde, vinculando à conclusão de Processo Seletivo no prazo de 30 a 40 dias.[...]8. CONCLUSÃOA denúncia procede quanto à demissão dos ACS, inclusive gestantes, todavia tal demissão se deu em virtude do cumprimento de determinação expressa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, devido a irregularidades apontadas na contratação dos mesmos. O Conselho Municipal de Saúde não foi informado tempestivamente sobre a decisão tomada pela Prefeitura Municipal, ignorando dessa forma a participação popular na tomada de decisão no setor saúde.O Município de Eldorado/MS não cumpriu integralmente as normas e diretrizes do Programa Saúde da Família, na forma prevista na PT/GM/MS n 1886/97 e, revogada pela PT/G M/MS n 648/2006.Não foi apresentada documentação comprobatória da existência de atuação das equipes de PSF, em especial os agentes comunitários de saúde, no mês de janeiro de 2005 que possa justificar o lançamento de dados de produção conforme registrados no SIAB. Assim sendo, deverá ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), recebido indevidamente.O município apresenta falhas no cumprimento das responsabilidades assumidas quando da habilitação ao Programa, necessitando de correções que estão relacionadas no item

Recomendações deste Relatório. (sem o destaque)A verba do Programa PSF foi transferida ao município de Eldorado/MS, em fevereiro/2005, conforme extrato do sistema bancário - SISBB, Sistema de Informações do Banco do Brasil, conforme fl. 54, porquanto teria havido inserção de dados de produção no sistema SIAB. Posteriormente, com encerramento da Auditoria e, em vista do não pagamento do débito apontado, houve o processo sob natureza de Tomada de Contas Especial, de forma simplificada, gerando o Relatório de Tomada de Contas Especial Simplificada nº 234/2008, instaurado contra os responsáveis, ora réus, com ocorrência apurada: utilização indevida dos recursos do Programa Saúde da Família; Alimentação de dados de produção no SIASB referente ao mês de janeiro de 2005 sem comprovação da despesa (fls. 174/175). Em resumo do necessário, a teor do julgamento do TCU, com base na Auditoria nº 3557, ficou concluído ter ocorrido aplicação irregular dos recursos do SUS por parte da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS (fls. 174/75). De se notar que, em relação à ocorrência verificada na dita Auditoria nº 3557, a Municipalidade de Eldorado/MS, por seu Gerente de Saúde, Ercilio Chinet Júnior, já havia reconhecido que os agentes de saúde, inclusive os agentes comunitários, foram demitidos in totum em dezembro de 2004 (fl. 64). Então, não houve a comprovação pelos réus, tanto na via administrativa como em juízo, da despesa com pessoal, em janeiro/2005, de modo que o sistema SIASB, referente ao citado mês de 2005, foi alimentado sem ter havido a despesa correspondente com pessoal. Os requeridos, então, ex-Prefeita Municipal e ex-Secretário de Saúde, ambos da cidade de Eldorado/MS - beneficiária da verba - não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes, no âmbito do SUS/Programa PSF, foi utilizada para os fins destinados, é de se reconhecer suas responsabilidades pessoais pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e, por consequência, ao ressarcimento em questão, sendo relevante o fato de haver alimentação do sistema com gastos inexistentes de pessoal. Com isso, houve a constatação de que os recursos transferidos não foram aplicados nas finalidades previstas no convênio, sendo que os responsáveis pela pessoa jurídica (Prefeitura de Eldorado/MS) não conseguiram demonstrar a destinação real do montante recebido, indicando a ocorrência de desvio de verbas públicas. Na via judicial e mesmo no âmbito administrativo, os requeridos não apresentaram prova documental suficiente a afastar as conclusões inscritas na decisão do TCU nº 234/2008 e na Auditoria nº 3557. A condenação ao ressarcimento é medida que se impõe. Cito precedentes. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 (As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva) e 71, XI, 3º da Constituição Federal (As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo). II - O Apelante não demonstrou, na via administrativa, que houve a devida aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 070/95, não obstante tenha sido ofertada possibilidade de defesa naquela esfera. E tampouco o fez na via judicial, não apresentando prova documental suficiente a afastar as conclusões inscritas na decisão do TCU. III - Na qualidade de Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano/SP e responsável pela assinatura do Convênio nº 070/95, com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Reforma Agrária, o Apelante tem responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na utilização dos recursos, face ao disposto no artigo 19 da Lei nº 8.443/92. IV - Afastada a alegação de inadequação da via eleita, já que a própria Lei nº 8.443/92 estabelece, em seu artigo 19, que a decisão do Tribunal de Contas que julgar irregulares as contas constitui título executivo apto a fundamentar a respectiva ação de execução, meio adequado para os fins propostos. V - Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal VI - Apelação desprovida. (AC 00005144520074036124, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSALVA DAS CONTAS-SALÁRIO. RAZOABILIDADE DA CONSTRICÇÃO. 1. A Suprema Corte já decidiu que a ação civil pública é a via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa, buscando o ressarcimento ao erário, cumprindo, assim, o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. Alegação de inadequação da via eleita afastada. 2. Inobservância das normas de cooperação técnica e financeira de programas e projetos mediante a celebração de convênios do Ministério da Saúde, no que se refere à exigência de que, para celebrar tais convênios, é necessário que a entidade filantrópica interessada tenha em seu objetivo social a prestação de serviços de saúde, estando apta a executar essas ações (Portaria/GM 686/2006, do Ministério da Saúde). 3. Há indícios suficientes para a inclusão das agravantes na ação em que se apura a ocorrência de improbidade (Lei 8.429/92, art. 10 e incisos). Ademais, basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público, nos termos do art. 5º da Lei 8.429/1992. 4. Constatação de que os recursos transferidos não foram aplicados nas finalidades previstas nos convênios, sendo que os responsáveis pela instituição não conseguiram demonstrar a destinação real de todo o montante recebido, indicando a ocorrência de fraude e desvio de verbas públicas. 5. Tendo em vista as conclusões tiradas da auditoria referida e nos documentos juntados aos autos, não verifica-se abuso ou ilegalidade em sujeitar as agravantes às cominações da Lei 8.429/1992, inclusive à indisponibilidade de bens prevista no seu art. 7º e parágrafo único. 6. A constrição determinada pelo Juízo a quo não parece excessiva, na medida em que foi decretada a indisponibilidade dos bens das rés, ressaltando-se as contas-salário, sendo que, havendo justificada necessidade, a eventual liberação de algum bem ou ativo financeiro pode ser feita ocasional e circunstancialmente, em pleito direto ao Juízo de primeiro grau. 7. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 8. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107560520074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da

República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 00028421220014036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 223 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)III. DISPOSITIVO.ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de ressarcimento formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar, via ressarcimento do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 39.736,01 (trinta e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado até 01.09.2011.O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido monetariamente pela tabela, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data acima referida. Condeno a parte ré, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por GILSON SANTOS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Juntada da avaliação médica realizada na seara administrativa (fl. 39/46). Juntado laudo de estudo socioeconômico (fs. 65/71). Juntado laudo de exame pericial em Juízo (fs. 72/74). Citado (f. 64), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 79/117), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovada a hipossuficiência da requerente. A parte Autora se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 118). Determinada a intimação do INSS para que se manifestasse quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 119). O INSS reiterou os termos da contestação e aduziu não haver incapacidade de longa duração, pugnano pela improcedência da ação (f. 122). Os honorários dos profissionais nomeados fora requisitados (fs. 121/125). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (f. 123/124). Vieram os autos conclusos (f. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que sequer houve requerimento administrativo pela autora, a sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 72/74, no qual o perito nomeado conclui: [...] A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque está em tratamento de epilepsia e porque apresenta dificuldade de memorização. Relata que faz uso de nifedipina, diazepam e AAS. Comorbidades relatadas: hipertensão arterial. Cirurgias relatadas: - Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto por calosidades exuberantes nas mãos. Pressão arterial 120 X 80 mmHg. O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos, tendíneos e marcha preservados. Aos exames psíquico não se observam alterações. [...] Sim. A parte autora está em tratamento de hipertensão arterial e epilepsia. [...] Não há correlação entre as queixas referidas como intensa e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Como visto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito não relatou qualquer impedimento para que a parte autora pudesse exercer atividades. Ao contrário, o perito médico aponta a inexistência de qualquer afecção que possa eventualmente causar impedimento ao seu normal desenvolvimento de atividades laborais. As provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Neurologia e Neurocirurgia de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que o autor não está acometido de qualquer doença de ordem psiquiátrica, bem como pelo fato de o laudo apresentado se tratar de análise clínica que retrata a atual situação do autor. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família do autor, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARILENE DE ANDRADE GOIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25/26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 28/38). Citado o INSS (fl. 41). Juntada do laudo pericial em sede judicial (fs. 55/56) e do estudo socioeconômico (fs. 57/63). Em contestação, a Autarquia Previdenciária alegou prescrição e, no mérito, não ter a autora comprovado os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, porquanto não demonstrou o impedimento de longo prazo, tampouco a miserabilidade (fs. 64/101). As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto aos laudos anexados ao feito (fl. 103). A parte Autora reiterou os termos da inicial, postulando a procedência da demanda (fl. 105/107). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 108-verso). Instado a se manifestar, o MPF deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 109/111). Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 112/113). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 114). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu no decorrer da tramitação do feito), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Relativamente ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico registrou (fs. 57/63): [...] A requerente e seu conjuge são pastores da igreja pentecostal El Shaddai, esta fica conjugada com a casa onde residem. Declarou a requerente que a renda é de R\$500,00 para atendimento as necessidades básicas do casal. [...] A requerente mora no endereço que constam nos autos há doze anos. A residência é de alvenaria em condições precárias, com dois quartos, cozinha e varanda é conjugada com a igreja. A usuária declarou que não é mais proprietária do imóvel haja vista que há um processo de transferência para igreja. A entrada da casa é pela cozinha, havia fogão de seis bocas, armário pequeno de madeira, armário em MDF, geladeira duplex, mesa com quatro cadeiras. Num quarto do casa havia um guarda-roupa casal, uma cama casal, televisor 20 polegadas, no outro quarto havia um guarda roupa casal, uma cômoda e um botijão de gás. [...] A requerente declarou a água R\$55,47, luz 131,13, alimentação R\$350,00, gás R\$55,00, vestuário R\$200,00/ano. [...] Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que demonstra tratar-se de valor que supera fração de do salário mínimo vigente à época do estudo (2014), que era de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, inclusive já se manifestou, em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão trago a colação. Senão vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proférta em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a

Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. (TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma.

Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).No caso em apreço a Autora e seu esposo possuem casa própria, a qual está equipada com utensílios necessários para sobrevivência, a remuneração percebida pelo casal faz frente aos seus gastos mensais, aparentemente possuem carro próprio conforme foto de fl. 62 e, além disso, não há nenhum impedimento para que o cônjuge da autora exerça atividades remuneradas.Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016).A decisão embargada não atribuiu ônus financeiro à Sul América Companhia Nacional de Seguros, razão pela qual não há interesse recursal. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será apreciada oportunamente.Prossiga-se o feito.

0001137-31.2014.403.6006 - LISNEIA MARIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LISNEIA MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada avaliação médica em sede administrativa (fs. 29/33), laudo de exame pericial em juízo (fs. 44/51) e estudo socioeconômico (fs. 53/60). Citado (f. 61), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 62/66), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovada impedimento de longo prazo e hipossuficiência. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 67). Juntada de documento pela parte autora (f. 69). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 70v). A parte autora impugnou o laudo médico pericial requerendo a procedência do pedido (fs. 71/78) e juntou documentos (fs. 79/80). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (fs. 82/83). Os honorários dos profissionais nomeados fora requisitados (fs. 81/82). Vieram os autos conclusos (f. 83). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo foi feito na data de 17.01.2014 e a presente ação foi ajuizada em 10.04.2014, a sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 44/51, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] A data do início da doença foi há 10 anos, segundo a pericianda. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Psiquiatria e de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, muito embora a autora esteja acometida de doença de ordem psiquiátrica, esta não é suficiente a afasta-la do convívio social ou de impossibilita-la de exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento. Registre-se, ademais, que o perito médico judicial teve acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões no seguintes itens: história contada pela pericianda; exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda; dosagem das medicações e efeitos; uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento; tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda; internações psiquiátricas; atestados médicos (f. 48). Por fim, vale menção ao fato de que se trata de pessoa com apenas 42 anos de idade, o que, a princípio, não lhe causa empecilho à obtenção de emprego que lhe garanta o sustento em diversas atividades, inclusive naquela que tem como habitual, qual seja a de empregada doméstica. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 60-v), intime-se a parte autora a indicar, em 10 (dez) dias, uma conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes especiais para tanto, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (fl. 55) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/15), aplicável por analogia. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SERGIO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. O Autor foi intimado para esclarecer se moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho (fl. 27). Prestado esclarecimentos (fl. 31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 46/47). Citada (f. 50), o INSS apresentou contestação (fs. 51/62), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A Ré impugnou o laudo pericial, ressaltando que deve prevalecer as presunções do ato administrativo (fs. 63-verso). A parte autora concordou com o laudo, pleiteando que a demanda fosse julgada procedente e fosse antecipada a tutela (fs. 64). Requisitados os honorários do perito judicial (fs. 65). Vieram os autos conclusos (f. 66). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 46/49), realizado em 09/07/2015: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID - 10: M47, M54.5, M54.1.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença e de início da incapacidade? A doença pode ser verificada pelo menos desde 12/08/2009 conforme exame de tomografia de fl. 13. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação (09/07/2015), o autor não possui condições de permanecer exercendo a atividade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho, sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barogeno Cukierkorn, Data da

Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 59/61, na data de início da incapacidade (07/2015), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, empregado, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 01/10/2009 a 05/2015, em razão do seu vínculo laboral na empresa JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S/A, estando em período de graça quando da incapacidade, artigo 15, II da lei 8.213/91. Aliás, ressalto que cabe ao juiz, no momento de proferir sentença, levar em consideração, a ocorrência de fato constitutivo do direito que influa no julgamento da lide, artigo 462 do CPC. Por conseguinte, não há óbice em analisar o pleito do Autor mesmo que a incapacidade tenha surgido no decorrer da lide, até porque, tomando conhecimento da incapacidade, a Ré reiterou não haver fundamentos para concessão do benefício (fl. 63-Verso). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 09/07/2015, porquanto nesta data o requerente se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação ainda não ocorreu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de PAULO SERGIO DA SILVA a partir de 09/07/2015, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio doença ao autor PAULO SERGIO DA SILVA Cédula de identidade n. 000.747.724 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 600.387.051-68. A DIB é 09/07/2015 e a DIP é 01/02/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-51.2014.403.6006 - MARIA NOSSHE SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001362-51.2014.4.03.6006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA NOSSHE SAITO Tipo MS E N T E N Ç A A autora, MARIA NOSSHE SAITO, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 117/118), REQUER (...) para integrar a decisão o pagamento dos atrasados devidos desde a suspensão do benefício. A decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa), suspenso na DCB 28.07.2014, em favor da autora (fls. 103/109). Diz a petição de embargos que existe omissão no julgamento, porquanto a decisão deixou de mencionar quanto ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DCB - 28.07.2014. É o breve relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. É caso de rejeição do recurso. A sentença proferida (fls. 103/109) reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício assistencial, bem como, deixou expresso quanto à época do citado restabelecimento, verbis, O benefício da LOAS deve ser restabelecido, desde a época de sua cessação/suspensão em 28.07.2014 (fl. 47), pois foi constatada a condição de hipossuficiente da autora nesta época. (fl. 108, penúltimo parágrafo) Assim, a sentença já se posicionou sobre a época do pagamento de atrasados. Entretanto, visando a tornar claro o dispositivo da sentença acresço que, os valores em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJP, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJP). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL BATISTA GONÇALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 47/48). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 57/66). Citada (f. 68), o INSS apresentou contestação (fs. 69/89), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada audiência de conciliação (fl. 90). O INSS informou

que reitera os termos da contestação, afastando a possibilidade de acordo (fl. 93). Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal, ocorrendo a reconsideração quanto à antecipação de tutela (fl. 94). A parte autora concordou com o laudo, pleiteando que a demanda fosse julgada procedente (fls. 55). Retificado o valor dos honorários do perito judicial e requisitados (fls. 99/100). Benefício foi implantada (fl. 101). Vieram os autos conclusos (fl. 103). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 57/66), realizado em 08/05/2015: DIAGNOSTICADO: PANCREATITE CRÔNICA, DOR CRÔNICA INTRATÁVEL E DEPENDÊNCIA DO USO DE OPIÁCEO. CID K861, R521 E F112. DOENÇA PRESENTE DESDE 2007. HÁ INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DESDE JULHO DE 2010, CONFORME DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. REQUER NOVA AVALIAÇÃO PERICIAL EM 24 MESES. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 86/87, na data de início da incapacidade (Julho/2010), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado especial, conforme termo de homologação de fls. 23, no qual consta período homologado entre 01/01/2010 a 30/12/2012, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 24. Aliás, inclusive foi concedido benefício de auxílio-doença ao requerente, registrado sob o n. NB 600.859.342-5, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 600.859.342-5, que se deu em 06/05/2013 (fl. 87), ou seja, o benefício será devido a partir de 07/05/2013, porquanto nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu e o encerramento do benefício foi prematuro. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação ainda não ocorreu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação (a qual deverá ser realizada após maio de 2017), a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 94. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de DANIEL BATISTA GONÇALVES a partir de 07/05/2013, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000322-97.2015.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: OLINDA ROSA MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLINDA ROSA MIGUEL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/23). Em decisão proferida pelo juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 30/32). Citado o INSS (fl. 38). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 46/45-verso). O INSS apresentou contestação (fls. 46/63), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/69). Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 70). A parte autora manifestou-se reiterando o pedido inicial (fls. 71/72). O INSS aduziu que há que se concluir pela ausência de incapacidade da parte autora, sob o argumento de que o ato administrativo, o qual indeferiu o benefício, tem presunção de legitimidade (fls. 72/73). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença em 18.04.2016 (fl. 75). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 44/45-verso), em perícia realizada em 16.07.2015, que a parte autora está em tratamento de artrite reumatoide (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 44-verso). Em seguida, afirmou que há incapacidade total e temporária. A incapacidade é temporária porque com tratamento é possível melhora e retorno ao trabalho. As possibilidades terapêuticas não foram esgotadas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 44-verso), esclarecendo que a incapacidade laboral é total porque os sintomas e sinais articulares das mãos não permitem quaisquer atividades no momento. A incapacidade é temporária porque com tratamento é possível melhora clínica e retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 44-verso), sugerindo afastamento das atividades por período de 3 meses (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 45). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que aquela pode ser verificada a partir da data de realização deste ato pericial, pelo exame clínico. Não é possível inferir outros períodos prévios de incapacidade além do concedido previamente pelo INSS (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 44-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à existência de incapacidade laborativa da autora desde 16.07.2015, data da realização da perícia judicial. Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o(a) requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurada e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que a autora percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 6069507278), no período de 18.08.2014 a 04.03.2015, conforme extrato do CNIS (em anexo). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia, data esta em que se pode constatar a incapacidade laboral da autora, vale dizer, em 16.07.2015, até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI , TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 29/30. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de OLINDA ROSA MIGUEL, retroativamente à data de 16.07.2015 (data realização da perícia judicial) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCP, art. 496, 3º, inciso I). Condeneo o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-59.2015.403.6006 - FRANCISCA LIVRADA VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: FRANCISCA LIVRADA VOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)Em tempo, verifico que a parte autora reside no município de Tacuru/MS, por essa razão desconstituo do munitivo da perita nomeada (fl.31) para determinar que a realização da perícia socioeconômica seja deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas/MS. Ante o disposto no art. 261, caput, do CPC, fixo o prazo para cumprimento da referida missiva em 90 (noventa) dias. Desde já, fica a parte autora advertida do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 261 do mesmo diploma legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº. 064/2016-SD:Autor(a): FRANCISCA LIVRADA VOGADO (CPF: 033.977.491-66)Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí;Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: Realização de perícia socioeconômica na residência da autora, com apresentação de laudo pericial, respondendo, para tanto, os quesitos apresentados pelo juízo, INSS e MPF. Pessoa a ser periciada: FRANCISCA LIVRADA VOGADO, residente na Rua Das Flores, 140, Tacuru/MS. 2, 10 Seguem, anexas a contrafé e cópias de fls. 08 (Procuração) 31/31-versos (decisão/quesitos do Juízo), 41(quesitos do INSS) e 42 (quesitos do MPF). Intime-se. Cumpra-se.

0000780-17.2015.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANGELA HORTA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/139). À fl. 142, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos a via original da declaração de hipossuficiência por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 143/147 e juntou aos autos declaração de hipossuficiência assinada por seu advogado (fls. 148), pugnando por seu acolhimento. Foi indeferido o requerimento da parte autora e determinado novamente que juntasse aos autos a via original da declaração de hipossuficiência, assinada pela própria parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC (fl. 151). Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 151), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 151-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 3 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000910-07.2015.403.6006 - JOSE SAMPAIO PRIMO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 51/71, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 47.

0000926-58.2015.403.6006 - RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/165). À fl. 168, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, bem como a detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário e os valores efetivamente descontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 168), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 168-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 3 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000929-13.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 171, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispêndência deste feito com os processos n. 0000933-50.2015.403.6006. Com a vinda da manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

0001001-97.2015.403.6006 - DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 114/119, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 112.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por BERNADETE RAMOS DE FLOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Zacarias Cordeiro de Sales, falecido em 25/07/2011. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 32, foi determinada a citação do Requerido e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Citado o INSS (fl. 33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 34/40), juntamente com documentos alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, não haver nos autos comprovação da relação de companheirismo. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntada a carta precatória devidamente cumprida (fs. 65/70)As partes foram intimadas para manifestação (fl. 71).A parte Autora apresentou alegações finais, postulando pela procedência da demanda (fls. 72/75), por sua vez a Ré reiterou os termos da contestação (fls. 76).Determinada baixa em diligência, para que fosse juntada cópia do procedimento administrativo sob nº 154.663.116-7, bem como prontuário médico do falecido (fls. 78).Juntada a cópia do prontuário médico do falecido (fls. 88/96).Reiterado ofício para juntada do procedimento administrativo sob nº 154.663.116-7 (fls. 97).Juntado o processo administrativo relativo aos benefícios n. 154.663.116-7 (fs. 99/123).A Autora se manifestou quanto os documentos (fls. 125), bem como o INSS (fls. 126).Vieram os autos à conclusão (fls. 127).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 04/08/2011 e a presente ação foi ajuizada em 29/06/2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a prejudicial.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito.Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito está comprovado pela certidão de f. 09.Quanto a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, juntou como prova os seguintes documentos: a) certidão de óbito, constando a Autora como companheira do falecido por 36 anos (fls. 09); b) certidão de casamento do falecido, constando divórcio da primeira esposa (fls. 12); c) certidão de casamento religioso entre o extinto e a Autora, realizado em 29/10/1979, datada de 07/07/2005 (fls. 13); d) certidão de nascimento do filho da Autora com o de cujus ocorrido em 14/04/1990 (fl. 14); e) contrato particular de compromisso de compra e venda, constando que o falecido adquiriu o imóvel na cidade de Itaquiraí, no endereço rua dos Jasmims, 172, mesmo endereço que a autora reside até a presente data, conforme procuração (fls. 15/16 e 30); f) certidão de batismo de filho comum do falecido com a Autora (fl. 18); g) documento expedido pelo hospital onde o de cujus faleceu, constando a Autora como responsável (fl. 20/21).As provas documentais foram corroboradas pela prova testemunhal, o depoimento das testemunhas Geraldo Carvalho da Silva, Manoel Peixoto da Silva e Maria José Gomes, foram uníssimos e harmônicos ao atestar que efetivamente a Autora e o falecido mantinham relação de união estável exercendo os deveres conjugais, não ocorrendo separação em nenhum momento, relação que culminou no nascimento de 03 filhos e auxílio mútuo, inclusive no momento de internação do extinto.Assim comprovada a relação de união estável entre a Autora e o falecido. Por outro lado, relativamente a qualidade de segurado do de cujus, calha registrar que a autarquia previdenciária sequer se insurgiu contra este fato. Nada obstante, passo a sua análise apenas para fins de argumentação.Nesse ponto, segundo CNIS de fl. 23/24 o falecido no momento do óbito percebia benefício previdenciários sob nº 100.283.085-8, aposentadoria por invalidez, portanto, possuía qualidade de segurado.Desse modo, comprovada a condição de segurado do falecido, bem como a relação existente entre Autora e falecido, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.O termo inicial do benefício devido à autora é a data do óbito (27/07/2011), tendo em vista que o requerimento se deu antes de 30 (trinta) dias do óbito (04/08/2011), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, termo inicial (DIB) em 27/07/2011 (data do óbito), em decorrência da morte de Zacarias Cordeiro de Sales. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora Bernadete Ramos de Flor, brasileira, inscrita no R.G. sob nº 001.118.005 SSP/MS e CPF 877.416.101-63. A DIB é 27/07/2011 e a DIP é 01/02/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

000032-82.2015.403.6006 - ZENILDA GONCALE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário proposta por ZENILDA GONÇALE DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural cessado administrativamente em 04.09.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido, pois, obteve a concessão do benefício sob nº 153.122.856-6, na data de 20.03.2012; entretanto, tal benefício foi cessado por ter sido marcado com concessão irregular. Arrolou testemunhas (fl. 13). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/96). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 98/98-verso). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 100/109-verso), juntamente com documentos (fls. 92/96), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Juntou documento (fl. 110). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada neste Juízo federal, foi dispensado o depoimento pessoal do(a) autor(a), com fulcro no art. 453, 2º do CPC, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. (fls. 113/116 e mídia de fl. 117). As partes não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 134). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, de forma a restabelecer o benefício da aposentadoria por idade rural à autora. Sustenta que o benefício da autora foi cessado em virtude da irregularidade da Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS. Todavia, afirma que Aparecido da Silva, marido da autora, sempre trabalhou com maquinários em atividades rurais, desde 1974, conforme documentos de fls. 34/35 (cópia da CTPS), 46/48 (extrato do CNIS) e 31 (certidão de casamento), que se apresentam como início de prova material, pois a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, nos termos da Súmula nº 6 da TNU-JEFs. Conclui, assim, que a autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício pleiteado (fls. 135/137). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o Relatório. 2. FUNDAMENTO Trata-se de ação judicial tendo por objeto a discussão incidente sobre o benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em 20.03.2012 (NB 153.122.856-6 - fl. 22) e cessado em 01.09.2013, por indícios de irregularidades no ato concessório. Tal se deveu como desdobramento da denominada Operação Trabalho, levada a efeito pela Polícia Federal em Naviraí/MS (fls. 82 e 89/90). A revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por idade rural, no âmbito da administração do INSS, ocorreu por requisição do Ministério Público Federal, em razão das irregularidades apuradas pela referida operação da Polícia Federal. Sabido que, depois de deferido um benefício ou reconhecido um direito o INSS, pode, em princípio, rever a situação quando restar configurada fraude e/ou qualquer outra ilicitude. Tal possibilidade há muito é reconhecida pela jurisprudência pátria, tanto que restou consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, passando, posteriormente, a contar com previsão legal expressa no art. 43 da Lei nº 9.784/99 e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela MP 138/03. No que toca à atribuição de ônus probatório, é sabido que nas ações judiciais nos quais se pretende a concessão de benefício previdenciário, cabe ao segurado provar que faz jus ao bem da vida pretendido. Contudo, nas ações de restabelecimento, como é o caso dos autos ora em apreciação, para a segurada já foi deferido administrativamente o que postulava, a sua aposentadoria por idade (rural). Ou seja, o INSS, após examinar a documentação apresentada, entendeu que a segurada tinha direito ao benefício pleiteado, por ter preenchido os requisitos necessários. Assim, o ato concessório se reveste de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que os requisitos legais para a obtenção do benefício tenham sido preenchidos. Assim, ao INSS cabe provar ter sido o benefício indevidamente concedido e, por consequência, corretamente cancelado. No caso dos autos, conforme documento de fls. 89/91, o benefício inicialmente concedido à autora teve o seu ato concessório revisto pelo INSS por determinação do Ministério Público Federal em razão das apuradas irregularidades ocorridas em concessão de benefícios previdenciários da espécie 41 (aposentadoria por idade rural) deferidas a partir do segundo semestre de 2008, na APS Naviraí-MS. De acordo com o mesmo documento (Relatório Conclusivo), após reexame do processo administrativo, relativo ao benefício NB 153.122.856-6, concedido à autora, foi constatado indício de irregularidade nos documentos de prova de exercício de atividade rural considerados na concessão do benefício, seja por falta de início de prova material contemporâneo em nome da titular ou indício de falsidade nos documentos e informações prestadas ao INSS (v. item 2.3, fl. 90). Conforme os documentos de fls. 78/81, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa à segurada foram obedecidos na seara da administração previdenciária, tendo essa apresentado, intempestivamente, sua defesa, o que não foi suficiente para o cancelamento do benefício. Por seu turno, do documento acostado às fls. 76/77, é possível aferir que a cessação do benefício ocorreu em razão das seguintes irregularidades, observadas posteriormente pelo INSS: a) a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fls. 28/29), não foi assinada pelo presidente da entidade, nem consta justificativa de ter sido assinada pelo diretor tesoureiro, não contendo os dados dos proprietários/fazendas onde foi exercida atividade rural, contendo a citação de diversos e considerando como documentos de base para emissão CPF, RG, certidão de casamento e declaração de testemunhas, contudo, não consta as respectivas declarações; b) (...) o cônjuge da beneficiária, em conformidade informações constantes no CNIS, e cópia da CTPS (fls. 08 a 13 e 22/23) exerceu atividade urbana no lapso de tempo de 1984 a 2012, não podendo considerar a certidão de casamento que portam evento ocorridos em 1979, documentos subsidiários ou probatórios que a requerente tenha inequivocamente exercido atividade rural na condição de contribuinte individual, pelo tempo mínimo exigido a título de carência pela legislação previdenciária; c) (...) a beneficiária não apresentou posteriormente ao período de atividade urbana do cônjuge, nenhum documento que evidencie a condição de trabalhadora rural, pois, a certidão da justiça eleitoral, não tem valor probatório, sendo meramente declaratório, inclusive sem constar a data do cadastramento, onde pode ser declarada a ocupação. A Autarquia Federal-ré concluiu, assim, que a autora não apresenta carência suficiente em número de meses de exercício de atividade rural e qualidade de segurado na data da entrada do benefício ou na data em que atingiu requisito etário, em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 e art. 1º art. 51 do Decreto nº 33048/99. Em sua contestação, o INSS limitou-se a aduzir que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Pois bem. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou na DER, ambos em 2012, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme se depreende das cópias dos documentos pessoais juntadas no processo (fls. 16/17), a autora completou 55 anos de idade em 26.03.2007. Portanto, o requisito da

idade mínima, na DER (20.03.2012), já restava demonstrado. Quanto ao requisito da qualidade de segurada, este depende da análise do tempo de trabalho rural que, o INSS, após ter reconhecido a carência necessária, verificou apresentar irregularidades na declaração do sindicato de trabalhadores rurais apresentados pela autora quando do pedido administrativo. Para que o pedido fosse julgado procedente, a parte autora precisava preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1994 a 2007 ou de 1999 a 2012 (156 meses anteriores à idade mínima ou à DER). É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.06.1979, em que seu marido, Aparecido da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 31); (b) cópia da CTPS do marido da autora em que consta o registro de vínculos empregatícios rurais como operador de máquina (esteira) nos períodos de 01.02.1984 a 28.02.1985 (Agropecuária Novo Horizonte Ltda), de 01.09.1985 a 30.08.1986 (Fazenda Capão Bonito), de 01.09.1986 a 01.02.1994 (Agropecuária Santa Mariana S/A) e de 01.09.1994 a 27.04.2012 (Agropecuária Santa Mariana S/A) - fls. 32/35; (c) Certidão emitida pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí em 18.03.2010 (fl. 38); (d) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, referente ao período de 01.09.1994 a 2012, emitida em 05.05.2012 (fls. 52/54); (e) Termo de Homologação da atividade rural pelo INSS no período de 01.09.1994 a 31.12.2010 (fl. 55). Consigno deixar de considerar o documento - certidão de casamento de 1979. Tal documento, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será aqui considerado. No caso, aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R, segundo o qual, Início de prova material da condição de ruralista é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à

prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Igualmente, não será considerada a declaração do sindicato rural, pois esta, embora inicialmente homologada pelo INSS, posteriormente foi verificada administrativamente sua irregularidade, conforme consta do item 3.1 do documento de fl. 76. Assim, ausente a homologação, temos que, Sobre a questão, recorde-se que declarações de sindicatos de trabalhadores rurais, por si só, não comprovam, efetivamente, desenvolvimento de trabalho campesino. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova se homologado pelo INSS. (AC 00045877020104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486037, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015). Quanto ao cadastro da requerente na Justiça Eleitoral (fl. 14), esta não pode ser considerada como prova material, em razão de que a ocupação da autora nele constante é informação prestada pela própria requerente. Ademais, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitoral), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural. - Alega o agravante que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. - O requerente trouxe aos autos início de prova material de sua condição de rurícola, todavia o depoimento da testemunha é vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - A certidão emitida pela Justiça Eleitoral não pode ser considerada como prova material, em razão de ter sido expedida de acordo com informações fornecidas pelo próprio autor, além do que é recente e não comprova o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Embora tenha a parte autora comprovado a incapacidade para o labor, tendo em vista a perícia judicial, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial. - Agravo improvido. (AC 00025385620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o único documento capaz de servir como início de prova material está em nome de terceiro, do marido da autora, Aparecido da Silva. Tal documento é a cópia da CTPS em que há vínculos de registro de trabalhador rural (fls. 35 e 37), visto que contemporâneos ao período 1994 a 2007 ou de 1999 a 2012 (156 meses anteriores à idade mínima ou à DER). Por outro lado, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhadora rural da requerente por todo o período de carência (mídia de fls. 120). Senão vejamos os relatos. Manoel Henrique Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora desde outubro de 1989. Naquela época a autora era casada com Aparecido. Aparecido trabalhava com trator e máquina de esteira na fazenda. Conheceu Aparecido quando este trabalhava na Fazenda Bonfim. Aparecido trabalhava em várias fazendas, mas do mesmo proprietário. Trabalhou com Aparecido na mesma firma, mas a testemunha trabalhava na pecuária. A firma era a Agropecuária Santa Mariana. A autora trabalhava na diária, limpando pomar, em cercas. A testemunha tinha carteira assinada na firma. A autora recebia por diária. A autora trabalha até hoje na mesma fazenda. Angela Maria Moreira de Souza Caloi, testemunha compromissada em Juízo, afirmou conhecer a autora desde novembro de 1991, na Fazenda Laçador. A testemunha morou um tempo naquela Fazenda, até quando sua filha tinha 13 anos. Conhece o marido da autora, Seu Cido, que trabalha com esteira, derrubando mato, limpando terreno pra fazer cerca. No momento não sabe dizer qual a fazenda em que trabalham. Trabalhou com a autora, de 1991 até o ano 2000, arrancando praga, limpando beira de cerca. Trabalhavam por dia. Na semana trabalhavam quase todos os dias. O patrão era o Seu Silvio, que não assina a carteira. Laercio Caloi, testemunha compromissada em Juízo, disse morar na Fazenda 2S, é novato nessa fazenda, trabalhando nela há cerca de 15 dias. Antes disso, trabalhava na Juricaba, onde permaneceu de 5 a 6 meses. Trabalhou com a autora na Fazenda Laçador, em 1991. Trabalhou um bom tempo com a autora. Ele trabalhava no campo e a autora no trabalho braçal, na diária. Ficou na Fazenda Laçador por cerca de 17 anos. A autora não trabalhou esse tempo na mesma fazenda, mas trabalhou durante todos esses anos porque seu marido trabalha na mesma firma como tratorista e, por isso, trabalha em todas as fazendas do sul, e onde seu marido trabalha a autora vai também, trabalhar na diária. Hoje o marido da autora está em Porto Murinho, a autora trabalha na diária lá, sem carteira assinada. Moram na fazenda, o patrão fornece a casa, o marido é tratorista e a autora é diarista, no trabalho braçal. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, os documentos de fls. 35 e 37 comprovam, a princípio, somente o vínculo empregatício do marido na atividade rural, porém, tenho que sejam suficientes para comprovar o alegado pela parte autora. Isso porquanto, seu labor na atividade rural, nas mesmas fazendas em que

labora o marido, foi confirmado pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rústico da requerente, Zenilda Gonçalves da Silva, no período de 156 meses anteriores à idade mínima/DER. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. LIDE RURAL. DOCUMENTO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA NÃO SOMENTE NO CASO DE TRABALHO EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRADO IMPROVIDO. I. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. II. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. IV. No tocante à qualidade de segurada, ressalte-se que é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. V. Vale consignar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. VI. As razões apresentadas pela parte autora são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. VII. Ademais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. VIII. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 15438 SP 0015438-56.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA, grifei). Além disso, no caso dos autos, o próprio INSS reconheceu a parte autora como trabalhadora rural, quando concedeu administrativamente a aposentadoria por idade rural. A prova testemunhal foi unânime e segura ao afirmar que a autora sempre trabalhou na agricultura, na diária. Assim, restando comprovado o exercício de atividades rurícolas pela parte autora no período de carência, deve ser restabelecido à autora o benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, desde a data do cancelamento indevido (01.09.2013 - fl. 82) e, sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (rural) à autora ZENILDA GONÇALE DA SILVA, desde a data do cancelamento indevido, ocorrido em 01.09.2013 (fl. 82). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devido em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 314/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-41.2015.403.6006 - IVANETE MARIA DACANAL (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Não obstante a manifestação de fls. 53/54, a parte autora não cumpriu cabalmente o determinado no despacho de fl. 52. Todavia, no afã de contribuir com a celeridade processual, dever este também inerente as partes, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, objetivamente, qual a atividade de natureza urbana que alega ter desempenhado, comprovando-a documentalmente. No mesmo prazo, deverá a parte autora arrolar as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Após a manifestação da parte, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Não estando nos autos, com arimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 156.298.906-2 a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Por economia processual, cópias do presente despacho servem como ofício. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0001125-80.2015.403.6006 - DEBORA ANGELICA CIRILO X SABINE FERNANDA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ X HAISSA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 35/37, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face às declarações de hipossuficiência de fls. 09/11. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela porque, consoante o comunicado de decisão acostado às fls. 36/37, a qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício ainda é controvertida. Diferentemente do que alegado pela parte autora na vestibular, consta na certidão de óbito do de cujus (fl. 17) a profissão de pedreiro, não ocorrendo a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação de tutela. Intimem-se as autoras a arrolarem, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem conclusos para a designação de audiência. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão (NB 142.447.416-4). Após, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000227-67.2015.403.6006 - MAISA ZELINSKI DE FREITAS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Subseção Judiciária, para que se manifestem sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000835-31.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Classe 126 - Mandado de Segurança nº 0000835-31.2016.403.6006 Impetrante: MAICON TELLES CHAVES Impetrado : INSPETOR DA RFB EM MUNDO NOVO/MSENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)1. Relatório Trata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela pessoa física de MAICON TELLES CHAVES, CPF nº 013.330.061-79, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo FIAT/STRADA TREK CE, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, Placas MTT-2858, Renavam 00233972900. Na peça inicial alega, em síntese, ser proprietário do aludido veículo automotor, o qual foi apreendido na data de 23 de dezembro de 2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, essas também apreendidas, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização rotineira. Argumenta o impetrante ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao valor do veículo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, requer, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração e documentos (fls. 18/60). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Discute-se o direito à liberação/restituição de veículo automotor, FIAT/STRADA TREK CE, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, Placas MTT-2858, Renavam 00233972900, de propriedade do impetrante, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, em data de 23 de dezembro de 2014, tendo como fundamento o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação legal (vide petição inicial). De início, consigno que, da análise da documentação constante nos autos do processo, não há comprovante da apreensão ter ocorrido na data informada na peça inicial. Consigno ainda que, embora ausente documento com tal informação sobre a data da retenção do veículo, acima descrito, verifico que os Termos de Retenção e Guarda de Mercadoria (ZP 604/2015) e de Veículo (ZP 37/2015) datam a apreensão em 20 de outubro de 2015 (fls. 25/27). A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Nesse viés aponta o impetrante, em sua petição inicial, Em 23 de dezembro de 2014 foi apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, ANO 2010, Placas MTT-2858, RENAVAM 00233972900 (...) (fl. 03). Contudo, conforme Termo de Retenção de Mercadorias e Termo de Retenção de Veículo, o fato alegado na inicial teria ocorrido na data de 20 de outubro de 2015 (fls. 25/27). Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa feita, o ato da apreensão do veículo, em procedimento de fiscalização por agentes da RFB, teria ocorrido, segundo informa a peça inicial (em 23.12.2014) e/ou documentos anexados (em 20.10.2015), isto é, sob qualquer aspecto em data fora do período legal de 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo impetrante daquele ato que qualifica de irregular. Portanto, há pelo menos 07 (sete) meses ocorreu o ato de apreensão, sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento do impetrante. À evidência, o presente mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 415/424

DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - Encontrando-se a lide angularizada e em condições de imediato julgamento, em razão do exaurimento da discussão das questões fático-probatórias no procedimento administrativo de apreensão, perda e destinação dos bens e na ação penal, merece reforma a sentença que concluiu pela ausência de interesse de agir do impetrante, mostrando-se possível, inclusive, o julgamento imediato da lide, na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2 - Não se trata de turista de País integrante do Mercosul, a ser beneficiado pela Portaria nº 16/95, por possuir o impetrante, de nacionalidade alemã, residência no Paraguai. 3 - Comprovado nos autos que o impetrante já residia no Brasil desde 1996 e, mais grave ainda, os veículos foram apreendidos em 06-11- 2001 na sua residência e sede da empresa, que atua justamente no ramo de importação e exportação, sendo de obrigatório conhecimento as exigências administrativas e os tributos devidos na importação por quem opera neste meio. 4 - Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa. 5 - Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação. 6 - O mandamus foi ajuizado em 12 de agosto de 2005, extrapolando em muito o prazo decadencial de 120 dias, fixado pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, para atacar o ato coator, consubstanciado na aplicação da pena de perdimento e destinação dos bens apreendidos em março de 2002, já que a ação penal intentada em 2002 não tranca os prazos dos recursos administrativos nem o ajuizamento de ação cível cabível. 7 - Apelação improvida e, de ofício, reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AMS 200572080041533, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 559.)Por outro norte, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que:É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser por outro meio de tutela jurisdicional defendido pelo ora impetrante.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/2009; 332, 1º e 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha João Benedito da Silva ao Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.Sem prejuízo, intime-se o requerente a se manifestar se persiste o interesse na oitiva do PRF Carlos José de Souza Paschoal, ante a informação de que esta em licença para tratamento de saúde até 05/08/2016 (fl.198).Com a informação, venham os autos conclusos.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:CARTA PRECATÓRIA N.º 003/2016-SMClasse: Procedimento OrdinárioJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: Oitiva da testemunha, abaixo relacionada.Qualificação: JOÃO BENEDITO DA SILVA, policial civil aposentado, residente na Rua Tiradentes, 331, centro, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/08 (petição inicial), 09 (procuração) e 13/38 (cópias da denúncia e sentença dos autos da Ação Penal 2000.60.00.002475-1).Cumpra-se. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001594-32.2001.403.6002 (2001.60.02.001594-2) - CHRISTINA GAERTNER CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARILISA RAVELLI CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X CASSIA MENIN CABRINI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X DIVA MENIN CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X LUIZ EDUARDO CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARCELO FERRARI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X ALVARO JOSE CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto no Superior Tribunal de Justiça, nos autos principais em apenso.Dê-se a devida baixa 125.Cumpra-se.

000003-95.2016.403.6006 - RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)À vista da certidão de fl. 57, torno sem efeito o decurso de prazo certificado à fl. 55. Intime-se o requerente a se manifestar acerca da contestação de fl. 58/63, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, nos termos dos arts. 306 e 307, parágrafo único, do CPC. Após, vista ao requerido para o mesmo fim. Prazo 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000380-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000380-1) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do ofício do Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS (f.389-v-), intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, a quilometragem a ser percorrida pelo oficial de justiça, referente a 120 km, sob pena de devolução da deprecata.

0001019-89.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CELSO JOSE BEZERRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ALVES REIS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016).Trata-se de ação possessória (reintegração de posse) ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CELSO JOSÉ BEZERRA e ALESSANDRA ALVES REIS.Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que os réus ocupam irregularmente a parcela de nº. 49 do Projeto de Assentamento Caburey, localizado no município de Itaquiraí, conforme apurado pela denominada Operação Tellus. Postulou a concessão de liminar de reintegração de posse, o que foi deferido às fls. 37/39, decisão posteriormente cassada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 73/74).Citados (fl. 95), os réus deixaram de oferecer contestação (certidão à fl. 112), tendo sido declarada sua revelia à fl. 113.Intimados a especificar as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fl. 131); os réus, por sua vez, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 114/115). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, diante da ausência de contestação, não houve a arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/08/2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, estas independentemente de intimação judicial (art. 455, caput e parágrafo 1º, NCPC), todos munidos de documento de identificação com foto.Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes e o MPF, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1432

INQUERITO POLICIAL

0000775-94.2012.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Folhas 176-176, verso: tendo em vista o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito n. 0000385-22.2015.4.03.600, que recebeu o recurso de apelação interposto por JAIR ASSIS nas folhas 75-83, determino a remessa dos presentes autos de inquérito policial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o apelo.Consigno que o Ministério Público Federal já ofertou contrarrazões ao referido recurso, conforme se vê nas folhas 103-108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado exequente intimado acerca da disponibilização de pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência.

ACAO PENAL

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Folha 757: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica dos réus Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Maior Lopes. Intime-se a recorrente para que apresente razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida no feito e para que, em querendo, ofereça contrarrazões. Não havendo interposição de outros recursos e intimados pessoalmente os réus da sentença condenatória, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1433

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000421-30.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X CASA & BSL LTDA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Casa & JBL Ltda., na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 3.373,97 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 4.626, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-112. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de inibição prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000422-15.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Rio Corrente Agrícola S.A., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 15.828,84 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 1.712, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-118. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Verifico, ademais, que as custas judiciais foram recolhidas abaixo do percentual mínimo permitido, devendo a interessada complementar o valor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, a exordial não foi instruída com os endereços dos terceiros interessados. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, bem como complemento o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000423-97.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Estrela do Pantanal Agropecuária Ltda., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 10.494,98 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 27.542, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-96. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000424-82.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Rio Corrente Agrícola S.A., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 17.540,55 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 599, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-101. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X TELEMICO BONIATTI X HILDA ZANINI BONIATTI

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Telémico Boniatti e sua esposa Hilda Zanini Boniatti, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 713+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 21.355,57 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 13.633, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-66. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000426-52.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Pedro Marques Garcia e sua esposa Leonice Leite Garcia, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 730+300m. A área objeto da desapropriação perfaz 991,96 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.857, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-63. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de inibição prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000427-37.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANDRE ALLEGRETTI

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de André Allegretti, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 1.813,61 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 13.965, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-81. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o demandado não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Outrossim, a exordial não se faz acompanhar do endereço do terceiro interessado. Ainda, considerando que a indenização deve ser prévia e justa, esclareça a autora se efetivamente o valor de R\$ 4.953,93 corresponde ao conceito de justo para a desapropriação de uma área de 1.813,61m. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de inibição prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000428-22.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X LEO PETERSEN FETT X CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Léo Fett e sua esposa Carmem Therezinha de Carvalho Fett, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 1.503,15 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.539, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-73. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Outrossim, considerando que a indenização deve ser prévia e justa, esclareça a autora se efetivamente o montante de R\$ 4.477,30 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) corresponde ao conceito de justo para a desapropriação de 1.503,15m. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de inibição prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000429-07.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face do Auto Posto Recreio Ltda., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 1.395,55 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 16.027, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-95. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o demandado não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000430-89.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RUY MORAES TERRA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Ruy Moraes Terra, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 779+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 27.750,65 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 453, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-110. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o demandado não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 32.445,84, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 2,7 hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, esclarecendo-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000431-74.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Pinesso Agropastoril Ltda., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 14.026,41 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.540, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-81. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Deverá a autora, também, indicar o endereço do terceiro interessado. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 11.948,28, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 1,4 hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, esclarecendo-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000432-59.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PETRONILHA RITA DE OLIVEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Petronilha Rita de Oliveira, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 92,36 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 9.974, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-102. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que a demandada não aceitou a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000433-44.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OTTO FRANCISCO EWERLING X NORMA EWERLING

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face do Otto Francisco Everling e sua esposa Norma Everling, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 245,12 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 25, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-104. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Outrossim, o valor ofertado a título de indenização é de irrisórios R\$ 151,58, por uma área de 245,12m, devendo a parte interessada indicar se realmente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, ou se pretende formular extrajudicialmente uma proposta consentânea com o conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AMBROSIO RUBIM X ROSELY LUCAS RUBIM

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Ambrósio Rubim e sua esposa Rosely Lucas Rubim, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 713+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 19.036,23 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 13.748, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-70. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 23.417,03, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 1,9 hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, justificando-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Alfredo da Silva Moreira Filho e sua esposa Helena Maria Libos Semianato Moreira, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 779+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 16.073,39 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.425, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-91. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Outrossim, a exordial não veio instruída com o endereço do terceiro interessado. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI X FERNANDO GOLDONI X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI X JULIANA GOLDONI X FELIPE DENARDI

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Ronaldo Goldoni e sua esposa Fernanda Silva Cruz Goldoni, Fernando Goldoni e sua esposa Raffaella da Rosa Pellizzon Goldoni, e Juliana Goldoni Denardi e seu marido Felipe Denardi, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 11.678,36 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.177, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-74. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000438-66.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANEES SALIM SAAD X ANEES SALIM SAAD FILHO X LEONOR LOPES DA SILVA SAAD X VERA SILVIA SAAD X CLAUDIO FREIRE DE MENEZES X LUIZ ANTONIO SAAD X VANIA LUCIA SAAD SOLER X EMANUEL SOLER DA SILVA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face do Anees Salim Saad, Anees Salim Saad Filho e sua esposa Leonor Lopes da Silva Saad, Vera Silvia Saad de Menezes e seu marido Cláudio Freire de Menezes, Luiz Antônio Saad, Vânia Lúcia Saad Soler e seu marido Emanuel Soler da Silva, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 22.151,74 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.169, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-56). Documentos nas folhas 7-70. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não constam o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, bem como a planta ou descrição do bem e suas confrontações, os quais são documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Outrossim, na exordial não foi declinado o endereço do terceiro interessado. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 33.513,80, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 2 (dois) hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, justificando-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

0000439-51.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ORLANDO SERROU CAMY X EDNA SERROU CAMY X WANDERLEY SERROU CAMY X ORLANDO SERROU CAMY FILHO X LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA X EDMAR SERROU CAMY X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X JANE SERROU CAMY MANDETTA X LUCIANO DE BARROS MANDETTA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Anézia Barbosa Serrou, Edna Serrou Camy, Wanderley Serrou Camy, Orlando Serrou Camy Filho e sua esposa Lara Sylvia Bianchi da Costa, Edmar Serrou Camy e sua esposa Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, e Jane Serrou Camy Mandetta e seu marido Luciano Barros Mandetta, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 20.403,01 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.521, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-98. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 23.463,54, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 2 (dois) hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, justificando-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido.

Expediente Nº 1434

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000436-96.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO X ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Benjamim Piveta Assunção e sua esposa Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 17.278,45 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 15.214, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-71. Observo nos documentos trazidos com a exordial, que dentre eles não consta o contrato de concessão firmado pela parte autora e o Poder Concedente, o qual é documento essencial para a compreensão da controvérsia (arts. 3º e 13, Decreto-Lei n. 3.365/41). Destaco, também, que a exordial não foi instruída com a comprovação de que o(s) demandado(s) não aceitou(aram) a proposta de indenização ofertada pela autora. Ainda, o valor ofertado a título de indenização é de R\$ 21.797,13, sendo certo que a área objeto do pedido de desapropriação excede 1,5 hectares. Assim, indique a demandante se efetivamente há interesse que justifique o ajuizamento desta ação, justificando-o, haja vista que, aparentemente, o montante ofertado discrepa do conceito de justo para obter a desapropriação da precitada área. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 319 a 321, CPC). Por fim, com relação ao pedido de imissão prévia na posse, caso permaneça o interesse, anoto que cabe à parte autora efetuar o depósito do valor que entende devido. Outrossim, desentranhe-se a contrafé juntada, por equívoco, nas folhas 72-76, certificando-se nos autos.